MPO
MANUAL DE
PROGRAMAÇÃO
E ORÇAMENTO
SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

MPO

Manual de Programação e Orçamento

Salvador,
2019

COORDENAÇÃO TÉCNICA
Tânia Márcia Sousa Serva da Silva
Adriana Batista Dantas
Michel Clei Farias Silva

EQUIPE DE ELABORAÇÃO
Ana Nery Reis Nogueira
Adriana Batista Dantas
Antonio José Dias de Morais
Desinete Fernandes Santana Lima
Diana Carvalho dos Santos
Evania Nogueira dos Santos Gomes
Marcelo Ribeiro Guardia
Michel Clei Farias Silva
Rosane Cerqueira Badaró
Tânia Márcia Sousa Serva da Silva

Salvador, Casa Civil, Diretoria Geral do Orçamento.
MPO – Manual de Programação e Orçamento
Salvador: CC/DGO, 2019

1. Orçamento do Município – Salvador – Bahia. 2. Finanças Públicas. I. Título

CDU 35 (813.8)

CASA CIVIL
Av. ACM; 3244 – Pituba – CEP: 41.820-000 – Salvador Bahia
Tel.: (71) 3202-7400 – http:// www.casacivil.salvador.ba.gov.br

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

MPO

Manual de Programação e Orçamento

Versão 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

CASA CIVIL (CC)
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira

DIRETORIA GERAL DE ORÇAMENTO (DGO)
Ana Nery Reis Nogueira

ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A ferramenta de planejamento desponta como uma das âncoras responsáveis pelo sucesso organizacional, quer seja na iniciativa privada ou na Administração Pública. O planejamento possibilita o gestor atuar num ambiente de problemas e possibilidades conhecidos, desenhar o horizonte de trabalho desejado, estabelecer metas e definir estratégias para balizar o desempenho e avaliar os resultados atingidos.

Com esse entendimento, já em 1964, com a Lei nº 4.320, quando da introdução do conceito de Orçamento Programa, o exercício do planejamento, no contexto da peça orçamentária, passa a ser uma exigência legal. Com a Constituição de 1988, artigo 165, essa atividade é configurada nas dimensões estratégica, tática e operacional, com cortes temporais definidos em longo, médio e curto prazos (Plano Estratégico, Plano Plurianual e Orçamento Anual). A concepção dessas peças surge com uma estrutura interligada, de forma a permitir que o gestor público possa aferir com nitidez o desempenho do seu programa de trabalho, interferindo no curso do processo, com vistas ao realinhamento na direção desejada.

Contudo, a consolidação dessa prática se dá, efetivamente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que agrega ao conceito de planejamento a exigência de fazê-lo equacionado com o equilíbrio das contas públicas. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias que, até então investia na linha conceitual de estabelecer as diretrizes gerais para elaboração do orçamento, com a LRF, vem agregar a essa atribuição a fixação dos limites fiscais em que deva ser estruturada a proposta orçamentária, conjugada com a cobrança da responsabilidade do gestor na preservação desse cenário.

Com o aprimoramento legal e estrutural do Orçamento Público e das demais peças de planejamento, a sociedade e os órgãos de auditoria vêm exercendo cada vez mais fiscalização e controle no desempenho da gestão e nas contas públicas. Porém, não obstante o crescente interesse da sociedade sobre essa matéria, o grau de complexidade legal e operacional do Orçamento Público continua sendo um fator restritivo para a transparência das informações, limitando o entendimento sobre a matéria ao corpo técnico que milita na área.

Consciente dessa dificuldade, a administração municipal abraça a iniciativa de investir na popularização do Orçamento Público, discutindo em audiências públicas a concepção e a engrenagem das peças orçamentárias, assim como capacitando o corpo técnico operacional da Prefeitura para serem agentes interlocutores da matéria e desmistificadores do conceito seletivo.

Nessa direção, em 2015 foi publicada a primeira versão do Manual de Programação e Orçamento – MPO, contendo um leque amplo de informações sobre a elaboração e gestão do Orçamento Municipal no contexto do Planejamento. O objetivo maior era disponibilizar aos gestores, mesmo os que não atuam diretamente na rede orçamentária, um documento de consulta.

Considerando que o planejamento é uma atividade dinâmica e, a sua peça executiva, o Orçamento Público, caminha na mesma direção, independentemente das constantes atualizações virtuais no site da Casa Civil, estamos disponibilizando uma nova versão do MPO, para estimular e facilitar cada vez o uso deste documento não só como referência de consulta técnica, mas de consolidação do entendimento quanto ao papel do Orçamento atuando no cenário do planejamento governamental.

Luiz Antônio Vasconcellos Carreira
Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 13
1. OBJETIVOS DO MPO 17
2. O PROCESSO DE PLANEJAMENTO 21
2.1 REDE OPERATIVA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO 22
2.2 PLANO PLURIANUAL (PPA) 22
2.2.1 Estrutura do PPA 2018 – 2021 24
2.3 A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS 24
2.3.1 Fases da elaboração do programa 25
2.3.2 Atributos do programa 26
2.3.3 Tipos de Ações no Plano Plurianual 28
2.3.4 Atributos das Ações Orçamentárias: projeto, atividade e operação especial 28
2.3.5 Alterações do Plano Plurianual 30
3. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 33
4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 39
4.1 ORÇAMENTO E CONSULTA POPULAR 40
4.2 ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 41
4.3 ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 42
4.4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA 51
4.4.1 ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA 51
4.4.2. INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS 53
4.4.3. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 54
Classificação da Receita Orçamentária por Natureza 54
Classificação por Identificador de Resultado Primário 65
Classificação por Fonte/Destinação de Recursos 65
Classificação por Esfera Orçamentária 68
4.4.4. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA 69
Previsão 69
Lançamento 70
Arrecadação 70
Recolhimento 70

4.5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA 71
4.5.1. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA 71
Classificação Institucional 72
Classificação Funcional 73
Classificação por Estrutura Programática 76
Classificação quanto à Natureza da Despesa 81
4.5.2. ESTRUTURA DA NATUREZA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA 81
4.5.3. FONTES E SUBFONTES DE RECURSOS 82
4.5.4. ETAPAS DA DESPESA 83
Planejamento 83
Fixação da despesa 83
Programação Orçamentária e Financeira 86
Processo de Licitação e Contratação 88
Execução 89
Empenho 89
Liquidação 90
Pagamento 91
4.5.5. CRÉDITOS ADICIONAIS 91
Tipos de Créditos Adicionais 91
Recursos para Atendimento de Créditos Adicionais 92
Conteúdo de Solicitação de Crédito Adicional 93
4.5.6. QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD) 94
4.5.7. ADMINISTRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO 94
4.5.8 RESTOS A PAGAR 96
4.5.9. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA) 97
ANEXOS 101
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL 101
LEGISLAÇÃO DOS ÓRGÃOS 103
MATRIZ PROGRAMÁTICA EIXO-PROGRAMA 109
PROGRAMA, OBJETIVOS E AÇÕES 110
ATIVIDADES COMUNS 123
TABELA PRODUTO 124
TABELA UNIDADE DE MEDIDA 144
MAPA - REGIONALIZAÇÃO DA PREFEITURA DE SALVADOR 147

UNIDADE DE PREFEITURAS-BAIRRO 148
DISTRIBUIÇÃO DAS PREFEITURAS-BAIRRO 151
CRONOGRAMA-PPA 157
CRONOGRAMA-LDO 158
CRONOGRAMA-LOA 159
CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA 160
TABELA DE FONTES 217
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA 221
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 252
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS 255
ENDEREÇAMENTO DA REDE OPERATIVA DE ORÇAMENTO 258
DISPOSITIVOS LEGAIS 261
LEI nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 261
LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000 287
PORTARIA INTERMINISTERIAL n º 163/2001 (Atualizada) 326
PORTARIA nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999 (Atualizada) 332
LEI nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999 337
LEI nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 347
LEI nº 13.204 de 14/12/2015 391
RESOLUÇÃO TCM nº 1.268-08 423
LEI nº 8798 de 2015 430
LEI nº 9358 de 2018 433
LEI nº 8631 de 2014 437
DECRETO Nº 28.232 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 449
DECRETO Nº 25.785 DE 06 DE JANEIRO DE 2015 472

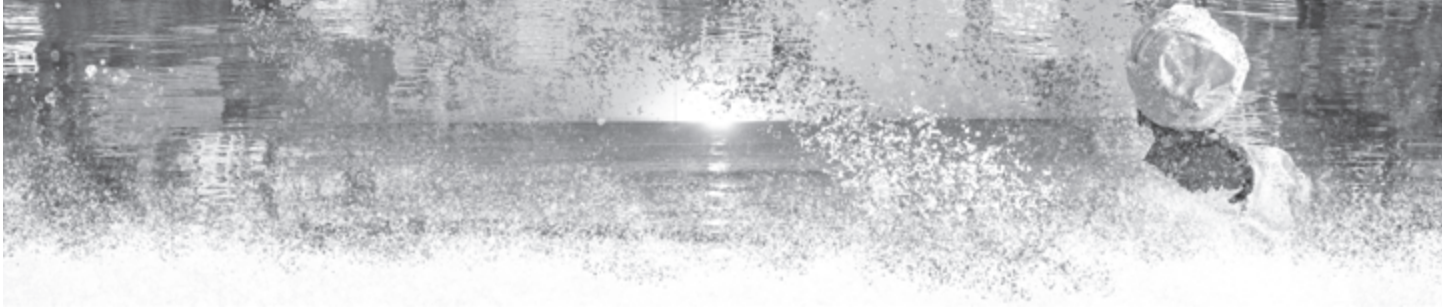

APRESENTAÇÃO

A dinâmica da atividade de Orçamento está necessariamente refletida em base legal e conceitual. Assim, ao longo desses quatro anos, as informações disponibilizadas no Manual de Programação e Orçamento (MPO) sofreram mudanças que determinaram não só a revisão de procedimentos na elaboração e execução do Orçamento Público, como a contextualização dessa atividade no ciclo do planejamento. O novo cenário reflete a entrada em vigor de um novo Plano Estratégico de Governo, em 2017, e do Plano Plurianual, com alcance no período 2018-2021.

Em que pese o esforço da Casa Civil/Diretoria de Orçamento e da SEFAZ/Coordenadoria de Contabilidade, no sentido de manter a equipe da Prefeitura sintonizada com as atualizações da matéria orçamentária, o uso do MPO, como uma base referencial de consulta, é necessário consolidar as alterações ocorridas, de forma a facilitar, fortalecer e melhorar a interlocução e a gestão do sistema de Planejamento e Orçamento Público Municipal.

Essa versão, como ocorreu com a anterior, será disponibilizada no site da Casa Civil e atualizada não só com ajustes no conteúdo como no incremento de novas informações de interesse da área.

O documento ora disponibilizado é resultado de um trabalho coletivo da equipe DGO, que não tem medido esforços em atuar com o compromisso de fortalecer e consolidar o crescimento da Rede Operacional de Orçamento do município.

Ana Nery Reis Nogueira
Diretora Geral de Orçamento

Objetivos **MPO**

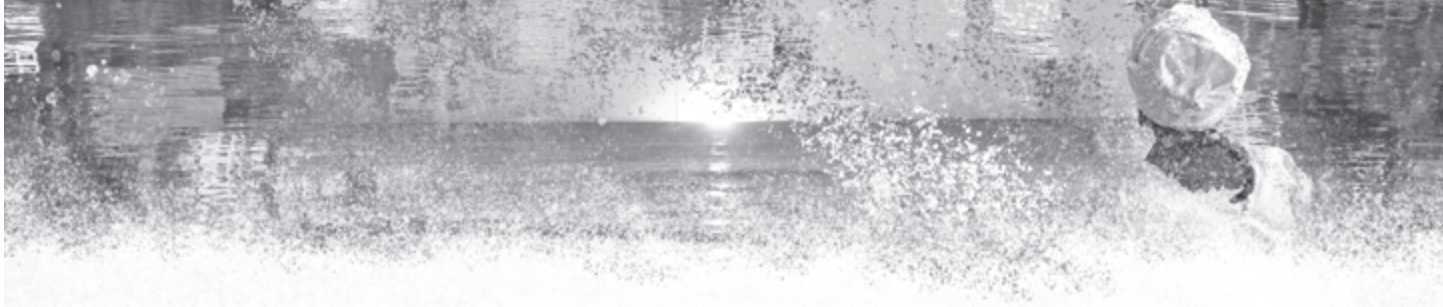

INTRODUÇÃO

Este documento pretende estabelecer um padrão atualizado de referência para consultas e informações relativas ao planejamento e orçamento públicos, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à matéria, especificamente no que se refere ao módulo do Plano Estratégico, sintonizado com o Plano Plurianual e o Orçamento Público.

1 OBJETIVOS DO MPO

São objetivos do MPO:

- Orientar os gestores e técnicos, que integram o Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, quanto às matérias de cunho legal e técnico relacionadas a essas atividades;

- Facilitar a articulação e integração entre os órgãos de planejamento e orçamento da Administração Pública Municipal, visando a revitalização e fortalecimento da gestão orçamentária do Município;

- Estabelecer padrões a serem observados pela Administração Pública, no que se referem à receita e à despesa orçamentária, suas classificações, destinações e registros, de modo a permitir nos padrões requeridos, a consolidação das contas públicas nacionais;

- Sistematizar o processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), no âmbito do município, bem como suas respectivas estruturas;

- Assegurar a qualidade das informações necessárias à tomada de decisão quanto à alocação de recursos por funções e subfunções, considerando os eixos, programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), além da natureza dos gastos do setor público municipal;

- Estabelecer procedimentos relativos à elaboração, compatibilização e consolidação das propostas setoriais e globais do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município, assegurando a confiabilidade das informações lançadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

O Processo de **Planejamento**

2 O PROCESSO DE PLANEJAMENTO

O processo de planejamento governamental está estruturado em três horizontes temporais: quanto maior o prazo, o seu instrumento é de caráter mais indicativo, estratégico, seletivo, qualitativo e agregado, e, de forma inversa, quanto menor, o documento é mais normativo, operacional, especializado, quantitativo e discriminado.

Em que pese a característica de perspectiva temporal mais estendida, inerente a um Plano de Longo Prazo, o Município do Salvador optou por conceber o seu Plano Estratégico, "Salvador: Uma Nova Cidade Para um Novo Tempo", para um período de quatro anos, 2017-2020, possuindo entre suas muito referências o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e o Programa Salvador 360. O Plano Estratégico constituiu a baliza programática para elaboração do Plano Plurianual (PPA-2018-2021) cuja operacionalidade se dá com os Orçamentos Anuais, alinhando e ajustando as propostas formuladas às peculiaridades e prioridades temporais.

O Plano Estratégico está estruturado em sete eixos temáticos transversais o que permite uma gestão focada e articulada das ações estabelecidas: Desenvolvimento Humano, Qualidade de Vida, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano e Econômico, Desenvolvimento de Serviços Urbanos, Sustentabilidade e Resiliência, Desenvolvimento Institucional e Engajamento do Cidadão. Para cada um dos sete eixos temáticos foram definidas as aspirações, metas e projetos. Elaborados a partir de um diagnóstico da área, os projetos estão estruturados em linha de ação, marcos de entrega – produtos intermediários e seus respectivos prazos de entrega a serem cumpridos durante a implementação da iniciativa – e a previsão orçamentária, com informações de gastos de custeio, investimento, fontes próprias e outras fontes. Foram estabelecidas 100 metas e 101 iniciativas que se entrelaçam e se complementam.

A cadeia construtiva do processo de Planejamento define na estrutura programática um elo de identidade de gestão, representada pelos Programas de Governo, presentes nas dimensões de longo, médio e curto prazos, o que permite a avaliação e o alinhamento sistemático entre o que é preciso fazer, definido no Plano estratégico, o que se pretende fazer em quatro exercícios – definido no Plano Plurianual e o que é possível ser feito no exercício, com a disponibilidade de recursos estabelecidos no Orçamento.

Saliente-se que o processo de planejamento, particularmente o que envolve as Peças Orçamentárias, está rigorosamente comprometido coma Lei de Responsabilidade Fiscal e com a busca constante pela otimização da aplicação dos recursos, conferindo desta forma, maior transparência e credibilidade da gestão municipal.

2.1 REDE OPERATIVA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O cenário institucional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal é formado por uma estrutura administrativa de 04 Órgãos, incluindo a Câmara Municipal, 17 Secretarias, 11 Fundos, sendo um do Legislativo, 05 Autarquias, 04 Fundações das quais 03 do Executivo e 04 Empresas Públicas. A gestão das atividades de Planejamento/Orçamento é executada pela Casa Civil que desempenha a função estratégica, tática e operacional do Planejamento e Orçamento Público. Contudo, em que pese a identidade da competência institucional, a execução dessas atividades ocorre também com a participação efetiva das Secretarias da Fazenda e de Gestão, integrando a Rede sistêmica das decisões e buscando viabilizar o Programa de Trabalho do Governo respaldado nos princípios de uma gestão fiscal responsável, que equaciona o interesse público com o equilíbrio do orçamento e das finanças municipais.

Nesse cenário, o modelo operativo adotado prevê, na gestão dessas atividades, a existência de uma estrutura estratégica exercida pelos Secretários Sistêmicos, Casa Civil, SEMGE e SEFAZ, com competências das definições em âmbito programático, orçamentário e financeiro; uma estrutura tática para coordenar, em âmbito sistêmico, a gestão dessas atividades formada pela Chefia de Gabinete da Casa Civil, Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, Diretoria Geral de Orçamento (DGO), Diretoria de Planejamento Estratégico e Diretoria do Tesouro Municipal (DTM); e uma estrutura operacional para a execução propriamente dita, em âmbito setorial, composta por Pontos Focais, viabilizando mais diretamente a gestão do planejamento, e Núcleos Orçamentários Financeiros, (NOF/Diretorias/Gerências/Gestores de Fundos), responsáveis pela execução, orçamentária, financeira e contábil.

A rede conta com o comprometimento e a colaboração de todos no desafio de atingir os resultados pactuados sob a responsabilidade da Casa Civil e a Coordenação da Diretoria Geral de Orçamento (DGO), em parceria muito próxima e em permanente diálogo com todas as unidades da Prefeitura.

2.2 PLANO PLURIANUAL (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) constitui instrumento de planejamento de amplo alcance, voltado para

o desenvolvimento das ações governamentais de médio prazo, estabelecido em conformidade com os ditames instituídos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 165, e conforme o disciplinamento constante do inciso I, do art. 161 da Lei Orgânica do Município.

No Plano são estabelecidos os objetivos e as metas quadrienais da administração para as despesas de capital, definidas no art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, compondo-se pelos investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme dispõe o § 1º, I, do art. 165, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o PPA 2018-2021 coloca em vigor as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal alinhados em Eixos, Programas, Ações, que reúnem (Projetos, Atividades Finalísticas, Atividades Meio e Operações Especiais), detalhados com suas respectivas entregas, produtos e metas físicas, identificadas espacialmente, promovendo a baliza do planejamento de curto prazo, que é efetivado pelos orçamentos anuais.

Os princípios básicos que norteiam o PPA são:

- identificação clara dos objetivos e das prioridades do governo municipal;
- integração do planejamento e do orçamento;
- garantia da transparência;
- estímulo às parcerias;
- gestão orientada para resultados; e
- organização das ações de Governo em Programas.

Em conformidade com o disposto no art. 163, § 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei do PPA é encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 31 de agosto do primeiro ano do seu mandato, que, após análise e apreciação, o devolverá, até o encerramento da sessão legislativa, ao chefe do Poder Executivo para sanção e promulgação da lei.

A vigência do PPA é de quatro anos, com início no segundo exercício financeiro de um mandato até o final do primeiro exercício do mandato subsequente.

O Plano Plurianual 2018-2021 foi elaborado no exercício de 2017, ou seja, no primeiro ano da atual gestão municipal, e vigerá até 2021, o primeiro ano da gestão subsequente.

2.2.1 Estrutura do PPA 2018 – 2021

A construção da Matriz Programática do PPA 2018-2021 está estruturada com foco no Planejamento Estratégico Salvador: Uma Nova Cidade Para um Novo Tempo – 2017/2020, com ações integradas de curto, médio e longo prazos, para uma cidade que pretende ser menos desigual, mais próspera e melhor preparada para suprir as necessidades da população.

Nesse contexto, ao elaborar o Plano Plurianual, o Governo Municipal inseriu uma visão econômica contextualizada, envolvendo variáveis conjunturais e estruturais como a estabilidade de preços e níveis de crescimento e investimento, dentro de uma política fiscal que prioriza a otimização da aplicação de recursos públicos, resultantes do processo de racionalização administrativa.

Com a lei em comento, o Governo Municipal se dispõe a anunciar intervenções nos diversos campos de atuação da Prefeitura, agrupadas em oito Eixos, sete do Executivo e uma do Legislativo, focalizadas de forma integrada em áreas selecionadas da cidade. O referido instrumento estabelece as prioridades básicas, com vistas à promoção da elevação da qualidade de vida da população soteropolitana e a redução das desigualdades sociais no município, mediante a realização das ações alinhadas em 17 Programas, dos quais 15 focados nas intervenções de investimento e 02 abrigando as ações de Gestão do Executivo e Legislativo.

2.3 A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS

O Programa é o instrumento de organização governamental que articula um conjunto de ações para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. É o elo de integração e articulação entre o planejamento, o orçamento e a gestão, objetivando uma maior racionalidade na alocação dos recursos, sinalizando para o aumento dos investimentos necessários à melhoria da condição de vida da população e ao fomento das atividades econômicas.

Na formulação dos programas governamentais, além da compatibilidade com as orientações estratégicas do Governo Municipal, devem ser considerados os princípios da transversalidade, além da participação setorial, da demanda da sociedade e da coerência com a disponibilidade de recursos administrativos e financeiros nas definições das prioridades estabelecidas para a administração.

O orçamento está organizado em programas, a partir dos quais são relacionadas as ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da mesma. A cada projeto ou atividade deve estar associado um produto, que, quantificado, por sua unidade de medida, dará origem à meta.

A organização das ações do Governo, sob a forma de programas, proporciona maior racionalidade e eficiência na administração pública e amplia a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade, bem como eleva a transparência na aplicação dos recursos públicos.

2.3.1 Fases da elaboração do programa

A elaboração dos programas para o PPA é realizada mediante a definição dos seus aspectos qualitativos e quantitativos. Na fase qualitativa, a ênfase é na concepção e pertinência das proposições, enquanto na subsequente, a fase quantitativa, centra-se no dimensionamento físico da ação e na suficiência e adequação dos recursos disponíveis. Trata-se, portanto, da ciência e da arte de compatibilizar o programado com os recursos existentes. Dessa forma:

a) Fase qualitativa

Tomando por referência as orientações estratégicas do Prefeito, mediante a definição das diretrizes e linhas de intervenção, os programas são desenhados a partir da identificação do problema, da demanda ou da oportunidade que fluem da sociedade. Definida a situação-problema, levantam-se as causas determinantes da mesma, e relaciona-se as intervenções necessárias para a sua superação ou redução.

As intervenções propostas representam um conjunto articulado de ações voltadas para o atendimento do objetivo do programa, e, ainda que concebidas no âmbito do Plano Plurianual, serão executadas através dos Orçamentos Anuais.

Na fase qualitativa são concebidos os programas com suas respectivas ações e secretarias envolvidas. Cabendo a cada secretaria, por sua vez, analisar a pertinência da sua participação em determinado programa e o conjunto de intervenções necessárias. É nessa fase qualitativa que deve ser realizada a consulta à sociedade, visando o aperfeiçoamento do PPA através da incorporação das contribuições sugeridas.

b) Fase quantitativa

Compreende o dimensionamento das ações, com a quantificação física do produto esperado e a adequada alocação de recursos para a efetivação desse produto, tendo como referências os programas e as ações, cujo escopo e denominação foram explicitados na fase qualitativa, e os recursos orçamentários disponibilizados por secretaria/órgão para o período do PPA.

Dessa maneira, a fase quantitativa caracteriza-se pela compatibilização entre as expectativas expressas pelo conjunto de programas e ações e a disponibilidade efetiva dos recursos financeiros para viabilizá-las.

2.3.2 Atributos do programa

Na concepção do programa, que acontece na fase qualitativa, devem ser formuladas as seguintes questões básicas: O que fazer? Para que? Por quê? Quais os beneficiários? Cada resposta a essas indagações irá corresponder a um dos atributos do programa, os quais poderão ou não estar explicitados no Plano, mas trata-se de uma cadência lógica que ocorre necessariamente. Nesse sentido, os atributos qualitativos dos programas são discriminados a seguir:

a. **Denominação** – especificação do título do programa que deve comunicar para o público em uma palavra ou frase síntese os seus propósitos. Não há restrição quanto ao uso de nomes-fantasia.

b. **Objetivo** – responde a questão "Para que fazer?", expressando a situação futura esperada em decorrência da execução do programa. Deverá ser iniciado sempre por um verbo no infinitivo, descrevendo a finalidade do programa com precisão e concisão, cuja mensuração deverá efetivar-se por um indicador.

c. **Indicador** – elemento capaz de medir a evolução do problema. Deve ser coerente com o objetivo

do programa, ser sensível à contribuição das principais ações e apurável em tempo oportuno.

d. **Público-alvo** – a resposta à questão para quais segmentos da sociedade e os resultados que os programas deverão atingir identificará o atributo que especifica o conjunto de pessoas, famílias, comunidades, instituições ou setores que serão atendidos pelo programa, sendo esta determinação importante na focalização das ações que deverão compor os programas.

e. **Justificativa** – responde a questão por que fazer, apresentando uma descrição do problema que o programa pretende enfrentar, tais como a caracterização da situação-problema e as consequências da sua não implementação.

f. **Horizonte temporal** – estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário. Um programa pode ser de natureza contínua mesmo que parte de suas ações seja de natureza temporária. No caso de programa temporário, são informados o mês, o ano de início e o de término previstos.

g. **Tipos de programa** – na formulação do PPA 2018-2021 foram considerados os seguintes tipos de programa:

- **Programas Estratégicos** – destinados a atender diretamente as diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

- **Programa Finalístico** – do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

- **Programa de Apoio Administrativo** – contempla as despesas de natureza tipicamente administrativa, as quais, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos outros programas, neles não foram passíveis de apropriação.

h. **Valor do programa** – corresponde ao somatório dos recursos alocados nas ações orçamentárias e não orçamentárias a ele associadas.

i. **Ação** – resulta de um produto (bem ou serviço) ofertado à sociedade que contribui para atender aos objetivos de um programa. No plano plurianual, a ação pode ser tipificada em orçamentária ou não orçamentária, contendo cada uma atributos específicos, como será visto a seguir.

2.3.3 Tipos de Ações no Plano Plurianual

(Vide módulo LOA deste Manual)

a. **Ação Orçamentária** – contribui para a consecução do objetivo do programa, gerando bem ou serviço e demandando recursos orçamentários, subdividindo-se em: Projeto Atividade, Atividade Finalística, Atividade de Manutenção e Operação Especial.

b. **Ação Não Orçamentária** – contribui para a consecução do objetivo do programa, mas não demanda recursos orçamentários do Município. Sua origem poderá ser do setor privado, do terceiro setor, investimento e nos dispêndios correntes das empresas municipais não dependentes, bem como de parcerias e contrapartidas.

2.3.4 Atributos das Ações Orçamentárias: projeto, atividade e operação especial.

a. **Denominação** – deverá expressar em linguagem clara e sucinta o objeto da ação.

b. **Secretaria ou Órgão/Unidade Orçamentária** – especifica a secretaria ou órgão e a unidade orçamentária responsável pela execução da ação. **Classificação Funcional** – corresponde ao esquema para agrupar as despesas por áreas de atuação governamental, observado o disposto na Portaria Federal n° 42, de 14 de abril de 1999, que distingue os seguintes tipos de agrupamento:

- **Função** – representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

- **Subfunção** – representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com as funções que estejam ou não vinculadas.

A classificação funcional consiste na relação da ação (projeto, atividade ou operação especial) com a subfunção, e desta com a função. Dessa forma, a ação, de acordo com a especificidade de seu conteúdo e produto, é relacionada em uma subfunção, e, em seguida, realiza-se a associação com a função, sendo geralmente aquela correspondente à área de atuação da secretaria/órgão em que as despesas serão efetuadas.

c. **Objetivo** – deve especificar a situação futura desejada com a execução da ação, ou seja, para

que esta ação possa ser desenvolvida. O objetivo deverá ser iniciado por um verbo no infinitivo.

d. **Meta** – constitui na informação, de forma municipalizada, da quantidade de produto (bens ou serviços) a ser ofertado por ação em um determinado período, incorporando, ainda, benefícios e outras informações que ajudem a melhorar e qualificar a sua especificação. A meta é a unidade operacional da programação governamental, cujo produto deve contribuir para a consecução do objetivo do projeto ou da atividade finalística e, consequentemente, do programa. No lançamento da proposta do PPA, a meta é detalhada por meio dos seguintes atributos:

   - **Quantitativo** – expressa a quantidade de produto, na forma de bens e serviços, que deverá ser alcançado com a execução de determinada meta.

   - **Recursos** – representa o montante de recursos para financiar a meta, desdobrando-se em:

     - **Recursos Orçamentários** – oriundos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do orçamento de Investimento das Empresas, se houver, financiarão as metas previstas no âmbito do projeto ou atividade finalística;

     - **Recursos Não Orçamentários** – financiam ações do PPA, mas não integram os orçamentos do Município.

- **Localização** – base geográfica onde a meta é executada. Na Prefeitura Municipal do Salvador, a regionalização adotada é a divisão do município em dez Prefeituras Bairros, agrupando os 160 bairros e três ilhas.

- **Executor** – identificação do órgão ou da entidade pública responsável, direta ou indiretamente, pela execução da meta.

2.3.5 Alterações do Plano Plurianual

Objetivando imprimir celeridade à gestão administrativa, a Lei do Plano Plurianual para o Quadriênio 2018 – 2021, no seu art. 6º, §§ 1º e 2º, autoriza que se processem as revisões, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, submetidas à apreciação da Câmara Municipal, visando ajustá-lo

ao contexto macroeconômico, ao ordenamento jurídico e às necessidades sociais e/ou econômicas:

- "na hipótese de revisão do Plano Plurianual como etapa preliminar à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – LOA, os seus anexos integrarão a LOA, como demonstrativo das alterações a que foi submetido o Plano Plurianual."

- "Considera-se revisão do PPA 2018 – 2021 a inclusão, exclusão ou alteração em programas, indicadores, ações orçamentárias, objetivos, produtos, unidades de medida e metas físicas".

Caberá à Diretoria Geral de Orçamento (DGO) registrar esses ajustes no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão (SIGEF), cujas informações consolidadas comporão a Lei Orçamentária Anual.

Lei de Diretrizes Orçamentárias **(LDO)**

3 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento de planejamento inovador, que tem como escopo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro, constituída pelos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas, este último quando houver na estrutura institucional empresas independentes, ou seja, o poder público é acionista majoritário, mas elas subsistem com orçamento de recursos próprios.

A LDO, em consonância com as normas legais vigentes, institui-se em instrumento de ligação e compatibilização entre as políticas, objetivos e metas da Administração Pública estabelecidos no Plano Plurianual e a fixação e execução das ações governamentais integrantes dos orçamentos. Assim sendo, a LDO proporciona e antecipa, em prazo adequado, o debate sobre os principais componentes da política orçamentária para o exercício subsequente, tanto no âmbito do Poder Legislativo como na sociedade civil.

Os critérios para sua elaboração estão contidos nos artigos: 165 da Constituição Federal; 159, II, § 2º, da Constituição Estadual; 161, III, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica do Município, além dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme dispõe o inciso II, § 6º, do artigo 163 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei da LDO será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, até 15 de maio de cada exercício financeiro. À Câmara Municipal do Salvador cabe apreciar e aprovar o referido Projeto de Lei até o encerramento da sessão legislativa, embora a expectativa é que o faça antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária. Tão logo aprovado o Projeto de Lei da LDO, este é devolvido ao Executivo Municipal para sanção do prefeito e posterior promulgação da Lei.

A LDO conterá, de acordo com o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, autorização específica para a "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público". São ressalvadas, neste caso, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Esse instrumento deverá também estabelecer o limite global para as despesas do Poder Legislativo.

A Lei Complementar nº 101/2000, dentro dos princípios da responsabilidade e transparência da gestão fiscal, estabelece que a LDO, além do previsto na Constituição, deve dispor sobre:

- o equilíbrio entre receitas e despesas;
- o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- o montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- os critérios e a forma de limitação de empenho a ser efetivada na hipótese de se verificar, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento dos resultados primário e nominal estabelecidos na LDO;
- o valor da despesa considerada irrelevante para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental;
- exigências para a realização de transferências voluntárias;
- condições relativas à destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas;
- regras para a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece ainda que integra a LDO os seguintes anexos:

a. **Anexo de Metas Fiscais** – estabelece, para o exercício a que se refere a LDO e os dois seguintes, as metas anuais em valores correntes e constantes relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, contendo:

- metas anuais;
- avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- avaliação da situação financeira (receita e despesa) e da projeção atuarial do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio dos servidores;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

b. **Anexo de Riscos Fiscais** – avalia os passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A leitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício a que se refere a proposta orçamentária, faz-se necessária para o conhecimento das orientações e dos procedimentos a serem aplicados na elaboração da proposta orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Lei Orçamentária Anual **(LOA)**

4 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento legal da execução física e financeira das ações de governo, que foram idealizadas e planejadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. É o terceiro componente básico do planejamento governamental instituído pelo art. 165 da Constituição Federal e previsto, também, no art. 161 da Lei Orgânica do Município, compreendendo conceitualmente:

a. **Orçamento Fiscal,** que abrange a receita e despesa dos poderes, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas instituídas e mantidas pelo município. Para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO municipal define que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as empresas estatais dependentes, entendidas como as empresas controladas pelo Município que recebam recursos financeiros para pagamento de pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

b. **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as receitas e as despesas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município e seus fundos, cujas ações são vinculadas à Saúde, à Previdência e Assistência Social;

c. **Orçamento de Investimento das Empresas**, em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito à voto e, em decorrência, compreendendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não qualificadas como empresas dependentes. Na gestão atual, o Município do Salvador dispõe apenas de uma empresa independente, que é a Salvador Companhia de Securitização (SCS).

A Lei Orçamentária Anual, segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, além dos quadros previstos na legislação específica, será acompanhada de:

- demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o Anexo das Metas Fiscais da LDO;

- demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

- medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

- os ajustes efetivados no Plano Plurianual em consonância com o que dispõe o artigo. que trata da matéria no PPA de cada quadriênio.

4.1 ORÇAMENTO E CONSULTA POPULAR

O compromisso com a transparência e a gestão participativa são duas grandes marcas do governo municipal. Nessa linha, a consulta à população tem sido uma prática com o objetivo de alinhar, de forma mais adequada, as definições do Programa de Trabalho ao interesse da sociedade soteropolitana.

Dentre outras iniciativas utilizadas pela Prefeitura, a exemplo das habituais visitas do Prefeito e Comitiva às ruas, avaliando e monitorando presencialmente as necessidades de intervenções do município, conjugadas com as demandadas dos cidadãos, em janeiro de 2015 foi lançado o Programa Ouvindo Nosso Bairro, coordenado pelo Gabinete do Prefeito, Ouvidoria e Prefeituras Bairro, com o objetivo de que ouvindo e sistematizando as demandas da população, fosse implantado um banco de sugestões, de alimentação contínua, para subsidiar o Programa de Trabalho da Prefeitura.

O sucesso desse programa resultou na sua institucionalização, com a Lei nº 9.358/2018, como instrumento de participação popular na Gestão Pública, no âmbito do Gabinete do Prefeito, destinado a aproximar a Administração Municipal do Cidadão, não restando dúvida de que o Ouvindo Nosso Bairro foi uma estratégia eficaz para se construir um orçamento cidadão.

São objetivos do Programa "Ouvindo Nosso Bairro":

a. contribuir, de forma efetiva, no processo de participação popular no âmbito da Gestão das Políticas Públicas do Município de Salvador, através da criação, fortalecimento e ampliação de espaços de interesses públicos;

b. fornecer subsídios para elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

c. corroborar para a elaboração do Planejamento Estratégico;

d. contribuir com a Política de Desconcentração dos Investimentos Públicos, buscando redirecionar recursos para as áreas mais vulneráveis em termos de infraestrutura e onde reside a população com menor poder aquisitivo, visando ao desenvolvimento social equânime do nosso município;

e. formar uma consciência crítica coletiva dos munícipes através da participação na gestão pública municipal.

4.2 ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

A Proposta Orçamentária do Município é elaborada pelos poderes, seus órgãos, fundos e entidades, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares relativas às funções de planejamento e orçamento.

Ao Poder Executivo cabe a consolidação do Projeto da Lei Orçamentária Anual, composto de mensagem, texto da lei e demonstrativos da receita e despesa públicas, em quadros analíticos e sintéticos, incluindo o programa de trabalho proposto, bem como o seu encaminhamento, até 30 de setembro de cada exercício, à Câmara Municipal para apreciação e aprovação.

Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas serão elaborados de modo a:

a. atender aos princípios e normas constitucionais, legais e técnicas pertinentes;

b. garantir a conformidade e a compatibilidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Administração Pública Municipal previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como nos planos e programas municipais, vigentes no exercício em referência;

c. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em referência;

d. considerar, na previsão da receita, os efeitos das alterações da legislação, da variação do

índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, devendo ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para o exercício em referência e os dois subsequentes, assim como da metodologia de cálculo e premissas utilizadas na sua estimativa;

e. observar, na fixação da despesa, além das prioridades e metas destacadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os limites globais da despesa na forma estabelecida pela Diretoria Geral de Orçamento;

f. identificar e quantificar as metas, ou seja, os resultados ou produtos esperados com a execução do programa e respectivas ações, de modo a permitir o controle, o acompanhamento e a avaliação da ação governamental;

g. discriminar a receita e despesa, segundo as respectivas classificações orçamentárias e as orientações constantes deste manual, de modo a evidenciar a origem dos recursos e o programa de trabalho dos Poderes, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, e os fundos sob sua gestão;

h. consignar os créditos orçamentários, com finalidade precisa e dotação limitada, diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução dos projetos ou atividades correspondentes, salvo em situações específicas sob orientação da Diretoria Geral de Orçamento.

4.3 ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

As orientações específicas para a elaboração da Proposta Orçamentária pelos órgãos e entidades setoriais são estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro, merecendo atenção as disposições sobre as seguintes matérias:

a. **Prioridades e Metas da Administração Pública** – as metas prioritárias são as constantes de Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo prevalência na alocação e execução dos recursos orçamentários, sem constituir limite para a programação das outras despesas, respeitando ainda o atendimento das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e necessária ao funcionamento dos órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

b. Metas Fiscais – a Proposta Orçamentária será elaborada devidamente compatibilizada com as metas fiscais estabelecidas, específico da LDO. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, bem como do comportamento da respectiva execução.

c. Preços e Índice Oficial – a Proposta Orçamentária terá seus valores elaborados a preços históricos, atualizados a 30 de junho do exercício vigente, de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada no exercício e nos dois anteriores.

d. Regras para a Especificação da Despesa Orçamentária – a especificação da despesa nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive em seus créditos adicionais, deve visar a consecução dos objetivos e metas estabelecidos para o exercício financeiro e propiciar o acompanhamento, o controle e a avaliação dos custos e resultados das ações governamentais, além de observar o seguinte:

- Conforme dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo;

- não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, ações que não sejam de competência exclusiva do município ou despesas com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

- as dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas no convênio ou instrumento similar, exceto se acordada a comprovação de fato superveniente que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original;

- a execução das dotações sob o título de auxílios e subvenções sociais está condicionada à legislação específica que trata da matéria, e em conformidade com as disposições da LDO;

- a Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos

processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos: certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

- a alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações sob a responsabilidade de outra unidade executora;

- são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

- os créditos orçamentários e adicionais necessários ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constante de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, serão discriminados de acordo com o estabelecido no art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional – E.C. nº 62, de 09/12/2009 e o art. 101, § 1º da C.F., alterado pela E.C. nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

e. **Prioridades para Alocação dos Recursos do Tesouro Municipal** – os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atendimento adequado observada a ordem de prioridade para as seguintes despesas:

- transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais (cota do Legislativo, Saúde, Educação);

- pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

- juros, encargos e amortizações da dívida pública;

- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

- outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

f. **Prioridades para Alocação dos Recursos de Outras Fontes** – os recursos próprios das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e das empresas municipais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocados de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- pessoal e encargos sociais;
- pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- outras despesas administrativas e operacionais;
- investimentos e inversões financeiras.

Caso uma dessas despesas seja totalmente atendida com recursos do Tesouro Municipal, os recursos próprios disponíveis deverão ser alocados para a cobertura daquela subsequente dentro da ordem de prioridade estabelecida.

g. **Alocação de Recursos oriundos de Contratos, Convênios ou Outros Ajustes** – os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nas letras "e" e "f" discriminadas anteriormente.

h. **Limites e Regras da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** – a despesa total com pessoal para municípios, em conformidade com o que dispõe o art. 20 da LRF/2000, é limitada em 60% (sessenta por cento) da sua Receita Corrente Líquida, observados os seguintes limites: 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Na estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais, observar-se-á, além da legislação pertinente em vigor, as disposições da LDO e os limites previstos na Lei Complementar n° 101/2000, o seguinte:

- as dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho do exercício corrente, projetadas para o exercício subsequente;

- serão adicionados ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções;

- serão agregados, ao somatório dos itens anteriores, os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

A LDO concede autorização para a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, estabelecendo as seguintes exigências:

I. as despesas autorizadas deverão estar relacionadas em quadro específico que deve acompanhar a Lei Orçamentária Anual;

II. as informações para a elaboração e consolidação do referido quadro, acompanhadas com a memória de cálculo e a demonstração de compatibilidade da despesa com os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas.

O aumento de gastos com pessoal e encargos sociais não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor, e somente poderá ser efetivado se estiver acompanhado de:

- declaração do proponente e ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000;

- simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

i. Contratos com Terceirização de Mão de Obra – Despesas de Pessoal decorrentes de

contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos e aqueles referentes ao ressarcimento de despesas de pessoal requisitado. Essas despesas serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal (art. 18, § 1º, da Lei Complementar n° 101/2000), sendo classificadas em dotação específica, conforme a seguir discriminado:

Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais

Elementos de Despesa:

04 – Contratação Por Tempo Determinado
96 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

Não serão considerados como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as condições:

- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

- não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Em razão desse entendimento, não se enquadram como despesa com pessoal os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações. Essas despesas serão alocadas no elemento "37 – Locação de Mão-de-obra".

J. Regras para a Programação de Investimentos e Ações Finalísticas – na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações finalísticas e de investimento deverá observar as seguintes regras:

- as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas na LDO;

- os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

- a destinação de recursos para novos projetos somente dependerá do atendimento adequado aos projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

- os recursos financeiros consignados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto acima, aquela ação, que tenha pelo menos uma das suas etapas de execução, no investimento programado com realização de 25% (vinte e cinco por cento) até o final do exercício corrente, independentemente da execução financeira. Excluem-se dessa regra os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Os investimentos em obras públicas, sempre que possível, serão discriminados por Prefeituras Bairro, observado o estabelecido no Plano Plurianual.

Na programação dos investimentos em obras e serviços de engenharia nos orçamentos da Administração Pública Municipal, as dotações orçamentárias tomarão como base o Referencial de Custos elaborado pelos respectivos órgãos e entidades. É permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

k. Transferências Voluntárias de Recursos – conforme o art. 25 da Lei Complementar n° 101/2000, "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, I, e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

V - sejam signatárias de contratos de gestão com a Administração Pública Municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais,

que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

- A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

- Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos: nome e CNPJ; nome, função e CPF dos dirigentes; área de atuação; endereço da sede; data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere; valores transferidos e respectivas datas.

As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Ao órgão ou a entidade responsável pela transferência de recursos, caberá:

- verificar a implementação das condições previstas na LDO, mediante a apresentação pelo beneficiário de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições e dos correspondentes documentos comprobatórios;

- acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

4.4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

CONCEITO

Disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Município em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

Essas receitas pertencem ao município, transitam pelo patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro, e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação, a mera ausência formal do registro dessa previsão, no citado documento legal, não lhes retira o caráter de orçamentárias, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, determinar classificar-se como Receita Orçamentária toda receita arrecadada que, porventura, represente ingressos financeiros orçamentários, inclusive se provenientes de operações de crédito, exceto de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

4.4.1. ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

(Conforme MCASP, 8ª edição e MTO 2020, do Governo Federal)

A matéria pertinente à receita é disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 35 integrantes da Lei Federal nº 4.320/1964::

"Art. 3º. A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de

operações de crédito autorizadas em lei.
Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, serão classificadas como receita orçamentaria, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I – as receitas nele arrecadadas;
II – as despesas nele legalmente empenhadas."

Não se pode estimar receitas sem um embasamento técnico e legal. A LRF impõe que a previsão de receitas reflita a realidade arrecadatória do Município, exigindo que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas acompanhem a Lei Orçamentária Anual, não mais tolerando que elas sejam estimadas com base nas necessidades de gastos, pretendendo, dessa forma, fazer com que os orçamentos sejam verdadeiros instrumentos de planejamento e de ação de Governo, buscando a melhoria das condições econômicas, sociais e de qualidade de vida da população.

A estimativa das receitas obedece aos seguintes procedimentos:

a. montagem e tratamento da série histórica, que consiste em coleta de informações sobre a execução orçamentária; retirada do efeito preço, com vistas a homogeneizar os valores; e eliminação das atipicidades, na qual são utilizados processos estatísticos para uniformização das séries históricas;

b. inclusão de variáveis macroeconômicas que afetam o comportamento futuro das receitas, como PIB, expectativa de inflação e alterações na Legislação Tributária;

c. escolha e aplicação do modelo de estimativa específico para cada item de receita, que podem ser: tendências linear, exponencial e logarítmica; valor orçado do ano em execução; valor executado do ano anterior; e valor médio dos últimos três anos, dentre outros aspectos,

como sazonalidade e especificidade de determinadas receitas.

Ademais, a LRF determina que o Poder Executivo deve:

a. colocar à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para envio de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo;

b. estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, metas bimestrais de arrecadação das receitas previstas, servindo de referencial para o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

4.4.2. INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do município denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou Ingressos Extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias. Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as Receitas Orçamentárias.

Os Ingressos Extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário e não integram a Lei Orçamentária Anual. O Município é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam a autorização legislativa. Exemplos: depósitos em caução, fianças, operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Operações de crédito, via de regra, classificam-se como receita orçamentária. Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) são uma exceção à regra dessas operações. Classificam-se como receita extraorçamentária, conforme o art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, por não representarem novas receitas ao orçamento. A matéria pertinente à ARO é disciplinada, em linhas gerais, pelo art. 38 da Lei nº 101, de 2000(LRF); pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, e pelos arts. 165, § 8º, e 167, inciso X, da CF.

4.4.3. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

(Portaria Interministerial STN/SOF, nº 163 de 04 de maio de 2001, com suas atualizações. Texto em conformidade com o MCASP 8ª edição e MTO 2020 do Governo Federal, adaptado à PMS)

O detalhamento das classificações orçamentárias da receita é normatizado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF, nº 06 de 18 de dezembro de 2018 da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), órgão do Ministério da Economia. As receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

1. natureza de receita;
2. indicador de resultado primário;
3. fonte/destinação de recursos; e
4. esfera orçamentária.

Classificação da Receita Orçamentária por Natureza:

- O § 1º do art. 8º da Lei nº 4.320/1964 define que os itens da descriminação da receita, mencionados no § 4º do art. 11 dessa lei, serão identificados por números de código decimal. Convencionou-se denominar esse código de Natureza de Receita. A normatização da codificação válida para Estados e Municípios é feita por meio de Portaria Ministerial (SOF e STN).

- Importante destacar que essa classificação é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita no cofre público.

- Assim, a natureza de receita é a menor célula de informação no contexto orçamentário para as receitas públicas. Por isso contém todas as informações necessárias para as devidas alocações orçamentárias.

- A fim de possibilitar identificação detalhada dos recursos que ingressam nos cofres públicos, esta classificação é formada por um código numérico de oito dígitos que subdivide-se em cinco níveis – Categoria Econômica, Origem, Espécie, Desdobramentos para Identificação de Peculiaridades da Receita e Tipo, conforme Portaria Interministerial nº 1 de 14 de junho de 2018, que altera o art. 2º e anexo I da Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, anexa.

DÍGITO	1º	2º	3º	4º a 7º	8º
SIGNIFICADO	CATEGORIA ECONÔMICA	ORIGEM	ESPÉCIE	DESDOBRAMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PECULIARIDADES DA RECEITA	TIPO

Quando, por exemplo, o "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU" é arrecadado, aloca-se a receita pública correspondente na Natureza de Receita código "1.1.1.8.01.1.1", segundo o esquema:

Como se depreende do nível de detalhamento apresentado, a classificação por natureza é a de nível mais analítico da receita; por isso, auxilia na elaboração de análises econômico-financeiras sobre a atuação municipal.

LEGENDAS CÓDIGO A.B.C.D.EE.F.G.HH (Ex: 1.1.1.8.01.1.1.12)			
A	**NÍVEL DE CATEGORIA ECONÔMICA**	1	Receita Corrente
B	**NÍVEL DE ORIGEM**	1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
C	**NÍVEL DE ESPÉCIE**	1	Impostos
D	**PRIMEIRO DÍGITO DO DESDOBRAMENTO**	8	Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios
EE	**SEGUNDO E TERCEIRO DÍGITO DO DESDOBRAMENTO**	01	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda para Estados/ DF/Municípios
F	**QUARTO DÍGITO DO DESDOBRAMENTO**	1	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda para Estados/ DF/Municípios

G	**NÍVEL DO TIPO**	1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (Principal)
HH	***Reservado ao Município (Opcional)**	12	IPTU - Fonte 01 (25%)

Categoria Econômica da Receita

Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam as receitas orçamentárias em Receitas Correntes (código 1) e Receitas de Capital (código 2). A codificação correspondente seria:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
1	Receitas Correntes
2	Receitas de Capital

- Receitas Correntes – São arrecadadas dentro do exercício financeiro, aumentam as disponibilidades financeiras do município, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações orçamentários, com vistas a satisfazer finalidades públicas.

- De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

- Receitas de Capital – Aumentam as disponibilidades financeiras do município e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital em geral não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

- De acordo com o § 2º do art. 11 da Lei n° 4.320, de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei n° 1939, de 20 de maio de 1982, Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de

bens e direitos e de recursos recebidos de outras pessoas de Direito Público ou Privado e destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital além de superávit do orçamento corrente.

- Receitas de Operações Intraorçamentárias – São aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente federativo. Não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As Receitas Intraorçamentárias são contrapartidas de despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", que, devidamente identificadas evitam o efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

- Assim, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26 de abril de 2006, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, incluiu as Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias" representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas "Receita Corrente" e "Receita de Capital".

Dessa forma, os códigos a serem utilizados seriam:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
1	Receitas Correntes
7	Receitas Correntes Intraorçamentárias
2	Receitas de Capital
8	Receitas de Capital Intraorçamentárias

Origem da Receita

Detalhamento das Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital, com vistas a identificar a natureza da procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos.

Os códigos da Origem para as Receitas Correntes e de Capital, são:

1. RECEITAS CORRENTES 7. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2. RECEITAS DE CAPITAL 8. RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS
1. Receitas Correntes 7. Receitas Correntes Intraorçamentárias	1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
	2. Contribuições
	3. Receita Patrimonial
	4. Receita Agropecuária
	5. Receita Industrial
	6. Receita de Serviços
	7. Transferências Correntes
	9. Outras Receitas Correntes
2. Receitas de Capital 8. Receitas de Capital Intraorçamentárias	1. Operações de Crédito
	2. Alienação de Bens
	3. Amortização de Empréstimos
	4. Transferências de Capital
	9. Outras Receitas de Capital

Origens que compõem as Receitas Correntes:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal. Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da CF.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/*royalties*, concessões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de

cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras.

Origens que compõem as Receitas de Capital:

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.

O art. 12, § 2º da LRF, dispõe:

> *"O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária."*

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou

intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da LRF/2000 veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja origem da categoria econômica "Receitas de Capital", os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes/ de Serviços/Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito Público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta origem receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

Espécie

A espécie, nível de classificação vinculado à origem, permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da origem "Contribuições", identificam-se as espécies Contribuições Sociais, Contribuições Econômicas e Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional.

1. Receitas Correntes (Categoria Econômica)
1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (Origem)
1. Impostos (Espécie)
2. Taxas (Espécie)

3. Contribuição de Melhoria (Espécie)
2. Contribuições (Origem)
1. Contribuições Sociais (Espécie)
2. Contribuições Econômicas (Espécie)
4. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Espécie)
3. Receita Patrimonial (Origem)
1. Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado (Espécie)
2. Valores Mobiliários (Espécie)
3. Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença (Espécie)
6. Cessão de Direitos (Espécie)
9. Demais Receitas Patrimoniais (Espécie)
5. Receita Industrial (Origem)
6. Receita de Serviços (Origem)
1. Serviços Administrativos e Comerciais Gerais (Espécie)
2. Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
3. Serviços e Atividades Referentes à Saúde (Espécie)
9. Outros Serviços (Espécie)
7. Transferências Correntes (Origem)
1. Transferências da União e de suas Entidades (Espécie)
2. Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades (Espécie)
3. Transferências dos Municípios e de suas Entidades (Espécie)
4. Transferências de Instituições Privadas (Espécie)
5. Transferências de Outras Instituições Públicas (Espécie)
6. Transferências do Exterior (Espécie)
7. Transferências de Pessoas Físicas (Espécie)
9. Outras Receitas Correntes (Origem)
1. Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais (Espécie)
2. Indenizações, Restituições e Ressarcimentos (Espécie)
3. Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público (Espécie)
9. Demais Receitas Correntes (Espécie)
2. Receitas de Capital (Categoria Econômica)

1. Operações de Crédito (Origem)
1. Operações de Crédito: Mercado Interno (Espécie)
2. Operações de Crédito: Mercado Externo (Espécie)
2. Alienação de Bens (Origem)
1. Alienação de Bens Móveis (Espécie)
2. Alienação de Bens Imóveis (Espécie)
3. Alienação de Bens Intangíveis (Espécie)
3. Amortização de Empréstimos (Origem)
4. Transferências de Capital (Origem)
1. Transferências da União e de suas Entidades (Espécie)
2. Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades (Espécie)
3. Transferências dos Municípios e de suas Entidades (Espécie)
4. Transferências de Instituições Privadas (Espécie)
5. Transferências de Outras Instituições Públicas (Espécie)
6. Transferências do Exterior (Espécie)
7. Transferências de Pessoas Físicas (Espécie)
8. Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados (Espécie)
9. Outras Receitas de Capital (Origem)
1. Integralização de Capital Social (Espécie)
9. Demais Receitas de Capital (Espécie)
7. Receitas Correntes Intraorçamentárias (Categoria Econômica)
2. Rec Cor Intraorçamentárias de Contribuições (Origem)
1. Contribuições Sociais Intraorçamentárias (Espécie)
3. Receita Patrimonial (Origem)
9. Demais Receitas Patrimoniais (Espécie)
5. Receita Industrial Intraorçamentária (Origem)
3. Receita Corrente Intraorçamentárias Industrial (Espécie)
6. Receita de Serviços Intraorçamentária (Origem)
1. Serviços Administrativos e Comerciais Gerais. Intraorçamentário (Espécie)
2. Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte. Intraorçamentário (Espécie)
9. Outros Serviços. Intraorçamentário (Espécie)

7. Transferências Correntes. Intraorçamentárias (Origem)
6. Transferências de Convênios. Intra Orçamentárias (Espécie)
8. Rec. Cap. Intra Orçamentárias (Categoria Econômica)
2. Rec. Cap. Intra Orçamentárias de Contribuições (Origem)
1. Rec. Cap. Intraorçamentárias de Contribuições (Espécie)
5. Receitas de Capital Intraorçamentárias (Origem)
9. Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (Espécie)
9. Outras Receitas de Capital Intraorçamentárias (Origem)
9. Demais Receitas de Capital Intraorçamentárias (Espécie)
9. Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (Categoria Econômica)
9. Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (Origem)
9. Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (Espécie)

Desdobramentos para Identificação de Peculiaridades da Receita

Na PMS foram reservados quatro dígitos para desdobramentos com a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário. Desse modo, esses dígitos podem ou não ser utilizados conforme a necessidade de especificação do recurso.

Tipo

O tipo, correspondente ao último dígito na natureza de receita, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- "1", quando se tratar da Arrecadação Principal da Receita;
- "2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- "3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e
- "4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

Assim, todo código de natureza de receita será finalizado com um dos dígitos mencionados, e as arrecadações de cada recurso - sejam elas das receitas propriamente ditas ou de seus acréscimos

legais – ficarão agrupadas sob um mesmo código, sendo diferenciadas apenas no último dígito, conforme detalhamento a seguir:

DÍGITO	1º	2º	3º	4º A 7º	8º	
SIGNIFICADO	CATEGORIA ECONÔMICA	ORIGEM	ESPÉCIE	DESDOBRAMENTOS	TIPO	DESCRIÇÃO-PADRÃO DOS CÓDIGOS DOTIPO:
CÓDIGO	X	X	X	X	0	NATUREZA AGREGADORA
					1	RECEITA PRINCIPAL
					2	MULTA E JUROS DA RECEITA PRINCIPAL
					3	DÍVIDA ATIVA DE RECEITA PRINCIPAL
					4	MULTA E JUROS DA DÍVIDA ATIVA DA RECEITA PRINCIPAL

Como visto, a Receita Pública é um elemento de fundamental importância e relevância no processo orçamentário, tanto na sua previsão, quando se dimensiona o montante de recurso capaz de financiar a fixação da Despesa Pública, como na sua arrecadação, momento em que impõe limites à execução orçamentária da Despesa Pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) ratifica a obrigatoriedade de serem instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, todos os tributos da competência constitucional de cada ente da Federação, vedando a realização de transferências voluntárias ao ente que não cumprir essas exigências com relação aos impostos.

Constitui, também, exigência da referida lei que nas previsões de receita sejam observadas as normas técnicas e legais, considerados os efeitos da legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, além de serem acompanhadas de demonstrativo da evolução da sua arrecadação nos últimos três anos e projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, assim como da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Classificação por Identificador de Resultado Primário

Conforme esta classificação, as receitas podem ser divididas em:

a) primárias (P), quando seus valores são incluídos no cálculo do resultado primário;

b) financeiras (F), quando não são incluídas no citado cálculo.

Esta classificação orçamentária da receita não tem caráter obrigatório para todos os entes e foi instituída com o objetivo de identificar quais são as receitas e as despesas que compõem o resultado primário, que é representado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias.

As receitas primárias referem-se, predominantemente, às receitas correntes (exceto receitas de juros) e é composto daquelas que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias. Além disso, há receitas de capital primárias, decorrentes da alienação de bens e transferências de capital.

Já as receitas financeiras são aquelas que não contribuem para o resultado primário no exercício financeiro correspondente, uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo, alterando concomitantemente o ativo e o passivo financeiros. São adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos, da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das receitas de aplicações financeiras.

Classificação por Fonte/Destinação de Recursos

O registro da arrecadação dos recursos é efetuado por meio de códigos de natureza de receita, sendo que cada receita possui normas específicas de aplicação. Essas normas, por sua vez, podem especificar tanto "quem" deverá aplicar a receita quanto "qual" atividade estatal (qual política pública, qual despesa) deverá ser financiada por meio dessa receita.

Dessa forma, uma mesma atividade estatal pode ser financiada por recursos de diferentes receitas, tornando necessário portanto agrupar e catalogar, sob o mesmo código comum, as diferentes

origens de receita que porventura devam ser aplicadas da mesma forma, no financiamento da mesma atividade estatal.

Denomina-se "Fonte/Destinação de Recursos" a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de Gestão da Receita e da Despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) do governo em conformidade
com Leis que regem o tema.

Dessa forma, a Fonte/Destinação de Recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da LRF:

> *Art. 8º […]"Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. […]"*
>
> *"Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
> *I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*

Enquanto a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

> **a) destinação vinculada:** processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma. Há, ainda, ingressos de recursos em decorrência de convênios ou de contratos de empréstimos e de financiamentos. Esses recursos também são vinculados, pois foram obtidos com finalidade específica - e à realização dessa finalidade deverão ser direcionados.
>
> **b) destinação não vinculada (ou ordinária):** é o processo de alocação livre entre a

origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

A vinculação de receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos e os direcionam para despesas, entes, órgãos, entidades ou fundos.

Desvinculação de Receitas da União – DRU (CF88/ADCT, art. 76)

Tendo em vista a elevada quantidade de leis que estipulam vinculações de receitas, restam poucos recursos livres disponíveis para financiar políticas públicas discricionárias. Nesse contexto, estabeleceu-se, por meio da EC nº 93/2016, a desvinculação de determinados recursos - os quais então tornam-se passíveis de serem aplicados livremente e sendo agregados sob o código de Fonte de Recursos "00 – Recursos Ordinários".

O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 – CF/88 estabelece a desvinculação de 30% dos recursos arrecadados a título de taxas, contribuições econômicas e contribuições sociais (exceto as contribuições sociais do empregador e a do trabalhador para os Regimes de Previdência Social Geral e Próprio do Servidor Público, bem como a contribuição social do salário educação). Segue o dispositivo constitucional:

ADCT, Constituição Federal de 1988:

> *"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93)*
> *§ 1º (Revogado)*
> *§ 2° Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.*
> *§ 3º (Revogado)"*

Classificação por Esfera Orçamentária

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o § 5º do art. 165 da CF.

Além das características comuns à classificação da despesa por esfera orçamentária, vale destacar os seguintes pontos:

a. Receitas do Orçamento Fiscal: referem-se às receitas arrecadadas pelo município, seus órgãos, entidades fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes (art. 2º, inciso III, da LRF) excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social e as receitas das Empresas Estatais não dependentes que compõe o Orçamento de Investimento.

b. Receitas do Orçamento da Seguridade Social: abrangem as contribuições sociais destinadas por lei à Seguridade Social e as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculados à Seguridade Social, ou seja, às áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

No caso do Orçamento da Seguridade Social, a complementação dos recursos para financiar a totalidade das despesas de seguridade provém de transferências do Orçamento Fiscal.

c. Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: referem-se aos recursos das empresas estatais não dependentes (não enquadradas no art. 2º, inciso III, da LRF) em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

4.4.4. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As etapas da receita seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no País. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.

ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

OBSERVAÇÃO: Exceção às Etapas da Receita

Nem todas as etapas citadas ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação de receitas não previstas e também das que não foram lançadas, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.

Previsão

Efetuar a previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma:

> *"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."*

A metodologia de projeção de receitas busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores a fim de projetá-la para o período seguinte, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. O modelo dependerá do comportamento da série histórica de arrecadação e de informações fornecidas pelos órgãos orçamentários ou unidades arrecadadoras envolvidos no processo.

A previsão de receitas é a etapa que antecede a fixação do montante de despesas que irá constar nas leis de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

Lançamento

O art. 53 da Lei nº 4.320, de 1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142 a 150 do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Arrecadação

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Municipal pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

Recolhimento

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro Municipal, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito:

> *"Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais."*

4.5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

(Conforme MCASP, 8ª edição e MTO 2020, do Governo Federal: de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF, nº 163, e 04/05/2001)

CONCEITO

O orçamento é o instrumento de planejamento de qualquer entidade pública ou privada, e representa o fluxo de ingressos e aplicação de recursos em determinado período.

Para o setor público, é de vital importância, pois é a Lei Orçamentária que fixa a despesa pública autorizada para um exercício financeiro. A despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços prestados à sociedade.

Os dispêndios, assim como os ingressos, são tipificados em orçamentários e extraorçamentários. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

> *"Pertencem ao exercício financeiro:*
> *I – as receitas nele arrecadadas;*
> *II – as despesas nele legalmente empenhadas."*

Despesa orçamentária é toda transação que depende de autorização legislativa, e deriva da utilização de crédito consignado no orçamento da entidade, podendo ou não diminuir a situação líquida patrimonial.

Dispêndio extraorçamentário é aquele que não consta na Lei Orçamentária, compreendendo determinadas saídas de numerários decorrentes de depósitos, pagamentos, restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação de receita e recursos transitórios.

4.5.1. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Em matéria orçamentária, as classificações das receitas e despesas públicas consideram aspectos jurídicos, econômicos e administrativos, tendo como objetivos:

- formular, organizar e manter informações relativas às transações econômicas, financeiras e

programáticas do setor público, ajustadas às necessidades do Governo Municipal;

- possibilitar análises comparativas das ações executadas pelo setor público em diversos países;

- facilitar relações (interface) no âmbito do próprio Governo Municipal e entre este e a sociedade, principalmente com relação às atividades de planejamento, decisão, comunicação e controle.

Classificação Institucional

A classificação institucional reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: Órgão Orçamentário e Unidade Orçamentária. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às unidades orçamentárias, que são as responsáveis pela realização das ações. Órgão orçamentário é o agrupamento de unidades orçamentárias. Constitui Unidade Orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão/entidade a que serão consignadas dotações próprias na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais – art. 14 da Lei nº 4.320/64.

O código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão orçamentário e os demais às unidades orçamentárias. Não há ato que a estabeleça, sendo definida no contexto da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou da abertura de crédito especial, e mantendo compatibilidade com a estrutura definida pela ferramenta operacional.

1º	2º	3º	4º	5º
Orgão orçamentário		Unidade orçamentária		

Cabe ressaltar que uma unidade orçamentária não corresponde necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com as unidades orçamentárias "Encargos Gerais", "Reserva de Contingência" etc. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam

específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Secretaria Municipal de Gestão.

Classificação Funcional

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções buscando responder basicamente à indagação "Em que áreas de despesa a ação governamental será realizada?". Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão (MOG), e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, servindo para:

- agregar os gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas;

- permitir a consolidação nacional dos gastos do setor público, uma vez .que é de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos. Os dois primeiros referem-se às funções, enquanto os três últimos às subfunções. que podem ser traduzidos como agregadores das diversas áreas de atuação do setor público, nas esferas Legislativa e Executiva, assim identificados:

1º	2º	3º	4º	5º
Função		Subfunção		

A codificação para a Reserva de Contingência foi definida pelo art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, alterado pelo art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, atualizada, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), quando houver, serão identificadas no orçamento de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e "99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificações das ações e o respectivo detalhamento.

Parágrafo Único. As reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

- **Função**

A função é representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional, e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público.

Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, Cultura, Educação, Saúde, Defesa, que, de modo geral guarda relação com a missão institucional das respectivas secretarias. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação.

A função "Encargos Especiais" engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela abaixo:

28 - ENCARGOS ESPECIAIS	841 - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA
	842 - REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA
	843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA
	844 - SERVIÇO DA DÍVIDA EXTERNA
	845 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS
	846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
	847 - TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Subfunção**

A subfunção, indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria MOG nº 42/1999. Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental. A exceção à combinação encontra-se na função "28 – Encargos Especiais" e suas subfunções típicas que só podem ser utilizadas conjugadas. Adotando uma lógica modular, essa classificação possibilita a combinação das subfunções com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas diretamente, na forma relacionada no anexo deste manual.

A classificação funcional, portanto, é efetivada mediante o relacionamento de projeto/atividade/operação especial, de acordo com a especificidade de seu conteúdo e produto/resultado, com a subfunção, e esta, segundo a área específica do órgão/entidade na qual a despesa será realizada, e feita a associação com a função. Sendo assim, a relação entre projeto/atividade/operação e a subfunção independe de critério institucional, diferentemente da associação com a função.

Classificação por Estrutura Programática

Toda ação de Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual (PPA) para o período de quatro anos.

Conforme estabelecido no art. 3º da Portaria MOG nº 42/1999, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações nela contidos. Ou seja, todos os entes devem ter seus trabalhos organizados por programas e ações, mas cada um estabelecerá seus próprios programas e ações de acordo com a referida Portaria.

A estrutura programática dos orçamentos corresponde àquela estabelecida no Plano Plurianual, observando-se o seguinte:

Programa

Instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, com vistas ao enfrentamento de um problema, atendimento a uma demanda da sociedade ou o aproveitamento de uma oportunidade. O PPA do Município trabalha com Programas.

O Orçamento está organizado em programas, a partir dos quais são relacionados às ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.

Para efeito de sistematização da estrutura programática, os programas recebem um código com quatro algarismos XXXX, representando a ordem sequencial da sua criação em cada esfera de governo.

a. Tipos de programa – na formulação do PPA 2018-2021 foram considerados os seguintes tipos de programa:

- **Programas Estratégicos** - destinados a atender diretamente as diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

- **Programa Finalístico** - do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

- **Programa de Apoio Administrativo** – contempla as despesas de natureza tipicamente administrativa, as quais, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos outros programas, neles não foram passíveis de apropriação.

Unidades de Execução dos Programas

Os Programas são viabilizados, prevalecendo-se de três categorias programáticas de natureza distinta: projeto, atividade ou operação especial. É mediante execução de projetos e atividades que os Programas são implementados na grade programática. Os projetos e atividades são identificados por quatro algarismos, na forma a seguir discriminada:

- 1º se expresso por número ímpar (1) informa que é projeto, e, por número par (2), indica que é atividade ou operação especial;

- 2º|3º|4º indicam a ordem sequencial de cadastramento da respectiva categoria programática. O Programa de Trabalho do Governo, nos orçamentos e balanços, é apresentado em termos de funções, subfunções, programas e atividades/projetos/operações especiais para os quais são atribuídos códigos numéricos e denominações específicas, composto da seguinte forma:

XXXXX Classificação Institucional
XXXXX Classificação Funcional
XXXX Estrutura Programática
XXXX Ação (Atividades, Projetos ou Operações Especiais

Ação - resulta de um produto (bem ou serviço) ofertado à sociedade que contribui para atender aos objetivos de um programa. No plano plurianual, a ação pode ser tipificada em orçamentária ou não orçamentária, contendo cada uma atributos específicos, como será visto a seguir.

Tipos de Ações no Plano Plurianual

a. Ação Orçamentária – contribui para a consecução do objetivo do programa, gerando bem ou serviço e demandando recursos orçamentários, subdividindo-se em:

Projeto

Instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo. As ações do tipo "Projeto" expandem a produção pública ou criam infraestrutura para novas atividades, ou, ainda, implementam ações inéditas num prazo determinado.

Para efeito de programação, apresenta dois tipos:

- **Obras** – construção, reforma, recuperação ou ampliação de prédios públicos ou de bens de uso comum do povo; melhorias e instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel; e estudos e projetos de engenharia e arquitetura;

- **Outros** – estudos e pesquisas socioeconômicos; modernização administrativa; informatização de procedimentos e outros.

Operação Especial

Instrumento de programação que representa despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Nela, são enquadradas geralmente as despesas relativas à amortização e encargos da dívida, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, ressarcimentos, indenizações, inativos, participações acionárias, contribuições a organismos nacional e internacional, compensações financeiras e outras assemelhadas.

As atividades finalísticas e os projetos, considerando sua natureza, são desdobrados em metas.

Atividade

Instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

- Atividade Finalística – conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e se

destinam a prestação de serviços públicos, ao atendimento direto ou indireto da população e à realização da finalidade constitutiva de órgão ou entidade governamental.

- Atividade de Manutenção – conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e se destinam à manutenção e ao funcionamento de órgãos e entidades governamentais, compreendendo as despesas com pessoal e outros custeios.

- Atividade Comum – aquela que, compondo o Programa de Trabalho de diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, é identificada sob o mesmo código com a mesma finalidade.

b. Ação Não Orçamentária – contribui para a consecução do objetivo do programa, mas não demanda recursos orçamentários do Município. Sua origem poderá ser do setor privado, do terceiro setor, investimento e nos dispêndios correntes das empresas municipais não-dependentes, bem como de parcerias e contrapartidas.

Meta

Quantidade de produto (bens ou serviços) a ser ofertado, de forma regionalizada, por ação em um determinado período, incorporando benefícios e informações complementares que ajudam na especificação da sua qualidade.

Ressalte-se que a territorialização das metas físicas é expressa nos localizadores de gasto previamente definidos para a ação. Exemplo: No caso da vacinação de crianças, a meta será regionalizada pela quantidade de crianças a serem vacinadas ou de vacinas empregadas em cada Prefeitura-Bairro (localizadores de gasto), ainda que a campanha seja de âmbito municipal e a despesa paga de forma centralizada. O mesmo ocorre com a distribuição de livros didáticos.

São exemplos de metas:

- **Para Atividade Finalística**

  • operações e eventos que resultem na continuidade e regularidade da prestação de serviços públicos existentes;

• operações e eventos destinados ao funcionamento de serviços administrativos de unidades de prestação de serviços públicos;

• equipamento ou reequipamento dos serviços finalísticos;

• serviços de conservação, reparação e adaptação de bens móveis e imóveis de unidades prestadoras de serviços públicos.

- **Para Projeto**

• a construção de unidade física, devidamente localizada, que represente a formação ou constituição de um bem de capital, isto é, com efeito patrimonial ou econômico;

• a reforma, a recuperação ou ampliação de uma unidade física já criada, devidamente localizada, resultando na expansão ou melhoria da prestação de serviços;

• a aquisição de equipamentos ou materiais permanentes destinados a produção de bens ou a ampliação e melhoria dos serviços prestados;

• a elaboração de estudos e pesquisas voltados para a criação, aperfeiçoamento ou melhoria (qualidade ou produtividade) da prestação de serviço público;

• o desenvolvimento e a implantação de sistema informatizado;

• a capacitação dos servidores em cursos de aperfeiçoamento técnico.

Regionalização da Ação

Localização espacial da intervenção do governo municipal, ou seja, o local onde está sendo realizado o programa e a ação. A Regionalização adotada pelo município é a de Prefeituras Bairros. O Município do Salvador dispõe de 10 Prefeituras Bairros que agregam seus 163 bairros.

No planejamento, as ações são regionalizadas adotando os seguintes critérios:

- **localizada** – quando no Planejamento/Orçamento já se definiu o local exato da intervenção (Prefeitura-Bairro);

- **inter-regional** – quando a ação alcança todo o município ou mais de uma região (Prefeitura-Bairro).

Classificação quanto à Natureza da Despesa

(Conforme MCASP, 8ª edição e MTO 2020, do Governo Federal). (vide anexo Classificação da Despesa)

A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de:

a. Categoria Econômica;
b. Grupo de Natureza da Despesa;
c. Modalidade de Aplicação;
d. Elemento de Despesa.

A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "Modalidade de Aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

4.5.2. ESTRUTURA DA NATUREZA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964 tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos. Assim como na receita orçamentária, o art. 8º estabelece que os itens da discriminação da despesa orçamentária mencionados no art. 13 serão identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, em anexo.

O conjunto de informações que constitui a natureza de despesa orçamentária forma um código estruturado que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento. Essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

De acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo será "c.g.mm. ee.dd", onde:

a. "c" representa a categoria econômica;
b. "g" o grupo de natureza da despesa;
c. "mm" a modalidade de aplicação;
d. "ee" o elemento de despesa;
e. "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa. (facultativo para efeito da peça orçamentária)

O código da natureza de despesa orçamentária é composto por seis dígitos, desdobrado até o nível de elemento ou, opcionalmente, por oito, contemplando o desdobramento facultativo do elemento.

Observação: Reserva de Contingência e Reserva do RPPS

A classificação da Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, e da Reserva do Regime Próprio de Previdência Social, quanto à natureza da despesa orçamentária, serão identificadas com o código "9.9.99.99", conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001. Todavia, não são passíveis de execução, servindo de fonte para abertura de créditos adicionais, mediante os quais se darão efetivamente a despesa que será classificada nos respectivos grupos.

4.5.3. FONTES E SUBFONTES DE RECURSOS

As fontes de recursos, que compõem o detalhamento da receita e despesa orçamentárias, visam identificar, nos orçamentos, a origem do financiamento das ações governamentais. As subfontes, por sua vez, visam especificar o organismo ou programa financiado ou uma função de contrapartida do município a financiamentos provenientes de operações de crédito ou de convênios (Subfonte "99").

A codificação compõe-se de 10 dígitos, sendo, os dois primeiros, a identificação de uso e destinação de recursos, o terceiro e o quarto, a fonte de recuso e, os últimos, as subfontes. Os códigos das

fontes de recursos ainda identificam:

- o responsável pela gestão dos recursos;
- a existência ou não de vinculação para aplicação dos recursos.

Recursos do Tesouro Municipal

Esse grupo, códigos "00" a "99", compreende as receitas administradas pela Secretaria da Fazenda através do Sistema de Caixa Único, assim identificadas:

•Os recursos do Tesouro Municipal se classificam em Livres e Vinculados

•Os recursos livres são aqueles em que o gestor público tem poder discricionário na alocação dos recursos.

Os Recursos vinculados são os que têm identidade de aplicação, no órgão e/ou no objeto de gasto, e o seu uso guarda observância com dispositivos constitucional, legal e contratual.

- "01.00" os recursos livres (não vinculados) do Tesouro Municipal;
- "01.01 a "02.92" os recursos vinculados do Tesouro Municipal

4.5.4. ETAPAS DA DESPESA

Planejamento

A etapa do planejamento abrange, de modo geral, toda a análise para formulação do plano e ações governamentais que serviram de base para a fixação da despesa orçamentária, a descentralização/ movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira, e o processo de licitação e contratação, as ações em andamento, os compromissos considerados compulsórios à exemplo das despesas de pessoal e encargos, juros e amortização da dívidas, contrapartidas de empréstimos e convênios.

Fixação da despesa

A fixação da despesa refere-se aos limites de gastos, incluídos na Lei Orçamentária, com base

nas receitas previstas, a serem efetuados pelos órgãos/entidades. A fixação da despesa insere-se no processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizadora, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pelo governo municipal.

Conforme art. 165 da CF de 1988, os instrumentos de planejamento compreendem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O processo de fixação da despesa orçamentária é concluído com autorização dada pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as eventuais aberturas de créditos adicionais no decorrer da vigência do orçamento.

A LRF considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda às exigências nela estabelecidas, conforme apresentado a seguir (art. 15 da LC n° 101/2000).

A referida norma complementar destaca o papel do ordenador da despesa, exigindo-lhe conhecimento sobre princípios e técnicas de finanças públicas e impondo-lhe responsabilidade em planejar, prever e ordenar a aplicação de recursos públicos, nos casos de: a) criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; b) despesas obrigatórias de natureza continuada, em particular, com relação àquelas com pessoal e com a seguridade social.

a. Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento de despesa (Art. 16 da LC n° 101/2000) deverá ser acompanhado de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas;

- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para fins do previsto na LRF, a despesa será considerada:

- adequada com a Lei Orçamentária Anual, se for objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico. Nesse caso, serão somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no Programa de Trabalho, para verificar se o somatório não ultrapassa os limites estabelecidos na referida lei;

- compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que apresenta conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nestes instrumentos e que não infrinja qualquer de suas disposições.

Para efeito do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, observar-se-á o seguinte:

- as informações, exigidas nos seus incisos I e II, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal n° 8.666/1993, assim como os procedimentos relativos a dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

- a despesa, considerada irrelevante, está isenta da demonstração da sua adequação e compatibilidade acima referidas.

Segundo ainda a LRF, o demonstrativo de adequação e compatibilidade e a declaração do ordenador de despesa constituem condição prévia para:

- empenho e licitação de serviço, fornecimento de bens ou execução de obras;

- desapropriação de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em dinheiro (art. 182, § 3º, da CF).

b. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

É considerada pela LRF, despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado serão instruídos

e acompanhados:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e com o demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

- de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

- das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

- do exame da compatibilidade da despesa com o PPA e a LDO.

A despesa obrigatória de caráter continuado somente será executada após a implementação das medidas de que trata este item.

Programação Orçamentária e Financeira

A programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação.

Para fins de cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LRF prevê procedimentos relativos à programação da despesa e da receita públicas, conforme apresentado a seguir:

a. estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo, até 30 dias após a publicação do orçamento;

b. promoção, por ato próprio dos Poderes, e nos montantes necessários, de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, no qual for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO em vigor.

A programação da execução orçamentária e financeira, na Administração Pública Municipal, está regulamentada, estando em vigor o Decreto nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015, compreendendo:

- a programação financeira, que corresponde ao valor que cada unidade orçamentária terá disponível por fonte para efetuar nota de empenho e a respectiva programação de liquidação da despesa;

- o repasse financeiro, que corresponde ao valor que cada unidade orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

Em conformidade com os artigos 8° e 9º da Lei Complementar n° 101/2000, quando verificado que a realização da receita está aquém do previsto na Lei Orçamentária comprometendo dessa forma a consecução das metas fiscais estabelecidas, é necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, excluídas deste procedimento as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida, adotando-se o seguinte:

- o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o 20° dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, com base na respectiva participação no total das dotações fixadas na Lei Orçamentária, acompanhada dos parâmetros utilizados e das estimativas de receitas e despesas;

- os poderes, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

A limitação de empenho e movimentação financeira será procedida mediante a observação do seguinte:

- fixação, em percentual, da limitação dos gastos com projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, baseada na análise das Secretarias de Gestão, Fazenda e Casa Civil com relação as ações cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas municipais aprovados na Lei Orçamentária;

- quanto à natureza da despesa, aplicação dos cortes na seguinte ordem: investimentos e inversões financeiras; as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e outras despesas correntes.

Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Processo de Licitação e Contratação

O processo de licitação compreende um conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos com as melhores condições para o Estado, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a observância do processo de licitação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 37, inciso XXI:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Execução

A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

Empenho

Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.
Embora o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 estabeleça a obrigatoriedade do nome do credor no documento Nota de Empenho, em alguns casos, como na folha de pagamento, torna-se impraticável a emissão de um empenho para cada credor, tendo em vista o número excessivo de credores (servidores).

Caso não seja necessária a impressão do documento "Nota de Empenho", o empenho ficará arquivado em banco de dados, em tela com formatação própria e modelo oficial, a ser elaborado por cada ente da Federação em atendimento às suas peculiaridades.

Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.

Os empenhos podem ser classificados em:

- Ordinário: é o tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

- Estimativo: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica,

aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

- Global: é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

É recomendável constar no instrumento contratual o número da nota de empenho, visto que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato. Nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo, a Lei nº 8.666/1993 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de empenho de despesa, hipótese em que o empenho representa o próprio contrato.

Liquidação

Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

> *"Art. 63º. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I – a origem e o objeto do que se deve pagar;*
> *II – a importância exata a pagar;*
> *III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II – a nota de empenho;*
> *III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."*

Pagamento

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

A Lei nº 4.320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

4.5.5. CRÉDITOS ADICIONAIS

São os mecanismos estabelecidos na legislação pertinente para viabilizar os ajustes necessários à execução da Lei Orçamentária visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração. Segundo definição da lei, "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Tipos de Créditos Adicionais

Os Créditos Adicionais são classificados pela lei, em:

- **Crédito Suplementar** – destinado a reforçar dotação orçamentária que se apresenta insuficiente à realização da despesa necessária no exercício financeiro. A autorização legislativa para abertura do crédito poderá constar na própria Lei Orçamentária, até o limite nela determinado, ou em lei específica, e sua vigência é restrita ao exercício em que foi aberto.

- **Crédito Especial** – destinado a criar dotação ou projeto, atividade ou operação especial não previsto na Lei Orçamentária. É autorizado por lei específica e aberto por decreto do Executivo.

- **Crédito Extraordinário** – o que tem por finalidade atender a despesas imprevisíveis e urgentes, a exemplo das decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

No âmbito municipal, é aberto por decreto do Poder Executivo, que dará conhecimento imediato ao Poder Legislativo.

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que poderão ser reabertos nos limites dos saldos apurados e incorporados ao orçamento do ano financeiro subsequente.

Norma constitucional veda:

- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro também sem prévia autorização legislativa.

Recursos para Atendimento de Créditos Adicionais

Os recursos para acorrer à abertura de créditos adicionais poderão ser resultantes de:

a. Superávit financeiro, entendido como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, incorporando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Na apuração desse superávit, deve-se considerar ainda que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão exclusivamente utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, inclusive em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso da receita (art. 8º, Parágrafo único, da L.C. nº 101/2000);

b. Excesso de arrecadação, que compreende para fins de abertura de crédito adicional o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, levando-se em consideração também a tendência do exercício;

c. Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d. Operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possam ser realizadas pelo Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988, no §8º do art. 166, estabelece que os recursos objeto de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária que ficarem sem destinação podem ser utilizados como fonte hábil para abertura de créditos especiais e suplementares, mediante autorização legislativa.

A reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, visto que não há execução direta da reserva.

O cálculo dos recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, para fins de abertura de crédito adicional, é efetuado considerando os grupos de fontes. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa.

Conteúdo de Solicitação de Crédito Adicional

Em observância ao Decreto Municipal nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015, as solicitações de modificação orçamentária serão apresentadas no SIGEF pela unidade orçamentária solicitante, através do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira (NOF) ou unidades de competências similares, com todas as informações indicadas no referido sistema, o qual fará numeração sequencial e automática no âmbito da unidade, contendo indicação da justificativa, explicitando de forma clara e objetiva as razões para o reforço ou a anulação. Se necessário, deverão ser explicitados:

a. os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados em relação ao descrito na situação problema;

b. as consequências do não atendimento do pleito;

c. demonstrativo do comprometimento de suas dotações, na impossibilidade de oferecimento de recursos para a cobertura do crédito pretendido;

d. o impacto decorrente da anulação de dotações proposta sobre a execução da programação prevista, notadamente em relação ao cumprimento das metas físicas dos

programas, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;

e. os reflexos e/ou alterações no Plano Plurianual especificando, dentre outros aspectos, o impacto sobre objetivos, metas e prazo de conclusão previstos para o programa pertinente.

4.5.6. QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD)

O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), denominado de Orçamento Analítico, constitui um instrumento de programação que tem por finalidade detalhar a estrutura de custos dos projetos, atividades e operações especiais nos níveis de elemento de despesa e fonte de recursos.

O QDD poderá ser alterado, durante o exercício financeiro, em abertura de crédito adicional, quando for verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa no elemento ou fonte de recursos previstos inicialmente. Não se constituem créditos adicionais as modificações orçamentárias no orçamento analítico, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitados o grupo de despesa e a categoria econômica, ou, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha preservados o valor global da ação constante do orçamento e a similaridade da origem da fonte.

As solicitações de modificações orçamentárias serão efetivadas no SIGEF, mediante abertura de crédito ou alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa, com as devidas justificativas, pelo Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira (NOF) ou unidade de competência similar, e submetidas à aprovação da Diretoria Geral de Orçamento (DGO), autoridade competente para análise e emissão do ato correspondente.

4.5.7. ADMINISTRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO

A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes. Ao órgão ou entidade compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade devidamente reconhecida.

As descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação em valor total ou de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, com vistas à eficiência e eficácia na obtenção dos resultados.

Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, pois:

- não modificam a programação ou o valor de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais);

- não alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Na descentralização, as dotações serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática. Portanto, a única diferença é que a execução da despesa orçamentária será realizada por outro órgão ou entidade ao qual for, formalmente, delegada a competência.

Poderá ocorrer a cessão de crédito orçamentário para outra unidade orçamentária, em termos operacionais, nas seguintes modalidades:

- descentralização de crédito interna é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária, integrantes de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao prefeito) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação);

- descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve respeitar, além das normas legais sobre a execução da despesa, o objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam a dotação correspondente. O empenho, liquidação e pagamento processar-se-á na unidade ou órgão recebedor dos recursos, objeto da descentralização, com

a devida identificação. Na descentralização, a execução da despesa dar-se-á nos elementos específicos das despesas, tais como: "30 – material de consumo", "39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", "52 – material de permanente" etc.

4.5.8 RESTOS A PAGAR

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não-Processados.

Os Restos a Pagar Processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante. Também serão inscritas as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma do ente, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, após, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício.

No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago; se existir diferença, procede-se da seguinte forma:

a. Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada

a conta de despesas de exercícios anteriores;

b. Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF.

Assim, observa-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto no seu art. 42:

> *"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

Portanto, é necessário que a inscrição de despesas orçamentárias em restos a pagar observe a legislação pertinente.

4.5.9. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA)

São despesas fixadas, no orçamento vigente, decorrentes de compromissos assumidos em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento. Não se confundem com restos a pagar, tendo em vista que sequer foram empenhadas ou, se foram, tiveram seus empenhos anulados ou cancelados.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

> *"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se*

> *tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."*

Assim, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) abrangem três situações:

a. Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

b. Restos a pagar com prescrição interrompida;

c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Quanto à classificação orçamentária por natureza da despesa, a DEA corresponde a elemento de despesa próprio usado no orçamento do exercício corrente para despesas que pertencem ao exercício anterior: 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

As despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

Os Restos a Pagar com prescrição interrompida são aqueles cancelados, mas ainda vigente o direito do credor.

Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício são aqueles cuja obrigação de pagamento foi criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito.

Anexos

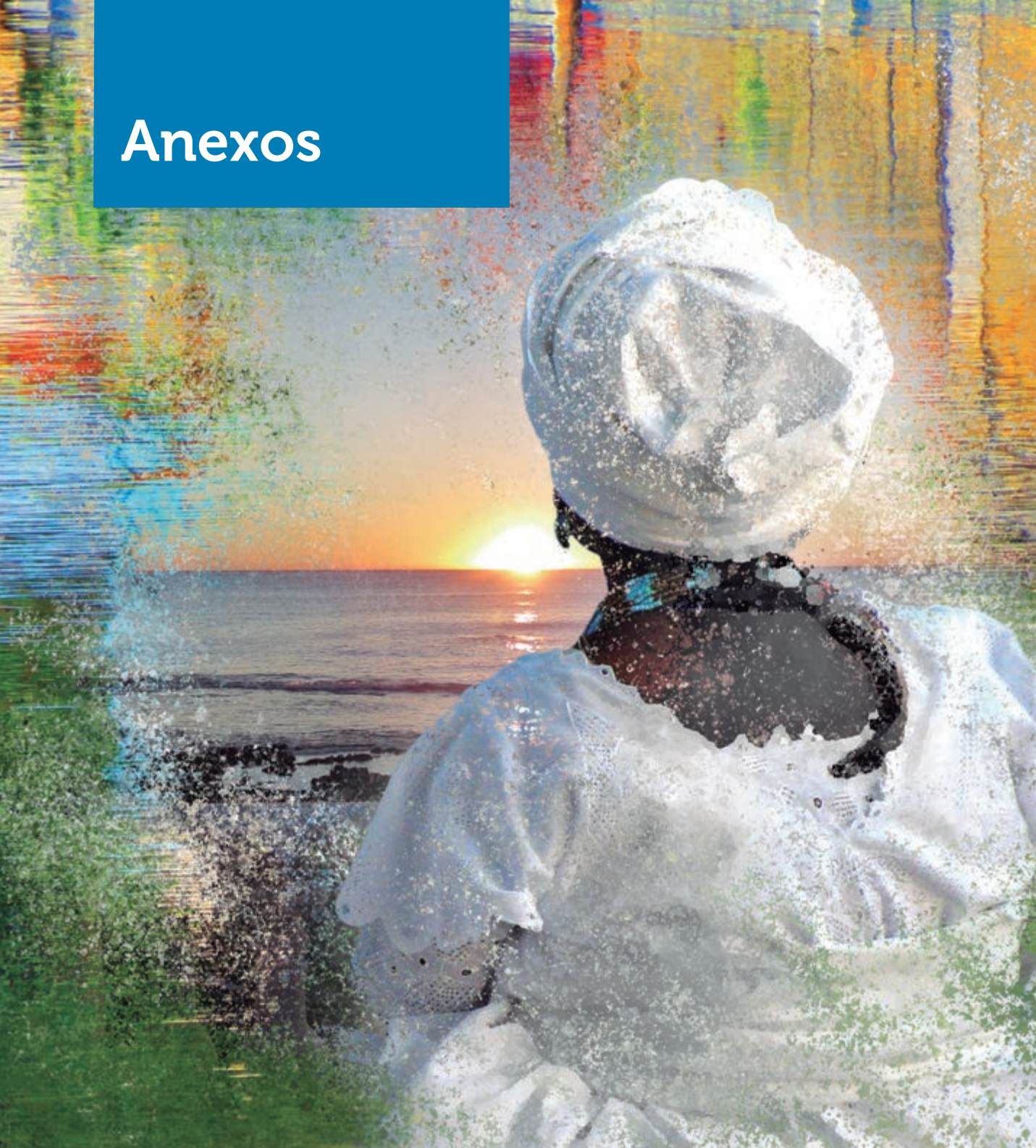

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

CÓDIGO	ORGÃO
20.002	Câmara Municipal do Salvador – **CMS**
20.100	*Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de Salvador – **FECAM**
20.302	*Fundação Cosme de Farias – **FCF**
21.002	Gabinete do Prefeito – **GABP**
22.002	Gabinete do Vice-Prefeito – **GABVP**
23.002	Procuradoria Geral do Município – **PGMS**
24.002	Casa Civil – **CASA CIVIL**
24.602	*Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – **ARSAL**
27.002	Secretaria Municipal da Fazenda – **SEFAZ**
27.100	* Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privado – **FGP**
27.110	* Fundo Financeiro de PPP – **FFPPP**
27.702	* Salvador Companhia de Securitização – **SCS**
30.000	Secretaria Municipal da Saúde – **SMS**
30.110	* Fundo Municipal de Saúde – **FMS**
34.002	Secretaria Municipal da Reparação – **SEMUR**
41.002	Secretaria Municipal de Gestão – **SEMGE**
41.100	* Fundo Municipal de Previdência do Servidor – **FUMPRES**
41.702	* Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – **COGEL**
43.002	Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência – **SECIS**
43.003	*Defesa Civil de Salvador – **CODESAL**
44.000	Secretaria Municipal da Educação – **SMED**
44.100	*Fundo Municipal de Educação – **FME**
45.002	Secretaria Municipal de Ordem Pública – **SEMOP**
45.100	*Fundo de Custeio da Iluminação Pública – **FUNCIP**
45.602	*Guarda Civil Municipal – **GCM**
45.702	*Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – **LIMPURB**
52.002	Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – **SEMPRE**
52.100	*Fundo Municipal de Assistência Social – **FMAS**
52.120	*Fundo Municipal da Pessoa Idosa – **FMPI**

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR	
CÓDIGO	**ORGÃO**
52.130	*Fundo Municipal da Pessoa Com Deficiência – **FMPCD**
53.002	Secretaria Municipal de Mobilidade – **SEMOB**
53.602	*Superintendência de Trânsito de Salvador – **TRANSALVADOR**
54.002	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – **SECULT**
54.302	*Fundação Gregório de Mattos – **FGM**
54.702	*Empresa Salvador Turismo S/A – **SALTUR**
56.002	Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – **SEMAN**
56.702	*Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador – **DESAL**
57.002	Secretaria Municipal de Comunicação – **SECOM**
58.002	Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, Infância e Juventude – **SPMJ**
58.110	*Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FMDCA**
58.302	*Fundação Cidade Mãe – **FCM**
59.002	Secretaria Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer – **SEMTEL**
60.002	Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – **SEDUR**
60.302	*Fundação Mário Leal Ferreira – **FMLF**
61.002	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – **SEINFRA**
61.602	*Superintendência de Obras Públicas do Salvador – **SUCOP**
80.000	Encargos Gerais do Município
80.003	*Encargos Gerais do Município – **EGM/SEFAZ**
80.004	*Encargos Gerais do Município – **EGM/SEMGE**

RESUMO	
LEGISLATIVO	**EXECUTIVO**
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**
ÓRGÃO – 01	ÓRGÃOS – 03
FUNDO – 01	SECRETARIAS – 17
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	FUNDOS – 10
FUNDAÇÃO – 01	**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**
	FUNDAÇÕES – 03
	AUTARQUIAS – 05
	EMPRESAS DEPENDENTES – 03
	EMPRESAS INDEPENDENTES – 01

LEGISLAÇÃO DOS ÓRGÃOS

20.0002 – CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR – CMS	
FINALIDADE: Exercer as ações concernentes ao Poder Legislativo.	Leis nos 2.313/1971; 3.415/1984; 4.103/1990; 4.389/1991 e 5.074/1995.
20.3002 – FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS – FCF	
FINALIDADE: Promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e artes culturais e de assistência e comunicação social, voltados para valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal.	Lei nº 8.510/2013.
20.1010 – FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR – FECAM	
FINALIDADE: Assegurar recursos para expansão e o aperfeiçoamento das atividades de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento e qualificação profissional dos seus servidores, instituição e manutenção de programas de esclarecimento à sociedade (palestras, seminários, colóquios e outros eventos), aquisição, construção, ampliação, adequação e reforma dos imóveis e dos bens móveis no âmbito da Câmara Municipal do Salvador.	Lei nº 9.284/2017.
21.0002 – GABINETE DO PREFEITO – GABP	
FINALIDADE: Assistir ao Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições legais, especialmente no relacionamento com o cidadão e com os segmentos da sociedade civil, de desempenhar as funções de auditoria e de controle interno da Administração Pública do Município de Salvador, mediante a Controladoria-Geral do Munícipio de Salvador, além de planejar, coordenar e executar a política de descentralização administrativa, bem como mobilizar e articular esforços para a Administração Municipal executar seus projetos.	Leis nos 8.725/2014, 8.907/2015, 9.186/2016 e 9.444/2019; Decretos nos 28.236/2017 e 31.002/2019.
22.0002 – GABINETE DO VICE-PREFEITO – GABVP	
FINALIDADE: Assistir ao Vice-Prefeito no exercício de suas atribuições e coordenar as suas relações políticas e administrativas.	Leis nos 6.085/2002; 7.610/2008 e 9.186/2016; Decreto nº 28.236/2017.
23.0002 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR – PGMS	
FINALIDADE: Representar judicialmente o Município, defender, em juízo ou fora dele, seu patrimônio, seus direitos e interesses e prestar assessoramento jurídico aos Órgãos e Entidades de sua administração.	Leis nos 5.700/2000; LC032/2002, 8.725/2014 e 8.907/2015; Decreto nº 28.242/2017.
24.0002 – CASA CIVIL – CASA CIVIL	
FINALIDADE: Assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação do planejamento estratégico e orçamentário da gestão da administração pública municipal, na gestão e controle dos projetos estratégicos intersetoriais, no acompanhamento de indicadores de desempenho, na avaliação de resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo e na captação de recursos financeiros.	Leis nos 8.725/2014; 8.907/2015 e 9.186/2016; Decreto nº 28.236/2017.

24.6002 – AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR – ARSAL	
FINALIDADE: Regular e fiscalizar os serviços públicos, assim como controlar a prestação dos serviços de concessão, permissão e de outra natureza, relacionadas aos serviços públicos delegados pelo Poder Público Municipal no âmbito do Município de Salvador.	Leis nºs 7.394/2007; 7.654/2009; 8.473/2013; 8.725/2014 e 9.186/2016; Decreto nº 28.252/2017.
27.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – SEFAZ	
FINALIDADE: Formular, coordenar e executar as funções da administração tributária, financeira, patrimonial e contábil do Município, com as seguintes áreas de competência: programação, administração, fiscalização, arrecadação tributária municipal, administração financeira e contabilidade pública, julgamento de processos fiscais e financeiros, administração das dívidas e haveres do Município e a administração patrimonial.	Leis nºs 8.725/2014; 8.907/2015 e 9.186/2016; Decreto nº 28.419/2017.
27.1010 – FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR – FGP SALVADOR	
FINALIDADE: Prestar garantia de pagamento de aportes assumidos pelo Município, em virtude dos contratos de concessão patrocinada e administrativa de que trata esta lei, de acordo com o estatuto e regimento aprovados em assembleia de cotistas.	Lei nº 9.092/2016.
27.1110 – FUNDO FINANCEIRO DE PPP – FFPPP	
FINALIDADE: Receber os repasses dos recursos destinados aos pagamentos de contraprestações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, efetuar os pagamentos das referidas obrigações aos parceiros privados e restituir imediatamente os recursos não utilizados ao Tesouro Municipal, na forma definida contratualmente.	Lei nº 9.092/2016.
27.7002 – SALVADOR COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO – SCS	
FINALIDADE: Estruturar e implementar as operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliares ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreados nos direitos creditórios constantes do art. 47 da Lei nº 8.421/13.	Lei nº 8.421/2013.
30.1110 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS/FMS	
FINALIDADE: Formular e executar as políticas de saúde pública do Município do Salvador.	Leis nºs 4.301/1991; 5.700/2000; 6.725/2002; 7.782/2009; 8.725/2014; 9.186/2016 e 9.444/2019; Decretos nºs 28.273/2017 e 31.002/2019.
30.1110 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
FINALIDADE: Gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde do Município do Salvador.	Lei nº 4.301/1991; Decretos nºs 9.857/1992; 16.390/2006 e 28.273/2017.

34.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DA REPARAÇÃO – SEMUR	
FINALIDADE: Formular e implementar políticas públicas municipais de reparação voltadas para a promoção da equidade, da proteção e defesa dos direitos de raça e de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT), bem como planejar, coordenar e executar ações afirmativas, objetivando o combate à discriminação quanto à raça, à orientação sexual e à identidade de gênero.	Leis nos 8.376/2012; 9.186/2016 e 9.444/2019; Decretos nos 28.242/2017 e 31.002/2019.
41.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE	
FINALIDADE: Planejar e implementar a modernização e inovação da gestão, elaborar e executar a gestão de pessoas, dos recursos logísticos, da tecnologia da informação e comunicação, bem como a previdência dos servidores municipais.	Leis nos 8.725/2014; 8.907/2015; 9.186/2016 e 9.216/2017.
41.1010 – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR – FUMPRES	
FINALIDADE: Gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 05/92; Reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.	Lei nº 9.216/2017.
41.7002 – COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR – COGEL	
FINALIDADE: Planejar, coordenar, executar e controlar as ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), utilizando tecnologias avançadas para promover a oferta de serviços e informações por meio eletrônico, definir padrões para as formas eletrônicas de interação e implantar ferramentas de racionalização de procedimentos.	Leis nos 3.646/1986 e 7.610/2008; Atas Reunião do Conselho de Administração – 22/01/09 e Reunião 05 de março de 2012; Decreto nº 27.409/2016.
43.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, INOVAÇÃO E RESILIÊNCIA	
FINALIDADE: Formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política municipal de desenvolvimento sustentável e de resiliência, promover a inovação da Cidade, executar estudos e planos para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais, gerir o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM) e coordenar as ações de Defesa Civil.	Leis nos 7.783/2009, 8.725/2014, 8.915/2016 e 9.186/2016, 9.409/2018; Decretos nos 28.273/2017 e 30.860/2019.
44.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SMED	
FINALIDADE: Desempenhar as funções do Município em matéria de Educação.	Leis nos 7.650/2009; 8.376/2012, 8.725/2014 e 9.186/2016; Decreto nº 28.242/2017.
44.1010 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME	
FINALIDADE: Propiciar apoio e suporte financeiros à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal.	Lei Orgânica do Município do Salvador (Art. 191). DOM, 05/04/90; Leis nos 5.700/2000; e 10.172/2001; Decreto nº 11.236/96

45.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP	
FINALIDADE: Planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, monitorar e fiscalizar os níveis de emissão sonora, administrar os serviços públicos da iluminação pública e da limpeza urbana, bem como a destinação dos resíduos sólidos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a proteção e defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e a execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública, prevenção à violência e à proteção do patrimônio público no que concerne ao regular desempenho das competências do Município de Salvador.	Leis nos 8.725/2014; 8.907/2015; 9.070/2016; 9.186/2016 e 9.444 /2019; Decretos nos 28.242/2017 e 31.002/2019.
45.1010 – FUNDO DE CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUNCIP	
FINALIDADE: Propiciar apoio e suporte financeiros à implantação de programas, projetos e manutenção da Iluminação Pública em vias, logradouros e demais bens públicos, no âmbito do Município de Salvador.	Leis nos 6.251/2002 e 7.610/2008; Decreto no 14.271/2003.
45.6002 – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM	
FINALIDADE: Planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal.	Leis nos 7.610/2008; 8.376/2012 e 9.070/2016; Decreto no 27.731/2016.
45.7002 – EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR – LIMPURB	
FINALIDADE: Planejar, organizar, coordenar, controlar, comandar e executar, em regime de exclusividade, os serviços de limpeza urbana no Município de Salvador.	Leis nos 3.034/1979; 7.610/2008 e 8.376/2012; Decreto no 18.527/2009.
52.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA – SEMPRE	
FINALIDADE: Planejar, propor e coordenar a execução das políticas municipais de assistência social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, articular e mobilizar as ações voltadas à redução e erradicação da pobreza e à promoção da cidadania, garantir a manutenção dos direitos e necessidades básicas do cidadão, bem como proteger e defender os animais domésticos e silvestres e planejar, coordenar e atualizar cadastro de pesca e aquicultura e Seguro Defeso no Município, em parceria com órgão federal e estadual competente, no que concerne ao regular desempenho das competências do Município de Salvador.	Leis nos 7.778/2009; 8.725/2014; 9.186/2016 e 9.444 /2019; Decretos nos 28.251/2017 e 31.002/2019.
52.1010 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS	
FINALIDADE: Financiar benefícios, serviços, programas e projetos da assistência social no âmbito do Município de Salvador.	Leis nos 5.096/1996; 5.700/2000 e 7.610/2008; Decretos nos 11.314/1996 e 11.416/1996.
52.1210 – FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA – FMPI	
FINALIDADE: Captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa.	Lei no 9.013/2016.

52.1310 – FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FMPCD	
FINALIDADE: Financiar benefícios, serviços, programas e projetos para a execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência.	Leis nos 7.778/2009; 9.186/2016 e 9.444/2019.
53.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE – SEMOB	
FINALIDADE: Planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes públicos, a engenharia de tráfego e a regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros.	Leis nos 8.725/2014 e 9.186/2016; Decreto no 28.417/2017.
53.6002 – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO SALVADOR – TRANSALVADOR	
FINALIDADE: Gerir o Sistema de Trânsito do Município, os estacionamentos públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.	Leis nos 8.725/2014 e 9.186/2016; Decreto no 28.418/2017.
54.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SECULT	
FINALIDADE: Formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política do desenvolvimento turístico do Município e promover o fortalecimento e afirmação da identidade da cultura local, respeitando a sua diversidade e apoiando a produção cultural e a preservação do patrimônio cultural de Salvador, bem como o incentivo à promoção de eventos.	Leis nos 8.725/2014; 9.186/2016 e 9.444/2019; Decretos nos 28.242/2017 e 31.002/2019 .
54.3002 – FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATTOS – FGM	
FINALIDADE: Formular e executar a política cultural e artística do Município do Salvador.	Leis nos 7.610/2008; 8.162/2011; 8.376/2012 e 9.186/2016; Decreto no 28.252/2017.
54.7002 – EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A – SALTUR	
FINALIDADE: Fomentar, planejar, coordenar, executar e controlar as atividades turísticas promovendo o Município do Salvador, como produto turístico nacional e internacionalmente.	Leis nos 7.610/2008 e 8.725/2014; Decreto no 19.855/2009.
56.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE – SEMAN	
FINALIDADE: Planejar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos, obras e edificações públicas, a conservação e a manutenção da infraestrutura, dos espaços e dos bens públicos, além de prover a sua recuperação e, ainda, gerenciar e operar os equipamentos de mobiliário urbano nos espaços públicos da Cidade do Salvador.	Leis nos 8.725/2014 e 9.186/2016; Decreto no 28.273/2017.
56.7002 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO SALVADOR – DESAL	
FINALIDADE: Elaborar estudos e projetos, produzir, montar, executar obras, comercializar, manter e operar equipamentos de engenharia urbana em pré-fabricados.	Leis nos 4.343/1991; 7.610/2008 e 8.725/2014; Decreto no 20.769/2010; Ata Reunião Conselho de Administração em 11/12/2015.
57.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM	
FINALIDADE: Planejar, coordenar e executar a publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social, além da comunicação institucional, inerentes ao Poder Executivo Municipal.	Lei no 9.186/2016; Decreto nos 28.416/2017 e 31.002/2019.

58.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE – SPMJ	
FINALIDADE: Desenvolver e acompanhar políticas públicas, apoiar ações relacionadas à mulher e à juventude bem como promover e defender os direitos da criança e do adolescente.	Leis nos 9.186/2016 e 9.444/2019; Decretos nos 28.236/2017 e 31.002/2019.
58.1110 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA	
FINALIDADE: Gerir recursos destinados ao desenvolvimento de ações, programas e projetos específicos de atendimento à criança e ao adolescente.	Leis nos 5.700/2000 e 7.610/2008; Decreto nº 11.496/1996.
58.3002 – FUNDAÇÃO CIDADE MÃE – FCM	
FINALIDADE: Executar as políticas de proteção integral para atendimento a crianças e adolescentes vulnerabilizados pela pobreza, abandono e exclusão social.	Leis nos 6.588/2004; 7.332/2008; 7.610/2018; 9.186/2016 e 9.444 /2019; Decretos nos 28.252/2017 e 31.002/2019.
59.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ESPORTES E LAZER – SEMTEL	
FINALIDADE: Coordenar, executar e acompanhar as atividades voltadas à geração de emprego e renda, às políticas de apoio ao trabalhador e às micro e pequenas empresas, bem como desempenhar as funções do Município em matéria de esportes e lazer.	Leis nos 9.186/2016 e 9.444/2019; Decretos nos 28.236/2017 e 31.002/2019.
60.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO – SEDUR	
FINALIDADE: Formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política de desenvolvimento econômico e urbano do Município, planejar e fiscalizar o cumprimento da legislação sobre a ocupação e o uso do solo, aplicar a legislação ambiental no tocante ao licenciamento ambiental e sua fiscalização, bem como de coordenar o programa municipal de parcerias público-privadas e o de concessões.	Leis nos 8.725/2014; 8.907/2015; 9.186/2016 e 9.444 /2019; Decreto nº 28.252/2017.
60.3002 – FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA – FMLF	
FINALIDADE: Produzir informações estatísticas e cartográficas necessárias ao planejamento municipal, elaborar e coordenar projetos urbanísticos, setoriais, de arquitetura, especiais e complementares.	Leis nos 7.610/2008; 8.725/2014 e 9.186/2016; Decreto nº 28.252/2017.
61.0002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS – SEINFRA	
FINALIDADE: Planejar e gerir a infraestrutura urbana e o saneamento ambiental, executar obras públicas e projetos habitacionais de interesse social, bem como formular e implementar políticas de redes de infraestrutura da cidade no que concerne ao regular desempenho das competências do Município de Salvador.	Leis nos 7.981/2011; 8.725/2014; 8.907/2015; 9.186/2016 e 9.444 /2019; Decretos nos 28.252/2017 e 31.002/2019.
61.6002 – SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP	
FINALIDADE: Executar obras em geral, previstas no plano de obras e infraestrutura da Cidade do Salvador e implantar o sistema de drenagem do Município.	Leis nos 7.610/2008; 8.376/2012, 8.725/2014, 8.907/2015 e 9.186/2016; Decreto nº 28.242/2017.
80.000 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO – EGM	
FINALIDADE: Coordenar atividades que envolvem simultaneamente vários órgãos da Administração Municipal.	Leis nos 4.388/1991; 5.704/2000 e 7.610/2008.

MATRIZ PROGRAMÁTICA EIXO-PROGRAMA

EIXO	PROGRAMA
AÇÃO LEGISLATIVA E O CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS	Modernização Administrativa do Poder Legislativo
	Administração do Legislativo Municipal
DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível
	Espaço Urbano Estruturado e Sustentável
	Serviços Públicos Eficientes e de Qualidade
DESENVOLVIMENTO HUMANO	Combinado – Acesso e Qualidade na Educação
	Salvador – Capital do Turismo, Cultura e Lazer
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E ENGAJAMENTO DO CIDADÃO	Salvador Cidadã – Acolhedora, Justa e Igualitária
	Gestão Pública de Excelência
	Gestão Pública Responsável com Equilíbrio e Eficiência Fiscal
	Administração do Executivo Municipal
DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Salvador Cidadã – Acolhedora, Justa e Igualitária
	Gestão Pública de Excelência
DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO	Estímulo aos Negócios, Emprego e Renda
	Salvador – Capital do Turismo, Cultura e Lazer
	Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível
	Espaço Urbano Estruturado e Sustentável
	Habitação e Inclusão Social
QUALIDADE DE VIDA	Saúde ao Alcance de Todos
	Saúde – Prevenção e Bem Estar
	Esporte, Inclusão e Cidadania
	Gestão Pública de Excelência
SUSTENTABILIDADE E RESILIÊNCIA	Cidade Sustentável e Resiliente

PROGRAMAS, OBJETIVOS E AÇÕES	
Programa	**Administração do Executivo Municipal**
Objetivo	Promover a implantação das ações de apoio administrativos do Poder Executivo Municipal.
Ações	
Administração de Pessoal e Encargos Concessão de Benefícios Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos Encargos com Vale Refeição Encargos Diversos da PMS Encargos Diversos da PMS Equalização das Despesas de Custeio Equalização das Despesas de Pessoal Fortalecimento do Controle Social do SUS Gestão de Eventos e Cerimonial da PMS Gestão de Programas Sociais para Segurados Implementação da Rede de Urgência e Emergência Manutenção Conselho Municipal de Assistência Social – CMASS – IGD Manutenção da Casa de Atendimento a Mulher Soteropolitana – Irmã Dulce Manutenção da Coordenadoria da Segurança Alimentar – COSAN Manutenção da Operação das Prefeituras-Bairro Manutenção da Salvamar Manutenção da Usina de Asfalto Manutenção das Ações do Plano – Central de Atendimento Manutenção das Bibliotecas Municipais Manutenção das Estações, Terminais, Abrigos e Passarelas Manutenção das Unidades de Atendimento do CADÚNICO e do Programa Bolsa Família Manutenção das Unidades de Atendimeto a Crianças, Adolescentes e Jovens Manutenção de Centros de Convivência FCM (Proteção Básica) de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens Manutenção de Equipamentos Culturais Manutenção de Equipamentos Turísticos Manutenção de Máquinas e Equipamentos Manutenção de Tecnologia da Informação e Comunicação Manutenção do Centro de Referencia Loreta Valadares – Prevenção e Atenção a Mulher em Situação de Violência Manutenção do Centro-Dia para Pessoa com Deficiência, idoso, e suas Famílias Manutenção do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – CONSEA Manutenção do Conselho Municipal do Idoso Manutenção do FUMPRES Manutenção do Fundo Municipal da Pessoa Idosa Manutenção do Hospital Municipal Manutenção do Parque da Cidade, Hortos e Jardim Botanico Manutenção do Programa Família Acolhedora Manutenção do Sistema de Fiscalização de Trânsito	

Manutenção do Sistema de Gerenciamento de Táxis e Transportes
Manutenção do Sistema de Transportes Vertical
Manutenção do Sistema Municipal de Cultura
Manutenção do Sistema Semafórico e Sinalização de Trânsito
Manutenção dos Conselhos de Direitos
Manutenção dos Destinos Finais e Transbordo
Manutenção dos Equipamentos Públicos Municipais
Manutenção dos Equipamentos Socioassistenciais
Manutenção dos Espaços Culturais
Manutenção dos Serviços de Atendimento ao Contribuinte
Manutenção dos Serviços de Coleta Seletiva
Manutenção dos Serviços de Limpeza Urbana
Manutenção dos Serviços Prestados pela Ouvidoria
Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Operacionalização do Centro Logístico Municipal (CLM)
Operações Especiais – Atendimento a Sentenças Judiciais
Operações Especiais – Encargos com PIS/PASEP
Operações Especiais – Encargos da Dívida Pública
Participação em Constituição ou Aumento de Capital
Promoção das Ações Básicas de Saúde
Valorização dos Servidores da Educação Municipal

Programa	**Cidade Sustentável e Resiliente**
Objetivo	Transformar Salvador em uma cidade mais resiliente e sustentável, contribuindo para que esteja preparada para enfrentar os desafios de uma metrópole moderna. Para tanto, pretende-se investir na ampliação das áreas verdes, criando sete novos parques na capital e requalificando três, além do Jardim Botânico. Bem assim, investir na recuperação e expansão da Mata Atlântica. Ampliar a coleta seletiva, reduzindo a quantidade de lixo destinada ao aterro sanitário, promover políticas de inovação e de sustentabilidade incluindo o uso da energia solar que estão como iniciativas de sustentabilidade para a capital. O cuidado com a população residente em áreas de risco também integra o conjunto de medidas deste objetivo com mapeamento dessas áreas, ações de defesa civil e obras de contenção e de estabilização.

Ações

Ampliação do Sistema de Coleta Seletiva
Elaboração de Campanha Educacional e de Conscientização Ambiental
Elaboração do Plano Municipal de Combate aos Efeitos das Mudanças Climáticas
Elaboração e Gestão do Plano de Resiliência de Salvador
Estabilização de Encostas
Fortalecimento do Empreendedorismo e Inovação no Município
Implantação de Centro Municipal de Inovações
Implantação de Unidade de Compostagem
Implantação e Requalificação de Parques Municipais
Implementação de Ações de Prevenção de Riscos e Contingências
Modernização do Sistema de Coleta e Destinação dos Resíduos

Modernização Tecnológica da Defesa Civil
Plantio de Árvores
Realização de Ações de Defesa Civil
Tratamento Paisagistico no Município do Salvador

Programa	**Combinado – Acesso e Qualidade na Educação**
Objetivo	Expandir o acesso de qualidade à educação infantil e fundamental, ampliando as soluções para o ensino infantil que beneficiam crianças e pais, mantendo a evolução no Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (IDEB) nos anos iniciais e finais, aumentando o atendimento em tempo integral. Para tanto, visa-se à reconstrução, à reforma e ao aparelhamento de escolas municipais, à oferta de material pedagógico de qualidade, à qualificação profissional e à contratação de profissionais da educação, ao monitoramento de resultados e à proposição de estratégias de melhoria para o desempenho da Educação. Também se pretende garantir a atenção aos alunos portadores de necessidades especiais e otimizar processos que aprimorem o desempenho da Educação.

Ações
Administração de Pessoal e Encargos – Educação Infantil – Creches
Administração de Pessoal e Encargos – Educação Infantil – Pré Escola
Administração de Pessoal e Encargos – Ensino Fundamental
Aparelhamento das Escolas Municipais de Ensino Fundamental
Aparelhamento dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI
Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil
Construção e Reconstrução de Novas Unidades de Ensino
Desenvolvimento da Alimentação Escolar – Educação Infantil
Desenvolvimento da Alimentação Escolar – Ensino Fundamental
Desenvolvimento da Educação Básica
Desenvolvimento da Educação Infantil
Desenvolvimento de Política de Educação Integral nas Unidades de Ensino
Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Fomento às Escolas Confessionais, Comunitárias e Filantrópicas
Informação, Educação e Comunicação Social em Educação
Manutenção das Unidades de Ensino Fundamental
Manutenção dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI
Monitoramento e Avaliação da Educação Infantil
Nossa Rede Educação Infantil – Sistema Estruturado EI
Pé na Escola
Reforma e Adequação de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI
Reforma e Adequação de Unidades de Ensino Fundamental
Regularização de Fluxo
Sistema Estruturado para o Ensino Fundamental
Sistemática de Avaliação Interna e Externa

Programa	Espaço Urbano Estruturado e Sustentável
Objetivo	Valorizar o espaço urbano, revitalizando os espaços públicos e estimulando o seu uso pela população, empregando o planejamento como instrumento de desenvolvimento urbano e elaborando diretrizes que permitam o crescimento harmonioso da capital. Alcançar esse objetivo vai envolver, dentre outras intervenções, a requalificação da orla costeira e a recuperação dos seus equipamentos na orla atlântica, na Baía de Todos os Santos e nas ilhas de Salvador, a ampliação e requalificação de espaços públicos, vias e monumentos do Centro Histórico, a regulamentação da área de proteção cultural e paisagística do Centro Antigo, a infraestrutura urbana, o saneamento básico e a requalificação de áreas urbanas.
Ações	
Conservação do Sistema de Microdrenagem Construção e Recuperação de Obra de Arte Construção e Recuperação de Prédios Públicos Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais Construção e Requalificação de Equipamentos Urbanos Construção e Requalificação de Passarelas Elaboração de Estudos e Projetos de Engenharia Elaboração de Estudos, Planos e Projetos Urbanísticos e Arquitetônicos Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas de Salvador Implementação de Obras e Serviços em Espaços e Equipamentos Públicos Implementação do Plano de Saneamento Básico Manufatura de Produtos para Comercialização e para Suporte a Projetos da Prefeitura – Argamassa e Concreto Manufatura de Produtos para Comercialização e para Suporte a Projetos da Prefeitura – Peças Metálicas Obras de Requalificação da Orla Marítima Obras de Requalificação de Áreas Urbanas Estratégicas Poda de Árvores Requalificação de Calçadas Públicas Requalificação de Escadarias Requalificação de Espaços Públicos Requalificação de Praças Públicas Requalificação do Sistema de Macro e Microdrenagem Requalificação e Conservação das Edificações Públicas Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê Saneamento para Todos	

Programa	Esporte, Inclusão e Cidadania
Objetivo	Promover o acesso da população a atividades de iniciação esportiva, atividades de alto rendimento e campeonatos esportivos, envolvendo a comunidade a partir de parcerias com entidades públicas e da sociedade civil. Entre as principais iniciativas estão o mapeamento de todos os espaços esportivos, priorizando as regiões mais populosas e carentes, ofertar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes e firmar parcerias com clubes sociais, utilizando seus espaços para a prática de atividades esportivas.

Ações
Apoio à Atletas e Delegações Representativas
Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades
Dinamização e Fomento ao Esporte nas Comunidades
Implantação e Implementação de Programas de Atividades Esportivas
Promoção e Atração de Eventos Esportivos e de Lazer
Revitalização e Requalificação de Equipamentos Esportivos e de Lazer
Salvador Cidade que Corre

Programa	Estímulo aos Negócios, Emprego e Renda
Objetivo	Aumentar a atração de investimentos privados e estimular a economia da capital, incentivando setores que impulsionem os pontos fortes da cidade e firmando parcerias estratégicas com a iniciativa privada para criar um ambiente rico em oportunidades de emprego e geração de renda. Entre as principais iniciativas estão a simplificação e a redução do tempo médio do licenciamento de empreendimentos, a oferta de incentivos para segmentos com elevada absorção de mão de obra, como teleatendimento e telecobrança, a estruturação do polo de economia criativa na capital e assegurar crédito para microempreendedores para diminuir a informalidade e, também, incentivar o setor audiovisual, assim como a geração de postos de trabalho em Salvador.

Ações
Aprendiz Municipal
Criação de Sistema de Fiscalização de Publicidade em Áreas Públicas e Privadas – Simplifica Salvador
Elaboração de Estudos para Viabilizar Concessões de PPPs e Outras Parcerias – Salvador Investe
Fomento à Atração de Investimentos Privados para Aceleração da Economia Local – Salvador Negócios
Gestão Financeira das Parcerias Público – Privadas
Implantação de Polo de Capacitação para Setor de Teleatendimento – Salvador Negócios
Implantação de Projetos do Estacionamento Subterrâneo e Revitalização dos Armazéns do Porto
Implantação de Sistemas de Fiscalização e Monitoramento de Empreendimento Licenciado – Salvador Simplifica
Implantação do Polo de Economia Criativa – Salvador Criativa
Implantação e Implementação dos Serviços de Intermediação de Mão de obra
Implantação Hub de Tecnologia para Desenvolvimento de Startups em Salvador – Salvador Inteligente
Implementação de Ações de Fortalecimento da Economia da Base da Piramide – Inclusão Econômica
Incentivo ao Empreendedorismo
Operacionalização de Hub de Tecnologia para Desenvolvimento de Startups em Salvador – Salvador Inteligente
Operacionalização dos Postos de Intermediação de Mão de Obra – SIMM
Operacionalização dos Postos do Centro Empreendedor – CEM
Provisão para Parcerias Público – Privadas
Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva
Reestruturação de Sistemas de Licenciamento – Portal Simplifica

Programa	Gestão Pública de Excelência
Objetivo	Tornar Salvador referência em gestão pública de excelência, fortalecendo a adoção e a disseminação de tecnologias inovadoras e modernos modelos de gestão, reduzindo o peso da burocracia na vida do cidadão, além dos avanços de uma gestão compartilhada com a sociedade. Alcançar este objetivo exige a adoção de iniciativas que envolvem a busca de soluções inovadoras e tecnológicas, a otimização e a modernização de processos internos, o desenvolvimento de soluções inovadoras para a integração de dados e sistemas, a utilização das melhores técnicas de gestão de pessoas, a elevação da qualidade e da celeridade nas respostas aos cidadãos, o fortalecimento das consultas populares através do Programa Ouvindo Nosso Bairro, utilizando inclusive as mídias sociais neste processo.
Ações	
Ampliação e Melhoria dos Serviços de Atendimento ao Cidadão	
Capacitação e Formação de Servidores e Lideranças	
Disponibilização e Regulamentação de Tecnologia Autossustentável	
Elaboração de Estudos e Projetos Especiais	
Excelência na Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Concedidos	
Fortalecimento da Comunicação do Governo em Mídia Digital e Eletrônica	
Fortalecimento da Transparência Pública Municipal	
Governança Estratégica da Informação	
Implantação do Plano de Segurança Cibernética	
Implantação e Implementação de Nuvem Tecnológica Inteligente	
Implantação e Implementação de Rede – Salvador Conectada	
Implantação e Operacionalização do Plano Diretor de Tecnologia	
Implementação da Política Municipal de Saúde Ocupacional	
Implementação de Ações de Modernização do Processo de Representação e Defesa Judicial	
Implementação do Programa de Gestão do Desenvolvimento do Servidor	
Implementação do Programa de Modernização da Gestão	
Implementação do Sistema de Gestão em Saúde Pública – Saúde Eficiente	
Informação, Educação e Comunicação Social	
Modernização das Instalações Físicas da GCM	
Modernização das Instalações Físicas da LIMPURB	
Modernização das Instalações Físicas da SEMTEL	
Modernização das Instalações Físicas da SUCOP	
Modernização e Ampliação do Parque Tecnológico da SMS	
Modernização e Fortalecimento da SPMJ	
Modernização e Fortalecimento do Planejamento e Orçamento Público	
Proquali – Monitoramento da Gestão do Projeto	

Publicidade Institucional – Ações de Governo
Reestruturação e Expansão do Sistema de Indicadores Municipais
Salvador Social – Monitoramento da Gestão do Projeto
Valorização dos Trabalhadores da Saúde

Programa	**Gestão Pública Responsável com Equilíbrio e Eficiência Fiscal**
Objetivo	Promover a gestão fiscal responsável e o aumento da capacidade de investimento da Prefeitura, incrementando a arrecadação em termos reais e otimizando a aplicação dos recursos públicos. As principais medidas envolvem o aumento da arrecadação própria, que incluem mais eficiência na fiscalização e acompanhamento de repasses financeiros ao município, aprimoramento e agilização dos processos e disponibilização de informações e serviços via web. Outras medidas essenciais envolvem a elevação da poupança em relação à receita corrente ajustada, a diminuição dos gastos com locação de imóveis e a recuperação da dívida ativa.

Ações
Ampliação e Fortalecimento da Carteira de Captação de Recursos
Atualização e Estruturação da Dívida Ativa
Cadastro Fiscal – Execução de Ações para Combater a Inadimplência e a Sonegação de Tributos
Cadastro Municipal Multifinalitário – Implantação do Sistema de Cartografia Digital e Bases de Endereçamento
Implantação de Ações e Sistema de Gestão de Bens Imóveis Municipais
Implantação de Ações e Sistemas para Modernização da Gestão Fiscal e Contábil
Modernização da Gestão Fiscal – PNAFM-SALVADOR

Programa	**Habitação e Inclusão Social**
Objetivo	Prover soluções para a questão habitacional em Salvador, assegurando condições dignas de moradia aos soteropolitanos, posicionando, inclusive, o Centro Histórico como território atrativo para a moradia. Para alcançar este objetivo, pretende-se ampliar a oferta de moradia para a população de baixa renda, promover melhorias habitacionais, principalmente nas regiões mais carentes, investir em ações de regularização fundiária, assegurando a cidadania, impulsionando a Habitação de Interesse Social (HIS).

Ações
Casa Legal – Regularização Fundiária
Elaboração de Projetos de Infraestrutura Urbana e Habitação
Implantação de Unidades Habitacionais
Implantação do Fundo de Habitação
Indenização e Desapropriação de Imóveis
Regularização Fundiária em Ocupação de Áreas Privadas
Urbanização – Programas de Melhorias Habitacionais
Viabilização de Novas Unidades Habitacionais

Programa	Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível
Objetivo	Assegurar maior agilidade na mobilidade urbana e fluidez no trânsito, e fortalecer o sistema de transporte público nos seus diversos modais. As medidas incluem a implantação do BRT na capital, a integração dos diversos modais de transporte público de Salvador e reestruturar as linhas de ônibus. Inclui-se nesse propósito a repavimentação de vias na capital, reduzindo o tempo de deslocamento em Salvador e Região Metropolitana. Medidas complementares envolvem a ampliação da rede cicloviária, intervenções em pontos críticos do trânsito, implementação de projetos de engenharia de trânsito e iniciativas que contribuam para a redução no número de mortes por acidente.
Ações	
Ampliação da Rede Cicloviária – Bike no Trânsito Ampliação e Fortalecimento do Sistema de Monitoramento e Fiscalização de Trânsito Ampliação e Modernização da Rede Semafórica Desenvolvimento e Implementação de Planos, Projetos e Programas de Mobilidade Urbana Estudos e Projetos de Engenharia de Trânsito Implantação da Infraestrutura Viária Implantação de Corredores de Transportes Públicos Integrados Implantação e Implementação de Sistemas de Informação e Gerenciamento em Transporte Implantação e Requalificação da Sinalização de Trânsito Implantação e Revitalização de Equipamentos Públicos de Transporte Implementação de Semáforos Inteligentes Informação, Educação e Comunicação Social no Trânsito Intervenção em Pontos Críticos de Congestionamentos – Trânsito Livre Modernização do Sistema de Estacionamentos Rotativos Fechados e Zona Azul Realização de Ações Educativas para o Trânsito Repavimentação de Vias	

Programa	Salvador – Capital do Turismo, Cultura e Lazer
Objetivo	Reforçar a liderança de Salvador como principal destino turístico do Norte e Nordeste, valorizando o patrimônio histórico, cultural e natural da cidade, articulando ações com o *trade* turístico e firmando parcerias estratégicas. As iniciativas para alcançar este objetivo envolvem a ampliação do fluxo turístico para Salvador, sobretudo nos períodos de média e baixa estações, o fortalecimento de roteiros culturais e religiosos, a promoção de melhorias e a dinamização do Centro Histórico. Estimular o turismo de negócios e a captação de grandes eventos constitui uma estratégia fundamental para alcançar este objetivo. Pretende-se, também, assegurar a preservação de bens culturais, garantir o acesso a esses bens e fomentar a leitura e a escrita a partir de atividades de promoção do livro.
Ações	
Apoio e Realização de Eventos Turísticos, Culturais e Comunitários	

Atração à Produção Cinematográfica em Salvador
Comunicação e Promoção Nacional e Internacional do Turismo
Desenvolvimento da Infraestrutura e Qualificação Turística – PRODETUR SALVADOR
Desenvolvimento de Atividades Culturais – Boca de Brasa
Desenvolvimento de Atividades de Fomento à Leitura
Desenvolvimento de Produtos Turísticos de Segmentos Potenciais
Fomento a Parcerias para Eventos Especiais
Fomento à Produção Artística e Cultural
Fortalecimento Ambiental do Turismo – PRODETUR SALVADOR
Gestão do Programa de Requalificação da Infraestrutura Turística
Gestão Operacional – PRODETUR SALVADOR
Implantação e Recuperação de Equipamentos e Infraestrutura Turística
Implantação e Requalificação de Bibliotecas Municipais
Informação, Educação e Relações Sociais do Turismo
Melhoria da Sinalização Turística
Núcleo de Inteligência de Mercado Turístico e Cultural
Pelourinho Dia e Noite
Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural
Promoção do Turismo – PRODETUR SALVADOR
Realização do Calendário Anual de Eventos e Festas Populares
Recuperação e Requalificação de Monumentos Públicos e Espaços Culturais

Programa	**Salvador Cidadã – Acolhedora, Justa e Igualitária**
Objetivo	Tornar Salvador referência na garantia de direitos e na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, assim como enfrentar a pobreza e a desigualdade, provendo assistência social de qualidade. Para alcançar o objetivo, pretende-se transformar a capital em referência de políticas para a população negra, valorizando a cultura e promovendo a igualdade de oportunidades. Em relação à população LGBTT, busca-se o combate à discriminação, a promoção de ações educativas e o acesso à cidadania. Pretende-se também fortalecer as políticas de atenção, redução da violência e empoderamento da mulher, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero. O atendimento a crianças, jovens e idosos em situação de vulnerabilidade social constitui outra frente de atuação.

Ações
Ações Integradas de Desenvolvimento da Primeira Infância
Acolhimento Transitório e Acompanhamento Psicossocial
Administração de Pessoal e Encargos – Conselhos Tutelares
Administração de Pessoal e Encargos – Proteção Social Básica
Administração de Pessoal e Encargos – Proteção Social Especial
Ampliação da Capacidade de Atendimento da Pessoa em Situação de Rua pela Média e Alta Complexidade
Ampliação de Serviços Socioassistenciais

Ampliação do Acesso da População em Situação de Vulnerabilidade aos Serviços Sociais
Ampliação do Acolhimento e Formação de Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade e Risco Social
Ampliação do Atendimento à Mulher Vítima de Violência – Mulheres no CRAM
Capacitação das Mulheres para Enfrentamento do Mercado de Trabalho
Capacitação de Educadores para Enfrentamento à Discriminação e Violência Contra a Mulher
Capacitação dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social
Capacitação dos Profissionais na Área de Políticas Assistenciais de Crianças, Adolescentes e Jovens
Capacitação e Profissionalização de Jovens e Adolescentes
Capacitação em Assistência Social
Capacitação para a Gestão Inclusiva
Capacitação Profissional de Jovens Aprendizes e Familiares da FCM
Capacitação Técnica de Profissionais que atuam no CADÚNICO e Programa Bolsa Família
Concessão de Oferta de Benefícios Eventuais e Assistênciais
Desenvolvimento de Ações de Combate ao Racismo, à Discriminação e a Promoção da Igualdade Racial
Desenvolvimento de Ações para Motivar Trabalho Voluntário no Município
Gestão da Casa Estudantil Quilombola
Implantação da Casa Estudantil Quilombola
Implantação de Centro de Referência de Atenção à Mulher – CRAM
Implantação de Novas Unidades de Atendimento do CADUNICO e do Programa Bolsa Família
Implantação de Novos Centros de Convivência e de Unidade de Abrigamento para Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens
Implantação de Residência Inclusiva para Pessoa com Deficiência
Implantação de Restaurante Popular Municipal
Implantação e Ampliação da Casa da Sabedoria
Implantação e Ampliação de Cozinha Comunitária
Implantação e Ampliação de Espaço de Convivência em Praças Públicas
Implantação e Operacionalização da Central de Libras
Implementação das Ações Estratégicas de Erradicação do Trabalho Infantil
Implementação do Programa ACESSUAS Trabalho
Implementação do Programa Bolsa Família
Implementação dos Serviços de Proteção Social Básica
Informação, Educação e Comunicação Social
Manutenção do Centro de Reabilitação para Pessoas com Deficiência
Manutenção do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
Manutenção Dos Conselhos Tutelares
Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos – Proteção Social Básica
Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos – Proteção Social Especial
Melhoria das Condições de Acessibilidade em Equipamentos Públicos
Melhoria das Condições de Acessibilidade em Equipamentos Públicos
Operacionalização das Unidades de Acolhimento para População de Rua
Operacionalização de Residência Inclusiva para Pessoa com Deficiência

Operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa
Operacionalização dos Serviços de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos
Primeiro Passo – Ações de Assistência Social para a Primeira Infância
Promoção de Ações de Fortalecimento à Cidadania
Promoção de Atividade Lúdica Voltada às Crianças e Adolescentes – Atividades Complementares no Contra-Turno Escolar
Promoção de Atividades Laborativas Comunitária
Promoção de Curso Preparatório para o ENEM para Estudantes da Rede Pública Inscritos no Bolsa Família
Proteção Social Especial Voltada para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social
Realização de Ações de Apoio ao Conselho Municipal das Comunidades Negras- CMCN
Realização de Ações de Qualificação para Promoção da Equidade Racial para População
Realização de Ações para a Promoção da Cidadania – LGBT
Realização de Ações para Reparação
Realização de Ações voltadas para Pessoa Idosa
Realizações de Ações de Assistência Social nos Eventos e Festas Populares
Reativação do Benefício de Prestação Continuada na Escola
Reforma de Equipamentos Socioassistenciais
Reforma e Equipagem das Unidades de Abrigamento para Crianças, Adolescentes e Jovens
Reforma e Equipagem de Centros de Convivência FCM de Atendimento a Crianças
Requalificação das Instalações Físicas e Operacionais dos Conselhos Tutelares
Selo da Diversidade Etnico Racial, Capacitação e Certificação
Serviços de Proteção Social Especial para Crianças e Adolescentes
Serviços de Proteção Social Especial para Idosos, Pessoas com Deficiência, Adultos e Famílias
Sistematização, Controle e Divulgação dos Serviços Oferecidos na Rede SUAS

Programa	**Saúde – Prevenção e Bem Estar**
Objetivo	Expandir a atenção primária à saúde em Salvador, buscando, mediante uma atuação preventiva reduzir surtos e endemias previsíveis ou existentes, assim como o índice de mortalidade verificada pela ausência de uma assistência preventiva mais eficaz. Nesta direção, vale destacar dentre outras intervenções: a oferta de assistência integral às gestantes, lactantes e à primeira infância e reduzindo a índices aceitáveis a incidência de infestação predial do aedes aegypti. As principais iniciativas envolvem a assistência integral, resolutiva e de qualidade a mães e filhos, no pré-natal, no parto e no puerpério, e a ampliação e o fortalecimento das ações de controle vetorial ao *Aedes aegypti*.
Ações	
Promoção das Ações de Assistência Farmacêutica	
Promoção das Ações de Controle das DST/AIDS	
Promoção das Ações de Controle de Antropozoonoses	
Promoção das Ações de Controle e Vigilância Epidemiológica	
Promoção das Ações de Imunização	
Promoção das Ações de Saúde do Trabalhador	

Promoção das Ações de Vigilância Ambiental Promoção das Ações de Vigilância Sanitária Reorganização da Rede Básica de Saúde para a Atenção Materno e Infantil

Programa	**Saúde ao Alcance de Todos**
Objetivo	Aumentar a oferta de serviços da atenção básica de qualidade, com cobertura plena nas regiões mais carentes, assim como expandir a oferta de serviços especializados de saúde na capital, assegurando serviços humanizados com equidade e no tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde. Para alcançar esse objetivo, pretende-se construir o primeiro hospital municipal, com capacidade para atendimentos em média e alta complexidade, expandir a rede de atenção básica, enfocando a Estratégia de Saúde da Família (ESF), disponibilizando profissionais qualificados nessas unidades. Medidas como construção, reforma e adequação de unidades de saúde, adequação e manutenção de multicentros e ampliação da rede de urgência e emergência também estão previstas para fortalecer a infraestrutura.

Ações
Ampliação do Atendimento em Saúde Especilizada Construção e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família (Saúde + Família) Construção e Implantação do Hospital Municipal Implantação e Implementação da Rede de Atenção Psicossocial – CAPS, Unidades de Acolhimento e Saúde na Rua Implementação da Rede Especializada em Saúde Bucal Informação e Comunicação Social em Saúde Reorganização da Rede de Saúde de Média e Alta Complexidade

Programa	**Serviços Públicos Eficientes e de Qualidade**
Objetivo	Assegurar a oferta de serviços públicos com eficiência e qualidade, visando o ordenamento dos espaços públicos da capital, a proteção ao patrimônio público e a elevação do nível de segurança da população. Entre as iniciativas previstas estão a modernização e racionalização da iluminação de vias e praças e a implantação de novos pontos de iluminação, a proteção ao patrimônio da Prefeitura e a fiscalização da ocupação de áreas públicas, assim como o ordenamento de logradouros e equipamentos públicos, conservação da malha viária e limpeza de canais, além da promoção da defesa do consumidor.

Ações
Ações de Defesa do Consumidor Ampliação da Rede de Iluminação Pública Ampliação e Reforma dos Cemitérios Públicos Municipais Conservação da Malha Viária Conservação de Espaços Públicos Desenvolvimento e Qualificação das Ações da Guarda Municipal Gestão dos Serviços de Iluminação Pública

Iluminação Pública em Eventos Especiais Implantação de Bases Avançadas da Guarda Civil Municipal nas Prefeituras Bairro Implantação do Sistema de Segurança Eletrônica no Patrimônio Público Municipal Implementação das Ações de Proteção do Espaço Público e Prevenção à Violência Limpeza de Canais Modernização da Rede de Iluminação Pública Ordenamento do Comércio de Rua e Espaços Públicos Municipais

Programa	**Administração do Legislativo Municipal**
Objetivo	Promover a implantação das ações de apoio administrativo do Poder Legislativo Municipal.
Ações	
Administração de Pessoal e Encargos Manutenção dos Serviços de Tecnologia da Informação Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos	

Programa	**Modernização Administrativa do Poder Legislativo**
Objetivo	Promover a implantação das ações para a modernização administrativa do Poder Executivo Municipal.
Ações	
Capacitação dos Servidores da CMS Comunicação da Rádio Câmara Comunicação da TV Câmara Implantação da Escola do Legislativo Modernização das Instalações Físicas da CMS Modernização e Restauração do Memorial da CMS Operacionalização do Fundo Especial da Câmara Municipal de Salvador (FECAM) Publicidade das Ações do Legislativo	

ATIVIDADES COMUNS			
SUBFUNÇÃO	**ATIVIDADE**	**DESCRIÇÃO**	**OBJETIVO**
122	2500XX	Administração de Pessoal e Encargos.	Atender aos compromissos com pagamento de vencimentos e vantagens de pessoal.
122	2501XX	Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos.	Executar as despesas com administração e gestão, a exemplo de material, patrimônio, transporte e outros serviços auxiliares, bem como de capacitação, assessoramento e controle.
126	2504XX	Manutenção de Tecnologia da Informação e Comunicação.	Promover a melhoria do desempenho das atividades administrativas mediante a informatização, racionalização e otimização dos recursos disponíveis.
843	2903XX	Operações Especiais- Encargos da Dívida Pública	Pagar dívida pública
846	2901XX	Operações Especiais – Encargos com PIS/PASEP.	Administrar as operações especiais com o PIS/PASEP.
846	2902XX	Operações Especiais- Atendimento a Sentenças Judiciais.	Atender a sentenças judiciais.

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
001	Abrigo Construído
172	Abrigo Implantado
185	Abrigo Reformado
254	Ação Desenvolvida
177	Ação Educativa Realizada
515	Ação Implementada
380	Ação Mantida
324	Ação Promovida
002	Ação Realizada
798	Acessibilidade em Equipamento Público Monitorada
445	Ações Básicas de Saúde Realizadas
847	Ações de Reestruturação Realizadas
444	Ações de Saúde Realizadas
807	Ações Desenvolvidas
587	Ações e Sistemas Implantados
585	Ações Executadas
624	Ações Implantadas
782	Ações Implementadas
747	Ações Realizadas
179	Acolhimento Realizado
330	Acompanhamento Executado
003	Administração Informatizada
398	Administração Modernizada
191	Administração Regional Modernizada
163	Adolescente Atendido e Acompanhado
004	Adolescente Capacitado
169	Agenda 21 Implantada e Implementada
188	Agente Capacitado
612	Aluno alfabetizado no projeto
005	Aluno Assistido
748	Aluno Atendido
749	Aluno Avaliado
006	Aluno Beneficiado
481	Ambulante Capacitado
291	Ambulante Qualificado
480	Ambulante Treinado
287	Apoio Beneficente
318	Apoio Realizado
385	Apresentação Executada

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
378	AR Aparelhada
248	Area Administrativa Modernizada
508	Área Ampliada e Reformada
227	Area Coberta
255	Área Construída
437	Área Construida e Requalificada
158	Área Degradada Recuperada
154	Área Desapropriada
474	Área Econômica Revitalizada
438	Área Executada
295	Área Mantida
440	Área Recuperada e Mantida
265	Área Regularizada
256	Área Requalificada
367	Área Tratada
550	Áreas Críticas Beneficiadas
554	Áreas Urbanas Requalificadas
447	Arrecadação Incrementada
478	Articulação Internacional Realizada
009	Árvore Cadastrada
141	Árvore Podada
142	Árvore/Muda Plantada
773	Arvores Plantadas
558	Árvores Plantadas
549	Ascensores Reabilitados
446	Assistência Farmacêutica Realizada
864	Atendimento Ampliado
796	Atendimento Ampliado e Melhorado
401	Atendimento Mantido
253	Atendimento Melhorado
284	Atendimento Sistematizado
226	Atendimentos Realizados
388	Aterro Mantido
245	Atividade Econômica Recadastrada
506	Atividade Incentivada
010	Atividade Incrementada
362	Atividade Mantida
615	Atividades Desenvolvidas
575	Atividades Realizadas

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
411	Atleta Beneficiado
011	Auditor Capacitado
584	Avaliação Externa Realizada
012	Avenida Iluminada
206	Bairro Envolvido
486	Bairro Urbanizado
785	Banco de Alimentos Implantado
855	Banco de Dados Implantado
237	Barraca Padronizada
483	Barracas Padronizadas
812	Base Implantada
286	Beneficiário Assistido
501	Beneficiário Atendido
539	Biblioteca e Banco Leis Criados
538	Biblioteca Implantada
616	Biblioteca Mantida
222	Biblioteca Revitalizada
176	Bolsa / Apoio Concedido
870	BPC Implementado
272	Cadastro Atualizado e Reestruturado
513	Cadastro Realizado
594	Calçadas Fiscalizadas
551	Calçadas Requalificadas
013	Camelódromo Construído
304	Camelódromo Criado
479	Camelódromo Implantado
382	Campanha Informativa Implementada
014	Campanha Realizada
793	Campanhas Publicitárias Realizadas
797	Canais de Acesso à Informação Reestruturados
831	Canais Limpos
743	Capacidade de Armazenamento Implementado
776	Capacitação Realizada
574	CAPS Adequado
581	CAPS Implantado
890	Captação de Recursos
789	Carteira de Captação Ampliada
389	Casa do Trabalhador Mantida
777	Casa da Sabedoria Implantada e Ampliada

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
015	Casa do Trabalhador Ampliada
151	Casa do Trabalhador Implantada
152	Casa do Trabalhador Integrada à Comunidade
566	Casa Implantada
468	Catálogo Implantado
827	Cemitério Ampliado e Reformado
236	Cemitério Conservado
542	Cemitério Implantado
016	Central Implantada
804	Centro Administrativo Implantado
345	Centro Beneficiado
313	Centro Construído / Reconstruído
799	Centro de Reabilitação Implantado
545	Centro Historico Revitalizado
241	Centro Implantado e Ampliado
371	Centro Mantido
370	Centro Mantido / Apoiado
597	Centro Reformado e Equipado
204	Centros Implantados
572	CEO Adequado
202	Certificação Ampliada
201	Certificado Ampliado
017	CGM Modernizada
578	Chamamento público implantado
620	CIAS Ampliado
552	Ciclovias/ciclofaixas implementadas
592	Cidadão Assistido
019	Cidadão Atendido
190	Cidadão Capacitado
189	Cidadão Orientado
471	Cobertura das Ações Básicas de Saúde
467	Cobertura do PSF
465	Cobertura Serv. de Saúde de Alta e Bx Complexidade
470	Cobertura Vacinal
443	Cobertura Vacinal Realizada
741	Colaboradores Capacitados
485	Coleta Diferenciada Realizada
020	Coleta Realizada
021	Coleta Segregada

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
829	Comércio de Rua e Espaços Públicos Ordenados
452	Comércio Fislcalizado e Licenciado
294	Comércio Ordenado
217	Comércio Revitalizado
258	Complexo Construído
296	Complexo Mantido
412	Comunidade Assistida
022	Comunidade Orientada
344	Conselho Escolar Organizado / Fortalecido
498	Conselho Implantado
400	Conselho Instalado
518	Conselho Local de Saúde Implantado
497	Conselho Mantido
326	Conselho Tutelar Implantado
469	Conselhos Locais em Saúde Implantado
221	Consumo de Energia Elétrica
505	Contenção de Encosta Realizada
023	Controle Otimizado
604	Convenios Ampliados
731	Corredor Implantado
231	Corredor Turístico Iluminado
783	Cozinha Implantada
893	Cozinha Implantada e Ampliada
024	Creche Revitalizada
605	Creches Conveniadas
892	Créditos Recuperados
282	Criança / Adolescente Assistido
774	Criança Assistida
025	Criança Atendida
026	Criança de Rua/Apoio
027	Criança/Adolescente Atendido
317	Curso Realizado
325	Dado Publicado
018	Demandas Atendidas
669	Despesas Equalizadas
525	Diretriz Regulamentada e Revisada
148	Distrito Industrial Ampliado
565	Divulgação das Ações de Assistência Social Realizadas
854	Divulgação das Ações de Educação Realizada

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
930	Divulgação das Ações de Saúde Realizada
583	Domicílios visitados
029	Dose Aplicada
030	Drenagem Conservação
137	Drenagem Realizada
031	Drenagem Revestida
523	Edificações Publicas Construídas e Reformadas
836	Edificações Públicas Requalificadas e Conservadas
409	Edital Veiculado
032	Efetividade Organizacional
492	Elemento Urbanístico Construído/Conservado
138	Elemento Urbanístico Preservado
310	Elemento Urbanístico Recuperado
391	Elemento Urbanístico Recuperado/Mantido
769	Empreendedor Beneficiado
153	Empreendedor Qualificado
775	Empreendedorismo Incentivado
175	Empreendimento Apoiado
331	Empreendimento Inovado
210	Empresa Implantada
216	Empresa Cultural Incentivada
033	Empresa Educativa Ampliada
436	Empresa Qualificada
511	Encosta Estabilizada
134	Encosta Executada
235	Energia Elétrica Consumida
315	Ensino Desenvolvido
034	Ensino Monitorado e Avaliado
413	Entidade Apoiada
035	Entulho Reciclado
238	Equipamento Adquirido
036	Equipamento Construído
356	Equipamento Implantado
814	Equipamento Implantado e Recuperado
613	Equipamento Implantado e Requalificado
614	Equipamento Mantido
037	Equipamento Padronizado
461	Equipamento Requalificado
820	Equipamento Turístico e Cultural Monitorado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
607	Equipamento Turístico em Funcionamento
837	Equipamento Urbano Construído e Requalificado
157	Equipamento Urbano Reformado
602	Equipamentos Públicos Construídos e Reformados
603	Equipamentos Públicos Mantidos
858	Equipamentos Tecnológicos Modernizados
608	Equipamentos Turísticos Mantidos
460	Equipamentos Urbanos Mantidos
516	Equipe de Saúde da Família Implantada
038	Equipe Implantada
307	Escadaria Recuperada
039	Escadaria Restaurada
404	Escadarias Acessíveis
824	Escadarias Requalificadas
209	Escola Aparelhada
343	Escola Apoiada
414	Escola Assistida
339	Escola Atendida
040	Escola Beneficiada
193	Escola Construída
228	Escola Construída, Ampliada e Recuperada
229	Escola Construída/Ampliada
790	Escola Implantada
041	Escola Interligada
341	Escola Mantida
197	Escola Reconstruída
042	Escola Recuperada
348	Escola Reformada
781	Espaço Ampliado
250	Espaço Cultural Criado ou Recuperado
617	Espaço Cultural Mantido
043	Espaço Cultural Recuperado
822	Espaço e Equipamentos Implantados
184	Espaço Implantado e Ampliado
825	Espaço Público Conservado
233	Espaço Público Iluminado
283	Espaço Público Obtido
806	Espaço Recuperado e Requalificado
375	Espaço Requalificado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
844	Espaços e Equipamentos Implementados
547	Espaços Recuperados
044	Esporte Incentivado
215	Est. Física Implantada, Recuperada e Reequipada
045	Estação Reformada
406	Estacionamento Construído
933	Estacionamento Implantado
459	Estacionamento Reestruturado
560	Estacionamento Requalificado
261	Estatuto Elaborado
351	Estrutura Física Adquirida e Reformada
289	Estrutura Física Implantada
390	Estrutura Física Implantada / Modernizada
290	Estrutura Física Modernizada
046	Estrutura Física Recuperada
146	Estrutura Física Reparada e Reequipada
166	Estrutura Física Requalificada
352	Estrutura Tecnológica Requalificada
173	Estudo Concluído
305	Estudo Desenvolvido
214	Estudo e Projeto Concluído
047	Estudo e Projeto Elaborado
355	Estudo Elaborado
861	Etapas do Plano Elaboradas
779	Etapas Elaboradas
439	Etapas Executadas
259	Evento Atraído
048	Evento Promovido
208	Evento Realizado
738	Eventos Apoiados e Realizados
795	Eventos Especiais Iluminados
049	Exames Realizados
311	Família Assistida
050	Família Atendida
051	Família Remanejada
740	Famílias Atendidas
514	Famílias Beneficiadas
387	Feira e Mercado Mantido
052	Feira e Subcentro Implantado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
312	Feira Livre Ordenada
292	Feira Ordenada
053	Feira Realizada
230	Festa Iluminada
223	Festa Popular
744	Fibra Óptica Comercializada
710	Financiamentos Parcerias Público – Privadas Realizados
495	Fiscalização Ambiental Realizada
989	Fiscalizações Realizadas
054	Fluxo Escolar Corrigido
239	Frota de Veículos Otimizada
288	Frota Gerenciada
866	Fundo Mantido
275	Fundo Municipal Implantado
276	Fundo Municipal Implementado
949	Fundo Operacionalizado
402	FUNSET Integralizado
055	Gerenciamento Escolar Competente
056	Gerente Capacitado
496	Gestão Ambiental Implantada
771	Gestão das Unidades de Saúde Especializadas
821	Gestão Realizada
610	Ginásio Construído
301	Guarda Municipal Criada
334	Guarda Municipal Mantida
057	Habitação Construída
274	Habitação Melhorada
568	Habitações Regularizadas
196	Hardware Adquirido
220	Hardware e Software Adquiridos
535	Horta Implantada e Ampliada
628	Hospital Construído e Implantado
263	Idéia Premiada
058	Idoso Assistido
059	Idoso Valorizado
060	Igreja Reformada e Conservada
234	Iluminação Implantada
393	Iluminação Padronizada
845	Imóveis Indenizados e Desapropriados

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
061	Imóvel Cadastrado
319	Imóvel Desapropriado
070	Imóvel Legalizado
062	Imóvel Público Identificado
225	Implantação de Editais
338	Inclusão Social Promovida
477	Indenização e Desapropriação Promovida
174	Informação Disponibilizada
564	Informações Divulgadas
619	Infraestrutura Ampliada e Mantida
611	Infraestrutura e Qualificação Turística Executada
509	Infraestrutura Implantada
063	Inspeção Realizada
417	Instalação Adequada
302	Instalação Ampliada
271	Instalação Física Adaptada
368	Instalação Física e Organizacional Avaliada
381	Instalação Física Implantada
377	Instalação Física Implantada / Modernizada
186	Instalação Física Modernizada
332	Instalação Física Modernizada/ Ampliada
364	Instalação Física Requalificada
064	Instalação Melhorada
750	Instituição Conveniada
787	Instituições Beneficiadas
373	Instrumento Legal Implementado
374	Instrumento Legal Revisado
431	Intercâmbio Cutural Realizado
194	Intervenção Realizada
376	Intervenção Urbana Executada
384	Investimento Internacional Atraído
361	Instalação Física Implantada
143	Jardim Botânico Implantado
144	Jardim Botânico Mantido
629	Jovens Aprendizes Capacitados
867	Jovens Aprendizes e Familiares Capacitados
007	Jovens e Adolescentes Qualificados/Profissionalizados
065	Laboratório Implantado
303	Lar Implantado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
346	Lei Implantada
494	Licença Ambiental Consolidada
533	Licenciamento e Fiscalização Ambiental Modernizado
399	Líder e Agente Capacitados
187	Liderança Capacitada
066	Limpeza Otimizada
067	Linha de Metrô Construída
457	Linha Implementada
068	Link Implantado
069	Lixo Tratado
590	Logradouro Iluminado
441	Logradouro Recuperado e Mantido
601	Logradouros Fiscalizados
308	Macrodrenagem Mantida
071	Malha Ferroviária Restaurada
135	Malha Viária Recuperada
365	Malha Viária Recuperada / Conservada
164	Manutenção Executada
593	Manutenção Preventiva e Corretiva
165	Manutenção Realizada
277	Máquina Administrativa Informatizada
541	Marina Implantada
211	Marketing Realizado
570	Memorial Restaurado e Modernizado
482	Mercado Conservado
543	Mercado Implantado
299	Mercado Recuperado
072	Mercado Reformado
407	Mercado Revitalizado
342	Merenda Distribuída
314	Metodologia Implantada
327	Metodologia Implementada
028	Micro Empreendedor Beneficado
073	Micro Unidade Implementada
830	Microdrenagem Conservada
309	Microdrenagem Mantida
889	Mobiliário Urbano Ampliado
243	Mobiliário Urbano Produzido e Montado
851	Modelo de Gestão Aperfeiçoado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
801	Modelo Implantado
395	Modelo Implementado
433	Módulo Implantado
531	Módulo Implementado
736	Monitoramento e Fiscalização do Trânsito Ampliada e Fortalecida
786	Monitoramento Realizado
147	Monumento Histórico Iluminado
834	Monumentos e Espaços Públicos Recuperados e Requalificados
832	Monumentos e Espaços Recuperados e Requalificados
464	Mortalidade por Trauma
442	Mortalidade Reduzida
213	Mulher Atendida
203	Mulher Capacitada
139	Mulheres Atendidas
212	Mulheres Capacitadas
580	Multicentro Adequado
579	Multicentro Construído e Implantado
306	Multimodalidade Promovida
534	Nº de Alunos Atendidos
571	Nº de Alunos Matriculados
320	Nova Empresa Atraída
340	Nova Metodologia Implantada
244	Novas Tecnologias
321	Novo Empreendimento Atraído
074	Núcleo Apoiado
155	Núcleo Implantado
427	Objeto Recuperado/ Revitalizado
075	Obra Concluída
529	Obra de Arte Construída e Recuperada
504	Obra de Arte Especial Construida / Recuperada
076	Obra Executada
891	Obras Civis Realizadas
745	Observatório Inteligente Implantado
415	Operacionalização Implantada
183	Operador e Permissionário Treinado
540	Orçamento Participativo
454	Órgão/Entidade Padronizado e Integralizado
077	Orla Marítima Reordenada
553	Orla Requalificada

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
573	PA Adequado
780	Paisagismo Realizado
078	Parceria com a Sociedade
383	Parceria Firmada
709	Parcerias Público-Privadas Realizadas
737	Parcerias Realizadas
079	Parque Implantado
218	Parque Tecnológico Desenvolvido
140	Parque/Horto Preservado
778	Parques Implantados e Requalificados
180	Passarela Construída e Recuperada
080	Passarela Implantada
546	Passarela Recuperada
826	Passarelas Construídas e Requalificadas
136	Passeio Recuperado
811	Patrimônio Público Monitorado
081	Patrimônio Público Protegido
082	Pavimentação Conservada
083	Pavimentação Recuperada
366	Pavimentação Recuperada / Conservada
084	Pavimentação Substituída
491	Peça Fabricada
424	Peças Fabricadas e Montadas
817	Peças Produzidas
609	Periódicos Publicados
085	Pesquisa Incentivada
087	Pessoa Acolhida
088	Pessoa Acompanhada
133	Pessoa Atendida
329	Pessoa c/ Nec. Esp. Atendida
086	Pessoa e Entidade Social Apoiada
089	Pessoa Portadora de Deficiência Atendida
322	Pessoa/Entidade Social Apoiada
524	Pessoal Capacitado
929	Pessoas Beneficiadas
969	Pessoas Capacitadas
815	Placa Instalada
260	Planejamento Consolidado
090	Planejamento Estratégico Implantado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
167	Plano Desenvolvido
091	Plano Desenvolvido e Implantado
092	Plano Elaborado
909	Plano Elaborado/Implementado
270	Plano Implantado
379	Plano Implementado
856	Plataforma Implantada
192	Plenária Comunitária e Temática Realizada
093	Poço Concluído
544	Policlínica Implantada
493	Política Implantada
591	Política Implementada
802	Política Implementada
473	Política para População Negra
857	Polo de Capacitação Implantada
871	Polo de Capacitação Implantado
846	Polo de Economia Criativa Implantado
094	Polo Náutico Implantado
453	Ponto de Acesso Ativado
198	Ponto de Atendimento Ampliado
240	Ponto Requalificado
729	Pontos Críticos Descongestionados
732	Pontos da Rede Ampliados e Modernizados
426	Pontos de Acesso Ativado
742	Pontos de Acesso Implantado
828	Pontos de Coleta Modernizados
589	Pontos de Iluminação Implantados
588	Pontos de Iluminação Mantidos
800	Pontos de Iluminação Pública Modernizados
428	Pontos de Monitoramento Instalado
559	Portal Implantado
950	Posto de Trabalho Ampliado
519	Posto de Trabalho Mantido
932	Posto de Trabalho Ocupado
095	Posto Implantado
096	Praça de Esporte Construída
097	Praça Recuperada
392	Praça Recuperada/Mantida
098	Praça Recuperada e sem Barreiras Arquitetônicas

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
835	Praças Públicas Requalificadas
435	Prédio Construido e Recuperado
600	Prefeituras-Bairro Mantidas
181	Prêmio Distribuído
490	Pre-Moldado Fabricado
242	Procedimento Atualizado
408	Processo de Fiscalização Modernizado
430	Processo Modernizado
852	Processos Eletrônicos Implementados e Otimizados
805	Produção Realizada
816	Produtos Acabados
818	Produtos Turísticos Desenvolvidos
396	Professor Capacitado
099	Professor Graduado
337	Professor Pós Graduado
823	Profissionais Capacitados
335	Profissional Capacitado
526	Profissional Credenciado
517	Profissional de Saúde Capacitado
100	Profissional Qualificado
101	Programa Desenvolvido
159	Programa Elaborado
160	Programa Elaborado e Implantado
170	Programa Implantado
410	Programa Implantado e Implementado
257	Programa Implementado
298	Programa Mantido
350	Programa Promovido
336	Programa Realizado
819	Programação Implementada
503	Projeto Ampliado e Implantado
521	Projeto Desenvolvido
733	Projeto Desenvolvido e Implementado
264	Projeto Elaborado
353	Projeto Elaborado e Implantado
853	Projeto Estratégico
102	Projeto Executado
416	Projeto Financiado
103	Projeto Implantado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
418	Projeto Implementado
432	Projeto Incentivado
803	Projeto Otimizado
207	Projeto Realizado
104	Projeto Revitalizado
249	Projeto Revitalizado e Implantado
219	Promoção Realizada
484	Proteção Realizada
451	Protocolo Firmado
349	Publicação Disponibilizada
792	Público Alcançado pela Mídia Digital
205	Quadra Construída
199	Quadra e Campo Recuperado/Iluminado
625	Quadras e Campos Requalificados
791	Rádio Implantada
105	Rede Cadastrada
730	Rede Cicloviária Ampliada
394	Rede de Cidade Participada
106	Rede Física Ampliada
107	Rede Implantada
627	Rede Implementada
849	Rede Integrada
530	Rede Qualificada
458	Rede Reestruturada
865	Rede Reorganizada
532	Rede Requalificada
273	Refeitório Construído
487	Reflorestamento Realizado
862	Regulação e Fiscalização
623	Residência Implantada
621	Restaurante Implantado
622	Restaurante Mantido
788	Restaurante Recuperado
403	Revista Criada
280	Rotina e Procedimento Atualizado
279	Rotinas e Procedimentos Atualizados
108	Sala Aparelhada e Adaptada
109	Sala Construída e/ou Ampliada
386	Salvamar Operacionalizado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
488	Saneamento Básico Realizado
843	Saneamento e Urbanização Implantados
448	Secretaria Requalificada
569	Sede Adquirida e Reformada
110	Sede Ampliada e Reformada
178	Sede Ampliada, Reformada e Reequipada
111	Sede Construída
112	Sede Construída/Reformada
008	Sede dos Conselhos Tutelares Requalificada
300	Sede Implantada
323	Sede Modernizada
316	Sede Modernizada e Ampliada
200	Sede Restaurada e Ampliada
113	Sede Restaurada/Recuperada
618	Segmento Desenvolvido
114	Semáforo Implantado
859	Semáforo Inteligente Implementado
162	SEMPRE Informatizada
156	SEMPRE Modernizada
369	Serviço Ampliado
502	Serviço Ampliado e Implantado
522	Serviço de Saúde Organizado
115	Serviço Executado
499	Serviço Implantado
770	Serviço Implantado e Implementado
246	Serviço Implementado
626	Serviço Mantido
520	Serviço Organizado
462	Serviço Promovido
869	Serviços Ampliados
794	Serviços de Iluminação Pública Disponibilizados
868	Serviços e Equipamentos Modernizados
649	Serviços Modernizados
813	Serviços Oferecidos
476	Serviços Prestados
772	Serviços Públicos Concedidos Melhorados
285	Servidor Assistido
269	Servidor Atendido
116	Servidor Capacitado

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
266	Servidor Protegido
117	Servidor Qualificado
268	Servidor Treinado
354	Servidor/Dependente Assistido
848	Servidores e Lideranças Capacitados
463	Setor / Segmento Qualificado
455	Setores Instalados
734	Sinalização de Trânsito Implantada e Requalificada
606	Sinalização Melhorada
247	Sistema Ampliado
357	Sistema Ampliado/Modernizado
512	Sistema de Drenagem Requalificado
850	Sistema de Fiscalização e Monitoramento Implantado
562	Sistema de Fiscalização Mantido
586	Sistema de Gestão implantado
561	Sistema de Sinalização Mantido
489	Sistema de Transporte Implementado
182	Sistema de Transporte Mantido
118	Sistema Desenvolvido
119	Sistema Desenvolvido e Implantado
863	Sistema Estruturado
171	Sistema Implementado
359	Sistema Mantido
596	Sistema Modernizado
120	Sistema Operacionalizado
563	Sistema Semafórico Mantido
450	Sistemas Implantados
262	Site Mantido
507	Sítio Histórico e Centro Cultural Recuperado
121	Sítio Histórico Recuperado
122	Software Adquirido
739	Solução de Segurança Implantada
429	Soluções Implantadas
278	Tecnologia Ampliada
297	Tecnologia Implantada
267	Tecnologia Modernizada
149	Telecentro Implantado
466	Tempo de Espera de Leito Hospitalar
405	Terminais Acessiveis

TABELA DE PRODUTOS

CÓDIGO	PRODUTO
735	Terminais Requalificados
168	Terminal Concluído
252	Terminal Implantado
123	Terreiro Recuperado
251	Terreiro Recuperado e / ou Valorizado
419	TIC Ampliado
360	TIC Padronizado e Integrado
670	Títulos Mobiliários Emitidas
397	Trabalhador / Empreendedor Qualificado
931	Trabalhador Beneficiado
150	Trabalhador Qualificado
124	Transporte Normatizado
125	Transporte Vertical Reformado
126	Turismo Incentivado
582	UA e CR Implantados
127	Unidade Construída / Reconstruída
576	Unidade Construída e Implantada
281	Unidade de Atendimento Implantado
860	Unidade de Compostagem Implantada
752	Unidade de Ensino Atendida
328	Unidade de Referência Implantada
372	Unidade de Saúde Adequada
161	Unidade de Saúde Ampliada / Adequada
128	Unidade de Saúde Contratada
595	Unidade em Funcionamento
536	Unidade Escolar Adequada
449	Unidade Escolar Ampliada e Recuperada
347	Unidade Escolar Construida
598	Unidade Estruturada
195	Unidade Habitacional Melhorada
425	Unidade Implantada
537	Unidade Implantada/Readequada
475	Unidade Indenizada
224	Unidade Informatizada
500	Unidade Mantida
751	Unidade Monitorada
145	Unidade Produzida
129	Unidade Recuperada
599	Unidade Recuperada e Construida

TABELA DE PRODUTOS	
CÓDIGO	**PRODUTO**
363	Unidade Reestruturada
358	Unidade Reformada
577	Unidade Reformada e Adequada
456	Unidade Temática Implantada
548	Unidades Construidas
567	Unidades Habitacionais Beneficiadas
293	Usina Implantada
333	Usina Mantida
472	Uso do Remune na Rede Própria
130	Vaga Ampliada
131	Veículo Adquirido
232	Via Pública Padronizada
510	Via Pública Recuperada
528	Via Recuperada e Conservada
557	Vias com Tratamento Paisagístico
527	Vias Implantadas
556	Vias Repavimentadas
555	Vias Requalificadas
132	Workflow Implantado

* Será possível incluir novos produtos.

TABELA UNIDADE DE MEDIDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0001	% de Acréscimo
0002	% de Alunos
0003	% de Apoio
0004	% de Aprovação
0125	% de Áreas Ampliadas
0005	% de Aumento
0006	% de Avaliação
0081	% de Cobertuta
0007	% de Crescimento
0008	% de Criança de Rua
0009	% de Implantação
0010	% de Incremento
0014	% de Índice de Aprovação
0036	% De Obras Realizadas
0011	% de Recuperação
0012	% de Redução
0013	% de Redução de Absenteismo
0066	Balde
0044	Barra
0040	Bloco
0060	Bobina
0049	Bombona
0056	Caçamba
0053	Caderno
0028	Caixa
0015	Carga Horária
0052	Cartela
0025	Cento
0072	Centro
0067	Chapa
0062	Comprimido
0041	Conjunto
0037	Diária
0050	Dúzia
0147	Empreendedores Cadastrados
0059	Envelope
0057	Estojo
0045	Farda
0047	Fardo

TABELA UNIDADE DE MEDIDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0061	Fi
0146	Fiscalizações Realizadas
0030	Folha
0033	Frasco
0035	Galão
0054	Garrafa
0026	Grama
0058	Grosa
0079	Habitantes por Ano
0016	Homem/Hora
0064	Hora
0017	Hora Trabalhada
0031	Jogo
0023	Quilograma
0083	KW
0048	Lata
0055	Lauda
0043	Litro
0019	Metro
0076	Metro Cúbico
0077	Metro Linear
0020	Metro Quadrado
0021	Milhar
0065	Miligrama
0071	Nº de Mídias Utilizadas
0034	Pacote
0027	Par
0042	Peça
0073	Percentual
0148	Pessoas Capacitadas
0078	Placa
0084	Ponto de Função
0145	Posto de Trabalho Ocupado
0046	Pote
0074	Publicação de dados
0018	Quilômetro
0080	Quilômetro Quadrado
0024	Resma
0029	Rolo

TABELA UNIDADE DE MEDIDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0039	Saco
0069	Servidor
0082	Talão
0051	Tambor
0022	Tonelada
0032	Tubo
0068	Un-Cad
0070	Unidade
0063	Vara

* Será possível incluir novas Unidades de Medidas

REGIONALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

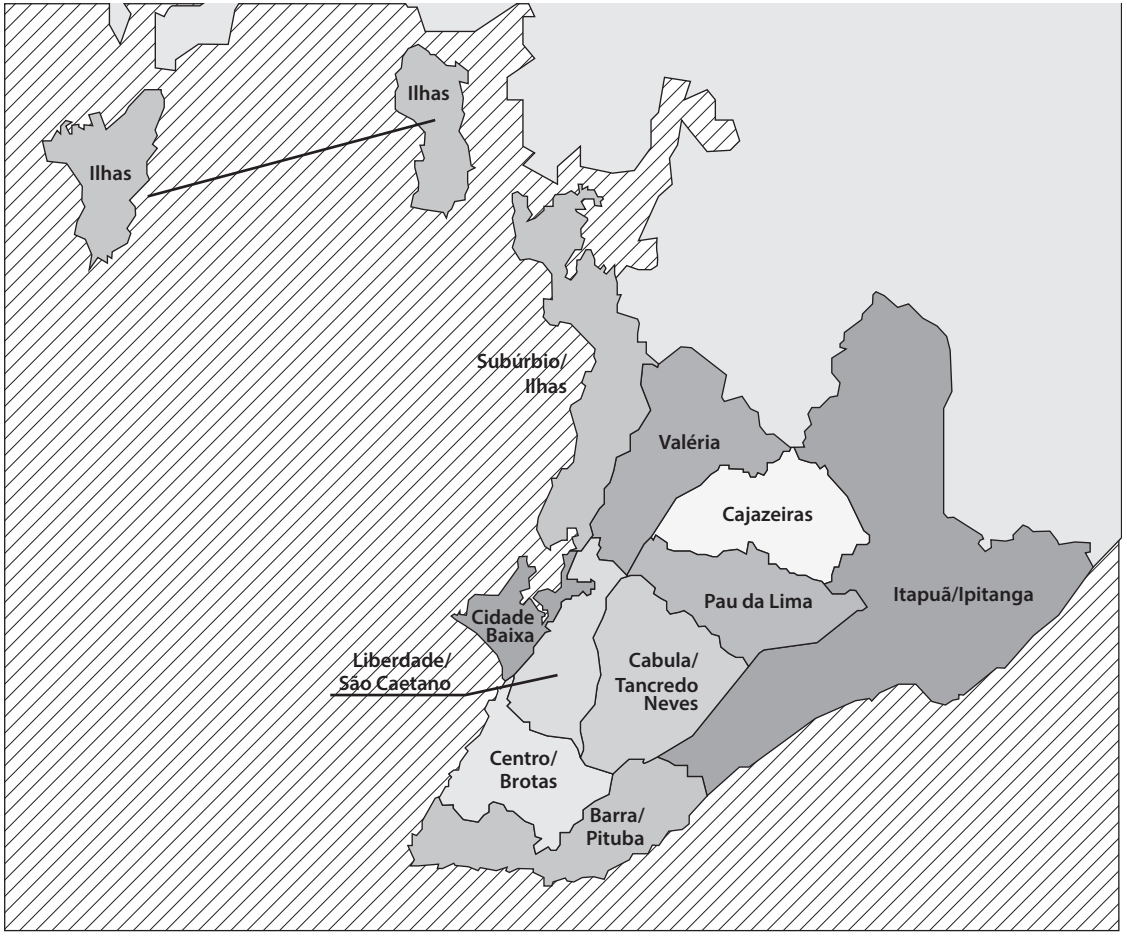

PREFEITURAS-BAIRRO

Prefeitura Bairro I	–	Centro/Brotas	Prefeitura Bairro VI	–	Barra/Pituba
Prefeitura Bairro II	–	Subúrbio/Ilhas	Prefeitura Bairro VII	–	Liberdade/São Caetano
Prefeitura Bairro III	–	Cajazeiras	Prefeitura Bairro VIII	–	Cabula/Tancredo Neves
Prefeitura Bairro IV	–	Itapuã/Ipitanga	Prefeitura Bairro IX	–	Pau da Lima
Prefeitura Bairro V	–	Cidade Baixa	Prefeitura Bairro X	–	Valéria

UNIDADES DE PREFEITURA-BAIRRO

PREFEITURA BAIRRO I – CENTRO/BROTAS	
Endereço	Rua José Gonçalves, 01, Edifício Ranulfo Oliveira – Praça da Sé
	CEP: 40.020-050
Telefone	3202-6550/6233
E-mail	prefeiturabairro.centro@gmail.com

PREFEITURA BAIRRO II – SUBÚRBIO/ILHAS	
Endereço	Rua Pará, 15 – Paripe
	CEP: 40.800-500
Telefone	3202-6700
E-mail	prefeiturabairro.suburbio@salvador.ba.gov.br
	prefeiturabairro.suburbio@gmail.com

PREFEITURA BAIRRO III – CAJAZEIRAS	
Endereço	Rua Estrada da Paciência, s/n, Cajazeiras VIII
	CEP: 41.338-700
Telefone	3202-6292
E-mail	prefeiturabairro.cajazeiras@salvador.ba.gov.br
	prefeiturabairro.cajazeiras@gmail.com

PREFEITURA BAIRRO IV – ITAPUÃ	
Endereço	Avenida Dorival Caymmi, s/n – Itapuã
	CEP 41.635-151
Telefone	3202-6600
E-mail	prefeiturabairro.itapua@salvador.ba.gov.br
	prefeiturabairro.itapua@gmail.com

PREFEITURA BAIRRO V – CIDADE BAIXA	
Endereço	Avenida Porto dos Mastros, 65 – Ribeira
	CEP 40.421-520
Telefone	3202-6650
E-mail	prefeiturabairro.cidadebaixa@salvador.ba.gov.br
	prefeiturabairro.cidadebaixa@gmail.com

PREFEITURA BAIRRO VI – BARRA/PITUBA	
Endereço	Rua Marquês de Monte Santo, 300 – Rio Vermelho
	CEP 41.940-330
Telefone	3202-6800/6801
E-mail	prefeiturabairro.barrapituba@salvador.ba.gov.br

PREFEITURA BAIRRO VII – LIBERDADE/SÃO CAETANO	
Endereço:	Avenida General San Martin, 239 – Liberdade
	CEP: 40.366-010
Telefone	3202-6950
E-mail	prefeiturabairro.liberdadesaocaetano@salvador.ba.gov.br

PREFEITURA BAIRRO VIII – CABULA/TANCREDO NEVES	
Endereço:	Rua Silveira Martins, 185 – Cabula
	CEP 41.150-000
Telefone:	3202-6750/6757
E-mail	prefeiturabairro.cabula@salvador.ba.gov.br
	pbcabula@bol.com.br

PREFEITURA BAIRRO IX – PAU DA LIMA	
Endereço:	Avenida São Rafael, 186 – São Marcos
	CEP 41.253-900
Telefone:	3202-6850
E-mail	prefeiturabairro.paudalima@salvador.ba.gov.br
	prefeiturabairro.paudalima@gmail.com

PREFEITURA BAIRRO X – VALÉRIA	
Endereço	Rua da Matriz, S/N – Valéria
	CEP: 41300-600
Telefone	3202-6900/6912
E-mail	prefeiturabairro.valeria@salvador.ba.gov.br

DISTRIBUIÇÃO DAS PREFEITURAS-BAIRRO

PREFEITURA-BAIRRO I – CENTRO/BROTAS

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Acupe	11.213	0,51	51,25
2	Barbalho	9.227	0,52	52,35
3	Barris	4.845	0,45	44,56
4	Boa Vista de Brotas	2.964	0,21	21,16
5	Brotas	70.158	5,04	503,84
6	Candeal	13.553	0,66	66,43
7	Centro	15.695	0,85	85,39
8	Centro Histórico	2.253	0,39	38,89
9	Comércio	1.345	1,39	139,1
10	Cosme de Farias	38.341	0,96	96,31
11	Engenho Velho de Brotas	25.703	0,94	93,97
12	Garcia	14.180	0,79	79,27
13	Luiz Anselmo	11.503	0,96	95,89
14	Macaúbas	8.556	0,3	29,68
15	Matatu	10.542	0,66	65,68
16	Nazaré	12.571	1,11	111,39
17	Santo Agostinho	4.796	0,22	21,61
18	Santo	4.170	0,33	32,99
19	Saúde	6.232	0,28	28,41
20	Tororó	4.717	0,44	43,94
21	Vila Laura	14.524	0,84	83,72
TOTAL		**287.088**	**17,86**	**1.785,83**

PREFEITURA-BAIRRO II – SUBÚRBIO/ILHAS

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Alto da Terezinha	14.010	0,94	94,3
2	Coutos	26.005	1,78	178,44
3	Fazenda Coutos	24.255	0,85	85,46
4	Ilha de Bom Jesus dos Passos	1.465	0,47	46,74
5	Ilha de Maré	4.236	11,01	1.100,82
6	Ilha dos Frades	733	13,61	1.360,99
7	Itacaranha	16.088	1,02	101,8

8	Nova Constituinte	9.410	0,97	97,48
9	Paripe	55.039	4,86	486,41
10	Periperi	49.879	3,38	338,13
11	Plataforma	34.034	2,34	233,57
12	Praia Grande	6.091	0,39	39,49
13	Rio Sena	16.379	1,05	104,54
14	São João do Cabrito	21.284	0,92	91,99
15	São Tomé	7.207	9,24	924,02
TOTAL		**286.115**	**52,84**	**5.284,18**

PREFEITURA-BAIRRO III – CAJAZEIRAS

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Águas Claras	37.029	3,55	354,85
2	Boca da Mata	8.068	1,43	143,37
3	Cajazeiras II	1.137	0,51	51,21
4	Cajazeiras IV	3.364	0,37	37,35
5	Cajazeiras V	5.422	0,65	64,93
6	Cajazeiras VI	7.341	0,42	41,96
7	Cajazeiras VII	4.524	0,41	40,86
8	Cajazeiras VIII	13.013	1,27	127,15
9	Cajazeiras X	8.513	0,67	67,46
10	Cajazeiras XI	16.899	3,15	315,11
11	Castelo Branco	33.510	2,28	228,4
12	Dom Avelar	11.842	0,77	76,62
13	Fazenda Grande I	11.459	1,23	123,14
14	Fazenda Grande II	18.159	2,12	211,8
15	Fazenda Grande III	7.464	0,83	82,81
16	Fazenda Grande IV	4.774	1,11	110,52
17	Jaguaripe	5.487	1,38	138,01
TOTAL		**198.005**	**22,16**	**2.215,54**

PREFEITURA-BAIRRO IV – ITAPUÃ/IPITANGA

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Aeroporto	–	10,12	1.011,62

2	Alto do Coqueirinho	11.145	0,47	46,56
3	Areia Branca	2.594	2,96	296
4	Bairro da Paz	19.407	1,4	140,04
5	Boca do Rio	48.032	2,69	268,79
6	Cassange	4.633	15,11	1.511,24
7	Imbuí	26.540	2,5	250,09
8	Itapuã	66.961	9,88	987,93
9	Itinga	11.951	3,38	337,61
10	Jardim das Margaridas	4.592	2,32	232,44
11	Mussurunga	30.838	4,9	489,73
12	Nova Esperança	6.732	11,7	1.169,80
13	Patamares	6.156	4,62	462,08
14	Piatã	11.441	6,18	618,06
15	Pituaçu	14.881	5,89	589,35
16	São Cristóvão	53.906	4,23	423,39
17	Stella Maris	20.641	5,47	546,6
TOTAL		**340.450**	**93,81**	**9.381,32**

PREFEITURA-BAIRRO V – CIDADE BAIXA

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Boa Viagem	2.322	0,24	23,99
2	Bonfim	9.446	0,9	90,06
3	Calçada	5.024	0,73	73,5
4	Caminho de Areia	12.318	0,37	37,14
5	Lobato	29.169	1,51	150,82
6	Mangueira	12.310	0,28	28,24
7	Mares	2.359	0,26	26,49
8	Massaranduba	20.160	0,53	53,02
9	Monte Serrat	6.590	0,42	41,89
10	Ribeira	19.578	0,86	85,68
11	Roma	3.636	0,27	26,99
12	Santa Luzia	7.702	0,4	39,57
13	Uruguai	30.370	0,91	90,92
14	Vila Ruy Barbosa/Jardim Cruzeiro	19.448	0,42	42,04
TOTAL		**180.432**	**8,1**	**810,35**

PREFEITURA-BAIRRO VI – BARRA/PITUBA

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Alto das Pombas	3.823	0,13	13,4
2	Amaralina	4.125	0,48	47,62
3	Barra	17.298	1,35	135,08
4	Calabar	6.484	0,14	14,13
5	Caminho das Árvores	12.323	2,05	204,52
6	Canela	5.339	0,37	36,55
7	Chapada do Rio Vermelho	21.955	0,61	61,16
8	Costa Azul	20.204	1,05	104,58
9	Engenho Velho da Federação	24.555	0,6	60,08
10	Federação	36.362	2,15	215,06
11	Graça	18.454	0,86	86,03
12	Itaigara	10.874	1,25	124,9
13	Jardim Armação	3.025	1,03	102,9
14	Nordeste de Amaralina	21.887	0,64	64,27
15	Ondina	20.298	2,07	207,11
16	Pituba	65.160	4,43	442,73
17	Rio Vermelho	18.334	1,7	169,86
18	Santa Cruz	27.083	0,6	60,1
19	Stiep	13.646	1,25	124,53
20	Vale das Pedrinhas	5.162	0,16	15,59
21	Vitória	5.225	0,31	31,24
TOTAL		**361.616**	**23,21**	**2.321,44**

PREFEITURA-BAIRRO VII – LIBERDADE/SÃO CAETANO

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Alto do Cabrito	17.051	1,11	111,29
2	Baixa de Quintas	2.135	0,25	24,67
3	Boa Vista de São Caetado	17.688	0,59	58,96
4	Bom Juá	15.528	0,42	42,15
5	Caixa D'Água	22.446	0,8	80,3
6	Campinas de Pirajá	11.673	0,96	95,71

7	Capelinha	16.033	0,42	42,01
8	Cidade Nova	18.722	0,59	59,37
9	Curuzu	16.681	0,39	38,55
10	Fazenda Grande do Retiro	53.806	1,48	148,29
11	IAPI	24.452	0,98	98,32
12	Lapinha	5.004	0,33	32,6
13	Liberdade	41.802	1,21	121,24
14	Marechal Rondon	19.470	0,65	64,84
15	Pau Miúdo	20.740	0,7	70,44
16	Pero Vaz	22.054	0,46	45,68
17	Retiro	262	1,1	110,22
18	Santa Mônica	7.389	0,32	31,92
19	São Caetano	51.159	1,69	169,33
TOTAL		**384.095**	**14,46**	**1.445,92**

PREFEITURA-BAIRRO VIII – CABULA/TANCREDO NEVES

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Arenoso	16.604	0,55	55
2	Arraial do Retiro	8.938	0,58	57,68
3	Barreiras	17.960	0,91	91,14
4	Beiru/ Tancredo Neves	50.416	1,6	160,21
5	Cabula	23.869	3,44	343,88
6	Cabula VI	9.364	0,66	65,63
7	Calabetão	7.298	0,59	58,79
8	Centro Administrativo da Bahia	-	2,13	212,91
9	Doron	8.742	0,34	34,21
10	Engomadeira	12.550	0,35	35,4
11	Granjas Rurais Presidente Vargas	1.998	1,55	154,55
12	Jardim Santo Inácio	8.670	0,37	37,29
13	Mata Escura	32.349	2,78	277,64
14	Narandiba	14.368	1,12	112,37
15	Nova Sussuarana	12.206	0,49	48,9
16	Novo Horizonte	12.952	1,01	100,88
17	Pernambués	64.983	3,17	317,31
18	Resgate	6.708	0,44	44,3

19	Saboeiro	6.682	1,02	101,82
20	São Gonçalo	17.275	0,75	75,41
21	Saramandaia	11.272	0,33	32,77
22	Sussuarana	28.809	1,55	154,64
TOTAL		**374.013**	**25,73**	**2.572,73**

PREFEITURA-BAIRRO IX – PAU DA LIMA

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Canabrava	13.664	2,44	244,02
2	Jardim Cajazeiras	7.572	0,69	69,05
3	Jardim Nova Esperança	14.008	1,25	125,19
4	Nova Brasília	16.716	2,94	294,25
5	Novo Marotinho	4.238	0,24	23,96
6	Pau da Lima	24.693	1,15	114,51
7	Porto Seco Pirajá	72	1,11	111,42
8	São Marcos	28.591	1,06	105,9
9	São Rafael	25.790	1,9	190,42
10	Sete de Abril	18.215	1,57	156,54
11	Trobogy	7.158	3,61	361,43
12	Vale dos Lagos	12.860	1,04	104,16
13	Vila Canária	11.218	0,9	89,71
TOTAL		184.795	19,91	1.990,57

PREFEITURA-BAIRRO X – VALÉRIA

Nº	Bairros	Habitantes	km²	Hectares
1	Moradas da Lagoa	16.189	1,34	134,47
2	Palestina	6.007	0,86	85,74
3	Pirajá	30.641	10,94	1.094,47
4	Valéria	26.210	12,17	1.216,80
TOTAL		**79.047**	**25,31**	**2.531,48**

CRONOGRAMA DO PLANO PLURIANUAL – PPA

ITEM	TAREFAS	*	Março a Maio	Junho		Julho					Agosto			
				(1 a 10) 1º e 2ª Semana	(11 a 30) 3º e 4ª Semana	1º Semana	2º Semana	3º Semana	4º Semana	5º Semana	1º Semana	2º Semana	3º Semana	4º Semana
1	Análise do Planejamento Estratégico e construção da Matriz Programática do PPA, ligada ao Eixo Estratégico, definindo os Programas de Governo e indicadores	CC												
2	Solicitação da estimativa da receita	CC												
3	Encaminhar à SEFAZ a previsão de captação de recursos externos, convênio e contratos	CC												
4	Recebimento da estimativa da Receita para o quadriênio	SEFAZ												
5	Estudo e definição de cotas	CC												
6	Fechamento das cotas e distribuição	CC												
7	Lançamento dos Eixos e Programas no SIGEF	CC												
8	Reunião com os Pontos Focais das U.O. para definição das Ações, dados complementares e equipe do Planejamento Estratégico	CC												
9	Audiências Públicas	CC												
10	Lançamento das Ações/ Produtos/ Metas/ Localização e Valores no SIGEF	Org												
11	Consolidação dos Relatórios	CC												
12	Confecção dos Anexos- Revisão Geral	CC												
13	Elaboração da Mensagem, Projeto de Lei e envio à CMS	CC												

*** Responsável- CC: Casa Civil; Org: Secretarias e Órgãos; SEFAZ: Secretaria da Fazenda**

CRONOGRAMA DE TRABALHO – LDO

ITEM	TAREFAS	*	Março	Abril				Maio	
			(15 a 31) 3ª e 4ª Semana	1º Semana	2º Semana	3º Semana	4º Semana	1º Semana	2º Semana
1	Encaminhamento de ofícios à SEFAZ/ SEMGE/ FUMPRES, solicitando a previsão da Receita e os anexos de metas/ riscos fiscais/ atualização do cálculo atuarial da Previdência FUMPRES e às Secretarias e Orgãos solicitando as metas prioritárias	CC							
2	Elaboração dos cenários de despesas nos grandes agregados	CC/ SE-FAZ							
3	Encaminhamento à SEFAZ da previsão de Receita de operação de credito e convênios	CC							
4	Audiências Públicas Executivo	CC							
5	Encaminhamento da estimativa da Receita pela SEFAZ	SE-FAZ							
6	Disponibilidade do módulo da LDO através do SIGEF para os orgãos da Administração Direta e Indireta. Lançar as ações prioritárias	CC							
7	Análise e ajustes das propostas	CC				10			
8	Encaminhamento dos Anexos Fiscais pela SEFAZ e cálculo atuarial da FUMPRES	SE-FAZ /FP							
9	Compatibilização e Ajustes das Propostas	CC							
10	Elaboração do Projeto de Lei e Mensagem	CC							
11	Encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal	GP							

*** Responsável- CC: Casa Civil; Org: Secretarias e Órgãos; SEFAZ: Secretaria da Fazenda; FP: FUMPRES; GP: Gabinete do Prefeito**

CRONOGRAMA DA LOA

ITEM	TAREFAS	*	Junho		Julho				Agosto				Setembro			
			3º Semana	4º Semana	1º Semana	2º Semana	3º Semana	4º Semana	1º Semana	2º Semana	3º Semana	4º Semana	1º Semana	2º Semana	3º Semana	4º Semana
1	Solicitação da receita à SEFAZ	CC														
1.1	Envio de estimativa de receita pela SEFAZ	SEFAZ														
2	Elaboração dos cenários de despesas	CC														
3	Elaboração das propotas de cotas	CC														
4	Discussão das cotas e distribuição às Secretarias e Órgãos	CC														
5	Reunião com as Secretarias e Órgãos	CC														
6	Lançamento das Propostas	CC														
7	Análise das propostas lançadas	CC														
8	Ajustes orçamentários	CC														
9	Consolidação do projeto de lei e anexos	CC														
10	Elaboração de mensagem e projeto de lei	CC														
11	Apreciação da mensagem e do projeto de lei pelo Gabinete do Prefeito	GP														
12	Envio do projeto de lei e da mensagem	GP														

*** Responsável- CC: Casa Civil; Org: Secretarias e Órgãos; SEFAZ: Secretaria da Fazenda; GP: Gabinete do Prefeito**

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

LEGENDAS CÓDIGO A.B.C.D.EE.F.G (Ex: 1.1.1.1.01.1.1)

A	NÍVEL DE CATEGORIA ECONÔMICA
B	NÍVEL DE ORIGEM
C	NÍVEL DE ESPÉCIE
D	PRIMEIRO DÍGITO DO DETALHAMENTO
EE	SEGUNDO E TERCEIRO DÍGITOS DO DETALHAMENTO
F	QUARTO DÍGITO DO DETALHEMENTO
G	NÍVEL DO TIPO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.0.0.0.00.0.0	**Receitas Correntes:** Agrega as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes.
1.1.0.0.00.0.0	**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria:** Agrega as receitas originadas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.
1.1.1.0.00.0.0	**Impostos:** Agrega as receitas que se originaram de impostos. Impostos constituem modalidade de tributo cuja cobrança tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Regra geral, é vedada a vinculação da receita de impostos a qualquer tipo de despesa, ressalvada, entre outras hipóteses, aquelas previstas na Constituição Federal.
1.1.1.1.00.0.0	**Impostos sobre o Comércio Exterior:** Agrega as receitas que se originaram de impostos cobrados sobre a exportação e sobre a importação.
1.1.1.1.01.0.0	**Imposto sobre a Importação:** Agrega as receitas que se originaram dos impostos sobre a importação. De competência da União, o imposto de importação possui natureza regulatória e arrecadatória e incide sobre a importação de mercadorias estrangeiras. São contribuintes o importador e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.
1.1.1.1.01.1.0	"**Imposto sobre a Importação:** Agrega as receitas que se originaram dos impostos sobre a importação e que não decorrem de parcelamentos ou outros institutos que facilitem seu pagamento. Constitui a principal parcela da arrecadação proveniente da incidência do referido tributo quando da ocorrência do fato gerador previsto no art. 19, do Código Tributário Nacional e não decorra de parcelamentos ou outros institutos que facilitem o seu pagamento previstos em lei específica. A entrada de mercadoria estrangeira em território nacional e destinada ao comércio do país é o fato gerador dessa incidência. É tributo de competência exclusiva da União. O imposto de importação possui função extrafiscal, pois, sua principal característica não é a arrecadação e sim a regulação do mercado interno (controle da balança comercial) fundamentadas por razões provenientes da política econômica. Consiste em um importante instrumento de regulação, de função econômica, e por esse motivo não sofre a incidência do Princípio da Legalidade, nem da anterioridade, podendo suas alíquotas serem alteradas por Decreto presidencial. Um dos principais motivos da extrafiscalidade do imposto de importação é proteger os produtos nacionais da concorrência dos produtos estrangeiros. Tem como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos/abandonados."
1.1.1.1.01.1.1	"**Imposto sobre a Importação – Principal:** Registra as receitas dos impostos sobre a importação e que não decorrem de parcelamentos ou outros institutos que facilitem seu pagamento. Constitui a principal parcela da arrecadação proveniente da incidência do referido tributo quando da ocorrência do fato gerador previsto no art. 19, do Código Tributário Nacional e não decorra de parcelamentos ou outros institutos que facilitem o seu pagamento previstos em lei específica. A entrada de mercadoria estrangeira em território nacional e destinadas ao comércio do país é o fato gerador dessa incidência. É tributo de competência exclusiva da União. O imposto de importação possui função extrafiscal, pois, sua principal característica não é a arrecadação e sim a regulação do mercado interno (controle da balança comercial) fundamentadas por razões provenientes da política econômica. Consiste em um importante instrumento de regulação, de função econômica, e por esse motivo não sofre a incidência do Princípio da Legalidade, nem da anterioridade, podendo suas alíquotas serem alteradas por Decreto presidencial. Um dos principais motivos da extrafiscalidade do imposto de importação é proteger os produtos nacionais da concorrência dos produtos estrangeiros. Tem como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar ou o arrematante de produtos apreendidos/abandonados."

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.1.1.01.1.2	**Imposto sobre a Importação – Multas e Juros de Mora:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.01.1.3	**Imposto sobre a Importação – Dívida Ativa:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.01.1.4	**Imposto sobre a Importação – Dívida Ativa – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.01.1.5	**Imposto sobre a Importação – Multas:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.01.1.6	**Imposto sobre a Importação – Juros de Mora:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.01.1.7	**Imposto sobre a Importação – Dívida Ativa – Multas da Dívida Ativa:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.01.1.8	**Imposto sobre a Importação – Juros de Mora da Dívida Ativa:** Vide código de receita principal.
1.1.1.1.02.0.0	"I**mposto sobre a Exportação:** Agrega as receitas que se originaram dos impostos sobre a exportação. De competência da União, incide sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados."
1.1.1.1.02.1.0	**Imposto sobre a Exportação:** Agrega as receitas que se originaram dos impostos sobre a exportação e que não decorrem de parcelamentos ou outros institutos que facilitem seu pagamento.
1.1.1.2.00.0.0	**Impostos sobre o Patrimônio:** Agrega as receitas que se originaram de impostos que incidem sobre o patrimônio e a renda.
1.1.1.2.01.0.0	"**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:** Agrega as receitas que se originaram de Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural. De competência da União, tem suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
1.1.1.2.01.1.0	**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados:** Agrega as receitas que se originaram de Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural em municípios que possuem convênio com a União para fiscalização do referido tributo.
1.1.1.2.01.2.0	**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Não-Conveniados:** Agrega as receitas que se originaram de Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural em municípios que não possuem convênio com a União para fiscalização do referido tributo.
1.1.1.3.00.0.0	**Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:** Agrega as receitas originadas de Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
1.1.1.3.01.0.0	**Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF:** Agrega as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.01.1.0	**Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF:** Agrega as receitas originadas de rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que não estejam sujeitas a tributação exclusiva na fonte.
1.1.1.3.02.0.0	**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – Líquida de Incentivos:** Agrega as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais se enquadram as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.02.1.0	**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – Líquida de Incentivos:** Agrega as receitas originadas do imposto incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado em geral e das chamadas empresas individuais, nas quais se enquadram as firmas individuais e as pessoas físicas que exploram, com habitualidade, qualquer atividade econômica objetivando o lucro. A base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Nesta natureza, está excluída a parcela do imposto de renda pago por pessoas jurídicas que fizeram opção pela aplicação em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo, conforme Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
1.1.1.3.03.0.0	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte:** Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado sobre salários, a qualquer título, ou sobre capital.
1.1.1.3.03.1.0	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho:** Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre salários, a qualquer título.
1.1.1.3.03.2.0	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Capital:** Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda calculado sobre os juros pagos a título de remuneração do capital próprio, rendimento de aplicações financeiras, fundos de investimento cultural e artístico, aluguéis e royalties pagos a pessoa física, rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador, operações de *swap* e operações de *day trade*.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.1.3.03.3.0	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Remessa ao Exterior:** Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda incidente sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por fonte localizada no Brasil referentes a royalties e pagamentos de assistência técnica, juros e concessões em geral, juros sobre o capital próprio, aluguel e arrendamento, renda e proventos de qualquer natureza, fretes internacionais, previdência privada e remuneração de direitos e obras audiovisuais, e ainda sobre aplicações em fundos de conversão de débitos externos e aplicações financeiras por entidades de investimento coletivo, nos dois casos com participação exclusiva de residentes ou domiciliados no exterior.
1.1.1.3.03.4.0	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos:** Agrega as receitas originadas do imposto sobre a renda incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a: pessoa jurídica, a título de comissões e corretagens, serviços de propaganda prestados, remuneração de serviços profissionais e serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão-de-obra; beneficiários não identificados, desde que as importâncias pagas não tenham natureza de rendimentos do trabalho; pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, correspondentes a multa ou qualquer outra vantagem; cooperativas de trabalho, por serviços prestados, prêmios distribuídos mediante concursos e sorteios de qualquer espécie; prêmios distribuídos em decorrência de jogos de bingo; prêmios pagos a proprietários e criadores de cavalos de corrida; benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada de títulos de capitalização mediante sorteio; importâncias pagas a títulos de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial; importâncias pagas a título de indenização por danos morais, decorrentes de sentença judicial e importâncias pagas a título de cobertura por sobrevivência em seguro de vida.
1.1.1.4.00.0.0	**Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços:** Agrega as receitas originadas de impostos sobre a produção e a circulação. Estão incluídas neste grupo as receitas originadas dos seguintes impostos: sobre Produtos Industrializados – IPI e sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de competência da União; sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal; e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos municípios e do Distrito Federal.
1.1.1.4.01.0.0	"**Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Produtos Industrializados. Industrialização, entendida como a modificação de natureza ou finalidade do produto, ou ainda o seu aperfeiçoamento para consumo. Quanto ao aspecto temporal, considera-se que o fato gerador ocorreu no momento do desembaraço aduaneiro, quando os produtos são de procedência estrangeira; na saída do respectivo estabelecimento produtor, quando produzidos no país; ou na ocasião da apreensão e leilão, no caso de arrematação. Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial."
1.1.1.4.01.1.0	**Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Fumo:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre fumo (tabaco) manufaturado e não manufaturado, assim como sobre seus sucedâneos manufaturados (charutos, cigarrilhas e cigarros).
1.1.1.4.01.2.0	**Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- Bebidas:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre água mineral, gelo, refrigerantes, cervejas de malte, vinhos, álcool etílico não desnaturado, álcool etílico e aguardentes desnaturados, licores, gim, vodca, rum, vinagres e seus sucedâneos, obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, entre outros.
1.1.1.4.01.3.0	**Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Automóveis:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; embarcações e estruturas flutuantes.
1.1.1.4.01.4.0	**Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Vinculados à Importação:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos industrializados de procedência estrangeira. O fato gerador é o desembaraço aduaneiro.
1.1.1.4.01.5.0	**Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Outros Produtos:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as demais mercadorias relacionadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.
1.1.1.5.00.0.0	**Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Operações Financeiras.
1.1.1.5.01.0.0	**Imposto sobre Operações Financeiras – IOF:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Operações Financeiras.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.1.5.01.1.0	**Imposto sobre Operações Financeiras – IOF – Ouro:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre a primeira aquisição do ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, efetuada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. No caso de ouro oriundo do exterior, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.
1.1.1.5.01.2.0	"**Imposto sobre Operações Financeiras – IOF – Demais Operações:** Agrega as receitas originadas do Imposto sobre Operações Financeiras, tais como operações de crédito, câmbio, seguro, assim como as relativas a títulos e valores mobiliários. Considerando-se o fato gerador, quanto às operações de crédito, sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto das obrigações, ou sua colocação à disposição do interessado; quanto às operações de câmbio, sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; quanto às operações de seguro, sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou o recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; e quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável."
1.1.1.8.00.0.0	**Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios:** Registra o valor total da arrecadação dos impostos de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.1.8.01.0.0	**Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios:** Registra o valor total da arrecadação dos impostos incidentes sobre o patrimônio, de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.1.8.01.1.0	**Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:** Registra o valor total da arrecadação de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos municípios. Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.
1.1.1.8.01.2.0	**Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:** Registra o valor total da arrecadação de imposto que incide sobre o valor do veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes. De competência dos Estados.
1.1.1.8.01.3.0	**Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos:** Registra o valor total da arrecadação de imposto sobre a transmissão "causa mortis" e a doação de: propriedade ou domínio útil de bens imóveis; direitos reais sobre imóveis; direitos relativos às transmissões de bens móveis, direitos, títulos e créditos. A base de cálculo é o valor venal do bem ou direito ou o valor do título ou do crédito.
1.1.1.8.01.4.0	**Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis:** Registra o valor total da arrecadação de imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis de competência municipal, incide sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. Tem o fato gerador no momento da lavradura do instrumento ou ato que servir de título às transmissões ou às cessões.
1.1.1.8.02.0.0	**Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços:** Registra o valor total da arrecadação dos impostos incidentes sobre a produção, circulação de mercadorias e serviços, de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.1.8.02.1.0	**Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:** Registra o valor total da arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. De competência dos Estados. Tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Incide ainda sobre a entrada de mercadoria importada.
1.1.1.8.02.2.0	**Adicional ICMS – Fundo Estadual de Combate à Pobreza:** Registra o valor da receita decorrente da aplicação de adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição, para constituição do fundo estadual de combate à pobreza.
1.1.1.8.02.3.0	**Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:** Registra o valor total da arrecadação de imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência dos municípios. Tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes em lista própria.
1.1.1.8.02.4.0	**Adicional ISS – Fundo Municipal de Combate à Pobreza:** Registra o valor da receita decorrente da aplicação de adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre produtos supérfluos, para a constituição do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, conforme estabelece o artigo 82, § 2º, ADCT, CF/1988.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.1.8.02.5.0	**Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC):** Registra o valor da receita decorrente da arrecadação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC). Imposto instituído pela Constituição Federal de 1988, art. 156, IV, extinto pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Entretanto, ainda há arrecadação de saldos remanescentes do período em que o referido imposto vigorou.
1.1.1.9.00.0.0	**Outros Impostos:** Agrega receitas de impostos não classificados nos itens anteriores.
1.1.1.9.01.0.0	**Outros Impostos:** Agrega receitas de impostos não classificados nos itens anteriores.
1.1.1.9.01.1.0	**Outros Impostos:** Agrega receitas de impostos não classificados nos itens anteriores.
1.1.2.0.00.0.0	**Taxas:** Agrega as receitas que relacionadas às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
1.1.2.1.00.0.0	**Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:** Agrega as receitas que se originaram de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.
1.1.2.1.01.0.0	**Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização:** Agrega as receitas que se originaram de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.
1.1.2.1.01.1.0	**Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização:** Agrega as receitas que se originaram de taxas sobre a prestação de serviços de inspeção, controle e fiscalização, decorrentes do poder de polícia.
1.1.2.1.02.0.0	**Taxas de Fiscalização das Telecomunicações:** Agrega receitas que se originaram da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações.
1.1.2.1.02.1.0	**Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI:** Agrega receitas que se originaram da Taxa de Fiscalização de Instalação, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.
1.1.2.1.02.2.0	**Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF:** Agrega receitas que se originaram da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente pela fiscalização do funcionamento das estações.
1.1.2.1.03.0.0	**Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos:** Agrega receitas da taxa pelo exercício do poder de polícia para controle e fiscalização de produtos químicos.
1.1.2.1.03.1.0	**Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos:** Agrega receitas da taxa pelo exercício do poder de polícia para controle e fiscalização de produtos químicos.
1.1.2.1.04.0.0	**Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:** Agrega as receitas relativas à taxa pelo poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
1.1.2.1.04.1.0	**Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:** Agrega as receitas relativas à taxa pelo poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
1.1.2.1.05.0.0	**Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura:** Agrega as receitas relativas à Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura.
1.1.2.1.05.1.0	**Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura:** Agrega as receitas relativas à Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura.
1.1.2.2.00.0.0	**Taxas pela Prestação de Serviços:** Agrega receitas que se originaram de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
1.1.2.2.01.0.0	**Taxas pela Prestação de Serviços:** Agrega receitas que se originaram de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
1.1.2.2.01.1.0	**Taxas pela Prestação de Serviços:** Agrega receitas que se originaram de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
1.1.2.2.02.0.0	**Emolumentos e Custas Judiciais:** Agrega o valor da arrecadação de receita de Custas devidas à União em razão da atividade jurisdicional do Estado, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Nas ações cíveis em geral, o valor das custas é calculado como percentual sobre o valor da causa; no caso de ações cíveis com causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, ações criminais, arrematação, adjudicação, remição, certidões e cartas de sentenças, o valor é fixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.2.2.02.1.0	**Emolumentos e Custas Judiciais:** Agrega o valor da arrecadação de receita de custas devidas à União em razão da atividade jurisdicional do Estado, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Nas ações cíveis em geral, o valor das custas é calculado como percentual sobre o valor da causa; no caso de ações cíveis com causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, ações criminais, arrematação, adjudicação, remição, certidões e cartas de sentenças, o valor é fixo.
1.1.2.8.00.0.0	**Taxas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas relacionadas às taxas de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.2.8.01.0.0	**Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização:** Agrega as receitas relacionadas às taxas de inspeção, controle e fiscalização de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.2.8.01.1.0	**Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:** Agrega as receitas relacionadas às taxas de inspeção, controle e fiscalização de vigilância sanitária, de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.2.8.01.2.0	**Taxa de Saúde Suplementar:** Agrega as receitas relacionadas às taxas de inspeção, controle e fiscalização relativas a saúde suplementar, de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.2.8.01.9.0	**Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Outras:** Agrega as receitas relacionadas a outras taxas não especificadas anteriormente relativas a atividades de inspeção, controle e fiscalização de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.1.3.0.00.0.0	**Contribuição de Melhoria:** Agrega as receitas relacionadas à contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
1.1.3.0.00.1.0	**Contribuição de Melhoria:** Agrega as receitas relacionadas à contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
1.1.3.8.00.0.0	**Contribuição de Melhoria – Específica de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas relacionadas à contribuição de melhoria de competência dos Estados, Distrito Federal e municípios, decorrente de obras públicas.
1.1.3.8.01.0.0	**Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário:** Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de melhoria decorrente de valorização de propriedades em função da expansão da rede de água potável e esgoto sanitário.
1.1.3.8.01.1.0	**Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário:** Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de melhoria decorrente de valorização de propriedades em função da expansão da rede de água potável e esgoto sanitário.
1.1.3.8.02.0.0	**Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade:** Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de melhoria decorrente de valorização de propriedades em função da expansão da rede de iluminação pública na cidade.
1.1.3.8.02.1.0	**Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade:** Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de melhoria decorrente de valorização de propriedades em função da expansão da rede de iluminação pública na cidade.
1.1.3.8.03.0.0	**Contribuição de Melhoria para Expansão de Rede de Iluminação Pública Rural:** Registra o valor da arrecadação de receita sobre a cobrança decorrente de valorização de propriedades em função da expansão da rede de iluminação pública rural.
1.1.3.8.03.1.0	**Contribuição de Melhoria para Expansão de Rede de Iluminação Pública Rural:** Registra o valor da arrecadação de receita sobre a cobrança decorrente de valorização de propriedades em função da expansão da rede de iluminação pública rural.
1.1.3.8.04.0.0	**Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares:** Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de melhoria decorrente de valorização de propriedades em função da pavimentação asfáltica, bem como pela colocação de guias, sarjetas e calçamento.
1.1.3.8.04.1.0	**Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares:** Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de melhoria decorrente de valorização de propriedades em função da pavimentação asfáltica, bem como pela colocação de guias, sarjetas e calçamento.
1.1.3.8.99.0.0	**Outras Contribuições de Melhoria:** Registra o valor de outras contribuições de melhorias, não classificadas nos itens anteriores.
1.1.3.8.99.1.0	**Outras Contribuições de Melhoria:** Registra o valor de outras contribuições de melhorias, não classificadas nos itens anteriores.
1.2.0.0.00.0.0	**Contribuições:** Agrega as receitas originadas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, assim como de contribuições destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
1.2.1.0.00.0.0	**Contribuições Sociais:** Agrega as receitas originadas de contribuições sociais e de interesse de categorias profissionais ou econômicas
1.2.1.1.00.0.0	**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS:** Agrega as receitas oriundas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento de pessoas jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.1.01.0.0	"**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Faturamento:** Agrega as receitas oriundas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento de pessoas jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda."
1.2.1.1.01.1.0	"**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Faturamento:** Registra receitas originadas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas, exclusive as optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.1.02.0.0	"**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Faturamento – SIMPLES:** Registra receitas originadas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.1.02.1.0	"Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Faturamento – SIMPLES: Registra receitas originadas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.1.49.0.0	"**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Faturamento – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda."
1.2.1.1.49.1.0	"**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Faturamento – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda."
1.2.1.2.00.0.0	"**Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP:** Agrega as receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público."
1.2.1.2.01.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre o Faturamento:** Registra receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre o faturamento das pessoas jurídicas, exclusive as optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.2.01.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre o Faturamento:** Registra receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre o faturamento das pessoas jurídicas, exclusive as optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.2.02.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre o Faturamento – SIMPLES:** Registra receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre o faturamento das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.2.02.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre o Faturamento – SIMPLES:** Registra receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre o faturamento das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.2.03.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Templos de Qualquer Culto:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Templos de Qualquer Culto;"
1.2.1.2.03.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Templos de Qualquer Culto:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Templos de Qualquer Culto;"
1.2.1.2.04.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Partidos Políticos:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Partidos Políticos;"
1.2.1.2.04.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Partidos Políticos:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Partidos Políticos;"
1.2.1.2.05.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Instituições de Educação e de Assistência Social (Art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997):** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Instituições de Educação e de Assistência Social (Art. 12 da Lei nº 9.532-1997);"

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.2.05.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Instituições de Educação e de Assistência Social (Art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997):** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Instituições de Educação e de Assistência Social (Art. 12 da Lei nº 9.532-1997);"
1.2.1.2.06.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e as Associações (Art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997):** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades:Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e as Associações (Art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997)"
1.2.1.2.06.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e as Associações (Art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997):** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades:Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e as Associações (Art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997)"
1.2.1.2.07.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Sindicatos, Federações e Confederações:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Sindicados, Federações e Confederações;"
1.2.1.2.07.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Sindicatos, Federações e Confederações:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Sindicados, Federações e Confederações;"
1.2.1.2.08.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Serviços Sociais Autônomos:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Serviços Sociais Autônomos;"
1.2.1.2.08.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Serviços Sociais Autônomos:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Serviços Sociais Autônomos;"
1.2.1.2.09.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;"
1.2.1.2.09.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;"
1.2.1.2.10.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Fundações de Direito Privado:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Fundações de Direito Privado;"
1.2.1.2.10.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Fundações de Direito Privado:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Fundações de Direito Privado;"
1.2.1.2.11.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Condomínio de Proprietários de Imóveis Residenciais ou Comerciais:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Condomínio de Proprietários de Imóveis Residenciais ou Comerciais;"
1.2.1.2.11.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Condomínio de Proprietários de Imóveis Residenciais ou Comerciais:** Registram receitas originadas da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Condomínio de Proprietários de Imóveis Residenciais ou Comerciais;"

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.2.12.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações Estaduais de Cooperativas (Lei nº 5.764, de 1971):** Registram receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações Estaduais de Cooperativas (Lei nº 5.764, de 1971);"
1.2.1.2.12.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Salários – Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações Estaduais de Cooperativas (Lei nº 5.764, de 1971):** Registram receitas originadas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público sobre a folha de salários, respectivamente, das seguintes entidades: Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações Estaduais de Cooperativas (Lei nº 5.764, de 1971);"
1.2.1.2.49.0.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP – Parcelamentos:** Agrega as receitas originadas dos parcelamentos de débitos da Contribuição para o PIS/PASEP."
1.2.1.2.49.1.0	"**Contribuição para o PIS/PASEP – Parcelamentos:** Agrega as receitas originadas dos parcelamentos de débitos da Contribuição para o PIS/PASEP."
1.2.1.3.00.0.0	**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL:** Agrega as receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
1.2.1.3.01.0.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – SIMPLES:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas optantes pelo SIMPLES."
1.2.1.3.01.1.0	**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – SIMPLES:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas optantes pelo SIMPLES.
1.2.1.3.02.0.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Pessoas Jurídicas Não Financeiras:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas não financeiras."
1.2.1.3.02.1.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Pessoas Jurídicas Não Financeiras:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas não financeiras."
1.2.1.3.03.0.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Entidades Financeiras, de Seguros Privados e de Capitalização:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das entidades financeiras, de seguros privados e de capitalização."
1.2.1.3.03.1.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Entidades Financeiras, de Seguros Privados e de Capitalização:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das entidades financeiras, de seguros privados e de capitalização."
1.2.1.3.49.0.0	**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
1.2.1.3.49.1.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."
1.2.1.3.99.0.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Outros Contribuintes:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos demais contribuintes."
1.2.1.3.99.1.0	"**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Outros Contribuintes:** Registra receitas originadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos demais contribuintes."
1.2.1.4.00.0.0	"**Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS:** Agrega as receitas originadas da Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."
1.2.1.4.01.0.0	"**Contribuição Previdenciária da Empresa:** Registra receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS de empresário ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como dos órgãos e das entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Equipara-se a empresa, para fins previdenciários, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, missão diplomática e repartição consular de carreiras estrangeiras."
1.2.1.4.01.1.0	"**Contribuição Previdenciária da Empresa:** Registra receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS de empresário ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como dos órgãos e das entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Equipara-se a empresa, para fins previdenciários, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, missão diplomática e repartição consular de carreiras estrangeiras."

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.4.02.0.0	"**Contribuição Previdenciária do Empregador Doméstico:** Registra receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS do empregador doméstico."
1.2.1.4.02.1.0	"**Contribuição Previdenciária do Empregador Doméstico:** Registra receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS do empregador doméstico."
1.2.1.4.03.0.0	"**Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório:** Agrega as receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos segurados obrigatórios."
1.2.1.4.03.1.0	"**Contribuição Previdenciária do Empregado:** Registram as receitas originadas, respectivamente, da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos seguintes segurados obrigatórios: empregado;"
1.2.1.4.03.2.0	"**Contribuição Previdenciária do Empregado Doméstico:** Registram as receitas originadas, respectivamente, da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos seguintes segurados obrigatórios: empregado doméstico;"
1.2.1.4.03.3.0	"**Contribuição Previdenciária do Contribuinte Individual:** Registram as receitas originadas, respectivamente, da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos seguintes segurados obrigatórios: contribuinte individual;"
1.2.1.4.03.4.0	"**Contribuição Previdenciária do Trabalhador Avulso:** Registram as receitas originadas, respectivamente, da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos seguintes segurados obrigatórios: trabalhador avulso;"
1.2.1.4.03.5.0	"**Contribuição Previdenciária do Segurado Especial:** Registram as receitas originadas, respectivamente, da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos seguintes segurados obrigatórios: segurado especial;"
1.2.1.4.04.0.0	"**Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo:** Registra receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos segurados facultativos."
1.2.1.4.04.1.0	"**Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo:** Registra receitas originadas da Contribuição Previdenciária para o RGPS dos segurados facultativos."
1.2.1.4.49.0.0	"**Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da Contribuição Previdenciária para o RGPS."
1.2.1.4.49.1.0	"**Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da Contribuição Previdenciária para o RGPS."
1.2.1.5.00.0.0	"**Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – CPSSS:** Agrega as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas dos servidores, da União, das Autarquias e das Fundações."
1.2.1.5.01.0.0	"**CPSSS – Servidor Civil:** Agrega as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas dos servidores."
1.2.1.5.01.1.0	"**CPSSS – Servidor Civil Ativo:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, dos servidores civis ativos."
1.2.1.5.01.2.0	"**CPSSS – Servidor Civil Inativo:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, dos servidores civis inativos."
1.2.1.5.01.3.0	"**CPSSS – Servidor Civil – Pensionistas:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, dos pensionistas civis – servidores públicos."
1.2.1.5.01.4.0	"**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Ativo:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, oriundas de sentenças judiciais, dos servidores civis ativos."
1.2.1.5.01.5.0	"**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Inativo:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, oriundas de sentenças judiciais, dos servidores civis inativos."
1.2.1.5.01.6.0	"**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil – Pensionistas:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, oriundas de sentenças judiciais, dos pensionistas civis – servidores públicos."
1.2.1.5.02.0.0	"**CPSSS Patronal:** Agrega as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas pela União, Autarquias e Fundações."
1.2.1.5.02.1.0	"**CPSSS Patronal – Servidor Civil:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, respectivamente, das entidades patronais (União, Autarquias e Fundações)."

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.5.02.2.0	"**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais – Patronal – Servidor Civil:** Registram as receitas provenientes da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, recolhidas, respectivamente, das entidades patronais (União, Autarquias e Fundações) em virtude de sentenças judiciais."
1.2.1.5.03.0.0	"**CPSSS – Parcelamentos:** Agrega as receitas provenientes dos parcelamentos de débitos da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público."
1.2.1.5.03.1.0	"**CPSSS – Parcelamentos:** Agrega as receitas provenientes dos parcelamentos de débitos da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público."
1.2.1.6.00.0.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica:** Agrega as receitas originadas da contribuição para assistência médico-hospitalar dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."
1.2.1.6.01.0.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Policiais Militares:** Registra as receitas originadas de recursos que integram o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médicodomiciliar, odontológico, psicológico e social do militar, seus dependentes e pensionistas."
1.2.1.6.01.1.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Policiais Militares:** Registra as receitas originadas de recursos que integram o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médicodomiciliar, odontológico, psicológico e social do militar, seus dependentes e pensionistas."
1.2.1.6.01.2.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Policiais Militares – Parcelamentos**: Registra as receitas originadas do parcelamento de débitos da contribuição que integra o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social do militar, seus dependentes e pensionistas."
1.2.1.6.02.0.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Bombeiros Militares:** Registra as receitas da contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Bombeiros Militares do Distrito Federal."
1.2.1.6.02.1.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Bombeiros Militares:** Registra as receitas da contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Bombeiros Militares do Distrito Federal."
1.2.1.6.02.2.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Bombeiros Militares – Parcelamentos:** Registra as receitas oriundas do parcelamento de débitos da contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar dos Bombeiros Militares do Distrito Federal."
1.2.1.6.03.0.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Servidores Civis:** Registra as receitas originadas de recursos que integram o Fundo de Saúde de Assistência Médica, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social dos servidores civis."
1.2.1.6.03.1.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Servidores Civis:** Registra as receitas originadas de recursos que integram o Fundo de Saúde de Assistência Médica, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social dos servidores civis."
1.2.1.6.03.2.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Servidores Civis – Parcelamentos:** Registra as receitas originadas do parcelamento de débitos da contribuição que integra o Fundo de Saúde de Assistência Médica, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social dos servidores civis."
1.2.1.6.04.0.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Outros Beneficiários:** Registra as receitas originadas de recursos que integram o Fundo de Saúde de Assistência Médica, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social de outros beneficiários não citadas nas naturezas de receitas específicas."
1.2.1.6.04.1.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Outros Beneficiários:** Registra as receitas originadas de recursos que integram o Fundo de Saúde de Assistência Médica, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social de outros beneficiários não citadas nas naturezas de receitas específicas."
1.2.1.6.04.2.0	"**Contribuição para Fundos de Assistência Médica – Outros Beneficiários – Parcelamentos:** Registra as receitas originadas do parcelamento de débitos da contribuição que integra o Fundo de Saúde de Assistência Médica, destinado ao atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social de outros beneficiários não citadas nas naturezas de receitas específicas."
1.2.1.7.00.0.0	"**Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios:** Agrega as receitas originadas das Contribuições de Concursos de Prognósticos, tais como Loteria Federal, Loteria Esportiva, Loterias de Números, Timemania e outros sorteios."
1.2.1.7.01.0.0	**Contribuição sobre a Loteria Federal:** Registra as receitas das Contribuições sobre os Concursos da Loteria Federal.
1.2.1.7.01.1.0	**Contribuição sobre a Loteria Federal:** Registra as receitas das Contribuições sobre os Concursos da Loteria Federal.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.7.01.2.0	"**Contribuição sobre a Loteria Federal – Parcelamentos:** Registra as receitas de parcelamento das Contribuições sobre os Concursos da Loteria Federal."
1.2.1.7.02.0.0	**Contribuição sobre Loterias Esportivas:** Registra as receitas das Contribuições sobre os Concursos de Loterias Esportivas.
1.2.1.7.02.1.0	**Contribuição sobre Loterias Esportivas:** Registra as receitas das Contribuições sobre os Concursos de Loterias Esportivas.
1.2.1.7.02.2.0	"**Contribuição sobre Loterias Esportivas – Parcelamentos:** Registra as receitas de parcelamento das Contribuições sobre os Concursos de Loterias Esportivas."
1.2.1.7.03.0.0	"**Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas:** Registra a receita da contribuição sobre concurso de prognóstico esportivo, realizado pela Caixa Econômica Federal, e que, excepcionalmente, repassa para a Cruz Vermelha a renda líquida auferida para a Cruz Vermelha Brasileira, nos termos da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, art. 2º."
1.2.1.7.03.1.0	**Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas:** Registra a receita da contribuição sobre concurso de prognóstico esportivo, realizado pela Caixa Econômica Federal, e que, excepcionalmente, repassa para a Cruz Vermelha a renda líquida auferida para a Cruz Vermelha Brasileira, nos termos da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, art. 2º.
1.2.1.7.03.2.0	"**Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas – Parcelamentos:** Registra a receita de parcelamento da contribuição sobre concurso de prognóstico esportivo, realizado pela Caixa Econômica Federal, e que, excepcionalmente, repassa para a Cruz Vermelha a renda líquida auferida para a Cruz Vermelha Brasileira, nos termos da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, art. 2º."
1.2.1.7.04.0.0	**Contribuição sobre Loterias de Números:** Registra a receita da Contribuição sobre Loterias de Números.
1.2.1.7.04.1.0	**Contribuição sobre Loterias de Números:** Registra a receita da Contribuição sobre Loterias de Números.
1.2.1.7.04.2.0	**Contribuição sobre Loterias de Números – Parcelamentos:** Registra a receita de parcelamento da Contribuição sobre Loterias de Números.
1.2.1.7.05.0.0	**Contribuição sobre a Loteria Instantânea:** Registra as receitas da Contribuição sobre a Loteria Instantânea.
1.2.1.7.05.1.0	**Contribuição sobre a Loteria Instantânea:** Registra as receitas da Contribuição sobre a Loteria Instantânea.
1.2.1.7.05.2.0	**Contribuição sobre a Loteria Instantânea – Parcelamentos:** Registra as receitas da Contribuição sobre a Loteria Instantânea.
1.2.1.7.06.0.0	"**Contribuição sobre Concursos de Prognósticos – Modalidade Futebol:** Registra as receitas da contribuição sobre Concurso de Prognóstico Específico destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva – Timemania."
1.2.1.7.06.1.0	"**Contribuição sobre Concursos de Prognósticos – Modalidade Futebol:** Registra as receitas da contribuição sobre Concurso de Prognóstico Específico destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva – Timemania."
1.2.1.7.06.2.0	"**Contribuição sobre Concursos de Prognósticos – Modalidade Futebol – Parcelamentos:** Registra as receitas da contribuição sobre Concurso de Prognóstico Específico destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva – Timemania."
1.2.1.8.00.0.0	**Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as contribuiçoes sociais e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de arrecadação específica de Estados, DF e municípios.
1.2.1.8.01.0.0	**Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social – CPSSS – Específico de EST/DF/MUN:** Agrega a receita de contribuição dos servidores públicos e pensionistas civis correlatos dos Estados, DF e municípios para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público.
1.2.1.8.01.1.0	**CPSSS do Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições previdenciárias dos servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.01.2.0	**CPSSS do Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições previdenciárias dos servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.01.3.0	**CPSSS do Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições previdenciárias dos pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.01.4.0	**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais** – Servidor Civil Ativo: Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições previdenciárias oriunda de sentenças judiciais relativas a servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.01.5.0	**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições previdenciárias oriunda de sentenças judiciais relativas a servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.01.6.0	**CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições previdenciárias oriunda de sentenças judiciais relativas a pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.8.02.0.0	**CPSSS – Parcelamentos – Específico de EST/DF/MUN:** Agrega a receita de parcelamentos de contribuição dos servidores públicos e pensionistas civis correlatos dos Estados, DF e Municípios para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público.
1.2.1.8.02.1.0	**CPSSS – Parcelamentos – do Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições previdenciárias dos servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.02.2.0	**CPSSS – Parcelamentos – do Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições previdenciárias dos servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.02.3.0	**CPSSS – Parcelamentos – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições previdenciárias dos pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.02.4.0	**CPSSS – Parcelamentos – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições previdenciárias oriunda de sentenças judiciais relativas a servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.02.5.0	**CPSSS – Parcelamentos – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições previdenciárias oriunda de sentenças judiciais relativas a servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.02.6.0	**CPSSS – Parcelamentos – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições previdenciárias oriunda de sentenças judiciais relativas a pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.03.0.0	**CPSSS Patronal – Servidor Civil – Específico de EST/DF/MUN:** Agrega a receita de contribuição dos entes, específica para Estados, DF e Municípios, bem como seus órgãos e entidades obrigadas, para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público.
1.2.1.8.03.1.0	**CPSSS Patronal – Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.03.2.0	C**PSSS Patronal – Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.03.3.0	**CPSSS Patronal – Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais relativas aos pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.03.4.0	**CPSSS Patronal – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais oriundas de sentenças judiciais relativas aos servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.03.5.0	**CPSSS Patronal – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais oriundas de sentenças judiciais relativas aos servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.03.6.0	**CPSSS Patronal – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais oriundas de sentenças judiciais relativas aos pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.04.0.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Específico de EST/DF/MUN:** Agrega a receita de parcelamentos de contribuição dos entes, específica para Estados, DF e municípios, bem como seus órgãos e entidades obrigadas, para o custeio do Plano de Seguridade Social do Serviço Público.
1.2.1.8.04.1.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.04.2.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos servidores civis inativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.04.3.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.04.4.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Ativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais oriundas de sentenças judiciais relativas aos servidores civis ativos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.04.5.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil Inativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais oriundas de sentenças judiciais relativas aos servidores civis inativos para institutos de previdência social.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.8.04.6.0	**CPSSS Patronal – Parcelamentos – Oriunda de Sentenças Judiciais – Servidor Civil – Pensionistas:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais oriundas de sentenças judiciais relativas aos pensionistas civis públicos para institutos de previdência social.
1.2.1.8.05.0.0	**Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar de Estados e DF:** Agrega a receita de contribuição dos militares e pensionistas militares dos Estados e DF para o custeio da Previdência Militar.
1.2.1.8.05.1.0	**Contribuição do Militar Ativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições dos militares ativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.05.2.0	**Contribuição do Militar Inativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições dos militares inativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.05.3.0	**Contribuição dos Pensionistas Militares:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições dos pensionistas militares para a Previdência Militar.
1.2.1.8.06.0.0	**Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar – Parcelamentos – Específico de EST/DF/MUN:** Agrega a receita de parcelamentos de contribuição dos militares e pensoinistas correlatos correlatos dos Estados e DF para a Previdência Militar.
1.2.1.8.06.1.0	**Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar – Parcelamentos – Militar Ativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições dos militares ativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.06.2.0	**Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar – Parcelamentos – Militar Inativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições dos militares inativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.06.3.0	**Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar – Parcelamentos – Pensionistas Militares:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições dos pensionistas militares para a Previdência Militar.
1.2.1.8.07.0.0	**Contribuição Patronal para Previdência Militar de Estados e DF:** Agrega a receita de contribuição dos entes, específica dos Estados e DF, para a Previdência Militar.
1.2.1.8.07.1.0	**Contribuição Patronal – Militar Ativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais relativas aos militares ativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.07.2.0	**Contribuição Patronal – Militar Inativo:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais relativas aos militares inativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.07.3.0	**Contribuição Patronal – Pensionistas Militares:** Agrega o valor da arrecadação da receita de contribuições patronais relativas aos pensionistas militares para a Previdência Militar.
1.2.1.8.08.0.0	**Contribuição Patronal para Previdência Militar de Estados e DF – Parcelamentos:** Agrega a receita de parcelamentos de contribuição dos entes, específica dos Estados e DF, para a Previdência Militar.
1.2.1.8.08.1.0	**Contribuição Patronal – Parcelamentos – Militar Ativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos militares ativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.08.2.0	**Contribuição Patronal – Parcelamentos – Militar Inativo:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos militares inativos para a Previdência Militar.
1.2.1.8.08.3.0	**Contribuição Patronal – Parcelamentos – Pensionistas Militares:** Agrega o valor da arrecadação por meio de parcelamento da receita de contribuições patronais relativas aos pensionistas militares para a Previdência Militar.
1.2.1.9.00.0.0	"**Outras Contribuições Sociais:** Agrega as receitas originadas de outras Contribuições Sociais não incluídas nos códigos de natureza de receita anteriores."
1.2.1.9.01.0.0	"**Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas:** Registra as receitas originadas da contribuição devida sobre sorteios realizados por Entidades Filantrópicas."
1.2.1.9.01.1.0	"**Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas:** Registra as receitas originadas da contribuição devida sobre sorteios realizados por Entidades Filantrópicas."
1.2.1.9.01.2.0	**Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas – Parcelamentos:** Registra as receitas originadas do parcelamento de débitos da contribuição devida sobre sorteios realizados por Entidades Filantrópicas.
1.2.1.9.02.0.0	**Cota-Parte da Contribuição Sindical:** Registra as receitas que se originaram da cota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical. Consiste da parcela de que trata o art. 4º da Lei nº 9.322, de 1996, uma vez que o restante da contribuição em questão não tramita pelo orçamento.
1.2.1.9.02.1.0	**Cota-Parte da Contribuição Sindical:** Registra as receitas que se originaram da cota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical. Consiste da parcela de que trata o art. 4º da Lei nº 9.322, de 1996, uma vez que o restante da contribuição em questão não tramita pelo orçamento.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.02.2.0	"**Cota-Parte da Contribuição Sindical – Parcelamentos:** Registra as receitas que se originaram do parcelamento de débitos da cota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical. Consiste da parcela de que trata o art. 4º da Lei nº 9.322, de 1996, uma vez que o restante da contribuição em questão não tramita pelo orçamento."
1.2.1.9.03.0.0	"**Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:** Agrega as receitas originadas da contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, bem como da contribuição sobre a remuneração devida ao trabalhador"
1.2.1.9.03.1.0	**Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa:** Registra as receitas originadas da contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.
1.2.1.9.03.2.0	"**Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador:** Registra as receitas da contribuição sobre a remuneração devida ao trabalhador, correspondentes ao adicional da contribuição social de 8%, devida pelo empregador, determinada pela aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo especificada nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001 (total da remuneração mensal), perfazendo uma alíquota total de 8,5%."
1.2.1.9.03.3.0	"**Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – Parcelamentos:** Agrega as receitas originadas do parcelamento de débitos da contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, bem como da contribuição sobre a remuneração devida ao trabalhador."
1.2.1.9.04.0.0	"**Contribuição Social do Salário-Educação:** Registra as receitas que se originaram da Contribuição Social do Salário-Educação, recolhida pelas Empresas calculada com base em alíquota incidente sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados."
1.2.1.9.04.1.0	"**Contribuição Social do Salário-Educação:** Registra as receitas que se originaram da Contribuição Social do Salário-Educação, recolhida pelas Empresas calculada com base em alíquota incidente sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados."
1.2.1.9.04.2.0	"**Contribuição Social do Salário-Educação – Parcelamentos:** Registra as receitas que se originaram do parcelamento de débitos da Contribuição Social do Salário-Educação, recolhida pelas Empresas calculada com base em alíquota incidente sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados."
1.2.1.9.05.0.0	"**Contribuição para o Ensino Aeroviário:** Registra as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos. Essa contribuição substitui as devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC."
1.2.1.9.05.1.0	"**Contribuição para o Ensino Aeroviário:** Registra as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos. Essa contribuição substitui as devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. "
1.2.1.9.05.2.0	**Contribuição para o Ensino Aeroviário – Parcelamentos:** Registra as receitas que se originaram do parcelamento de débitos da contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos. Essa contribuição substitui as devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.
1.2.1.9.06.0.0	"**Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo:** Registra receitas de contribuição das empresas particulares, estaduais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos. Contribuição tal que substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC."
1.2.1.9.06.1.0	"**Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo:** Registra receitas de contribuição das empresas particulares, estaduais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos. Contribuição tal que substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC."
1.2.1.9.06.2.0	"**Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – Parcelamentos:** Registra receitas que se originaram do parcelamento de débitos da contribuição das empresas particulares, estaduais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos. Contribuição tal que substitui aquelas devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC."

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.07.0.0	"**Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais:** Receita oriunda da parcela de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais (FINAM, FINOR e FUNRES), formados pela aplicação facultativa de parte do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica em depósitos para reinvestimento em projetos relevantes nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE."
1.2.1.9.07.1.0	"**Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais:** Receita oriunda da parcela de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais (FINAM, FINOR e FUNRES), formados pela aplicação facultativa de parte do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica em depósitos para reinvestimento em projetos relevantes nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE."
1.2.1.9.07.2.0	"**Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais – Parcelamentos:** Receita oriunda do parcelamento de débitos da parcela de 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais (FINAM, FINOR e FUNRES), formados pela aplicação facultativa de parte do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica em depósitos para reinvestimento em projetos relevantes nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE."
1.2.1.9.08.0.0	**Contribuição Industrial Rural:** Registra as receitas oriundas de contribuições pagas por produtores rurais.
1.2.1.9.08.1.0	**Contribuição Industrial Rural:** Registra as receitas oriundas de contribuições pagas por produtores rurais.
1.2.1.9.08.2.0	**Contribuição Industrial Rural – Parcelamentos:** Registra as receitas oriundas do parcelamento de débitos das contribuições pagas por produtores rurais.
1.2.1.9.09.0.0	"**Adicional à Contribuição Previdenciária Rural:** Registra as receitas oriundas de adicional de 2,6% sobre o total de salários pagos, a título de contribuição previdenciária devido pelos empregadores rurais."
1.2.1.9.09.1.0	"**Adicional à Contribuição Previdenciária Rural:** Registra as receitas oriundas de adicional de 2,6% sobre o total de salários pagos, a título de contribuição previdenciária devido pelos empregadores rurais."
1.2.1.9.09.2.0	"**Adicional à Contribuição Previdenciária Rural – Parcelamentos:** Registra as receitas oriundas do parcelamento de débitos de adicional de 2,6% sobre o total de salários pagos, a título de contribuição previdenciária devido pelos empregadores rurais."
1.2.1.9.10.0.0	"**Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira:** Registra valores relativos à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cobrada até 31 de dezembro de 2007."
1.2.1.9.10.1.0	**Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira:** Registra valores relativos à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cobrada até 31 de dezembro de 2007.
1.2.1.9.10.2.0	"**Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – Parcelamentos:** Registra valores relativos ao parcelamento de débitos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cobrada até 31 de dezembro de 2007."
1.2.1.9.11.0.0	"**Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas:** Registra receitas originadas da contribuição paga por militares das Forças Armadas para o custeio das Pensões Militares."
1.2.1.9.11.1.0	"**Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas:** Registra receitas originadas da contribuição paga por militares das Forças Armadas para o custeio das Pensões Militares."
1.2.1.9.11.2.0	"**Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas – Parcelamentos:** Registra receitas originadas do parcelamento de débitos da contribuição paga por militares das Forças Armadas para o custeio das Pensões Militares."
1.2.1.9.99.0.0	"**Demais Contribuições Sociais:** Registra quaisquer outras contribuições sociais que não se enquadrem nos itens anteriores."
1.2.1.9.99.1.0	"**Demais Contribuições Sociais:** Registra quaisquer outras contribuições sociais que não se enquadrem nos itens anteriores."
1.2.1.9.99.2.0	**Demais Contribuições Sociais – Parcelamentos:** Registra o parcelamento de débitos de quaisquer outras contribuições sociais que não se enquadrem nos itens anteriores.
1.2.2.0.00.0.0	**Contribuições Econômicas:** Agrega as receitas originadas de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O art. 149 da Constituição dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.
1.2.2.0.01.0.0	**Contribuições para o Programa de Integração Nacional – PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA:** Agrega as receitas originadas das contribuições para o Programa de Integração Nacional – PIN, e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.2.0.01.1.0	**Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIN:** Agrega as receitas originadas das contribuições para o Programa de Integração Nacional – PIN.
1.2.2.0.01.2.0	**Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA:** Agrega as receitas originadas das contribuições para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA.
1.2.2.0.02.0.0	**Contribuição de Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários:** Agrega as receitas relativas às contribuições para o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.
1.2.2.0.02.1.0	**Contribuição de Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários:** Agrega as receitas da contribuição devida por permissionários de regime de entreposto aduaneiro na importação de uso público, concessionários de lojas francas, beneficiários de depósito especial alfandegado e permissionários de local alfandegado de uso público, pelo ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias de fiscalização realizadas pela Secretaria da Receita Federal e pela realização de análises e laudos laboratoriais na importação de produtos das indústrias químicas e paraquímicas e alimentícias.
1.2.2.0.03.0.0	**Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas:** Agrega as receitas da contribuição mensal devida pelas entidades turfísticas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior.
1.2.2.0.03.1.0	**Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas:** Agrega as receitas da contribuição mensal devida pelas entidades turfísticas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior.
1.2.2.0.04.0.0	**Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE:** Agrega as receitas oriundas da contribuição incidentes sobre: a veiculação, a produção, o licenciamento, a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais; a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais; a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional; e o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.
1.2.2.0.04.1.0	**Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE:** Agrega as receitas oriundas da contribuição incidentes sobre: a veiculação, a produção, o licenciamento, a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais; a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais; a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional; e o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.
1.2.2.0.05.0.0	**Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM:** Agrega as receitas relativas à Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, que destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante – FMM. Esta contribuição incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza, descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 10%, 25% e 40%, segundo o tipo de transporte.
1.2.2.0.05.1.0	**Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM:** Agrega as receitas relativas à Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, que destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante – FMM. Esta contribuição incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza, descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 10%, 25% e 40%, segundo o tipo de transporte.
1.2.2.0.06.0.0	**Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica:** Agrega receitas da Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, um percentual de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.2.0.06.1.0	**Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica:** Agrega receitas da Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, um percentual de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.
1.2.2.0.07.0.0	**Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia – CIDE – Remessas ao Exterior:** Agrega receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas detentoras de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquelas signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, incidente à alíquota de 10% sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior.
1.2.2.0.07.1.0	**Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia – CIDE – Remessas ao Exterior:** Agrega receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas detentoras de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquelas signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, incidente à alíquota de 10% sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior.
1.2.2.0.08.0.0	**Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante – CIDE Combustíveis:** Agrega as receitas originadas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de comercialização e de importação de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante – CIDE Combustíveis.
1.2.2.0.08.1.0	**Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis – Importação:** Agrega as receitas originadas da Contribuição relativa às atividades de comercialização e de importação de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante – CIDE Combustíveis – Importação.
1.2.2.0.08.2.0	**Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis – Comercialização:** Agrega as receitas originadas da Contribuição relativa às atividades de comercialização e de importação de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante – CIDE Combustíveis – Comercialização.
1.2.2.0.09.0.0	**Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações:** Agrega as receitas advindas de contribuição sobre a receita das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, incidente à aliquota de 1,0% sobre a receita operacional bruta para o FUST e de 0,5% sobre a receita bruta para o FUNTTEL, excluindo-se o ICMS, o PIS e o COFINS, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações.
1.2.2.0.09.1.0	**Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações:** Agrega as receitas advindas de contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, à alíquota de 1% sobre o valor da receita operacional bruta, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
1.2.2.0.09.2.0	**Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações:** Agrega as receitas oriundas da contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
1.2.2.0.10.0.0	**Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública:** Agrega as receitas originadas da Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública.
1.2.2.0.10.1.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública: **Agrega as receitas originadas da Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública.**
1.2.2.0.11.0.0	**Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática:**
1.2.2.0.11.1.0	**Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática instaladas na Amazônia:**
1.2.2.0.11.2.0	**Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática instaladas nas Demais Regiões:**
1.2.2.0.99.0.0	**Outras Contribuições Econômicas:** Agrega as receitas originadas de contribuições econômicas que não se enquadram nos itens anteriores.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.2.0.99.1.0	**Outras Contribuições Econômicas:** Agrega as receitas originadas de contribuições econômicas que não se enquadram nos itens anteriores.
1.2.2.8.00.0.0	**Contribuições Econômicas Específicas de Estados e Municípios:** Agrega as receitas originadas de contribuições econômicas específicas de Estados e municípios.
1.2.2.8.01.0.0	**Contribuições Econômicas sobre Commodities:** Agrega as receitas originadas de contribuições econômicas sobre *commodities*, específicas de Estados e municípios
1.2.2.8.01.1.0	**Contribuição Econômica destinada ao Fethab:** Agrega as receitas decorrentes de contribuições arrecadadas, coforme Lei Estadual do Estado do Mato Grosso nº 10.353/2015.
1.2.3.0.00.0.0	**Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional:** Agrega as receitas decorrentes das contribuições, bem como dos respectivos adicionais, arrecadados em favor das entidades privadas de serviço social, de apoio e de formação profissional.
1.2.3.0.01.0.0	**Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional:** Agrega as receitas decorrentes das contribuições, bem como dos respectivos adicionais, arrecadados em favor das entidades privadas de serviço social, de apoio e de formação profissional.
1.2.3.0.01.1.0	**Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional:** Agrega as receitas decorrentes das contribuições, bem como dos respectivos adicionais, arrecadados em favor das entidades privadas de serviço social, de apoio e de formação profissional.
1.2.4.0.00.0.0	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:** Registra a receita decorrente da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
1.2.4.0.00.1.0	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:** Registra a receita decorrente da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial: **Agrega recursos decorrentes da fruição do patrimônio mobiliário e imobiliário do ente público.**
1.3.1.0.00.0.0	**Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado:** Agrega recursos decorrentes da fruição do patrimônio imobiliário do ente público.
1.3.1.0.01.0.0	**Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação:** Agrega as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do Estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis, arrendamentos, foros, laudêmios, tarifas de ocupação de terrenos, tarifas de ocupação de imóveis, cessão de direito de uso, dentre outras.
1.3.1.0.01.1.0	**Aluguéis e Arrendamentos:** Agrega as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do Estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outras.
1.3.1.0.01.2.0	**Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação:** Agrega as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do Estado, como, por exemplo, foros, laudêmios, tarifas de ocupação de terrenos, tarifas de ocupação de imóveis.
1.3.1.0.02.0.0	**Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos:** Agrega receitas provenientes da utilização de áreas de domínio da União, as quais, a critério do Poder Executivo, poderão ser cedidas, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer regimes previsto em Lei, quai sejam: concessão, permissão ou autorização de uso de bem público.
1.3.1.0.02.1.0	**Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos:** Agrega receitas provenientes da utilização de áreas de domínio da União, as quais, a critério do Poder Executivo, poderão ser cedidas, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer regimes previsto em Lei, quai sejam: concessão, permissão ou autorização de uso de bem público.
1.3.1.0.99.0.0	**Outras Receitas Imobiliárias:** Agrega receitas oriundas da exploração do patrimônio imobiliário do Estado que não tenham se enquadrado nos itens anteriores.
1.3.1.0.99.1.0	**Outras Receitas Imobiliárias:** Agrega receitas oriundas da exploração do patrimônio imobiliário do Estado que não tenham se enquadrado nos itens anteriores.
1.3.2.0.00.0.0	**Valores Mobiliários:** Agrega as receitas decorrentes de valores mobiliários.
1.3.2.1.00.0.0	**Juros e Correções Monetárias:** Agrega as receitas decorrentes de juros e correções monetárias
1.3.2.1.00.1.0	**Remuneração de Depósitos Bancários:** Agrega as receitas decorrentes de juros e correções monetárias incidentes sobre depósitos bancários
1.3.2.1.00.2.0	**Remuneração de Depósitos Especiais:** Registra a receita oriunda de juros e correções monetárias auferidos sobre depósitos especiais.
1.3.2.1.00.3.0	**Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados:** Registra a receita oriunda de juros e correções monetárias auferidos sobre saldos de recursos não desembolsados.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.2.1.00.4.0	**Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:** Agrega recursos oruindos dos rendimentos auferidos decorrentes da aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro, em fundos de renda fixa, de renda variável, ou em fundos imobiliários.
1.3.2.1.00.5.0	**Juros de Títulos de Renda:** Agrega recursos oriundos de juros de título de renda, provenientes de aplicações no mercado financeiro. Inclui o resultado das aplicações em títulos públicos.
1.3.2.1.00.6.0	**Juros sobre o Capital Próprio:** Agrega recursos provenientes do pagamento à União em face dos lucros obtidos pelas empresas estatais a título de Juros sobre o Capital Próprio. A exemplo dos dividendos, juros sobre o capital próprio são valores pagos pelas empresas em virtude de lucros obtidos. Trata-se, portanto, de receita primária.
1.3.2.2.00.0.0	**Dividendos:** Agrega as receitas decorrente de dividendos.
1.3.2.2.00.1.0	**Dividendos:** Agrega as receitas decorrente de dividendos.
1.3.2.3.00.0.0	**Participações:** Agrega receitas atribuíveis à União, provenientes da participação societária nos resultados de empresas.
1.3.2.3.00.1.0	**Participações:** Agrega receitas atribuíveis à União, provenientes da participação societária nos resultados de empresas.
1.3.2.9.00.0.0	**Outros Valores Mobiliários:** Agrega as receitas de valores mobiliários não classificadas nos itens anteriores.
1.3.2.9.00.1.0	**Outros Valores Mobiliários:** Agrega as receitas de valores mobiliários não classificadas nos itens anteriores.
1.3.3.0.00.0.0	**Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos.
1.3.3.1.00.0.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte
1.3.3.1.01.0.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte rodoviário.
1.3.3.1.01.1.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte rodoviário.
1.3.3.1.02.0.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte ferroviário.
1.3.3.1.02.1.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte ferroviário.
1.3.3.1.03.0.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte metroviário.
1.3.3.1.03.1.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte metroviário.
1.3.3.1.04.0.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte aquaviário.
1.3.3.1.04.1.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte aquaviário.
1.3.3.1.05.0.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte aeroviário.
1.3.3.1.05.1.0	**Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação (mediante Concessão, Permissão ou Autorização) para o setor privado ou outros entes estatais prestarem serviços públicos de transporte aeroviário.
1.3.3.2.00.0.0	**Delegação dos Serviços de Infraestrutura:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado ou outros entes estatais explorarem serviços públicos de infraestrutura, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.
1.3.3.2.01.0.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado explorar serviços públicos de infraestrutura de Transporte Rodoviário, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.
1.3.3.2.01.1.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para o Setor Privado:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado explorar serviços públicos de infraestrutura de Transporte Rodoviário, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.3.2.01.2.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para os Estados, Distrito Federal e Municípios:** Agrega receitas decorrentes de convênio firmado entre o Ministério dos Transportes (representando a União) e os demais entes federados (Estados, DF, municípios) por meio do qual delega-se para os entes federados a competência para administrar e explorar trechos de rodovias federais ou obras rodoviárias federais.
1.3.3.2.02.0.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado explorar serviços públicos de infraestrutura de Transporte Ferroviário, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.
1.3.3.2.02.1.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado explorar serviços públicos de infraestrutura de Transporte Ferroviário, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.
1.3.3.2.03.0.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado explorar serviços públicos de infraestrutura de Transporte Aquaviário, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.
1.3.3.2.03.1.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário:** Agrega receitas decorrentes da delegação para o setor privado explorar serviços públicos de infraestrutura de Transporte Aquaviário, mediante Concessão, Permissão ou Autorização.
1.3.3.2.04.0.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária:** Agrega as receitas de outorga de infraestrutura aeroportuária.
1.3.3.2.04.1.0	**Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária:** Agrega as receitas de outorga de infraestrutura aeroportuária.
1.3.3.3.00.0.0	**Delegação dos Serviços de Telecomunicação:** Agrega as receitas decorrentes da delegação dos serviços de telecomunicações
1.3.3.3.00.1.0	"**Delegação dos Serviços de Telecomunicação – Poder Concedente no Regime Público:** Agrega as receitas relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações. Concessão de Serviço de Telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se as concessionárias aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."
1.3.3.3.00.2.0	"**Delegação dos Serviços de Telecomunicação – Atividade Ordenadora no Regime Privado:** Agrega as receitas relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações. Autorização de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias."
1.3.3.3.00.3.0	**Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens:** Agrega as receitas relativas ao exercício do poder concedente dos serviços públicos de radiodifusão, a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora e de sons e imagens.
1.3.3.3.00.4.0	"**Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência:** Agrega as receitas relativas à cessão do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações. A cessão do direito de uso de radiofrequência decorre de ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência nas condições legais e regulamentares."
1.3.3.3.00.5.0	"**Cessão do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro:** Agrega recursos provenientes da cessão do direito de exploração de satélite brasileiro, mediante licitação. Direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite. O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade."
1.3.3.3.00.6.0	**Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência:** Agrega as receitas decorrentes de preço público, cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência da delegação dos serviços de telecomunicações ou do uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência.
1.3.3.3.00.7.0	**Concessão de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira:** Agrega as receitas provenientes da concessão de licenças e autorizações da Agência Espacial Brasileira – AEB.
1.3.3.3.00.9.0	**Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação:** Agrega as receitas decorrentes concessões, permissões e autorizações dos serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência não relacionados nos itens anteriores.
1.3.3.9.00.0.0	**Demais Delegações de Serviços Públicos**: Agrega demais receitas oriundas da delegação de serviços públicos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.3.9.01.0.0	**Demais Delegações de Serviços Públicos:** Agrega demais receitas oriundas da delegação de serviços públicos
1.3.3.9.01.1.0	**Demais Delegações de Serviços Públicos:** Agrega demais receitas oriundas da delegação de serviços públicos
1.3.3.9.99.0.0	**Outras Delegações de Serviços Públicos:** Agrega receitas decorrentes da delegação para prestação de serviços públicos não abarcadas por códigos específicos.
1.3.3.9.99.1.0	**Outras Delegações de Serviços Públicos:** Agrega receitas decorrentes da delegação para prestação de serviços públicos não abarcadas por códigos específicos.
1.3.4.0.00.0.0	**Exploração de Recursos Naturais:** Agrega as receitas originadas da exploração de recursos naturais.
1.3.4.1.00.0.0	**Petróleo – Regime de Concessão:** Agrega as receitas oriundas da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão.
1.3.4.1.01.0.0	**Outorga de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural – Regime de Concessão:** Agrega as receitas de outorga dos serviços de exploração e produção de petróleo e gás natural no regime de concessão.
1.3.4.1.01.1.0	**Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão:** Agrega as receitas decorrentes do pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão. Esse bônus de assinatura terá valor mínimo estabelecido em edital, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.
1.3.4.1.01.2.0	**Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção:** Agrega as receitas auferidas em função do pagamento anual pela retenção de área para exploração, desenvolvimento ou produção de petróleo e gás natural.
1.3.4.1.02.0.0	***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo – Contrato de Concessão:** Agrega as receitas oriundas da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão.
1.3.4.1.02.1.0	***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) – Contrato de Concessão:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer em terra.
1.3.4.1.02.2.0	"***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3/12/2012, em áreas no horizonte geológico denominado Pré-Sal*, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. * Entende-se por horizonte geológico denominado Pré-Sal o intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, localizado em áreas de águas profundas, em grande parte do litoral brasileiro."
1.3.4.1.02.3.0	"***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3/12/2012, fora do horizonte geológico* e das áreas do pré-sal** e estratégicas. * Entende-se por horizonte geológico denominado Pré-Sal o intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, localizado em áreas de águas profundas, em grande parte do litoral brasileiro. **A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a "região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico"."
1.3.4.1.02.4.0	***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Qualquer Situação:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3/12/2012.
1.3.4.1.03.0.0	***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo – Contrato de Concessão:** Agrega as receitas oriundas da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.1.03.1.0	***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) – Contrato de Concessão:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer em terra.
1.3.4.1.03.2.0	"***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3/12/2012, em áreas no horizonte geológico denominado Pré-Sal*, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. * Entende-se por horizonte geológico denominado Pré-Sal o intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, localizado em áreas de águas profundas, em grande parte do litoral brasileiro."
1.3.4.1.03.3.0	"***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3/12/2012, fora do horizonte geológico* e das áreas do pré-sal** e estratégicas. * Entende-se por horizonte geológico denominado Pré-Sal o intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, localizado em áreas de águas profundas, em grande parte do litoral brasileiro. **A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a "região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico"."
1.3.4.1.03.4.0	***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Qualquer Situação:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3/12/2012.
1.3.4.1.04.0.0	**Participação Especial pela Produção de Petróleo – Contrato de Concessão:** Agrega as receitas oriundas da participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer sob o regime de concessão.
1.3.4.1.04.1.0	"**Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) – Contrato de Concessão:** Agrega as receitas auferidas a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, quando a lavra ocorrer em terra. O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que "o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]". Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, "a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor"."
1.3.4.1.04.2.0	"**Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Área e Camada Pré-Sal:** Agrega as receitas auferidas a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3/12/2012, em áreas no horizonte geológico denominado Pré-Sal*, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que "o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]". Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, "a participação especial será aplicada so bre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor". * Entende-se por horizonte geológico denominado Pré-Sal o intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, localizado em áreas de águas profundas, em grande parte do litoral brasileiro."

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.1.04.3.0	"**Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 – Demais Situações:** Agrega as receitas auferidas a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3/12/2012, fora do horizonte geológico* e das áreas do pré-sal** e estratégicas. O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que "o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]". Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, "a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor". * Entende-se por horizonte geológico denominado Pré-Sal o intervalo de rochas que se estende por baixo de uma extensa camada de sal, localizado em áreas de águas profundas, em grande parte do litoral brasileiro. **A área do pré-sal é definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como a "região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico""
1.3.4.1.04.4.0	"**Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma – Contrato de Concessão – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 – Qualquer Situação:** Agrega as receitas auferidas a título de participação especial pela produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos em campos explorados sob regime de concessão, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, em contratos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3/12/2012. O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que "o edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial [...]". Conforme dispõe o § 1º do referido art. 50, "a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor"."
1.3.4.2.00.0.0	**Petróleo – Regime de Cessão Onerosa:** Agrega as receitas oriundas da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, relativas a contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa.
1.3.4.2.02.0.0	***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de cessão onerosa, que representar 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos.
1.3.4.2.02.1.0	***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de cessão onerosa, que representar 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres.
1.3.4.2.02.4.0	***Royalties* Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, que representem 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, no regime de cessão onerosa.
1.3.4.2.03.0.0	***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do royalty, previsto no contrato de cessão onerosa, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos.
1.3.4.2.03.1.0	***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de cessão onerosa, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres.
1.3.4.2.03.4.0	***Royalties* Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma – Cessão Onerosa – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de cessão onerosa, que exceder a 5% do valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.
1.3.4.3.00.0.0	**Petróleo – Regime de Partilha de Produção:** Agrega as receitas oriundas da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, relativas a contratos celebrados sob o regime de partilha de produção.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.3.01.0.0	**Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural – Regime de Partilha de Produção:** Agrega as receitas de outorga dos serviços de exploração e produção de petróleo e gás natural no regime de partilha de produção.
1.3.4.3.01.1.0	"**Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela da União:** Registra as receitas que se originaram do bônus de assinatura do contrato de partilha de produção que são devidas à União, conforme determinação legal."
1.3.4.3.01.2.0	"**Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela do Fundo Social:** Registra as receitas que se originaram do bônus de assinatura do contrato de partilha de produção que são devidas ao Fundo Social, conforme determinação legal."
1.3.4.3.01.3.0	"**Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela da Empresa Gestora do Contrato:** Registra as receitas que se originaram do bônus de assinatura do contrato de partilha de produção que são devidas à empresa gestora do contrato de partilha de produção, conforme determinação legal."
1.3.4.3.02.0.0	***Royalties* pela Produção de Petróleo – Partilha de Produção – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, no regime de partilha de produção, sobre a produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos.
1.3.4.3.02.1.0	***Royalties* pela Produção de Petróleo em Terra – Partilha de Produção – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, no regime de partilha de produção, sobre o valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres.
1.3.4.3.02.4.0	***Royalties* pela Produção de Petróleo em Plataforma – Partilha de Produção – Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012:** Agrega as receitas oriundas da parcela do valor do *royalty*, no regime de partilha de produção, sobre o valor da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.
1.3.4.4.00.0.0	**Exploração de Recursos Minerais:** Agrega receitas decorrentes da extração mineral
1.3.4.4.01.0.0	**Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral:** Agrega receitas decorrentes da outorga do Alvará de Pesquisa Mineral.
1.3.4.4.01.1.0	**Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral:** Agrega receitas decorrentes da outorga do Alvará de Pesquisa Mineral.
1.3.4.4.02.0.0	**Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais:** Agrega receitas decorrentes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.
1.3.4.4.02.1.0	**Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais:** Agrega receitas decorrentes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.
1.3.4.5.00.0.0	**Exploração de Recursos Hídricos:** Agrega as receitas de compensação financeira pela exploração e utilização de recursos hídricos.
1.3.4.5.01.0.0	**Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos:** Agrega as receitas decorrentes de outorga a particulares de direitos de uso da água. Os recursos são vinculados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, e ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
1.3.4.5.01.1.0	**Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos:** Agrega as receitas decorrentes de outorga a particulares de direitos de uso da água. Os recursos são vinculados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, e ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
1.3.4.5.02.0.0	**Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica:** Agrega as receitas decorrentes da autorização ou concessão, por parte da União, para exploração e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.
1.3.4.5.02.1.0	**Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica:** Agrega as receitas decorrentes da autorização ou concessão, por parte da União, para exploração e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.
1.3.4.5.03.0.0	**Compensação Financeira com a Exploração de Recursos Hídricos:** Agrega as receitas de compensação financeira pela exploração e utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica.
1.3.4.5.03.1.0	**Utilização de Recursos Hídricos – Itaipu:** Agrega as receitas de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos por parte da Itaipu Binacional do Brasil.
1.3.4.5.03.2.0	**Utilização de Recursos Hídricos – Demais Empresas:** Agrega as receitas de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica por parte de outras empresas, exceto Itaipu.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.5.03.3.0	**Utilização de Recursos Hídricos – Demais Empresas – Prorrogação de Outorga:** Agrega as receitas de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica por parte de outras empresas, exceto Itaipu, nos casos de prorrogação de outorga de que trata o art. 2º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
1.3.4.6.00.0.0	**Exploração de Recursos Florestais:** Agrega receitas decorrentes da exploração de recursos florestais.
1.3.4.6.01.0.0	**Concessão de Florestas Nacionais:** Agrega receitas decorrentes da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
1.3.4.6.01.1.0	**Concessão de Florestas Nacionais – Valor Mínimo:** Agrega receitas decorrentes do "preço mínimo" pago à União em razão da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. O "preço mínimo" é definido no edital de licitação e calculado em função seja da quantidade de produto ou serviço a ser auferido do objeto da concessão, seja do faturamento líquido ou bruto das unidades localizadas na floresta nacional.
1.3.4.6.01.2.0	**Concessão de Florestas Nacionais – Demais Valores:** Agrega receitas decorrentes do valor excedente ao "preço mínimo" pago à União em razão da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. O "preço mínimo" é definido no edital de licitação e calculado em função seja da quantidade de produto ou serviço a ser auferido do objeto da concessão, seja do faturamento líquido ou bruto das unidades localizadas na floresta nacional.
1.3.4.6.02.0.0	**Outras Concessões Florestais:** Agrega receitas decorrentes da concessão florestal de unidades localizadas em florestas não classificadas como "florestas nacionais nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000".
1.3.4.6.02.1.0	**Outras Concessões Florestais – Valor Mínimo:** Agrega receitas decorrentes do "preço mínimo" pago à União em razão da concessão florestal, quando a unidade de conservação NÃO está localizada em floresta classificada como "floresta nacional" nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. O "preço mínimo" é definido no edital de licitação e calculado em função seja da quantidade de produto ou serviço a ser auferido do objeto da concessão, seja do faturamento líquido ou bruto das unidades localizadas na floresta nacional.
1.3.4.6.02.2.0	**Outras Concessões Florestais – Demais Valores:** Agrega receitas decorrentes do valor excedente ao "preço mínimo" pago à União em razão da concessão florestal, quando a unidade de conservação NÃO está localizada em floresta classificada como "floresta nacional" nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. O "preço mínimo" é definido no edital de licitação e calculado em função seja da quantidade de produto ou serviço a ser auferido do objeto da concessão, seja do faturamento líquido ou bruto das unidades localizadas na floresta nacional.
1.3.4.6.99.0.0	**Demais Receitas de Concessão Florestal:** Agrega receitas decorrentes de concessões florestais não especificadas nos itens anteriores.
1.3.4.6.99.1.0	**Custos de Edital de Concessão Florestal:** Agrega receitas decorrentes do pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo.
1.3.4.6.99.2.0	**Contratos de Transição de Concessão Florestal:** Agrega receitas decorrentes do pagamento de preço decorrente de contratos de transição de concessão florestal para exploração e gestão de florestas públicas e recursos florestais.
1.3.4.6.99.3.0	**Supressão Vegetal no Interior das Florestas Nacionais:** Agrega receitas decorrentes da indenização pela supressão de vegetação, no interior de florestas nacionais, para execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, bem como para uso alternativo do solo, nas hipóteses admitidas em lei.
1.3.4.9.00.0.0	**Exploração de Outros Recursos Naturais:** Agrega receitas oriundas da exploração de recursos naturais não listados de forma específica nos códigos de natureza de receita anteriores.
1.3.4.9.01.0.0	**Compensações Ambientais:** Agrega receitas oriundas de Compensações Ambientais
1.3.4.9.01.1.0	**Compensações Ambientais:** Agrega receitas oriundas de Compensações Ambientais
1.3.4.9.99.0.0	**Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais:** Agrega receitas oriundas da exploração de quaisquer outros recursos naturais não listados em códigos de natureza de receita específicos.
1.3.4.9.99.1.0	**Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais:** Agrega receitas oriundas da exploração de quaisquer outros recursos naturais não listados em códigos de natureza de receita específicos.
1.3.5.0.00.0.0	**Exploração do Patrimônio Intangível:** Agrega as receitas originadas com a exploração do patrimônio intangível.
1.3.5.0.01.0.0	**Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida – Instituição Científica e Tecnológica:** Agrega valores referentes à receita decorrente da celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso de exploração de criação protegida.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.5.0.01.1.0	**Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida – Instituição Científica e Tecnológica:** Agrega valores referentes à receita decorrente da celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso de exploração de criação protegida.
1.3.5.0.02.0.0	**Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial:** Agrega o valor das receitas provenientes do exercício de atividades que sejam afetas à exploração dos direitos de uso da imagem e de reprodução de bens do acervo patrimonial sob sua jurisdição.
1.3.5.0.02.1.0	**Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial:** Agrega o valor das receitas provenientes do exercício de atividades que sejam afetas à exploração dos direitos de uso da imagem e de reprodução de bens do acervo patrimonial sob sua jurisdição.
1.3.5.0.03.0.0	***Royalties* pela Exploração do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado:** Registra os recursos decorrentes da exploração do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado
1.3.5.0.03.1.0	***Royalties* pela Exploração do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado:** Registra os recursos decorrentes da exploração do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado
1.3.5.0.04.0.0	"***Royalties* pela Comercialização de Produtos Resultantes de Criação Protegida:** Agrega as receitas oriundas de *royalties* recebidos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em decorrência da comercialização de produtos que tenham sido desenvolvidos com a utilização de tecnologia por eles desenvolvida."
1.3.5.0.04.1.0	"***Royalties* pela Comercialização de Produtos Resultantes de Criação Protegida:** Agrega as receitas oriundas de *royalties* recebidos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em decorrência da comercialização de produtos que tenham sido desenvolvidos com a utilização de tecnologia por eles desenvolvida."
1.3.6.0.00.0.0	**Cessão de Direitos:** Agrega receitas decorrentes da cessão de direitos
1.3.6.0.01.0.0	**Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos:** Agrega receitas decorrentes da cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de ativos e inativos de determinada unidade. Por meio da cessão, o agente financeiro (banco) passa a deter o direito de efetuar o pagamento dos salários dos servidores e, em contrapartida, recolhem à Conta Única do Tesouro Nacional o montante estipulado a título da cessão de acordo com as cláusulas previstas nos termos do respectivo contrato.
1.3.6.0.01.1.0	**Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos:** Agrega receitas decorrentes da cessão do direito de operacionalização da folha de pagamento de ativos e inativos de determinada unidade. Por meio da cessão, o agente financeiro (banco) passa a deter o direito de efetuar o pagamento dos salários dos servidores e, em contrapartida, recolhem à Conta Única do Tesouro Nacional o montante estipulado a título da cessão de acordo com as cláusulas previstas nos termos do respectivo contrato.
1.3.9.0.00.0.0	**Demais Receitas Patrimoniais:** Agrega as receitas patrimoniais não classificadas nos itens anteriores, inclusive receitas de aluguéis de bens móveis.
1.3.9.0.00.1.0	**Demais Receitas Patrimoniais:** Agrega as receitas patrimoniais não classificadas nos itens anteriores, inclusive receitas de aluguéis de bens móveis.
1.4.0.0.00.0.0	**Receita Agropecuária:** Agrega as receitas decorrentes de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido.
1.4.0.0.00.1.0	**Receita Agropecuária:** Agrega as receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.
1.5.0.0.00.0.0	**Receita Industrial:** Agrega as receitas decorrentes das atividades industriais.
1.5.0.0.00.1.0	**Receita Industrial:** Agrega as receitas de atividades industriais. Envolvem a extração e o beneficiamento de matérias-primas, bem como a produção e comercialização bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.
1.6.0.0.00.0.0	**Receita de Serviços:** Agrega as receitas características da prestação de serviços nas diversas áreas de atividade econômica.
1.6.1.0.00.0.0	**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais:** Agrega as receitas originadas da prestação de serviços administrativos e de serviços comerciais nas diversas áreas de atividade econômica, as receitas originadas na inscrição em concursos e processos seletivos, em serviços específicos de registro e certificação, além de serviços de informação e tecnologia.
1.6.1.0.01.0.0	**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais:** Agrega as receitas decorrentes da prestação de serviços administrativos e de serviços comerciais nas diversas áreas de atividade econômica.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.6.1.0.01.1.0	**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais:** Agrega as receitas decorrentes da prestação de serviços administrativos e de serviços comerciais nas diversas áreas de atividade econômica.
1.6.1.0.02.0.0	**Inscrição em Concursos e Processos Seletivos:** Agrega as receitas de inscrição em concursos e processos seletivos, inclusive vestibulares realizados pelas instituições de ensino.
1.6.1.0.02.1.0	**Inscrição em Concursos e Processos Seletivos:** Agrega as receitas de inscrição em concursos e processos seletivos, inclusive vestibulares realizados pelas instituições de ensino.
1.6.1.0.03.0.0	**Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização:** Agrega as receitas originadas de procedimentos obrigatórios de registro, certificação, inspeção e fiscalização.
1.6.1.0.03.1.0	**Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização:** Agrega as receitas de serviços de registro e certificação. Compreende a prestação de serviços de metrologia legal e certificatória, científica, industrial, de produtos e serviços, de informação tecnológica, bem como serviços de inspeção e fiscalização, de registro de marcas, de patentes e de transferências de tecnologia, de registro de indicações geográficas, de programas de computador, de desenho industrial, proteção das topografias de circuitos integrados, de registro do comércio, de cadastro da atividade mineral, de credenciamento de empresas prestadoras de serviços de vistoria, de certificação e homologação de produtos de telecomunicações e de certificação e homologação da atividade mineral, entre outros.
1.6.1.0.04.0.0	**Serviços de Informação e Tecnologia:** Agrega as receitas originadas da prestação de serviços relacionados à disponibilização de informações em redes e sistemas de dados em meio digital e à prestação de serviços relacionados ao uso intensivo de tecnologia.
1.6.1.0.04.1.0	**Serviços de Informação e Tecnologia:** Agrega as receitas de serviços relacionados à disponibilização de informações em redes e sistemas de dados em meio digital. Compreende o desenvolvimento de sistemas, a programação com o uso de ferramentas e de linguagens de programação, o desenvolvimento de projetos e modelagem de banco de dados, e a prestação de serviços relacionados ao uso intensivo de tecnologia.
1.6.2.0.00.0.0	**Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte:** Agrega as receitas originadas da prestação de serviços e de atividades referentes à navegação e ao transporte. Compreende os serviços de navegação e de transporte nas diversas modalidades viárias, inclusive serviços executados em instalações portuárias e aeroportuárias.
1.6.2.0.01.0.0	**Serviços de Navegação:** Agrega as receitas originadas de serviços de navegação, decorrentes da utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e naval, de acordo com normas específicas.
1.6.2.0.01.1.0	**Serviços de Navegação:** Agrega as receitas de serviços de navegação, decorrentes da utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e naval, de acordo com normas específicas.
1.6.2.0.02.0.0	**Serviços de Transporte:** Agrega as receitas originadas da prestação de serviços de transporte. Compreende as atividades de transporte de passageiros ou mercadorias, em todas as modalidades viárias.
1.6.2.0.02.1.0	**Serviços de Transporte:** Agrega as receitas da prestação de serviços de transporte. Compreende as atividades de transporte de passageiros ou mercadorias, em todas as modalidades viárias.
1.6.2.0.03.0.0	**Serviços Portuários:** Agrega as receitas originadas na exploração dos portos, terminais marítimos, atracadouros e ancoradouros.
1.6.2.0.03.1.0	**Serviços Portuários:** Agrega as receitas pela exploração dos portos, terminais marítimos, atracadouros e ancoradouros.
1.6.2.0.04.0.0	**Serviços Aeroportuários:** Agrega as receitas originadas na prestação de serviços aeroportuários. Compreende as tarifas aeroportuárias cobradas pelo embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, pelo armazenamento, guarda e controle de mercadorias em armazéns de carga aérea, além do adicional sobre tarifa aeroportuária e da parcela de embarque internacional.
1.6.2.0.04.1.0	**Tarifa Aeroportuária:** Agrega as receitas originadas de tarifas cobradas pelo embarque de passageiros, pouso e permanência de aeronaves nos aeroportos, pelo armazenamento, guarda e controle de mercadorias em armazéns de carga aérea e pela utilização de serviços relativos à manutenção e manuseio de mercadorias em armazéns de carga.
1.6.2.0.04.2.0	**Adicional sobre Tarifa Aeroportuária:** Agrega as receitas originadas do adicional sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.
1.6.2.0.04.3.0	**Parcela da Tarifa de Embarque Internacional:** Agrega as receitas originadas da parcela da tarifa de embarque internacional, correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, conforme disposto na Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.
1.6.3.0.00.0.0	**Serviços e Atividades Referentes à Saúde:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não, voltados à população em geral ou especificamente aos servidores públicos civis e militares.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.6.3.0.01.0.0	**Serviços de Atendimento à Saúde:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde humana em hospitais, ambulatórios, consultórios, clínicas, centros de assistência psicossocial, unidades móveis de atendimento a urgências e remoções e, também, os serviços de saúde prestados nos domicílios.
1.6.3.0.01.1.0	**Serviços de Atendimento à Saúde:** Agrega as receitas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde humana em hospitais, ambulatórios, consultórios, clínicas, centros de assistência psicossocial, unidades móveis de atendimento a urgências e remoções e, também, os serviços de saúde prestados nos domicílios. Compreende também as atividades de apoio à gestão dos estabelecimentos de saúde e as atividades de práticas integrativas e complementares à saúde humana.
1.6.3.0.02.0.0	**Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Civis e Militares:** Agrega as receitas decorrentes da contribuição dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas, destinada ao custeio da Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil, bem como as decorrentes das contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada.
1.6.3.0.02.1.0	**Serviços de Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil:** Agrega as receitas decorrentes da contribuição dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas, destinada ao custeio da Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil.
1.6.3.0.02.2.0	**Serviços de Assistência Médico-Hospitalar do Militar:** Agrega as receitas decorrentes das contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, e destinadas a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.
1.6.3.8.00.0.0	**Serviços e Atividades Referentes à Saúde – Específico para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não, voltados à população em geral ou especificamente aos servidores públicos civis e militares.
1.6.3.8.01.0.0	**Serviços de Saúde – Específico para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde em hospitais, ambulatórios, consultórios, clínicas, centros de assistência psicossocial, unidades móveis de atendimento a urgências e remoções, bem como testes, análises e outros serviços relacionados à saúde.
1.6.3.8.01.1.0	**Serviços Hospitalares:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde em hospitais e similares, bem como serviços de saúde correlatos.
1.6.3.8.01.2.0	**Serviços de Registro de Análise e de Controle:** Agrega as receitas originadas de serviços de registro de análise e de controle de produtos sujeitos a normas de vigilância sanitária.
1.6.3.8.01.3.0	**Serviços Radiológicos e Laboratoriais:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde com natureza radiológica ou laboratorial.
1.6.3.8.01.4.0	**Serviços Ambulatoriais:** Agrega as receitas originadas de serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde com natureza ambulatórial.
1.6.3.8.01.9.0	**Outros Serviços de Saúde:** Compreende a prestação de outros serviços relacionados à saúde, não especificados anteriormente.
1.6.4.0.00.0.0	**Serviços e Atividades Financeiras:** Agrega as receitas correntes originadas da prestação de serviços financeiros, bem como as receitas de natureza não-financeira originadas da concessão de garantias, avais e seguros nas operações de crédito.
1.6.4.0.01.0.0	**Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros:** Agrega as receitas correntes originadas da prestação de serviços financeiros. Abrange atividades com a finalidade de criar, coletar, intermediar e redistribuir recursos financeiros federais sob responsabilidade da unidade gestora. Compreende o resultado das taxas de juros aplicadas a empréstimos concedidos, de operações financeiras realizadas, por exemplo, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, dentre outros serviços de natureza financeira.
1.6.4.0.01.1.0	**Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros:** Agrega as receitas correntes originadas da prestação de serviços financeiros. Abrange atividades com a finalidade de criar, coletar, intermediar e redistribuir recursos financeiros federais sob responsabilidade da unidade gestora. Compreende o resultado das taxas de juros aplicadas a empréstimos concedidos, de operações financeiras realizadas, por exemplo, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, dentre outros serviços de natureza financeira.
1.6.4.0.02.0.0	**Concessão de Avais, Garantias e Seguros:** Agrega as receitas de natureza não-financeira originadas da concessão de garantias, avais e seguros nas operações de crédito.
1.6.4.0.02.1.0	**Concessão de Avais, Garantias e Seguros:** Agrega as receitas de natureza não-financeira originadas da concessão de garantias, avais e seguros nas operações de crédito.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.6.4.0.03.0.0	**Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico:** Agrega as receitas decorrentes de parte dos rendimentos dos empréstimos de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal.
1.6.4.0.03.1.0	**Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico:** Agrega as receitas decorrentes de parte dos rendimentos dos empréstimos de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal.
1.6.9.0.00.0.0	**Outros Serviços:** Agrega as receitas decorrentes de serviços não relacionados nos itens anteriores.
1.6.9.0.99.0.0	**Outros Serviços:** Agrega as receitas decorrentes de serviços não relacionados nos itens anteriores.
1.6.9.0.99.1.0	**Outros Serviços:** Agrega as receitas decorrentes de serviços não relacionados nos itens anteriores.
1.7.0.0.00.0.0	**Transferências Correntes:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.1.0.00.0.0	**Transferências da União e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos da União ou de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.1.0.00.1.0	**Transferências da União e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos da União ou de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.1.8.00.0.0	**Transferências da União – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Registra o valor total das receitas recebidas por meio de transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios.
1.7.1.8.01.0.0	**Participação na Receita da União:** Registra o valor total das receitas recebidas por meio de participação na receita da União.
1.7.1.8.01.1.0	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do fundo participação dos Estados e Distrito Federal.
1.7.1.8.01.2.0	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea "b" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.
1.7.1.8.01.3.0	**Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.
1.7.1.8.01.4.0	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de julho:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea "e" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 84, de 2014.
1.7.1.8.01.5.0	**Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de transferências do imposto sobre a propriedade territorial rural.
1.7.1.8.01.6.0	**Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados:** Agrega recebidos em decorrência da transferência constitucional do imposto sobre produtos industrializados.
1.7.1.8.01.7.0	**Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico:** Agrega o valor das receitas recebidas pelos Estados por meio de transferências constitucionais da contribuição de intervenção no domínio econômico (Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).
1.7.1.8.01.8.0	**Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte imposto sobre operações crédito câmbio e seguros.
1.7.1.8.02.0.0	**Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais:** Agrega o valor da arrecadação de receita de transferência da compensação financeira pela exploração de recursos naturais.
1.7.1.8.02.1.0	**Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos:** Agrega o valor da arrecadação da receita da cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica.
1.7.1.8.02.2.0	**Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM:** Agrega o valor da arrecadação da receita da cota-parte da compensação financeira de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.1.8.02.3.0	**Cota-parte *Royalties* – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89:** Agrega o valor da arrecadação da receita com a cota-parte *royalties* – compensação financeira pela produção de petróleo.
1.7.1.8.02.4.0	**Cota-parte *Royalties* pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II:** Agrega o valor da arrecadação de receita com a cota-parte *royalties* pelo excedente da produção do petróleo.
1.7.1.8.02.5.0	**Cota-parte *Royalties* pela Participação Especial – Lei nº 9.478/97, artigo 50:** Agrega o valor da arrecadação de receita com a cota-parte *royalties* pela participação especial prevista na Lei nº 9.478/97, art. 50.
1.7.1.8.02.6.0	**Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP:** Agrega o valor da arrecadação de receita de transferência da cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP.
1.7.1.8.02.9.0	**Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais:** Agrega o valor da arrecadação de receita com outras transferências decorrentes de compensação financeira proveniente da exploração de recursos naturais.
1.7.1.8.03.0.0	**Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde:** Agrega o valor total das transferências correntes oriundas do Fundo Nacional de Saúde referentes ao bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde, recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.
1.7.1.8.03.1.0	**Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica:** Agrega o valor total de transferências correntes do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com atenção básica.
1.7.1.8.03.2.0	**Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar:** Agrega o valor total de transferências correntes do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes a gastos com atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar.
1.7.1.8.03.3.0	**Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde:** Agrega o valor total de transferências correntes do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com vigilância em saúde.
1.7.1.8.03.4.0	**Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica:** Agrega o valor total de transferências correntes do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com assistência farmacêutica.
1.7.1.8.03.5.0	**Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS:** Agrega o valor total de transferências correntes do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com gestão do SUS.
1.7.1.8.03.9.0	**Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo:** Agrega o valor total de transferências correntes do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, para ações não especificados anteriormente.
1.7.1.8.04.0.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde:** Agrega o valor total das transferências correntes oriundas do Fundo Nacional de Saúde referentes ao bloco investimento na rede de serviços públicos de saúde, recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.
1.7.1.8.04.1.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica:** Agrega o valor das transferências correntes da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Atenção Básica.
1.7.1.8.04.2.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Especializada:** Agrega o valor das transferências correntes da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinaos à Atenção Especializada.
1.7.1.8.04.3.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Vigilância em Saúde:** Agrega o valor das transferências correntes da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Vigilância em Saúde.
1.7.1.8.04.4.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS:** Agrega o valor das transferências correntes da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.1.8.04.5.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Gestão do SUS:** Agrega o valor das transferências correntes da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Gestão do SUS.
1.7.1.8.04.6.0	**Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente:** Agrega o valor das transferências correntes da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente.
1.7.1.8.05.0.0	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE:** Registra o valor total dos recursos de transferências da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, compreendendo os repasses referentes ao salário-educação e demais programas do FNDE.
1.7.1.8.05.1.0	**Transferências do Salário-Educação:** Registra o valor dos recursos de transferência da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios a título de Salário-Educação, na forma da Lei 10.832/03.
1.7.1.8.05.2.0	**Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE:** Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.
1.7.1.8.05.3.0	**Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:** Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.
1.7.1.8.05.4.0	**Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE:** Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE . Lei nº 10.880, de 09/06/04.
1.7.1.8.05.9.0	**Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE:** Registra o valor total de outros recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, não classificados nos itens anteriores e que não sejam repassados por meio de convênios.
1.7.1.8.06.0.0	**Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96:** Registra o valor total dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo a Lei Complementar nº 87 de 13/09/96, com base no produto de arrecadação do Imposto Estadual Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
1.7.1.8.06.1.0	**Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96:** Registra o valor total dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo a Lei Complementar nº 87 de 13/09/96, com base no produto de arrecadação do Imposto Estadual Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
1.7.1.8.07.0.0	**Transferências da União a Consórcios Públicos:** Registra a receita repassada pela União a consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
1.7.1.8.07.1.0	**Transferências da União a Consórcios Públicos:** Registra a receita repassada pela União a consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
1.7.1.8.08.0.0	**Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais:** Registra a receita corrente repassada pela União , decorrente de emedas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.
1.7.1.8.08.1.0	**Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais:** Registra a receita corrente repassada pela União , decorrente de emedas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.
1.7.1.8.09.0.0	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:** Agrega o valor total dos recursos de transferências da União para complementação do FUNDEB, recebidos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, não podendo ser utilizado este item para o registro do ganho apurado nas operações do FUNDEB.
1.7.1.8.09.1.0	**Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:** Agrega o valor total dos recursos de transferências da União para complementação do FUNDEB, recebidos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, não podendo ser utilizado este item para o registro do ganho apurado nas operações do FUNDEB.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.1.8.10.0.0	**Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com a União ou com suas entidades, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes. Quando o convênio for entre entidades federais, a entidade transferidora não poderá integrar o orçamento da seguridade social da União.
1.7.1.8.10.1.0	**Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com a saúde, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes. Quando o convênio for entre entidades federais, a entidade transferidora não poderá integrar o orçamento da seguridade social da União.
1.7.1.8.10.2.0	**Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação:** Registra o valor da receita de transferências de convênios da União destinadas a programas de educação.
1.7.1.8.10.3.0	**Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social:** Registra o valor da receita de transferências de convênios da União destinadas a programas de assistência social, compreendendo as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Não estão incluídas nesta rubrica as transferências destinadas aos programas de combate à fome.
1.7.1.8.10.4.0	**Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Combate à Fome:** Registra o valor da receita de transferências de convênios da União destinadas a programas de combate à fome.
1.7.1.8.10.5.0	**Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico:** Registra o valor da receita de transferências de convênios da União destinadas a programas de saneamento básico.
1.7.1.8.10.9.0	**Outras Transferências de Convênios da União:** Registra o valor da receita de outras transferências de convênios da União, não compreendidas nos itens anteriores.
1.7.1.8.11.0.0	**Outras Transferências de Recursos Fundo a Fundo:** Registra o valor da receita de outras transferências de recursos Fundo a Fundo da União para Estados, Distrito Federal e municípios, não compreendidas nos itens anteriores.
1.7.1.8.11.1.0	**Transferência de Recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen:** Registra o valor da receita das transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen, a título de transferência obrigatória aos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.7.1.8.12.0.0	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:** Registra o valor total dos recursos de transferências correntes da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
1.7.1.8.12.1.0	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:** Registra o valor total dos recursos de transferências correntes da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
1.7.1.8.99.0.0	**Outras Transferências da União:** Registra o valor total das receitas recebidas por meio de outras transferências da União que não se enquadram nos itens anteriores,.
1.7.1.8.99.1.0	**Outras Transferências da União:** Registra o valor total das receitas recebidas por meio de outras transferências da União que não se enquadram nos itens anteriores,.
1.7.2.0.00.0.0	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Estados e do Distrito Federal e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.2.0.00.1.0	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Estados e do Distrito Federal e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.2.8.00.0.0	**Transferências dos Estados – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos Estados.
1.7.2.8.01.0.0	**Participação na Receita dos Estados:** Demonstra o valor total dos recursos recebidos pelos municípios, por sua participação constitucional na arrecadação de receitas estaduais. As parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Imposto sobre Produto Industrializado sobre exportações – IPI-Exportação, pertencentes aos Municípios, devem ser classificadas em contas a serem discriminadas como desdobramento desse título.
1.7.2.8.01.1.0	**Cota-Parte do ICMS:** Registra o valor da arrecadação de receita de transferência da participação de municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, pelo estado.
1.7.2.8.01.2.0	**Cota-Parte do IPVA:** Registra o valor da arrecadação de receita de transferência da participação de municípios na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pelo estado.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.2.8.01.3.0	**Cota-Parte do IPI – Municípios:** Registra o valor recebido pelo município decorrente da participação deste na Cota-Parte do Estado na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI realizada pela União.
1.7.2.8.01.4.0	**Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico:** Registra o valor total das receitas recebidas pelos Municípios por meio de transferências constitucionais da contribuição de intervenção no domínio econômico (Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).
1.7.2.8.01.5.0	**Outras Participações na Receita dos Estados:** Registra o valor total da arrecadação de outras participações na receita dos Estados, não classificadas nos itens anteriores.
1.7.2.8.01.9.0	**Outras Transferências dos Estados:** Registra o valor decorrente de outras transferências dos Estados.
1.7.2.8.02.0.0	**Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%):** Registra o valor da arrecadação de receita com a transferência da cota-parte da compensação financeira proveniente da exploração de recursos naturais.
1.7.2.8.02.1.0	**Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos:** Registra o valor da arrecadação da receita com a cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos.
1.7.2.8.02.2.0	**Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM:** Registra o valor da arrecadação da receita com a cota-parte da compensação financeira de recursos minerais.
1.7.2.8.02.3.0	**Cota-parte *Royalties* – Compensação Financeira pela Produção do Petróleo – Lei nº 7.990/89, artigo 9º:** Registra o valor da arrecadação com a cota-parte *royalties* – compensação financeira pela produção do petróleo.
1.7.2.8.02.9.0	Outras Transferências Decorrentes de Compensações Financeiras: Registra o valor da arrecadação de receita com outras transferências decorrentes de compensações financeiras.
1.7.2.8.03.0.0	**Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo:** Registra o valor de receita da transferência de recursos do Sistema Único de Saúde oriundo do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde (Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, Programa de Assistência Farmacêutica Básica, Programa de Combate às Carências Nutricionais, Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários, Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças e outros).
1.7.2.8.03.1.0	**Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo:** Registra o valor de receita da transferência de recursos do Sistema Único de Saúde oriundo do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde (Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, Programa de Assistência Farmacêutica Básica, Programa de Combate às Carências Nutricionais, Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários, Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças e outros).
1.7.2.8.04.0.0	**Transferências de Estados a Consórcios Públicos:** Registra a receita repassada pelos Estados a consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
1.7.2.8.04.1.0	**Transferências de Estados a Consórcios Públicos:** Registra a receita repassada pelos Estados a consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
1.7.2.8.07.0.0	**Transferências de Estados destinadas à Assistência Social:** Registra a receita repassada pelos Estados aos demais entes destinadas à Assistência Social.
1.7.2.8.07.1.0	**Transferências de Estados destinadas à Assistência Social:** Registra a receita repassada pelos Estados aos demais entes destinadas à Assistência Social.
1.7.2.8.10.0.0	**Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes.
1.7.2.8.10.1.0	**Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados ao Sistema Único de Saúde.
1.7.2.8.10.2.0	**Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a Programas de Educação.
1.7.2.8.10.9.0	**Outras Transferências de Convênio dos Estados:** Registra o valor total dos recursos oriundos de outros convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes, não previstos nos itens anteriores.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.2.8.99.0.0	**Outras Transferências dos Estados:** Para atender às suas necessidades de identificação, as demais esferas de governo poderão desdobrar esse item, discriminando os recursos transferidos pelos Estados que não estejam especificados.
1.7.2.8.99.1.0	**Outras Transferências dos Estados:** Para atender às suas necessidades de identificação, as demais esferas de governo poderão desdobrar esse item, discriminando os recursos transferidos pelos Estados que não estejam especificados.
1.7.3.0.00.0.0	**Transferências dos Municípios e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Municípios e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.3.0.00.1.0	**Transferências dos Municípios e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Municípios e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.3.8.00.0.0	**Transferências dos Municípios -Específicas de Estados, DF e Municípios:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas respectivas entidades, transferidos por municípios. Essa conta não se aplica para transferências intragovernamentais (vide Portaria Interministerial nº 163/01 e Portaria STN nº 339/01).
1.7.3.8.01.0.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total dos recursos de transferências de municípios para municípios, referente ao Sistema Único de Saúde – SUS, exceto as transferências vinculadas a convênios.
1.7.3.8.01.1.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total dos recursos de transferências de municípios para municípios, referente ao Sistema Único de Saúde – SUS, exceto as transferências vinculadas a convênios.
1.7.3.8.02.0.0	**Transferências de Municípios a Consórcios Públicos:** Registra a receita repassada pelos municípios a consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
1.7.3.8.02.1.0	**Transferências de Municípios a Consórcios Públicos:** Registra a receita repassada pelos municípios a consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
1.7.3.8.10.0.0	**Transferência de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades:** Registra o valor total de recursos oriundos de convênios firmados com os Municípios e suas entidades, recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e municípios e suas respectivas entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinadas a custear despesas correntes.
1.7.3.8.10.1.0	**Transferências de Convênio dos Municípios para o Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total de recursos oriundos de convênios firmados com os Municípios e suas entidades, recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e municípios e suas respectivas entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados ao Sistema Único de Saúde.
1.7.3.8.10.2.0	**Transferências de Convênio dos Municípios destinadas a Programas de Educação:** Registra o valor total de recursos oriundos de convênios firmados com os Municípios e suas entidades, recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a Programas de Educação.
1.7.3.8.10.9.0	**Outras Transferências de Convênios dos Municípios:** Registra o valor total de recursos oriundos de convênios firmados com os Municípios e suas entidades, recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e municípios e suas respectivas entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, não previstos nos itens anteriores.
1.7.3.8.99.0.0	**Outras Transferências dos Municípios:** Registra o valor total dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas respectivas entidades, transferidos por municípios, não classificadas nos itens anteriores (vide Portaria Interministerial nº 163/01 e Portaria STN nº 339/01).
1.7.3.8.99.1.0	**Outras Transferências dos Municípios:** Registra o valor total dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas respectivas entidades, transferidos por municípios, não classificadas nos itens anteriores (vide Portaria Interministerial nº 163/01 e Portaria STN nº 339/01).
1.7.4.0.00.0.0	**Transferências de Instituições Privadas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.4.0.00.1.0	**Transferências de Instituições Privadas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.4.8.00.0.0	**Transferências de Instituições Privadas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
1.7.4.8.01.0.0	**Transferência de Convênios de Instituições Privadas para EST/DF/MUN:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de convênios, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
1.7.4.8.01.1.0	**Transferências de Convênios de Instituições Privadas para Programas de Saúde:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de convênios, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes, na área de programas de saúde. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
1.7.4.8.10.0.0	**Outras Transferência de Instituições Privadas para EST/DF/MUN – Não Especificadas Anteriormente:** Agrega o valor total dos recursos oriundos instituições privadas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, não especificados anteriormente, destinados a custear despesas correntes.
1.7.4.8.10.1.0	**Outras Transferência de Instituições Privadas para EST/DF/MUN – Não Especificadas Anteriormente:** Agrega o valor total dos recursos oriundos instituições privadas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, não especificados anteriormente, destinados a custear despesas correntes.
1.7.5.0.00.0.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.5.0.00.1.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.5.8.00.0.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.7.5.8.01.0.0	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:** Registra o valor total dos recursos de transferências recebidos diretamente do FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do FUNDEB.
1.7.5.8.01.1.0	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:** Registra o valor total dos recursos de transferências recebidos diretamente do FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do FUNDEB.
1.7.5.8.99.0.0	**Outras Transferências Multigovernamentais:** Registra o valor da receita de outras transferências multigovernamentais, não classificadas nos itens anteriores.
1.7.5.8.99.1.0	**Outras Transferências Multigovernamentais:** Registra o valor da receita de outras transferências multigovernamentais, não classificadas nos itens anteriores.
1.7.6.0.00.0.0	**Transferências do Exterior:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.6.0.00.1.0	**Transferências do Exterior:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.6.8.00.0.0	**Transferências do Exterior – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e municípios.
1.7.6.8.01.0.0	**Transferência de Convênios do Exterior:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.6.8.01.1.0	**Transferência de Convênios do Exterior – Programas de Saúde:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais, especificamente destinados a programas de saúde.
1.7.6.8.10.1.0	**Outras Transferência de Convênios do Exterior – Não Especificadas Anteriormente:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais, não especificados nos itens anteriores.
1.7.7.0.00.0.0	**Transferências de Pessoas Físicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.7.0.00.1.0	**Transferências de Pessoas Físicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.7.8.00.0.0	**Transferências de Pessoas Físicas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
1.7.7.8.01.0.0	**Transferências de Pessoas Físicas – Específicas de E/DF/M:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
1.7.7.8.01.1.0	**Transferências de Pessoas Físicas – Específicas de E/DF/M – Programas de Saúde:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais, especificamente destinados a programas de saúde.
1.7.7.8.10.1.0	**Outras Transferência de Convênios do Exterior – Específicas de E/DF/M – Não Especificadas Anteriormente:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes, para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não especificados nos itens anteriores.
1.7.8.0.00.0.0	**Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados:** Agrega as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.7.8.0.00.1.0	**Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados:** Agrega as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como correntes.
1.9.0.0.00.0.0	**Outras Receitas Correntes:** Agrega recursos não classificáveis nas origens de receitas correntes anteriores.
1.9.1.0.00.0.0	**Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais:** Agrega receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades.
1.9.1.0.01.0.0	**Multas Previstas em Legislação Específica:** Agrega receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades, quando: i) a aplicação da multa for determinada por dispositivos legais que não possuam códigos de natureza de receita específicos para o recolhimento; e ii) quando o destinatário da totalidade da receita auferida por meio da aplicação da multa for a própria Unidade responsável por aplicá-la.
1.9.1.0.01.1.0	**Multas Previstas em Legislação Específica:** Agrega receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades, quando: i) a aplicação da multa for determinada por dispositivos legais que não possuam códigos de natureza de receita específicos para o recolhimento; e ii) quando o destinatário da totalidade da receita auferida por meio da aplicação da multa for a própria Unidade responsável por aplicá-la.
1.9.1.0.02.0.0	**Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas por infração à Lei Geral de Telecomunicações – LGT e cometidas por concessionários de serviços de telecomunicações e de radiodifusão.
1.9.1.0.02.1.0	**Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas por infração à Lei Geral de Telecomunicações – LGT e cometidas por concessionários de serviços de telecomunicações e de radiodifusão.
1.9.1.0.03.0.0	**Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas por infração à legislação do seguro desemprego e abono salarial.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.1.0.03.1.0	**Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas por infração à legislação do seguro desemprego e abono salarial.
1.9.1.0.04.0.0	**Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos:** Agrega receitas oriundas de multas aplicadas por infrações à legislação sobre defesa de direitos difusos.
1.9.1.0.04.1.0	**Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos:** Agrega receitas oriundas de multas aplicadas por infrações à legislação sobre defesa de direitos difusos.
1.9.1.0.05.0.0	**Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica:** Agrega Multas aplicadas pela ANEEL (auto de infração) a Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de Energia Elétrica
1.9.1.0.05.1.0	**Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica:** Agrega Multas aplicadas pela ANEEL (auto de infração) a Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de Energia Elétrica
1.9.1.0.06.0.0	**Multas por Danos Ambientais:** Agrega receitas provenientes de multas aplicadas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
1.9.1.0.06.1.0	**Multas Administrativas por Danos Ambientais:** Agrega receitas provenientes de sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente aplicadas por órgãos fiscalizadores.
1.9.1.0.06.2.0	**Multas Judiciais por Danos Ambientais:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas por determinação judicial, relativas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
1.9.1.0.07.0.0	**Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas:** Agrega multas aplicadas por Tribunais de Contas pelo não cumprimento a decisão daqueles Tribunais.
1.9.1.0.07.1.0	**Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas:** Agrega multas aplicadas por Tribunais de Contas pelo não cumprimento a decisão daqueles Tribunais.
1.9.1.0.08.0.0	**Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas no âmbito de processos judiciais.
1.9.1.0.08.1.0	**Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas no âmbito de processos judiciais.
1.9.1.0.09.0.0	**Multas e Juros Previstos em Contratos:** Agrega receitas de multas e juros de mora destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigação e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes de inobservância de obrigações contratuais.
1.9.1.0.09.1.0	**Multas e Juros Previstos em Contratos:** Agrega receitas de multas e juros de mora destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigação e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes de inobservância de obrigações contratuais.
1.9.1.0.10.0.0	**Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas pelo descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação sobre regime de previdência privada complementar.
1.9.1.0.10.1.0	**Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar:** Agrega receitas decorrentes de multas aplicadas pelo descumprimento da obrigatoriedade de que trata a legislação sobre regime de previdência privada complementar.
1.9.1.0.11.0.0	**Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória:** Agrega as receitas decorrentes da inobservância ou descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, tais como multas relacionadas ao atraso no envio de informações da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; multas relacionadas à falta de envio, pelos titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Previdência Social, do registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; multas relacionadas à não comunicação, pela empresa, de ocorrência de acidente de trabalho ou morte de seus empregados; multas relacionadas à situação em que o empregador não desconta ou desconta em atraso, da remuneração dos segurados ao seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente; e multas aplicadas pelo juiz ou tribunal ao litigante de má-fé nos casos em que o INSS figura como parte no processo, dentre outras.
1.9.1.0.11.1.0	**Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória:** Agrega as receitas decorrentes da inobservância ou descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, tais como multas relacionadas ao atraso no envio de informações da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; multas relacionadas à falta de envio, pelos titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Previdência Social, do registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; multas relacionadas à não comunicação, pela empresa, de ocorrência de acidente de trabalho ou morte de seus empregados; multas relacionadas à situação em que o empregador não desconta ou desconta em atraso, da remuneração dos segurados ao seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente; e multas aplicadas pelo juiz ou tribunal ao litigante de má-fé nos casos em que o INSS figura como parte no processo, dentre outras.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.1.0.12.0.0	**Multas Previstas na Legislação Antidrogas:** Agrega as receitas que se originaram de multas por infração às normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.
1.9.1.0.12.1.0	**Multas Previstas na Legislação Antidrogas:** Agrega as receitas que se originaram de multas por infração às normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.
1.9.1.0.13.0.0	**Multas Previstas na Legislação Anticorrupção:** Agrega as receitas que se originaram de multas por infrações cometidas por pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.
1.9.1.0.13.1.0	**Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Processos Administrativos de Responsabilização:** Agrega as receitas que se originaram de multas por infração cometidas por pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, aplicadas através de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, conforme Art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846, de 2013.
1.9.1.0.13.2.0	**Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar:** Agrega as receitas que se originaram de multas por infração cometidas por pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, aplicadas através do Acordo de Leniência previsto no §2o do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.
1.9.2.0.00.0.0	**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos:** Agrega as receitas oriundas de indenizações, restituições e ressarcimentos ao ente público.
1.9.2.1.00.0.0	**Indenizações:** Agrega as receitas advindas da reparação por perdas ou danos causados ao ente público.
1.9.2.1.01.0.0	**Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público:** Agrega o valor dos recursos recebidos como indenização por danos causados ao patrimônio público ou indenização por Posse/Ocupação Ilícita de Bens da União.
1.9.2.1.01.1.0	**Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público:** Agrega o valor dos recursos recebidos como indenização por danos causados ao patrimônio público ou indenização por Posse/Ocupação Ilícita de Bens da União.
1.9.2.1.02.0.0	**Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos:** Agrega o valor das receitas de Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União.
1.9.2.1.02.1.0	**Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos:** Agrega o valor das receitas de Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens da União.
1.9.2.1.03.0.0	**Indenização por Sinistro:** Agrega receitas provenientes da ocorrência de sinistro nas operações de seguros com o objetivo de garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Decorrentes de contratos junto a entidades legalmente constituídas como seguradoras, nas quais o poder público figure como segurado.
1.9.2.1.03.1.0	**Indenização por Sinistro:** Agrega receitas provenientes da ocorrência de sinistro nas operações de seguros com o objetivo de garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Decorrentes de contratos junto a entidades legalmente constituídas como seguradoras, nas quais o poder público figure como segurado.
1.9.2.1.99.0.0	**Outras Indenizações:** Agrega recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, não classificado nos itens anteriores.
1.9.2.1.99.1.0	**Outras Indenizações:** Agrega recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, não classificado nos itens anteriores.
1.9.2.2.00.0.0	**Restituições:** Agrega recursos referentes a devoluções em decorrência de pagamentos indevidos e reembolso ou retorno de pagamentos efetuados a título de antecipação.
1.9.2.2.01.0.0	**Restituição de Convênios:** Agrega receita decorrente da restituição ao concedente ou ao Tesouro Nacional, do saldo de recursos de convênios ou instrumentos congêneres realizados em fontes primárias ou financeiras de recursos, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.
1.9.2.2.01.1.0	**Restituição de Convênios – Primárias:** Agrega receitas primárias decorrentes da restituição ao concedente ou ao Tesouro Nacional, do saldo de recursos de convênios ou instrumentos congêneres realizados em fontes primárias ou financeiras de recursos, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.
1.9.2.2.01.2.0	**Restituição de Convênios – Financeiras:** Agrega receitas primárias decorrentes da restituição ao concedente ou ao Tesouro Nacional, do saldo de recursos de convênios ou instrumentos congêneres realizados em fontes primárias ou financeiras de recursos, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.
1.9.2.2.02.0.0	**Restituição de Benefícios Não Desembolsados:** Agrega receitas decorrentes de restituições, ao órgão concedente, de benefícios que não foram desembolsados em exercícios anteriores, ou mesmo pagos com erro ou fraude.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.2.02.1.0	**Restituição de Benefícios Não Desembolsados:** Agrega receitas decorrentes de restituições, ao órgão concedente, de benefícios que não foram desembolsados em exercícios anteriores, ou mesmo pagos com erro ou fraude.
1.9.2.2.03.0.0	**Restituição de Benefícios Previdenciários:** Agrega as receitas provenientes de restituição dos benefícios previdenciários.
1.9.2.2.03.1.0	**Restituição de Benefícios Previdenciários:** Agrega as receitas provenientes de restituição dos benefícios previdenciários.
1.9.2.2.04.0.0	**Restituição de Benefícios Assistenciais:** Agrega receitas provenientes de restituição dos benefícios oriundos de pagamentos de Encargos Previdenciários da União – EPU, bem como dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC e de Renda Mensal Vitalícia – RMV, conforme a Lei nº 8.472, de 2007 e o Decreto nº 6.214, de 2007.
1.9.2.2.04.1.0	**Restituição de Benefícios Assistenciais:** Agrega receitas provenientes de restituição dos benefícios oriundos de pagamentos de Encargos Previdenciários da União – EPU, bem como dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC e de Renda Mensal Vitalícia – RMV, conforme a Lei nº 8.472, de 2007 e o Decreto nº 6.214, de 2007.
1.9.2.2.05.0.0	**Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares:** Agrega receitas relativas à restituição de contribuições previdenciárias complementares, como no caso de pagamentos por parte da Administração às fundações de previdência privada, relativas aos servidores que se aposentam.
1.9.2.2.05.1.0	**Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares:** Agrega receitas relativas à restituição de contribuições previdenciárias complementares, como no caso de pagamentos por parte da Administração às fundações de previdência privada, relativas aos servidores que se aposentam.
1.9.2.2.06.0.0	**Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores:** Agrega o valor de receitas decorrentes de recuperação de despesas efetuadas em exercícios anteriores e canceladas no exercício corrente, provenientes do recebimento de disponibilidades referentes a devoluções de recursos pagos a maior.
1.9.2.2.06.1.0	**Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores:** Agrega o valor de receitas decorrentes de recuperação de despesas efetuadas em exercícios anteriores e canceladas no exercício corrente, provenientes do recebimento de disponibilidades referentes a devoluções de recursos pagos a maior.
1.9.2.2.07.0.0	**Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente:** Agrega receita decorrente do pagamento do Seguro Desemprego pago indevidamente ao segurado (beneficiário) desse serviço seja obtido por meio de fraude ou seja obtido de forma legal, mas indevida. Verificada essa ocorrência cabe à administração adotar procedimentos que visam à recuperação da importância paga indevidamente podendo, inclusive, gerar ajuizamento de ação executiva correspondente.
1.9.2.2.07.1.0	**Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente:** Agrega receita decorrente do pagamento do Seguro Desemprego pago indevidamente ao segurado (beneficiário) desse serviço seja obtido por meio de fraude ou seja obtido de forma legal, mas indevida. Verificada essa ocorrência cabe à administração adotar procedimentos que visam à recuperação da importância paga indevidamente podendo, inclusive, gerar ajuizamento de ação executiva correspondente.
1.9.2.2.08.0.0	**Restituição de Garantias Prestadas:** Agrega receitas decorrentes da Recuperação de Garantias Prestadas pela União em operações de crédito à exportação. Registra a receita decorrente do pagamento de prestação inadimplida que já foi objeto de indenização nas operações amparadas pelo Seguro de Crédito à Exportação, com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo.
1.9.2.2.08.1.0	**Restituição de Garantias Prestadas:** Agrega receitas decorrentes da Recuperação de Garantias Prestadas pela União em operações de crédito à exportação. Registra a receita decorrente do pagamento de prestação inadimplida que já foi objeto de indenização nas operações amparadas pelo Seguro de Crédito à Exportação, com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo.
1.9.2.2.09.0.0	**Restituição de Recursos de Fomento:** Agrega as receitas decorrentes da devolução de recursos repassados pelo agente financeiro como resultado da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de financiamento, ou, ainda, pelo descumprimento dos projetos, pela não-efetivação do investimento ou pela sua realização em desacordo com o estatuído em contrato.
1.9.2.2.09.1.0	**Restituição de Recursos de Fomento:** Agrega as receitas decorrentes da devolução de recursos repassados pelo agente financeiro como resultado da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do contrato de financiamento, ou, ainda, pelo descumprimento dos projetos, pela não-efetivação do investimento ou pela sua realização em desacordo com o estatuído em contrato.
1.9.2.2.10.0.0	**Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais:** Agrega as receitas advindas da devolução de recursos referentes ao abatimento de Imposto de Renda concedido pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), no caso de não aplicação dos referidos recursos no desenvolvimento de projetos culturais, produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras no devido prazo legal.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.2.10.1.0	**Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei Rouanet:** Agrega as receitas advindas da devolução de recursos referentes ao abatimento de Imposto de Renda concedido pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), no caso de não aplicação dos referidos recursos no desenvolvimento de projetos culturais, produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras no devido prazo legal.
1.9.2.2.10.2.0	**Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei do Audiovisual:** Agrega as receitas advindas da devolução de recursos referentes ao abatimento de Imposto de Renda concedido pela Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993), no caso de não aplicação dos referidos recursos no desenvolvimento de projetos culturais, produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras no devido prazo legal.
1.9.2.2.11.0.0	**Restituição Decorrente da Aplicação Irregular de Recursos Eleitorais:** Agrega a devolução de recursos pelos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, oriundos do exame das prestações de contas de campanhas eleitorais e partidárias consideradas irregulares por falta de comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário.
1.9.2.2.11.1.0	**Restituição Decorrente da Aplicação Irregular de Recursos Eleitorais:** Agrega a devolução de recursos pelos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, oriundos do exame das prestações de contas de campanhas eleitorais e partidárias consideradas irregulares por falta de comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário.
1.9.2.2.12.0.0	**Restituição de Depósitos de Setenças Judiciais não Sacados:**
1.9.2.2.12.1.0	**Restituição de Depósitos de Setenças Judiciais não Sacados:**
1.9.2.2.99.0.0	**Outras Restituições:** Agrega receitas decorrentes de restituições não classificadas nos itens anteriores.
1.9.2.2.99.1.0	**Outras Restituições:** Agrega receitas decorrentes de restituições não classificadas nos itens anteriores.
1.9.2.3.00.0.0	**Ressarcimentos:** Agrega recursos referentes a ressarcimentos recebidos pelo ente público.
1.9.2.3.01.0.0	**Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde:** Agrega receitas de ressarcimentos por operadoras de seguros privados de assistência à saúde.
1.9.2.3.01.1.0	**Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a Saúde:** Agrega receitas de ressarcimentos por operadoras de seguros privados de assistência à saúde.
1.9.2.3.02.0.0	**Ressarcimento de Custos:** Agrega receitas oriundas do ressarcimento de custos
1.9.2.3.02.1.0	**Ressarcimento de Custos:** Agrega receitas oriundas do ressarcimento de custos
1.9.2.3.03.0.0	**Reversão de Garantias:** Agrega as receitas relativas à incorporação de valores perdidos em favor da União, quando nos casos de reversão de depósito de garantias, ou outros assemelhados, nos casos relacionados a contratos administrativos.
1.9.2.3.03.1.0	**Reversão de Garantias:** Agrega as receitas relativas à incorporação de valores perdidos em favor da União, quando nos casos de reversão de depósito de garantias, ou outros assemelhados, nos casos relacionados a contratos administrativos.
1.9.2.3.04.0.0	**Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:** Agrega os recursos decorrentes do ressarcimento de ações regressivas oriundas da relação de trabalho.
1.9.2.3.04.1.0	**Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:** Agrega os recursos decorrentes do ressarcimento de ações regressivas oriundas da relação de trabalho.
1.9.2.3.99.0.0	**Outros Ressarcimentos:** Agrega receitas oriundas de ressarcimentos não previstos nos itens anteriores
1.9.2.3.99.1.0	**Outros Ressarcimentos:** Agrega receitas oriundas de ressarcimentos não previstos nos itens anteriores
1.9.2.8.00.0.0	**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos – Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de indenizações, restituições e ressarcimentos ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.
1.9.2.8.01.0.0	**Indenizações- Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de indenizações ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.
1.9.2.8.01.1.0	**Indenizações – Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de indenizações ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.
1.9.2.8.02.0.0	**Restituições – Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de restituições ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.
1.9.2.8.02.1.0	**Restituições de Recursos Recebidos do SUS – Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de restituições ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.8.02.9.0	**Outras Restituições – Específicas para Estados/DF/Municípios – Não Especificadas Anteriormente:** Agrega outras receitas oriundas de restituições ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios, não detalhadas anteriormente.
1.9.2.8.03.0.0	**Ressarcimentos – Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de ressarcimentos ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.
1.9.2.8.03.1.0	**Ressarcimento – Específicas para Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas oriundas de ressarcimentos ao ente público, específicas para Estados, DF e municípios.
1.9.3.0.00.0.0	**Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público:** Agrega receitas oriundas de bens, direitos e valores Incorporados ao patrimônio público.
1.9.3.0.01.0.0	**Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público:** Agrega as receitas relativas à alienação de bens, direitos e valores, objeto da pena de perdimento em favor da União.
1.9.3.0.01.1.0	**Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público:** Agrega as receitas relativas à alienação de bens, direitos e valores perdidos em favor da União.
1.9.3.0.02.0.0	**Alienação de Bens Apreendidos:** Agrega receitas oriundas de bens apreendidos pelos órgãos fiscalizadores.
1.9.3.0.02.1.0	**Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos:** Agrega receitas de leilão de mercadorias apreendidas pelos órgãos fiscalizadores, objeto de perdimento em favor da União, Estado ou Município.
1.9.3.0.02.2.0	**Alienação de Bens e Mercadorias Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins:** Agrega receitas provenientes da alienação de bens e valores que tenham sido objeto de perdimento em favor da União, associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, inclusive as glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.
1.9.3.0.03.0.0	**Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor):** Agrega receitas decorrentes do produto de depósitos abandonados (dinheiro ou objetos de valor), sendo originária da extinção de contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie por decurso de prazo. Extintos os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, são considerados abandonados os bens não-reclamados pelos seus proprietários no prazo de cinco anos após o fim do contrato. Aplicam-se essas disposições aos créditos resultantes de contratos de qualquer natureza em poder de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e Caixas Econômicas, não movimentados ou reclamados durante 25 anos.
1.9.3.0.03.1.0	**Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor):** Agrega receitas decorrentes do produto de depósitos abandonados (dinheiro ou objetos de valor), sendo originária da extinção de contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie por decurso de prazo. Extintos os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, são considerados abandonados os bens não-reclamados pelos seus proprietários no prazo de cinco anos após o fim do contrato. Aplicam-se essas disposições aos créditos resultantes de contratos de qualquer natureza em poder de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e Caixas Econômicas, não movimentados ou reclamados durante 25 anos.
1.9.3.0.04.0.0	**Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos:** Agrega receitas decorrentes de prêmios de concursos de prognósticos não procurados pelos contemplados dentro de prazo de prescrição.
1.9.3.0.04.1.0	**Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos:** Agrega receitas decorrentes de prêmios de concursos de prognósticos não procurados pelos contemplados dentro de prazo de prescrição.
1.9.3.0.05.0.0	"**Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos:** Agrega as receitas que somente passaram a ser reconhecidas como orçamentárias por força de Decisões no âmbito da Justiça ou de Tribunais Administrativos, como por exemplo os Tribunais de Contas dos entes federados."
1.9.3.0.05.1.0	"**Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos:** Agrega as receitas que somente passaram a ser reconhecidas como orçamentárias por força de Decisões no âmbito da Justiça ou de Tribunais Administrativos, como por exemplo os Tribunais de Contas dos entes federados."
1.9.9.0.00.0.0	**Demais Receitas Correntes:** Agrega receitas auferidas pela União não abarcadas pelos itens anteriores
1.9.9.0.01.0.0	**Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS:** Agrega as receitas do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, decorrentes da realização de aportes periódicos para a amortização de déficit atuarial desse Regime, definido em lei em observância à legislação em vigor, com o objetivo de equilibrar o plano de previdência do respectivo ente da Federação.
1.9.9.0.01.1.0	**Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS:** Agrega as receitas do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, decorrentes da realização de aportes periódicos para a amortização de déficit atuarial desse Regime, definido em lei em observância à legislação em vigor, com o objetivo de equilibrar o plano de previdência do respectivo ente da Federação.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.9.0.02.0.0	**Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS:** Agrega as receitas relativas à compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos.
1.9.9.0.02.1.0	**Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS:** Agrega as receitas relativas à compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos.
1.9.9.0.03.0.0	**Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores:** Agrega as receitas relativas a compensações financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores.
1.9.9.0.03.1.0	**Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores:** Agrega as receitas relativas a compensações financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores.
1.9.9.0.04.0.0	"**Contribuição ao Montepio Civil:** Agrega receitas remanescentes de recursos da contribuição de servidores federais anteriormente habilitados a aderir ao Montepio Civil da União (instituto não recepcionado pela Constituição Federal de 1988) para pagamento de pensão a seus dependentes. Eram habilitados para solicitar adesão ao Montepio Civil da União os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho-Substitutos; os Juízes Federais; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes de Direito do Distrito Federal; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os Juízes de Direito, no mesmo Estado, ambos de investidura federal; e o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União. A alíquota da contribuição é de 4%, incidente sobre os vencimentos e acréscimos percebidos mensalmente pelo contribuinte. Segundo o Parecer AGU/AG-01/2012, da Advocacia Geral da União, o montepio detém natureza de previdência complementar, ainda que ajustado como um contrato ou como uma poupança; por isso, na essência, deve ser tratado num contexto de relações de natureza previdenciária."
1.9.9.0.04.1.0	"**Contribuição ao Montepio Civil:** Agrega receitas remanescentes de recursos da contribuição de servidores federais anteriormente habilitados a aderir ao Montepio Civil da União (instituto não recepcionado pela Constituição Federal de 1988) para pagamento de pensão a seus dependentes. Eram habilitados para solicitar adesão ao Montepio Civil da União os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho-Substitutos; os Juízes Federais; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes de Direito do Distrito Federal; os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os Juízes de Direito, no mesmo Estado, ambos de investidura federal; e o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União. A alíquota da contribuição é de 4%, incidente sobre os vencimentos e acréscimos percebidos mensalmente pelo contribuinte. Segundo o Parecer AGU/AG-01/2012, da Advocacia Geral da União, o montepio detém natureza de previdência complementar, ainda que ajustado como um contrato ou como uma poupança; por isso, na essência, deve ser tratado num contexto de relações de natureza previdenciária."
1.9.9.0.05.0.0	**Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior:** Agrega receita decorrente da realização de leilão de cotas de importação, medida de salvaguarda destinada a proteger a produção nacional, por meio da imposição de quotas quantitativas definidas em leilão.
1.9.9.0.05.1.0	**Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior:** Agrega receita decorrente da realização de leilão de cotas de importação, medida de salvaguarda destinada a proteger a produção nacional, por meio da imposição de quotas quantitativas definidas em leilão.
1.9.9.0.06.0.0	**Contrapartida de Subvenções ou Subsídios:** Agrega receitas decorrentes de contrapartida por parte de beneficiários de programas de concessão de subvenções ou subsídios.
1.9.9.0.06.1.0	**Contrapartida de Subvenções ou Subsídios:** Agrega receitas decorrentes de contrapartida por parte de beneficiários de programas de concessão de subvenções ou subsídios.
1.9.9.0.07.0.0	**Disponibilidades de Recursos do Fundo Social:** Agrega recursos destinados a cumprir as finalidades legais do Fundo Social, mediante aplicação em programas e projetos voltados ao desenvolvimento social e regional, combate à pobreza e ao desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de acordo com o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
1.9.9.0.07.1.0	**Disponibilidades de Recursos do Fundo Social:** Agrega recursos destinados a cumprir as finalidades legais do Fundo Social, mediante aplicação em programas e projetos voltados ao desenvolvimento social e regional, combate à pobreza e ao desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de acordo com o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.9.0.08.0.0	**Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT:** Agrega as receitas provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio. Os outros 50% permanecem com as companhias seguradoras, não constituindo receita pública.
1.9.9.0.08.1.0	**Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT:** Agrega as receitas provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio. Os outros 50% permanecem com as companhias seguradoras, não constituindo receita pública.
1.9.9.0.09.0.0	**Prestação de Contas Eleitorais:** Agrega recursos, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro – inclusive na forma de publicidade de qualquer espécie – recebidos por partido político, comitê financeiro ou candidato. Abrange, também, o recolhimento de valores apurados como sobras de campanha plebiscitária.
1.9.9.0.09.1.0	**Prestação de Contas Eleitorais:** Agrega recursos, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro – inclusive na forma de publicidade de qualquer espécie – recebidos por partido político, comitê financeiro ou candidato. Abrange, também, o recolhimento de valores apurados como sobras de campanha plebiscitária.
1.9.9.0.10.0.0	**Reserva Global de Reversão: A**grega as receitas de quota anual de reversão, que tem como finalidade prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos energia elétrica. A quota é fixada em 2,5% e incide sobre os investimentos dos concessionários do serviço público de energia elétrica, observado o limite de 3% da receita anual do concessionário.
1.9.9.0.10.1.0	**Reserva Global de Reversão:** Agrega as receitas de quota anual de reversão, que tem como finalidade prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos energia elétrica. A quota é fixada em 2,5% e incide sobre os investimentos dos concessionários do serviço público de energia elétrica, observado o limite de 3% da receita anual do concessionário.
1.9.9.0.11.0.0	**Variação Cambial:** Agrega o valor total da receita financeira relativa às diferenças, para maior, de câmbio ocorridas em depósitos bancários ou transferências de recursos financeiros em moeda estrangeira.
1.9.9.0.11.1.0	**Variação Cambial:** Agrega o valor total da receita financeira relativa às diferenças, para maior, de câmbio ocorridas em depósitos bancários ou transferências de recursos financeiros em moeda estrangeira.
1.9.9.0.12.0.0	**Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência:** Agrega as receitas relativas a encargos legais pela inscrição em Dívida Ativa e as receitas de ônus de sucumbência.
1.9.9.0.12.1.0	**Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa:** Agrega as receitas correspondentes aos encargos legais exigidos na ato da inscrição de créditos em dívida ativa da União, bem como nas hipóteses de cobrança judicial do executado, a serem recolhidas como renda da União.
1.9.9.0.12.2.0	**Ônus de Sucumbência:** Agrega as receitas provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos, nos termos do art. 85, caput e § 19, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
1.9.9.0.13.0.0	Rec**ursos Recebidos de Órgãos, Entidades ou Fundos, por Força de Determinação Constitucional ou Legal:** Agrega as receitas recebidas de órgãos, entidades ou fundos, em razão de uma determinação legal ou constitucional.
1.9.9.0.13.1.0	**Recursos Recebidos de Fundos de Desenvolvimento Regional:** Montante de recursos que as superintendências de desenvolvimento regional, quais sejam, Sudam, Sudene e Sudeco, recebem de seus respectivos fundos de desenvolvimento regional, FDA, FDNE e FDCO, calculado como um percentual de cada liberação de recursos realizada por tais fundos.
1.9.9.0.14.0.0	**Outras Receitas Administradas pela RFB:** Agrega receitas Administradas pela RFB que não se enquadram em nenhuma outra classificação específica.
1.9.9.0.14.1.0	**Outras Receitas Administradas pela RFB:** Agrega receitas Administradas pela RFB que não se enquadram em nenhuma outra classificação específica.
1.9.9.0.99.0.0	**Outras Receitas:** Agrega receitas que não se enquadram nos itens anteriores.
1.9.9.0.99.1.0	**Outras Receitas – Primárias:** Agrega receitas primárias que não se enquadram nos itens anteriores.
1.9.9.0.99.2.0	**Outras Receitas – Financeiras:** Agrega receitas financeiras que não se enquadram nos itens anteriores.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.0.0.0.00.0.0	**Receitas de Capital:** Agrega as receitas de capital, que são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; além dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.
2.1.0.0.00.0.0	**Operações de Crédito:** Agrega as operações de crédito, que são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Equipara-se, ainda, à operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação.
2.1.1.0.00.0.0	**Operações de Crédito – Mercado Interno:** Agrega as operações de crédito internas, que compreendem os recursos decorrentes da colocação no mercado interno de títulos públicos, financiamentos ou empréstimos obtidos no país junto a entidades estatais ou particulares.
2.1.1.1.00.0.0	**Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Mercado Interno:** Agrega recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais. Os títulos da dívida pública podem ser emitidos com três finalidades: financiar o déficit orçamentário; realizar operações com fins específicos, definidos em lei; e operacionalizar a política monetária. Registra o valor da receita decorrente da colocação no mercado interno de títulos do governo federal, estadual ou municipal.
2.1.1.1.00.1.0	**Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Mercado Interno:** Agrega recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais, excetuados aqueles destinados ao refinanciamento da dívida pública federal.
2.1.1.1.00.2.0	**Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Interno:** Agrega os recursos provenientes da colocação, no mercado interno, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados ao refinanciamento da dívida pública mobiliária. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, define o refinanciamento da dívida mobiliária, como sendo a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.
2.1.1.1.00.3.0	**Títulos da Dívida Agrária – TDA:** Agrega os Títulos da Dívida Agrária – TDA, que foram criados para viabilizar o pagamento das indenizações, para fins de reforma agrária, conforme disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Os recursos oriundos da emissão desses títulos são destinados ao cumprimento das indenizações por desapropriações de imóveis rurais para fins de colonização e reforma agrária, dentro das ações previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária.
2.1.1.2.00.0.0	**Operações de Crédito Contratuais – Mercado Interno:** Agrega as receitas provenientes de obrigações contratuais no mercado interno, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, autorizadas por leis específicas.
2.1.1.2.00.1.0	**Operações de Crédito Contratuais – Mercado Interno:** Agrega as receitas provenientes de obrigações contratuais no mercado interno, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, autorizadas por leis específicas.
2.1.1.3.00.0.0	**Empréstimos Compulsórios:** Agrega as receitas decorrentes de empréstimos compulsórios. O art. 148 da Constituição estabelece que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.
2.1.1.3.00.1.0	**Empréstimos Compulsórios:** Agrega as receitas decorrentes de empréstimos compulsórios. O art. 148 da Constituição estabelece que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.
2.1.1.8.00.0.0	**Operações de Crédito – Mercado Interno – Estados/DF/Municípios:** Agrega as operações de crédito internas, que compreendem os recursos decorrentes da colocação no mercado interno de títulos públicos, financiamentos ou empréstimos obtidos no país junto a entidades estatais ou particulares. Específica para operações de crédito internas dos Estados, Distrito Federal e municípios.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.1.1.8.01.0.0	**Operações de Crédito Internas de Estados/DF/Municípios:** Agrega o valor da arrecadação com operação de crédito internas de Estados, Distrito Federal e municípios.
2.1.1.8.01.1.0	**Operações de Crédito Internas para Programas de Educação:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito internas relativas a programas de educação.
2.1.1.8.01.2.0	**Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito internas relativas a programas de saúde.
2.1.1.8.01.3.0	**Operações de Crédito Internas para Programas de Saneamento:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito internas relativas a programas de saneamento.
2.1.1.8.01.4.0	**Operações de Crédito Internas para Programas de Meio Ambiente:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito internas relativas a programas de meio ambiente.
2.1.1.8.01.5.0	**Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública:** Registra o valor da arrecadação da receita com operações de crédito internas relativas a programas de modernização da máquina pública.
2.1.1.8.01.6.0	**Operações de Crédito Internas para Refinanciamento da Dívida Contratual:** Registra o valor da arrecadação da receita com operações de crédito internas para refinanciamento da dívida contratual.
2.1.1.8.01.7.0	**Operações de Crédito Internas para Programas de Moradia Popular:** Registra o valor da arrecadação da receita de operações de crédito internas relativas a programas de moradia popular.
2.1.1.9.00.0.0	**Outras Operações de Crédito – Mercado Interno:** Agrega receitas decorrentes da contratação de operação de crédito no mercado interno não contempladas nos itens anteriores.
2.1.1.9.00.1.0	**Outras Operações de Crédito – Mercado Interno:** Agrega receitas decorrentes da contratação de operação de crédito no mercado interno não contempladas nos itens anteriores.
2.1.2.0.00.0.0	**Operações de Crédito – Mercado Externo:** Agrega as receitas de operações de crédito externas. Compreendem os recursos decorrentes da colocação no mercado externo de títulos públicos, financiamentos ou empréstimos obtidos no país junto a entidades estatais ou particulares.
2.1.2.1.00.0.0	**Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Mercado Externo:** Agrega os recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados aos diversos fins especificados em normativos legais. Os títulos da dívida pública podem ser emitidos com três finalidades: financiar o déficit orçamentário; realizar operações com fins específicos, definidos em lei; e operacionalizar a política monetária. Registra o valor da receita decorrente da colocação no mercado interno de títulos do governo federal, estadual ou municipal.
2.1.2.1.00.1.0	**Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Mercado Externo:** Agrega os recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados a fins específicos, autorizados em normativos legais. As operações externas, de natureza financeira, dependem, ainda, de autorização do Senado Federal, conforme disposto na Constituição Federal, art. 52.
2.1.2.1.00.2.0	T**ítulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Externo:** Agrega os recursos provenientes da colocação, no mercado externo, de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizado na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e com as características definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, destinados ao refinanciamento da dívida pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, define o refinanciamento da dívida mobiliária, como sendo a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.
2.1.2.2.00.0.0	**Operações de Crédito Contratuais – Mercado Externo:** Agrega as receitas provenientes de obrigações contratuais externas, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, relativas a programas de governo, tais como: educação, saúde, saneamento, meio ambiente, dentre outros.
2.1.2.2.00.1.0	**Operações de Crédito Contratuais – Mercado Externo:** Agrega as receitas provenientes de obrigações contratuais externas, decorrentes de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, ou concessão de qualquer garantia que represente compromisso, relativas a programas de governo, tais como: educação, saúde, saneamento, meio ambiente, dentre outros.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.1.2.8.00.0.0	**Operação de Crédito Externas – Estados/DF/Municípios:** Agrega as receitas de operações de crédito externas. Compreendem os recursos decorrentes da colocação no mercado externo de títulos públicos, financiamentos ou empréstimos obtidos no país junto a entidades estatais ou particulares. Específica para operações de crédito externas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
2.1.2.8.01.0.0	**Operações de Crédito Externas – Estados/DF/ Municípios:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito externas realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
2.1.2.8.01.1.0	**Operações de Crédito Externas para Programas de Educação:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito externas relativas a programas de educação.
2.1.2.8.01.2.0	**Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito externas relativas a programas de saúde.
2.1.2.8.01.3.0	**Operações de Crédito Externas para Programas de Saneamento:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito externas relativas a programas de saneamento.
2.1.2.8.01.4.0	**Operações de Crédito Externas para Programas de Meio Ambiente:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito externas relativas a programas de meio ambiente.
2.1.2.8.01.5.0	**Operações de Crédito Externas para Programas de Modernização da Administração Pública:** Registra o valor da arrecadação de receita com operações de crédito externas relativas a programas de modernização da máquina pública.
2.1.2.8.01.6.0	**Operações de Crédito Externas para Refinanciamento da Dívida Contratual:** Registra o valor da arrecadação da receita com operações de crédito externas para refinanciamento da dívida contratual.
2.1.2.9.00.0.0	**Outras Operações de Crédito – Mercado Externo:** Agrega os recursos provenientes de outras operações de crédito externas que não se enquadram nos itens anteriores.
2.1.2.9.00.1.0	**Outras Operações de Crédito – Mercado Externo:** Agrega os recursos provenientes de outras operações de crédito externas que não se enquadram nos itens anteriores.
2.2.0.0.00.0.0	**Alienação de Bens:** Agrega os recursos provenientes da venda de bens móveis e imóveis e da alienação ou resgate de títulos.
2.2.1.0.00.0.0	**Alienação de Bens Móveis:** Agrega o valor da receita de alienação de bens móveis tais como: mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários, dentre outros.
2.2.1.1.00.0.0	**Alienação de Títulos Mobiliários:** Agrega o valor da receita obtida com a alienação ou resgate de títulos e valores mobiliários.
2.2.1.1.00.1.0	**Alienação de Títulos Mobiliários:** Agrega o valor da receita obtida com a alienação ou resgate de títulos e valores mobiliários.
2.2.1.2.00.0.0	**Alienação de Estoques:** Agrega as receitas provenientes da venda de estoques públicos ou privados, em consonância com a política agrícola nacional.
2.2.1.2.01.0.0	**Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM:** Agrega as receitas provenientes da venda de produtos agrícolas contemplados pela política agrícola, na forma disposta do art. 174, da Constituição Federal, de 1988, cujo objetivo é exercer a função de planejamento promovendo, regulando, fiscalizando, controlando e avaliando as atividades de suprir necessidades e de assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, regulando o abastecimento interno, especialmente o alimentar, reduzindo as disparidades regionais.
2.2.1.2.01.1.0	**Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM:** Agrega as receitas provenientes da venda de produtos agrícolas contemplados pela política agrícola, na forma disposta do art. 174, da Constituição Federal, de 1988, cujo objetivo é exercer a função de planejamento promovendo, regulando, fiscalizando, controlando e avaliando as atividades de suprir necessidades e de assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, regulando o abastecimento interno, especialmente o alimentar, reduzindo as disparidades regionais.
2.2.1.2.02.0.0	**Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais:** Agrega as receitas provenientes da venda de produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, destinados ao atendimento de programas sociais e institucionais de abastecimento alimentar (parcerias e cestas básicas), promovidas por instituições públicas, objeto de acordo, contrato, convênio ou instrumentos congêneres.
2.2.1.2.02.1.0	**Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais:** Agrega as receitas provenientes da venda de produtos alimentícios, higiênicos e de limpeza, destinados ao atendimento de programas sociais e institucionais de abastecimento alimentar (parcerias e cestas básicas), promovidas por instituições públicas, objeto de acordo, contrato, convênio ou instrumentos congêneres.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.2.1.2.03.0.0	**Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA:** Agrega as receitas provenientes da alienação de estoques de alimentos pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, cujos produtos foram adquiridos mediante recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.
2.2.1.2.03.1.0	**Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA:** Agrega as receitas provenientes da alienação de estoques de alimentos pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, cujos produtos foram adquiridos mediante recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.
2.2.1.2.04.0.0	**Alienação de Estoques de Café – FUNCAFÉ:** Agrega as receitas provenientes da venda de estoques de café, contemplados pela política de garantia de preços mínimos, adquiridos com recursos do Tesouro Nacional.
2.2.1.2.04.1.0	**Alienação de Estoques de Café – FUNCAFÉ:** Agrega as receitas provenientes da venda de estoques de café, contemplados pela política de garantia de preços mínimos, adquiridos com recursos do Tesouro Nacional.
2.2.1.3.00.0.0	**Alienação de Bens Móveis e Semoventes:** Agrega as receitas provenientes da alienação de bens móveis e semoventes. Compreende a alienação de animais, veículos, móveis, equipamentos e utensílios.
2.2.1.3.00.1.0	**Alienação de Bens Móveis e Semoventes:** Agrega as receitas provenientes da alienação de bens móveis e semoventes. Compreende a alienação de animais, veículos, móveis, equipamentos e utensílios.
2.2.1.8.00.0.0	**Alienação de Bens Móveis Específica para Estados, Distrito Federal e Municípios:** Agrega o valor da receita de alienação de bens móveis tais como: mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários, dentre outros. Específica para atender Estados, Distrito Federal e municípios.
2.2.1.8.01.0.0	**Alienação de Títulos Mobiliários:** Agrega o valor da receita obtida com a alienação ou resgate de títulos e valores mobiliários específica para Estados, Distrito Federal e municípios.
2.2.1.8.01.1.0	**Alienação de Investimentos Temporários:** Agrega as receitas provenientes da alientação de títulos mobiliários classificados como investimentos temporários.
2.2.1.8.01.2.0	**Alienação de Investimentos Permanentes:** Agrega as receitas provenientes da alientação de títulos mobiliários classificados como investimentos permanentes.
2.2.2.0.00.0.0	**Alienação de Bens Imóveis:** Agrega as receitas provenientes da alienação de bens imóveis, de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios.
2.2.2.0.00.1.0	**Alienação de Bens Imóveis:** Agrega as receitas provenientes da alienação de bens imóveis, de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios.
2.2.2.0.00.2.0	**Alientação de Bens Imóveis, Programa de Administração Imobiliária da União:** Registra a receita proveniente da alienação de bens imóveis, conforme Programa de Administração Imobiliária da União.
2.2.3.0.00.0.0	"**Alienação de Bens Intangíveis:** Agrega as receitas da alienação de bens intangíveis, tais como marcas, patentes, títulos de licença, direitos de franquia, direitos autorais, entre outros. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."
2.2.3.0.00.1.0	"**Alienação de Bens Intangíveis:** Agrega as receitas da alienação de bens intangíveis, tais como marcas, patentes, títulos de licença, direitos de franquia, direitos autorais, entre outros. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."
2.3.0.0.00.0.0	**Amortização de Empréstimos:** Agrega as receitas provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos concedidos pela União em títulos e contratos. Por amortização de empréstimo entende-se pagamento de empréstimo ou financiamento, em prestações fixas, sem considerar os juros e correção monetária referentes.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.3.0.0.01.0.0	**Amortização de Empréstimos – BEA/BIB:** Agrega as receitas provenientes do Bond Exchange Agreement – BEA, acordo por meio do qual foram reestruturados juros atrasados devidos pelo setor público brasileiro no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 a credores privados estrangeiros. Em 20 de novembro de 1992, esses juros foram permutados por bônus de emissão da União, segundo as disposições da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1991. Pela Resolução, ficou assegurado aos mutuários originais o repasse das condições do Acordo mediante contratação dos pertinentes financiamentos internos, com prestações semestrais em junho e dezembro, autorizados pelas Portarias MF nº 211, de 1995, e nº 167, de 1997, o qual encerrou-se em 1º de janeiro de 2001. O Brazil Investment Bond Exchange Agreement – BIB representa o Acordo por intermédio do qual foram trocadas por bônus de emissão da União, em 31 de agosto de 1989, parcelas do principal da dívida devida pelo setor público brasileiro a credores externos, vencidas entre 1987 e 1993. Pela Resolução nº 96, de 1993, o Senado Federal autorizou o repasse dos benefícios do Acordo aos devedores originais, mediante celebração de contratos de financiamento interno. As Portarias MF nº 208, de 1995, e nº 166, de 1997, disciplinam a formalização dos instrumentos contratuais com prestações semestrais em março e setembro, o qual tem como vencimento em 15 de setembro de 2013.
2.3.0.0.01.1.0	**Amortização de Empréstimos – BEA/BIB:** Agrega as receitas provenientes do Bond Exchange Agreement – BEA, acordo por meio do qual foram reestruturados juros atrasados devidos pelo setor público brasileiro no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 a credores privados estrangeiros. Em 20 de novembro de 1992, esses juros foram permutados por bônus de emissão da União, segundo as disposições da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1991. Pela Resolução, ficou assegurado aos mutuários originais o repasse das condições do Acordo mediante contratação dos pertinentes financiamentos internos, com prestações semestrais em junho e dezembro, autorizados pelas Portarias MF nº 211, de 1995, e nº 167, de 1997, o qual encerrou-se em 1º de janeiro de 2001. O Brazil Investment Bond Exchange Agreement – BIB representa o Acordo por intermédio do qual foram trocadas por bônus de emissão da União, em 31 de agosto de 1989, parcelas do principal da dívida devida pelo setor público brasileiro a credores externos, vencidas entre 1987 e 1993. Pela Resolução nº 96, de 1993, o Senado Federal autorizou o repasse dos benefícios do Acordo aos devedores originais, mediante celebração de contratos de financiamento interno. As Portarias MF nº 208, de 1995, e nº 166, de 1997, disciplinam a formalização dos instrumentos contratuais com prestações semestrais em março e setembro, o qual tem como vencimento em 15 de setembro de 2013.
2.3.0.0.02.0.0	**Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito:** Agrega os recursos oriundos da retenção de receitas próprias de Estados e Municípios em função do não-pagamento de dívidas nas quais a União foi garantidora. A legislação aplicável à honra de aval concedido pela União em operações de crédito externas é o Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.169, de 29 de outubro de 1984. Com relação à honra de aval interna, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 5 maio de 2000 . Quando o devedor original, por qualquer razão, não efetua o pagamento de sua dívida, a União, como garantidora, realiza o pagamento da prestação em atraso, sub-rogando-se no crédito respectivo junto ao devedor.
2.3.0.0.02.1.0	**Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito:** Agrega os recursos oriundos da retenção de receitas próprias de Estados e Municípios em função do não-pagamento de dívidas nas quais a União foi garantidora. A legislação aplicável à honra de aval concedido pela União em operações de crédito externas é o Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.169, de 29 de outubro de 1984. Com relação à honra de aval interna, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 5 maio de 2000 . Quando o devedor original, por qualquer razão, não efetua o pagamento de sua dívida, a União, como garantidora, realiza o pagamento da prestação em atraso, sub-rogando-se no crédito respectivo junto ao devedor.
2.3.0.0.03.0.0	**Amortização de Empréstimos – Estados e Municípios:** Agrega receitas provenientes da amortização de empréstimos concedidos pela União aos Estados e Municípios, no âmbito do programa de renegociação de dívidas externas, instituído pela Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989. Inclui, também, as operações de crédito internas realizadas com base no disposto nos Votos CMN nº 340 e 548, ambos de 1989, as operações de crédito internas contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades Controlas direta ou indiretamente pela União, autorizados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e o retorno de financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.3.0.0.03.1.0	**Amortização de Empréstimos – Estados e Municípios:** Agrega receitas provenientes da amortização de empréstimos concedidos pela União aos Estados e Municípios, no âmbito do programa de renegociação de dívidas externas, instituído pela Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989. Inclui, também, as operações de crédito internas realizadas com base no disposto nos Votos CMN nº 340 e 548, ambos de 1989, as operações de crédito internas contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades Controlas direta ou indiretamente pela União, autorizados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e o retorno de financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
2.3.0.0.04.0.0	**Amortização de Empréstimos – Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo:** Agrega as receitas oriundas da amortização de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito do programa de refinanciamento da dívida externa, o Plano Brady. O Plano Brady foi um acordo firmado ao amparo da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1992, alterada pelas Resoluções nº 90 e 132, ambas de 1993, reestruturando a dívida de médio e longo prazos (principal vencido e vincendo, assim como juros devidos e não pagos no período de 1º de janeiro de 1991 a 15 de abril de 1994) do setor público brasileiro junto aos credores privados estrangeiros, mediante emissão em 15/04/1994 de sete tipos de bônus pela União: Debt Conversion Bond, New Money Bond, Flirb, C – Bond, Discount Bond, Par Bond e El Bond. A contratação do financiamento interno com os mutuários originais, formalizando o repasse das condições financeiras do acordo com prestações semestrais em abril e outubro, foi autorizada pelas Portarias MF nº 89, de 1996, nº 192, de 1996, nº 168, de 1997 e nº 364, de 2000, com termo em 15 de abril de 2024.
2.3.0.0.04.1.0	**Amortização de Empréstimos – Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo:** Agrega as receitas oriundas da amortização de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, no âmbito do programa de refinanciamento da dívida externa, o Plano Brady. O Plano Brady foi um acordo firmado ao amparo da Resolução do Senado Federal nº 98, de 1992, alterada pelas Resoluções nº 90 e 132, ambas de 1993, reestruturando a dívida de médio e longo prazos (principal vencido e vincendo, assim como juros devidos e não pagos no período de 1º de janeiro de 1991 a 15 de abril de 1994) do setor público brasileiro junto aos credores privados estrangeiros, mediante emissão em 15/04/1994 de sete tipos de bônus pela União: Debt Conversion Bond, New Money Bond, Flirb, C – Bond, Discount Bond, Par Bond e El Bond. A contratação do financiamento interno com os mutuários originais, formalizando o repasse das condições financeiras do acordo com prestações semestrais em abril e outubro, foi autorizada pelas Portarias MF nº 89, de 1996, nº 192, de 1996, nº 168, de 1997 e nº 364, de 2000, com termo em 15 de abril de 2024.
2.3.0.0.05.0.0	**Amortização de Empréstimos – Programa das Operações Oficiais de Crédito:** Agrega receitas provenientes de amortização de empréstimos concedidos no âmbito do Programa das Operações Oficiais de Crédito – POOC. Esse programa envolve operações destinadas ao financiamento de ações que, por serem de interesse público, são custeadas com recursos do Tesouro Nacional, têm encargos financeiros menores que os praticados pelo mercado, ou são contemplados com subvenção econômica direta ou indireta.
2.3.0.0.05.1.0	**Amortização de Empréstimos – Programa das Operações Oficiais de Crédito:** Agrega receitas provenientes de amortização de empréstimos concedidos no âmbito do Programa das Operações Oficiais de Crédito – POOC. Esse programa envolve operações destinadas ao financiamento de ações que, por serem de interesse público, são custeadas com recursos do Tesouro Nacional, têm encargos financeiros menores que os praticados pelo mercado, ou são contemplados com subvenção econômica direta ou indireta.
2.3.0.0.06.0.0	**Amortização de Empréstimos Contratuais:** Agrega as receitas provenientes de pagamento de parcelas de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos que não se enquadram em categorias específicas.
2.3.0.0.06.1.0	**Amortização de Empréstimos Contratuais:** Agrega as receitas provenientes de pagamento de parcelas de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos que não se enquadram em categorias específicas.
2.3.0.0.07.0.0	**Amortização de Financiamentos:** Agrega as receitas provenientes da amortização de financiamentos concedidos.
2.3.0.0.07.1.0	**Amortização de Financiamentos:** Agrega as receitas provenientes da amortização de financiamentos concedidos.
2.3.0.0.80.0.0	**Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES:** Agrega as receitas provenientes de amortização de financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.
2.3.0.0.80.1.0	**Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES:** Agrega as receitas provenientes de amortização de financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.
2.4.0.0.00.0.0	**Transferências de Capital:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.1.0.00.0.0	**Transferências da União e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos da União ou de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.1.0.00.1.0	**Transferências da União e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos da União ou de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.1.8.00.0.0	**Transferências da União – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Registra o valor total das receitas recebidas por meio de transferências de capital da União recebidas pelas entidades da administração Estadual, do Distrito Federal e Municipal inclusive suas fundações instituídas pelo poder público.
2.4.1.8.01.0.0	**Transferências da União a Consórcios Públicos:** Registra o valor das transferências de capital da União recebidas pelos consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
2.4.1.8.01.1.0	**Transferências da União a Consórcios Públicos:** Registra o valor das transferências de capital da União recebidas pelos consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
2.4.1.8.03.0.0	**Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde:** Agrega o valor total das transferências de capital oriundas do Fundo Nacional de Saúde referentes ao bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde, recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2.4.1.8.03.1.0	**Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica:** Agrega o valor total de transferências de capital do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes a gastos com atenção básica.
2.4.1.8.03.2.0	**Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar:** Agrega o valor total de transferências de capital do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referentes a gastos com atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar.
2.4.1.8.03.3.0	**Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde:** Agrega o valor total de transferências de capital do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com vigilância em saúde.
2.4.1.8.03.4.0	**Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica:** Agrega o valor total de transferências de capital do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com assistência farmacêutica.
2.4.1.8.03.5.0	**Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS:** Agrega o valor total de transferências de capital do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referentes a gastos com gestão do SUS.
2.4.1.8.03.9.0	**Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo:** Agrega o valor total de transferências de capital do bloco custeio das ações e serviços públicos de saúde do Fundo Nacional de Saúde (União) recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, para ações não especificados anteriormente.
2.4.1.8.04.0.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Investimentos na Rede de Serviços Públicos de Saúde:** Agrega o valor total das transferências de capital oriundas do Fundo Nacional de Saúde referentes ao bloco investimento na rede de serviços públicos de saúde, recebidos pelos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.
2.4.1.8.04.1.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica:** Agrega o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Atenção Básica.
2.4.1.8.04.2.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Especializada:** Agrega o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinaos à Atenção Especializada.
2.4.1.8.04.3.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Vigilância em Saúde:** Agrega o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Vigilância em Saúde.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.1.8.04.4.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS:** Agrega o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS.
2.4.1.8.04.5.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Gestão do SUS:** Agrega o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados à Gestão do SUS.
2.4.1.8.04.6.0	**Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente:** Agrega o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao bloco investimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente.
2.4.1.8.05.0.0	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação:** Registra o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes a programas de educação.
2.4.1.8.05.1.0	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação:** Registra o valor das transferências de capital da União recebidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes a programas de educação.
2.4.1.8.08.0.0	**Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais:** Registra a receita de capital repassada pela União , decorrente de emedas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.
2.4.1.8.08.1.0	**Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais:** Registra a receita de capital repassada pela União , decorrente de emedas parlamentares individuais, na forma prevista do parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.
2.4.1.8.10.0.0	T**ransferência de Convênios da União e de suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com a União ou com suas entidades, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital. Quando o convênio for entre entidades federais, a entidade transferidora não poderá integrar o orçamento da seguridade social da União.
2.4.1.8.10.1.0	**Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com a saúde, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.1.8.10.2.0	**Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com a União, destinados a programas de educação, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.1.8.10.5.0	**Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com a União, destinados a programas de saneamento básico, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.1.8.10.6.0	**Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Meio Ambiente:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com a União, destinados a programas de meio ambiente, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital. Esta conta não pode ser utilizada para o registro do repasse constitucional de receita proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), na forma prevista no art. 159, III da Constituição.
2.4.1.8.10.7.0	**Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com a União, destinados a programas de infraestrutura em transporte, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital. Esta conta não pode ser utilizada para o registro do repasse constitucional de receita proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), na forma prevista no art. 159, III da Constituição.
2.4.1.8.10.9.0	**Outras Transferências de Convênios da União:** Registra o valor dos recursos oriundos de outros convênios firmados com a União, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital, não previstos nos itens anteriores.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.1.8.12.0.0	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:** Registra o valor total dos recursos de transferências de capital da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
2.4.1.8.12.1.0	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:** Registra o valor total dos recursos de transferências de capital da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
2.4.1.8.99.0.0	**Outras Transferências da União:** Registra o valor total das receitas recebidas através de transferência de outros recursos do Tesouro Nacional que não se enquadrem nos itens anteriores, tais como os recursos diretamente arrecadados por órgãos da administração direta, em especial os órgãos autônomos instituídos com base no art. 172 do Decreto-Lei nº 200/67, transferidos aos respectivos fundos.
2.4.1.8.99.1.0	**Outras Transferências da União:** Registra o valor total das receitas recebidas através de transferência de outros recursos do Tesouro Nacional que não se enquadrem nos itens anteriores, tais como os recursos diretamente arrecadados por órgãos da administração direta, em especial os órgãos autônomos instituídos com base no art. 172 do Decreto-Lei nº 200/67, transferidos aos respectivos fundos.
2.4.2.0.00.0.0	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Estados e do Distrito Federal e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.2.0.00.1.0	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos Estados e do Distrito Federal e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.2.8.00.0.0	**Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos Estados e Distrito Federal.
2.4.2.8.01.0.0	**Transferências dos Estados e Distrito Federal a Consórcios Públicos:** Agrega as transferências de capital dos Estados, Distrito Federal, e de suas entidades, recebidas pelos consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
2.4.2.8.01.1.0	**Transferências dos Estados e Distrito Federal a Consórcios Públicos:** Registra o valor das transferências de capital dos Estados, Distrito Federal, e de suas entidades, recebidas pelos consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
2.4.2.8.03.0.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelos Estados, exceto as transferências de convênios.
2.4.2.8.03.1.0	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelos Estados, exceto as transferências de convênios.
2.4.2.8.05.0.0	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, destinados a programas de educação, transferidos pelos Estados, exceto as transferências de convênios.
2.4.2.8.05.1.0	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, destinados a programas de educação, transferidos pelos Estados, exceto as transferências de convênios.
2.4.2.8.10.0.0	**Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com ou sem contraprestações de serviços com Estados ou com o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.
2.4.2.8.10.1.0	**Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os Estados, destinados ao Sistema Único de Saúde, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.2.8.10.2.0	**Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os Estados, destinados a programas de educação, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.2.8.10.5.0	**Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Saneamento Básico:** Registrar o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os Estados, destinados a programas de saneamento básico, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.2.8.10.6.0	**Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Meio Ambiente:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os Estados, destinados a programas de meio ambiente, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital. Esta conta não pode ser utilizada para o registro do repasse constitucional de receita proveniente da cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), na forma prevista no art. 159, III, § 4º da Constituição.
2.4.2.8.10.7.0	**Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os Estados, destinados a programas de infraestrutura em transporte, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital. Esta conta não pode ser utilizada para o registro do repasse constitucional de receita proveniente da cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), na forma prevista no art. 159, III, § 4º da Constituição.
2.4.2.8.10.9.0	**Outras Transferências de Convênio dos Estados:** Registra o valor dos recursos oriundos de outros convênios dos Estados, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital, não previstos nos itens anteriores.
2.4.2.8.99.0.0	**Outras Transferências dos Estados:** Registra o valor total das receitas para atender suas necessidades de identificação. As demais esferas de governo poderão desdobrar este item, discriminando os recursos transferidos pelos Estados que não estejam especificados.
2.4.2.8.99.1.0	**Outras Transferências dos Estados:** Registra o valor total das receitas para atender suas necessidades de identificação. As demais esferas de governo poderão desdobrar este item, discriminando os recursos transferidos pelos Estados que não estejam especificados.
2.4.3.0.00.0.0	**Transferências dos Municípios e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos municípios e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.3.0.00.1.0	**Transferências dos Municípios e de suas Entidades:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos dos municípios e de suas entidades, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.3.8.00.0.0	**Transferências dos Municípios e de suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e de suas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos municípios.
2.4.3.8.01.0.0	**Transferências de Municípios a Consórcios Públicos:** Registra o valor das transferências de capital dos municípios recebidas pelos consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
2.4.3.8.01.1.0	**Transferências de Municípios a Consórcios Públicos:** Registra o valor das transferências de capital dos municípios recebidas pelos consórcios públicos, mediante contrato ou outro instrumento.
2.4.3.8.10.0.0	**Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades:** Registra o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com municípios ou com suas entidades públicas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.
2.4.3.8.10.1.0	**Transferências de Convênios dos Municípios destinados a Programas de Saúde:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os Municípios, destinados a programas de saúde, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.3.8.10.2.0	**Transferências de Convênios dos Municípios destinadas a Programas de Educação:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os municípios, destinados a programas de educação, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.
2.4.3.8.10.3.0	**Transferências de Convênios dos Municípios destinadas a Programas de Saneamento:** Registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados com os municípios, destinados a programas de saneamento, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.3.8.10.9.0	**Outras Transferências de Convênios dos Municípios:** Registra o valor dos recursos oriundos de outros convênios dos municípios, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas de capital, não previstos nos itens anteriores.
2.4.3.8.99.0.0	**Outras Transferências dos Municípios:** Registra o valor total de outros recursos recebidos pelas demais esferas de governo e de suas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos municípios, não previstos nos itens anteriores.
2.4.3.8.99.1.0	**Outras Transferências dos Municípios:** Registra o valor total de outros recursos recebidos pelas demais esferas de governo e de suas entidades da administração descentralizada, transferidos pelos municípios, não previstos nos itens anteriores.
2.4.4.0.00.0.0	**Transferências de Instituições Privadas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.4.0.00.1.0	**Transferências de Instituições Privadas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.4.8.00.0.0	**Transferências de Instituições Privadas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições dotadas de personalidade jurídica de direito privado, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e municípios.
2.4.4.8.01.0.0	**Transferências de Convênios de Instituições Privadas:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com instituições privadas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.
2.4.4.8.01.1.0	**Transferências de Convênios de Instituições Privadas Destinados a Programas de Saúde:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com instituições privadas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital com Programas de Saúde.
2.4.4.8.10.0.0	**Outras Transferências de Instituições Privadas:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com instituições privadas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital, não especificadas anteriormente.
2.4.4.8.10.1.0	**Outras Transferências de Instituições Privadas:** Agrega o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, com instituições privadas, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital, não especificadas anteriormente.
2.4.5.0.00.0.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.5.0.00.1.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.5.8.00.0.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e municípios.
2.4.5.8.01.0.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.5.8.01.1.0	**Transferências de Outras Instituições Públicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.6.0.00.0.0	**Transferências do Exterior:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.6.0.00.1.0	**Transferências do Exterior:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.6.8.00.0.0	**Transferências do Exterior – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
2.4.6.8.01.0.0	**Transferências do Exterior:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.6.8.01.1.0	**Transferências do Exterior para Programas de Saúde:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital, específicas para Programas de Saúde.
2.4.6.8.10.1.0	**Outras Transferências do Exterior Não Especificadas Anteiormente:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos do exterior, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital, não especificadas anteriormente.
2.4.7.0.00.0.0	**Transferências de Pessoas Físicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.7.0.00.1.0	**Transferências de Pessoas Físicas:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.7.8.00.0.0	**Transferências de Pessoas Físicas – Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, decorrentes de doações, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e municípios.
2.4.7.8.01.0.0	**Transferências de Pessoas Físicas:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de transferências de capital provenientes de pessoas físicas .
2.4.7.8.01.1.0	**Transferências de Pessoas Físicas para Programas de Saúde:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de transferências de capital provenientes de pessoas físicas, específicas para Programas de Saúde.
2.4.7.8.01.9.0	**Outras Transferências de Pessoas Físicas Não Especificadas Anteriormente:** Agrega o valor total das receitas recebidas por meio de transferências de capital provenientes de pessoas físicas, não especificadas anteriormente.
2.4.8.0.00.0.0	**Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados:** Agrega as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.8.0.00.1.0	**Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados:** Agrega as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.8.8.00.0.0	**Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados – Específica E/DF/M:** Agrega as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital. Específica para transferências aos Estados, Distrito Federal e municípios.
2.4.8.8.01.0.0	**Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados – Específica E/M:** Agrega as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.4.8.8.01.1.0	**Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados – Específica E/M:** Registra as receitas provenientes de depósitos não identificados, decorrentes de doações, quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital.
2.9.0.0.00.0.0	**Outras Receitas de Capital:** Agrega as receitas provenientes de integralização de capital social, resultado positivo do Banco Central do Brasil, as remunerações do Tesouro Nacional, os saldos de exercícios anteriores e outras receitas semelhantes.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.9.1.0.00.0.0	**Integralização de Capital Social:** Agrega os recursos destinados à constituição ou aumento de capital social de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Cabe ressaltar que o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.
2.9.1.0.00.1.0	**Integralização de Capital Social:** Agrega os recursos destinados à constituição ou aumento de capital social de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Cabe ressaltar que o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.
2.9.2.0.00.0.0	**Resultado do Banco Central:** Agrega receitas decorrentes do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central, após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas.
2.9.2.0.00.1.0	**Resultado do Banco Central – Operações com Reservas e Derivativos Cambiais:** Agrega receitas decorrentes do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central, decorrente das operações com Reservas e Derivativos Cambiais, após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas.
2.9.2.0.00.2.0	**Resultado do Banco Central – Demais Operações:** Agrega receitas decorrentes do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central, decorrente de operações não relacionadas a reservas e derivativos cambiais.
2.9.3.0.00.0.0	**Remuneração das Disponibilidades do Tesouro:** Agrega as receitas provenientes da remuneração das disponibilidades da Conta Única do Tesouro, no Banco Central e Instituições Financeiras Oficiais. Por força do disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central.
2.9.3.0.00.1.0	**Remuneração das Disponibilidades do Tesouro:** Agrega as receitas provenientes da remuneração das disponibilidades da Conta Única do Tesouro, no Banco Central e Instituições Financeiras Oficiais. Por força do disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central.
2.9.4.0.00.0.0	**Resgate de Títulos do Tesouro:** Agrega recursos correspondentes ao valor principal das receitas auferidas por detentores de títulos do Tesouro resgatados.
2.9.4.0.00.1.0	**Resgate de Títulos do Tesouro:** Agrega recursos correspondentes ao valor principal das receitas auferidas por detentores de títulos do Tesouro resgatados.
2.9.9.0.00.0.0	**Demais Receitas de Capital:** Agrega as receitas de capital que não atendem às especificações anteriores. Deve ser empregada apenas no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos.
2.9.9.0.00.1.0	**Demais Receitas de Capital:** Agrega as receitas de capital que não atendem às especificações anteriores. Deve ser empregada apenas no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos.
2.9.9.8.00.0.0	**Demais Receitas de Capital Específicas de Estados, DF e Municípios:** Agrega as receitas de capital que não atendem às especificações anteriores. Deve ser empregada apenas no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos. Específica para Estados, Distrito Federal e municípios.
2.9.9.8.01.0.0	**Demais Receitas de Capital Específicas de E/DF/M:** Agrega as receitas de capital que não atendem às especificações anteriores. Deve ser empregada apenas no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos. Específica para Estados, Distrito Federal e municípios.
2.9.9.8.01.1.0	"**Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC:** Registra os recursos recebidos pela alienação de certificados de potencial adicional de construção. Os recursos serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei 10.257/2001."
9.9.9.0.00.0.0	**Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores:** Natureza de receita para inclusão no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores e registrados em superávit financeiro. Poderá ser detalhada conforme a necessidade do ente da Federação.

TABELA DE FONTES	
RECURSOS LIVRES DO TESOURO	
CÓDIGO	NOME FONTE RECURSO
0.1.00.000000	Tesouro
RECURSOS VINCULADOS DO TESOURO	
VINCULADOS À SAÚDE	
CÓDIGO	NOME FONTE RECURSO
0.1.02.000000	Rec. de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde
0.2.14.000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal – Bloco de Custeio
0.2.14.000006	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Assist Farm e Insu
0.2.14.000007	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – PAB Fixo
0.2.14.000008	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – PAB Variável
0.2.14.000009	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Saúde Bucal
0.2.14.000010	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Agentes Com. ACS
0.2.14.000011	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Imp Reg Cont e Aval
0.2.14.000012	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Educação e Formação
0.2.14.000013	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Inc Financ Vig em Saú
0.2.14.000014	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – ACE
0.2.14.000015	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Inc Fin DST/AIDS e He
0.2.14.000016	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – Atenção Saúde Pop MAC
0.2.14.000017	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – FAEC
0.2.14.000018	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed – Bloco de Custeio – SAMU 192
0.2.23.000000	Transferências de Convênio – Saúde
0.2.32.000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal – Bloco de Investimento
0.2.32.000019	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – Serv At Básic
0.2.32.000020	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – Saúde Bucal
0.2.32.000021	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – Acad de Saúde
0.2.32.000022	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – Unid Bas Saud
0.2.32.000023	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – UPA
0.2.32.000024	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – UBS
0.2.32.000025	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – Prog N R P S
0.2.32.000026	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – E U A E S
0.2.32.000027	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Fed – Bloco de Investimento – Imp Und Bas S
0.2.33.000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Governo Estadual – Bloco de Custeio
0.2.33.000006	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Assist Farm e Insu
0.2.33.000007	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – PAB Fixo
0.2.33.000008	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – PAB Variável
0.2.33.000009	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Saúde Bucal

VINCULADOS À SAÚDE	
CÓDIGO	**NOME FONTE RECURSO**
0.2.33.000010	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Agentes Com. ACS
0.2.33.000011	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Imp Reg Cont e Aval
0.2.33.000012	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Educação e Formação
0.2.33.000013	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Inc Financ Vig em Saú
0.2.33.000014	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – ACE
0.2.33.000015	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Inc Fin DST/AIDS e He
0.2.33.000016	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – Atenção Saúde Pop MAC
0.2.33.000017	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – FAEC
0.2.33.000018	Transf Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Est – Bloco de Custeio – SAMU 192
0.2.36.000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Governo Estadual – Bloco de Investimento
0.2.36.000019	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Est – Bloco de Investimento – Serv At Básic
0.2.36.000020	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Est – Bloco de Investimento – Saúde Bucal
0.2.36.000021	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Est – Bloco de Investimento – Acad de Saúde
0.2.36.000022	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Gov Est – Bloco de Investimento – Unid Bas Saud
2.1.02.000000	Ex. Anterior – Rec. de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde
2.2.14.000000	Ex. Anterior – Transf Fundo a Fundo de Rec do SUS do Governo Federal – Bloco de Custeio
2.2.23.000000	Ex. Anterior – Transferências de Convênio – Saúde
2.2.32.000000	Ex. Anterior Transf Fundo a Fundo de Rec do SUS do Governo Federal – B. de Investimento
2.2.33.000000	Ex. Anterior – Transf. Fundo a Fundo de Rec. do SUS Governo Estadual – Bloco de Custeio
2.2.36.000000	Ex. Anterior – Transf Fundo a Fundo de Rec do SUS Governo Estadual – Bloco de Investimento
VINCULADOS À EDUCAÇÃO	
CÓDIGO	**NOME FONTE RECURSO**
0.1.01.000000	Rec. de Impostos e Transferências de Impostos – Educação
0.2.04.000000	Contribuição ao Prog. Ensino Fundamental – Salário Educação
0.2.15.000000	Outras Transferência de Recursos do Fundo Nacional Desenvenvolvimento da Educação – FNDE
0.2.18.000000	Transf. FUNDEB (Aplic. Remuneração dos Profiss. Educação)
0.2.19.000000	Transf. FUNDEB (Outras Despesas da Educação Básica)
0.2.20.000000	Recursos de Complementação da União – Transferências FUNDEB 60%
0.2.21.000000	Recursos de Complementação da União – Transferências FUNDEB 40%
0.2.22.000000	Transferências de Convênio – Educação
0.2.25.000000	Transferências de Recursos do FNDE Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
0.2.26.000000	Transferências de Recursos do FNDE Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE
0.2.27.000000	Transferências de Recursos do FNDE Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE
0.2.31.000000	Outros Recursos Vinculados a Educação
2.1.01.000000	Ex Anterior – Rec. de Impostos e Transferências de Impostos – Educação
2.2.04.000000	Ex. Anterior – Contribuição ao Prog. Ensino Fundamental – Salário Educação
2.2.15.000000	Ex. Anterior -Outras Transf de Rec do Fundo Nacional Desenvenvolvimento da Educação – FNDE

VINCULADOS À EDUCAÇÃO	
CÓDIGO	**NOME FONTE RECURSO**
2.2.18.000000	Ex. Anterior – Transf. FUNDEB (Aplic. Remuneração dos Profiss. Educação)
2.2.19.000000	Ex. Anterior – Transf. FUNDEB (Outras Despesas da Educação Básica)
2.2.20.000000	Ex. Anterior – Recursos de Complementação da União – Transferências FUNDEB 60%
2.2.21.000000	Ex. Anterior – Recursos de Complementação da União – Transferências FUNDEB 40%
2.2.22.000000	Ex. Anterior – Transferências de Convênio – Educação
2.2.25.000000	Ex. Anterior -Transferências de Recursos do FNDE Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
2.2.26.000000	Ex. Anterior -Transferências de Rec do FNDE Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE
2.2.27.000000	Ex. Anterior Transferências de Rec do FNDE Prog Nac. de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE
2.2.31.000000	Ex. Anterior – Outros Recursos Vinculados a Educação
VINCULADOS À ÁREA SOCIAL (ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA)	
CÓDIGO	**NOME FONTE RECURSO**
0.2.03.000000	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
0.2.11.000000	Rec Próprios Fundos de Assistência Social
0.2.28.000000	Transf. de Recursos Estaduais Dest. Prog. Assistência Social
0.2.29.000000	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência – FNAS
0.2.34.000000	Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração
DEMAIS FONTES VINCULADAS	
CÓDIGO	**NOME FONTE RECURSO**
0.1.07.000000	CODECON – Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor
0.1.09.000000	Outras Fontes – SALTUR
0.1.10.000000	FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
0.1.13.000000	ODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir
0.1.16.000000	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
0.1.17.000000	COSIP – Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública
0.1.24.000000	Transferências de Convênio – Outros
0.1.30.000000	Transferência do Fundo de Investimento Econômico Social-FIES
0.1.35.000000	Transferências de Convênios para Ação Social
0.1.42.000000	ROYALTIES/Fundo Esp.Petroleo/Comp. Finan.Exp.Rec.Minerais
0.1.42.000001	ROYALTIES/Fundo Esp.Petroleo/Comp. Finan.Exp.Rec.Minerais – Sem Detalhamento
0.1.42.000002	ROYALTIES/Fundo Esp.Petroleo/Comp. Finan.Exp.Rec.Minerais – Contrapartida de Convênio
0.1.90.000000	Operações de Crédito Internas
0.1.91.000000	Operações de Crédito Externas
0.1.91.000001	Operações de Crédito Externas – Sem Detalhamento
0.1.91.000003	Operações de Crédito Externas – Recursos de Ressarcimento de Operações de Crédito
0.1.92.000000	Alienações de Bens

DEMAIS FONTES VINCULADAS	
CÓDIGO	**NOME FONTE RECURSO**
0.1.99.000000	Reserva de Contingência
0.2.05.000000	Receita Própria – Poder Legislativo
0.2.50.000000	Receita Própria de Entidades de Administração Indireta
0.2.50.000001	Receita Própria de Entidades de Administração Indireta – Sem Detalhamento
0.2.50.000004	Receita Própria de Entidades de Administração Indireta – Recursos de Infrações de Trânsito
0.2.50.000005	Receita Própria de Entid Adm Ind – Demais Recursos Não Vinc – Gerenciadora do Trânsito
0.2.51.000000	Convênio de Entidades de Administração Indireta
0.2.52.000000	Transferências de Convênio – Poder Legislativo
0.2.92.000000	Alienações de Bens – Outras Fontes
0.2.99.000000	Reserva de Contingência – Outras Fontes
2.1.00.000000	Ex. Anterior – Tesouro
2.1.07.000000	Ex. Anterior – CODECON – Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor
2.1.09.000000	Ex. Anterior – Outras Fontes – SALTUR
2.1.10.000000	Ex. Anterior – FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
2.1.13.000000	Ex. Anterior – ODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir
2.1.16.000000	Ex. Anterior – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
2.1.17.000000	Ex. Anterior – COSIP – Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública
2.1.24.000000	Ex. Anterior – Transferências de Convênio – Outros
2.1.30.000000	Ex. Anterior – Transferência do Fundo de Investimento Econômico Social-FIES
2.1.35.000000	Ex. Anterior – Transferências de Convênios para Ação Social
2.1.42.000000	Ex. Anterior – ROYALTIES/Fundo Esp.Petroleo/Comp. Finan.Exp.Rec.Minerais
2.1.90.000000	Ex. Anterior – Operações de Crédito Internas
2.1.91.000000	Ex. Anterior – Operações de Crédito Externas
2.1.92.000000	Ex. Anterior – Alienações de Bens
2.1.99.000000	Ex. Anterior – Reserva de Contingência
2.2.03.000000	Ex. Anterior – Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
2.2.11.000000	Ex. Anterior – Rec Próprios Fundos de Assistência Social
2.2.28.000000	Ex. Anterior – Transf. de Recursos Estaduais Dest. Prog. Assistência Social
2.2.29.000000	Ex. Anterior – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência – FNAS
2.2.34.000000	Ex. Anterior – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração
2.2.50.000000	Ex. Anterior – Receita Própria de Entidades de Administração Indireta
2.2.51.000000	Ex. Anterior – Convênio de Entidades de Administração Indireta
2.2.52.000000	Ex. Anterior – Transferências de Convênio – Poder Legislativo
2.2.92.000000	Ex. Anterior – Alienações de Bens – Outras Fontes
2.2.99.000000	Ex. Anterior – Reserva de Contingência – Outras Fontes
6.2.52.000000	Receita Própria de Estatais Independentes
6.2.53.000000	Receita de Integralização de Capital
9.9.99.000000	Fonte Extra Orçamentária

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

I – DA ESTRUTURA

A – CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 – Despesas Correntes
4 – Despesas de Capital

B – GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 – Pessoal e Encargos Sociais
2 – Juros e Encargos da Dívida
3 – Outras Despesas Correntes
4 – Investimentos
5 – Inversões Financeiras
6 – Amortização da Dívida

C – MODALIDADES DE APLICAÇÃO

20 – Transferências à União
22 – Execução Orçamentária Delegada à União
30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal
31 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo
32 – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
35 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
36 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
40 – Transferências a Municípios
41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
42 – Execução Orçamentária Delegada a Municípios
45 – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

46 – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
67 – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP (Incluída conforme art. 1º, da Portaria Conjunta nº2, de 10 de dezembro de 2014, República Federativa do Brasil)
70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais
71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
73 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
74 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
75 – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art.24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
76 – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
80 – Transferências ao Exterior
90 – Aplicações Diretas
91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
92 – Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização (Incluída conforme art.1º da Portaria Nº 2, de 30 de outubro de 2017, do então Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional)
93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.
94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.
95 – Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
96 – Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
99 – A Definir

D – ELEMENTOS DE DESPESA

01 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares
03 – Pensões do RPPS e do militar
04 – Contratação por Tempo Determinado
05 – Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar (Conceito alterado conforme art. 1º, da Portaria Conjunta nº 5, de 18 de dezembro de 2018)
06 – Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
08 – Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (Conceito alterado conforme art. 1º, da Portaria Conjunta Nº 5, de 18 de dezembro de 2018)
10 – Seguro Desemprego e Abono Salarial
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
12 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar
13 – Obrigações Patronais
14 – Diárias – Civil
15 – Diárias – Militar
16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar
18 – Auxílio Financeiro a Estudantes
19 – Auxílio-Fardamento
20 – Auxílio Financeiro a Pesquisadores
21 – Juros sobre a Dívida por Contrato
22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
23 – Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
24 – Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
25 – Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
26 – Obrigações decorrentes de Política Monetária
27 – Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
28 – Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
29 – Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
30 – Material de Consumo
31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
33 – Passagens e Despesas com Locomoção
34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
35 – Serviços de Consultoria
36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
37 – Locação de Mão-de-Obra
38 – Arrendamento Mercantil
39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Conceito alterado conforme art. 3º, da Portaria Conjunta nº2, de 30 de outubro de 2017, do então Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional)
40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica (Incluído conforme Portaria Conjunta nº2, de 30 de outubro de 2017, do então Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional)
41 – Contribuições
42 – Auxílios
43 – Subvenções Sociais
45 – Subvenções Econômicas
46 – Auxílio-Alimentação
47 – Obrigações Tributárias e Contributivas
48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
49 – Auxílio-Transporte
51 – Obras e Instalações
52 – Equipamentos e Material Permanente
53 – Aposentadorias do RGPS – Área Rural
54 – Aposentadorias do RGPS – Área Urbana
55 – Pensões do RGPS – Área Rural
56 – Pensões do RGPS – Área Urbana
57 – Outros Benefícios do RGPS – Área Rural
58 – Outros Benefícios do RGPS – Área Urbana
59 – Pensões Especiais
61 – Aquisição de Imóveis
62 – Aquisição de Produtos para Revenda

63 – Aquisição de Títulos de Crédito
64 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
65 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos
67 – Depósitos Compulsórios
70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado
72 – Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
73 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
74 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
75 – Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita
76 – Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
77 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
81 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
82 – Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público -Privada (Incluído conforme art. 2º, da Portaria Conjunta nº2, de 10 de dezembro de 2014, República Federativa do Brasil)
83 – Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor (Incluído conforme art. 2º, da Portaria Conjunta nº2, de 10 de dezembro de 2014, República Federativa do Brasil)
84 – Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais (Incluído conforme art. 2º, da Portaria Conjunta nº2, de 10 de dezembro de 2014, República Federativa do Brasil)
91 – Sentenças Judiciais
92 – Despesas de Exercícios Anteriores
93 – Indenizações e Restituições
94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas
95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
96 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
98 – Compensações ao RGPS
99 – A Classificar

II – DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

A – CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA

A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

CÓDIGO CATEGORIA ECONÔMICA

3 – Despesas Correntes
4 – Despesas de Capital

B – GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais
2 - Juros e Encargos da Dívida
3 - Outras Despesas Correntes
4 - Investimentos
5 - Inversões financeiras
6 - Amortização da Dívida

1 – Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o *caput* do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 – Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 – Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 – Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 – Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

6 – Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

C – MODALIDADES DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, conforme discriminado a seguir:

20 – Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 – Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta

de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

36 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

40 – Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 – Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45 – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à con-

ta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

46 – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

67 – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72,de 2012.

72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.

74 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art.25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

75 – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

76 – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141,de 2012.

80 – Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 – Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

92 – Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

95 – Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

96 – Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

99 – A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

D -ELEMENTOS DE DESPESA

01 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, e de reserva remunerada e reformas dos militares.

03 – Pensões do RPPS e do militar

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares.

04 – Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

05 – Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 – Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: […]
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 – Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e auxílio-doença.

10 – Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil*

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso ; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal;Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e exdécimos);Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional -Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

* No âmbito da União, a Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso deverá ser paga como "Outras Despesas Correntes" no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

12 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 – Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 – Diárias – Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 – Diárias – Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 – Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

19 – Auxílio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 – Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

21 – Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 – Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 – Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 – Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 – Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 – Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 – Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 – Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30 – Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros com-

bustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 – Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º,da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 – Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.
*No âmbito da União, a Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso deverá ser paga como "Outras Despesas Correntes" no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física.

37 – Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 – Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, *outsourcing* de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

41 – Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 – Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

43 – Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 – Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

46 – Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47 – Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

49 – Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 – Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 – Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte

e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53 – Aposentadorias do RGPS – Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, relativos à área rural.

54 – Aposentadorias do RGPS – Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, relativos à área urbana.

55 – Pensões do RGPS – Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.

56 – Pensões do RGPS – Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57 – Outros Benefícios do RGPS – Área Rural

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.

58 – Outros Benefícios do RGPS – Área Urbana

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

59 – Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 – Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 – Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 – Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 – Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 – Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 – Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 – Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada – PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 – Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada – PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento

45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

84 – Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

91 – Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 – Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece: " Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 – Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98 – Compensações ao RGPS

Despesas orçamentárias com compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

99 – A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

CLASSIFICAÇAO FUNCIONAL

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa
	032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Acão Judiciária
	062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica
	092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento
	122 – Administração Geral
	123 – Administração Financeira
	124 – Controle Interno
	125 – Normatização e Fiscalização
	126 – Tecnologia da Informação
	127 – Ordenamento Territorial
	128 – Formação de Recursos Humanos
	129 – Administração de Receitas
	130 – Administração de Concessões
	131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea
	152 – Defesa Naval
	153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento
	182 – Defesa Civil
	183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas
	212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao idoso
	242 – Assistência ao Portador de Deficiência
	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
	244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica
	272 – Previdência do Regime Estatutário
	273 – Previdência Complementar
	274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica
	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
	304 – Vigilância Sanitária
	305 – Vigilância Epidemiológica
	306 – Alimentação e Nutrição

CLASSIFICAÇAO FUNCIONAL

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao trabalhador
	332 – Relações de Trabalho
	333 – Empregabilidade
	334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental
	362 – Ensino Médio
	363 – Ensino Profissional
	364 – Ensino Superior
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial
	368 – Educação Básica
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social
	422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	423 – Assistência aos Povos Indigenas
15 – Urbanismo	451 – Infraestrutura Urbana
	452 – Serviços Urbanos
	453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural
	482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural
	512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental
	542 – Controle Ambiental
	543 – Recuperação de Áreas Degradadas
	544 – Recursos Hídricos
	545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico
	572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	605 – Abastecimento
	606 – Extensão Rural
	607 – Irrigação
	608 – Promoção da Produção Agropecuária
	609 – Defesa Agropecuária

CLASSIFICAÇAO FUNCIONAL

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária
	632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial
	662 – Produção Industrial
	663 – Mineração
	664 – Propriedade Industrial
	665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691- Promoção Comercial
	692 – Comercialização
	693 – Comércio Exterior
	694 – Serviços Financeiros
	695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais
	722 -Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia
	752 – Energia Elétrica
	753 – Combustíveis Minerais
	754 – Biocombustíveis
26 -Transporte	781 – Transporte Aéreo
	782 – Transporte Rodoviário
	783 – Transporte Ferroviário
	784 – Transporte Hidroviário
	785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento
	812 – Desporto Comunitário
	813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna
	842 – Refinanciamento da Dívida Externa
	843 – Serviço da Dívida Interna
	844 – Serviço da Dívida Externa
	845 – Outras Transferências
	846 – Outros Encargos Especiais
	847 – Trasnferências para a Educação Básica
99	997 – Reserva do RPPS
	999 – Reserva de Contingência

UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

20.000 – Câmara Municipal do Salvador – CMS
Unidade Executora do Orçamento: Câmara Municipal – CMS
20.1010 – Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal do Salvador – FECAM
Unidade Executora do Orçamento: Gestor do Fundo – GF
20.3002 – Fundação Cosme de Farias – FCF
Unidade Executora do Orçamento: Diretoria Executiva
21.000 – Gabinete do Prefeito – GABP
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
22.000 – Gabinete do Vice-Prefeito – GABVP
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
23.000 – Procuradoria Geral do Município do Salvador – PGMS
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
24.002 – Casa Civil – Casa Civil
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
24.6002 – Agência Reguladora e Fiscalizadora Dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL
Unidade Executora do Orçamento: Diretoria Administrativo-Financeira – DIRAF
27.000 – Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
27.1010 – Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Salvador – FGP Salvador
Unidade Executora do Orçamento: Diretoria de Parcerias Públicos-Privadas
27.1110 – Fundo Financeiro de PPP – FFPPP
Unidade Executora do Orçamento: Diretoria de Parcerias Públicos-Privadas
27.7002 – Salvador Companhia de Securitização – SCS
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Financeira
30.000 – Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
30.1110 – Fundo Municipal de Saúde – FMS
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
34.000 – Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
41.000 – Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF

UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

41.1010 – Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES
Unidade Executora do Orçamento: Diretoria de Previdência – DPREV
41.7002 – Companhia de Governança Eletrônica do Salvador – COGEL
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Financeira
43.000 – Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
44.000 – Secretaria Municipal da Educação – SMED
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
44.1010 – Fundo Municipal de Educação – FME
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
45.000 – Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
45.1010 – Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
45.6002 – Guarda Civil Municipal – GCM
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Administrativo – Financeira – GERAF
45.7002 – Empresa de Limpeza Urbana do Salvador – LIMPURB
Unidade Executora do Orçamento: Diretoria Administrativa, Financeira e Comercial – DIRAF
52.000 – Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
52.1010 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
52.1210 – Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
52.1310 – Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Com Deficiência – FMPCD
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
53.000 – Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
53.6002 – Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Financeira

UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

54.000 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
54.3002 – Fundação Gregório de Matos – FGM
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Administrativo – Financeira – GERAF
54.7002 – Empresa Salvador Turismo – SALTUR
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Financeira
56.000 – Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
56.7002 – Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador – DESAL
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Financeira
57.000 – Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
58.000 – Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
58.1110 – Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
Unidade Executora do Orçamento: Gestora do Fundo – GF
58.3002 – Fundação Cidade Mãe – FCM
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Administrativo – Financeira – GERAF
59.000 – Secretaria Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer – SEMTEL
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
60.000 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
60.3002 – Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Administrativo – Financeira – GERAF
61.000 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA
Unidade Executora do Orçamento: Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira – NOF
61.6002 – Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador – SUCOP
Unidade Executora do Orçamento: Gerência Administrativa e Financeira
80.000 – Encargos Gerais do Município – EGM
Unidade Executora do Orçamento: EGM – NOF/SEFAZ
Unidade Executora do Orçamento: EGM – NOF/SEMGE

ENDEREÇAMENTO DA REDE OPERATIVA DE ORÇAMENTO

CÓDIGO	UNIDADE	CONTATO	N. FIXO	EMAIL
20.002	CÂMARA	Adriano Gallo	3320-0322	adriano.gallo@cms.ba.gov.br
		Deborah Dourado	3320-0331	deborah.dourado@cms.ba.gov.br
21.002	GAB PREFEITO	Antonieta Contreiras	3202-6109/6110	antonieta@salvador.ba.gov.br nof.gabp@salvador.ba.gov.br
22.002	GAB VICE	Fernanda Damasceno – NOF	3202-6282	fernanda.damasceno@salvador.ba.gov.br
23.002	PGMS	Salete Miranda	3202-6360/6368	msalete@salvador.ba.gov.br
		Paulo Pinheiro – Coord.Adm	3202-6319/6320	paulopinheiro@salvador.ba.gov.br
24.002	CASA CIVIL	Renata Camelyer	3202-7432	renata.camelyer@salvador.ba.gov.br
		Captação de Recursos – Ana Benvinda	3202-7446/7444	ababenvinda@salvador.ba.gov.br
		DGO – Ana Nery	3202-7456	ana.nogueira@salvador.ba.gov.br
		Michel Clei	3202-7435	michel.silva@salvador.ba.gov.br
		Marcelo Guardia	3202-7435	mguardia5005@gmail.com
		Deise Lima	32027455	desinete.lima@salvador.ba.gov.br
		Rosane Badaró	3202-7454	rosanecb@salvador.ba.gov.br
		Tânia Marcia Serva	3202-7455	tania.silva@salvador.ba.gov.br
		Antônio José (Tomzé)	3202-7451	tomze@salvador.ba.gov.br
		Adriana Dantas	3202-7451	adriana.dantas@salvador.ba.gov.br
		Evânia Gomes	3202-7451	evania.gomes@salvador.ba.gov.br
		Diana Carvalho	3202-7456	diana.santos@salvador.ba.gov.br
		Proquali – Erico Mendonça	3202-7465	ericomendonca@salvador.ba.gov.br
		Normalice Barreto	3202-7413	normabarreto@salvador.ba.gov.br
		Planej. Estratégico – Rodrigo Soares	3202-7426	rodrigo.soares@salvador.ba.gov.br
24.602	ARSAL	Dejacir Marinho	3202-8811	marinho@salvador.ba.gov.br
		Diretor Adm. Fin – Eduardo Portella	3202-8805	3s.futuro@gmail.com
27.002	SEFAZ/NOF	Edvaldo Perreira	3202-8256	epereira@sefaz.salvador.ba.gov.br
		Robson Bulhosa	3202-8476	rsbulhosa@sefaz.salvador.ba.gov.br
	SEFAZ /CCT	Ricardo Góis	3202-8210	argpereira@sefaz.salvador.ba.gov.br
		Luciana Borges	3202-7220/7235	lbteixeira@sefaz.salvador.ba.gov.br
		Rodrigo Mathias	3202-7235	rmpsilva@sefaz.salvador.ba.gov.br
		Pierre Cardoso	3202-7235	pcardoso@sefaz.salvador.ba.gov.br
		SEDEG Atendimento SIGEF	**3202-7222/7223 3202-7225/7226**	**sedeg.atendimento@sefaz.salvador.ba.gov.br**
30.110	SMS/FMS	Irlan Coelho	3202-1168/1197	irlanc2@gmail.com nof.saude@gmail.com nof.saude@gmail.com
		Jerônimo Cerqueira	3202-1021/1175 /1178	jeronimo.cerqueira@gmail.com fundo.saude@gmail.com

ENDEREÇAMENTO DA REDE OPERATIVA DE ORÇAMENTO

CÓDIGO	UNIDADE	CONTATO	N. FIXO	EMAIL
34.002	SEMUR	Ana Lúcia Farias	3202-2632/2624	alucia92@yahoo.com.br semur.nof@salvador.ba.gov.br
41.002	SEMGE	Naiara Libório	3202-4036	nliborio@salvador.ba.gov.br
41.602	FUMPRES	Rosevaldo Cirilo de Carvalho	3202-3484	rosevaldo.carvalho@salvador.ba.gov.br
41.702	COGEL	Jorgenice Menezes Costa	3202-4223	nice@salvador.ba.gov.br
		Marcos Almeida	3202-4286	marcos.almeida@salvador.ba.gov.br
43.002	SECIS	Jorge Aldir	3202-5629/5637	jorge.aldir@salvador.ba.gov.br
43.003	CODESAL	Patricia Paz	3202- 4502/4503	patricia.setin@gmail.com
44.100	SMED/FME	Diretora DIFI – Marília Castilho	3202-3086	mariliacastilho@educacaosalvador.net
		Carlos Adriano	3202-3061	carlossilva2@educacaosalvador.net
45.002	SEMOP	Carlos Mousinho	3202-5074	carlosmousinho@salvador.ba.gov.br
		Anne Cruz	3202-5074	annebacruz@hotmail.com
45.100	FUNCIP	Flávia Ramacciotti	3202-5076	fpmo.a@bol.com.br flaviafuncip@gmail.com
45.602	GCM	Gilmar da Costa Santos	3202-5306/5307	secofsusprev.gms@gmail.com
		Vagner Ribeiro	3202-5307	vagnersantos@salvador.ba.gov.br vagner586@yahoo.com.br
45.702	LIMPURB	Cássia Gesteira	3202-5052/5057	cassiagesteira@salvador.ba.gov.br
		Leonardo Oliveira	3202-5017	leolimpurb@salvador.ba.gov.br
52.002	SEMPRE	Maurele Requião	3202-2313	maurele.requiao@salvador.ba.gov.br
		Valdemar Santos	3202-2303	valdemar.santos@salvador.ba.gov.br
52.100	FMAS	Ana Annes	3202-2335	acajesus@salvador.ba.gov.br nof.setad@salvador.ba.gov.br
52.130	FMPCD	Wagner Alcântara	3202-6136	wagnersouza@salvador.ba.gov.br
52.120	FMPI	Claudio Soares	3202-2283	claudiosoaresm@gmail.com
53.002	SEMOB	Valneide Fernandes	3202-9237/9238	valneide.fernandes@salvador.ba.gov.br
		Elisiel Frederico	3202-9237/9238	efreis@salvador.ba.gov.br
53.602	TRANSALVADOR	Antônio Fernando Pinto Coelho	3202-9003	fernandopc@salvador.ba.gov.br
		Diretor Adm Financ – Marcelo Garcia	3202-9037/9025	marcelogarcia25@yahoo.com.br geraf.salvador.ba.gov.br
		Alan Menezes	3202-9036 /9092	lanmenezes@salvador.ba.gov.br
		Daniela Paixão	3202-9036	daniela.paixao@salvador.ba.gov.br
54.002	SECULT	Lourdinha Ferreira Santos	3202-7618	malu.ferreira.santos@gmail.com lourdinha@salvador.ba.gov.br
		Marlene dos Santos	3202-7693	mfonseca@salvador.ba
54.302	FGM	Gildete Ferreira	3202-7801	gildete.ferreira@salvador.ba.gov.br

ENDEREÇAMENTO DA REDE OPERATIVA DE ORÇAMENTO

CÓDIGO	UNIDADE	CONTATO	N. FIXO	EMAIL
54.702	SALTUR	Iradema Passos	3202-7640	dema@salvador.ba.gov.br irademapassos@yahoo.com.br
		Maitana Araújo	3202-7638	maitanasilva@salvador.ba.gov.br
56.002	SEMAN	Eric Sobral	3202-4825	eric.sobral@salvador.ba.gov.br
56.702	DESAL	Soraia Borges	3202-4834	desalfinanceiro@gmail.com
57.002	SECOM	Wilson Queiros	3202-6162	wilson.queiros@salvador.ba.gov.br
		Olivia Mota	3202-6192	olivia.mota@salvador.ba.gov.br
58.002	SPMJ	Abimael Monção	3202-7319/7306	abimael@salvador.ba.gov.br
58.110	FMDCA	Joselia Santana	3202-7321	fmdca,spmj@salvador.ba.gov.br fmdcasalvador@gmail.com
58.302	FCM	Ludmilla Lopes	3202-2406	ludmilla.lopes@salvador,ba,gov.br
		Daniela Ribeiro da Silva	3202-2425	daniela.ribeiro@salvador.ba.gov.br
59.002	SEMTEL	Jeane Paixão	3202-7915	jeanepaixao@salvador.ba.gov.br
60.002	SEDUR	Emeneres Tavares	3202-9451	emeneres@gmail.com
60.302	FMLF	Lourdes Maria	3202-9900	lourdesoliveira@salvador.ba.gov.br
61.002	SEINFRA	Nilzete Guimarães	3202-4612	nof.seinfra@salvador.ba.gov.br
		Caroline Abreu	3202-4612	carolineabreu07@gmail.com
61.602	SUCOP	Domicio Costa Neto	3202-4368	cn.ba@hotmail.com
		Luiz Muniz	4346-4377	luzsousas@yahoo.com.br
		Nilton Silva	3202-4307/4366	nilton59@uol.com.br

DISPOSITIVOS LEGAIS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I – Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros . (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do

artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II – Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1° Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4°, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3° O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II
Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º – São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras

pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º – São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 3º – O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 4º – A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas

últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I – aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II – aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III – constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas

Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I
Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA
Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II
Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA
Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA
Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II
Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I
Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I – Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômi-

co-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II – Projeto de Lei de Orçamento;

III – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV – Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II
Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA
Das Previsões Plurianuais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I – as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados

em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II – as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III – em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA
Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I – tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II – justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem con-

juntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III
Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV
Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º – Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º – Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º – O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º – A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros

de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º – A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V
Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV – o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI
Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I
Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II
Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 59 – O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII
Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII
Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II
Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem

prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III
Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Munícipio não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX
Da Contabilidade

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II
Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – os depósitos;

IV – os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III
Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV
Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial;

VI – As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa

de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I – os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III – os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X
Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I – como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II – como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI
Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2 O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou

Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Forquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, retificada no DOU de 9.4.1964 e retificada no DOU de 3.6.1964

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder

Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Estados, entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se às receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de

Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará, separadamente, na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na Lei Orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados, trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo está autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional,

avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível,

das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III – (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício, de que trata o caput deste artigo, decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III – (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

IV – (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

V – (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa, ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia, para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa, de que trata o caput, deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada, somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento); II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão:

I – o Ministério Público;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.
§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se, imediatamente, se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda às exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos, anteriormente, dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação à pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na Lei Orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e municípios;

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV – concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V – refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I – Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II – Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações, conterão:

I – demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II – estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III – razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV – metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, dentre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se, imediatamente, se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da Lei Orçamentária

ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observando o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição finan-ceira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital; III – (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação;

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de cré-dito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se às sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I – realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir;

IV – estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I – compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II – permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III – concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observando o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municí-

pios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira à empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10º O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º, em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito o ato de desapropriação do imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I – fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II – recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III – venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes

orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução, das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada no bimestre e no exercício;

c) despesas por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão, destacadamente, nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos, a:

I – apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III – resultados nominal e primário;

IV – despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V – Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I – do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III – da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I – da limitação de empenho;

II – da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre, será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo-a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I – da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II – dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema

de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas, consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia, se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas, consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver:

I – autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por: I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento) no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I – harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II – disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III – adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros necessários ao controle social;

IV – divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar. § 2º A Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III – receita das contribuições sociais para a seguridade social previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV – produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V – resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI – recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de Previdência Social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20, cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts.

19 e 20, deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, dentre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da Lei Complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Artigo

acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

BRASÍLIA, 4 DE MAIO DE 2000; 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PEDRO MALAN

MARTUS TAVARES

DISPOSITIVOS LEGAIS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001 (ATUALIZADA)(*)
(Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20)

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas,

enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto no 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto no 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal – SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1° Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º O código de oito dígitos numéricos de que trata este artigo é denominado Código de Natureza de Receita Orçamentária e possui a estrutura "a.b.c.d.dd.d.e", onde:

I – "a" corresponde à Categoria Econômica da receita;

II – "b" corresponde à Origem da receita;

III – "c" corresponde à Espécie da receita;

IV – "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V – "e" o Tipo da Receita, sendo:

a) "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) "1", a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;

c) "2", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3", a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;

e) "4", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

f) "5", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 – Multas e Juros de Mora";

g) "6", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 – Multas e Juros de Mora";

h) "7", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa";

i) "8", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual nã poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa".

j) "9", a ser utilizado para registrar arrecadações referentes a desdobramentos que poderão ser criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, mediante Portaria específica.

§ 5º O registro do ingresso de recursos deverá, prioritariamente, ser efetuado por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por "1", "3", "5", "6", "7" e "8", aos quais se refere o inciso V do § 4º deste artigo, a fim de que o recolhimento das Multas seja efetuado por meio de código específico e em separado do recolhimento dos Juros de Mora das receitas às quais se referem, sendo excepcionalmente facultado ao órgão ou entidade efetuar o recolhimento em conjunto das Multas e dos Juros de Mora, sob o mesmo código, por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por "2" e "4", apenas e tão somente nos casos em que os recursos tanto das Multas quanto dos Juros de Mora possuam exatamente as mesmas normas de aplicação na despesa.

§ 6º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de

Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes.

§ 7º As solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, se forem referentes à codificação específica para os Estados e os Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, em caso de codificação que atenda a União, que deliberarão, em ambos os casos, de forma conjunta sobre o assunto.

§ 8º Salvo o disposto na alínea "j" do inciso V do § 4º, as Portarias SOF/MP e STN/MF que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do "Tipo", será igual ao número "0" (zero), identificador do código-base da receita ao qual se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º deste artigo, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", às quais se referem as alíneas "b" a "i" do inciso V do § 4º deste artigo.

§ 9º A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita "9.9.9.0.00.0.0 – Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS", observado o disposto neste artigo.

§ 10. A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

§ 11. Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito "0" a que se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º deste artigo.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I – categoria econômica;

II – grupo de natureza da despesa;

III – elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente

por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações do Anexo II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

a) "c" representa a categoria econômica;

b) "g" o grupo de natureza da despesa;

c) "mm" a modalidade de aplicação;

d) "ee" o elemento de despesa; e

e) "dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e 99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos.

Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10 Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Secretário de Orçamento Federal

Observação: os anexos atualizados da Portaria 163 – Receita e Despesa – encontram-se disponibilizados no módulo de ANEXOS deste manual.

DISPOSITIVOS LEGAIS

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999 (ATUALIZADA) (*)
(Publicada no D.O.U. de 15.04.99)

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória no 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art.91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

ANEXO

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Educação Básica (3)(I)
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	~~601 – Promoção da Produção Vegetal (4)(E)~~ ~~602 – Promoção da Produção Animal (4)(E)~~ ~~603 – Defesa Sanitária Vegetal (4)(E)~~ ~~604 – Defesa Sanitária Animal (4)(E)~~ 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária (4)(I) 609 – Defesa Agropecuária (4)(I)
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Combustíveis Minerais (2)(A) 754 – Biocombustíveis (2)(A)
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Outras Transferências (1)(A) 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a Educação Básica (1)(I)

(*) Inclusões (I), Exclusões (E) ou Alterações (A)
(1) Portaria SOF nº 37, de 16 de agosto de 2007 (D.O.U. de 17.08.2007);
(2) Portaria SOF nº 41, de 18 de agosto de 2008 (D.O.U. de 19.08.2008);
(3) Portaria SOF nº 54, de 4 de julho de 2011 (D.O.U. de 05.07.2011);
(4) Portaria SOF nº 67, de 20.07.2012 (D.O.U. de 23.07.2012);

DISPOSITIVOS LEGAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX – as organizações sociais;

X – as cooperativas;

XI – as fundações públicas;

XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das

organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V – a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Orga-

nizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.539, de 23/9/2002, com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – ata de eleição de sua atual diretoria;

III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV – declaração de isenção do imposto de renda;

V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V – a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de estrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela

organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceira, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observado os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 15-A. (VETADO na Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da

entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros
Pedro Mallan
Ailton Barcelos Fernandes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
Waldeck Ornélas
José Serra
Paulo Paiva
Clovis de Barros Carvalho

DISPOSITIVOS LEGAIS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A – atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela

administração pública e pela organização da sociedade civil;(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B – projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII – termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV – (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º -A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII – às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II – a priorização do controle de resultados;

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias

disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no

mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X – (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetos;

II – metas;

III – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – custos;

V – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de

fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da

parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 25. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º , deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – (VETADO).

V – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da

parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto

isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º , deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a cri-

tério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 .

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º , não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação

simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV – o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela

Lei nº 13.204, de 2015)

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (VETADO);

V – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as

medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica,

o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 56. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º , a administração pública poderá valer-se do

apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único . As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos econômicos ou sociais;

III – o grau de satisfação do público-alvo;

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único . Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese do § 2º , o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora so-

bre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 76. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 10.....

.....

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: (Vigência)

"Art. 11.....

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

"Art. 23. .....

.....

III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.' (NR)"

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de re-

cursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII – promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros

valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII – organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

"Art. 3º .....

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

'Art. 4º .....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: (Vigência)

" Art. 15-A. (VETADO)."

" Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz
Vinícius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º .8.2014

*

DISPOSITIVOS LEGAIS

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória

nº 684, de 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis n º 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999."

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação." (NR)

"Art. 2º .....

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A – atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B – projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V – administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias esta-

belecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

.....

X – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

.....

XIII – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

.....

XV – (revogado)." (NR)

"Art. 2º-A . As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação."

"Art. 3º .....

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II – (revogado);

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

V – aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII – às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VIII – (VETADO);

IX – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos." (NR)

"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

....." (NR)

"Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

.....

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

....." (NR)

"Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:

I – administradores públicos, dirigentes e gestores;

II – representantes de organizações da sociedade civil;

III – membros de conselhos de políticas públicas;

IV – membros de comissões de seleção;

V – membros de comissões de monitoramento e avaliação;

VI – demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei." (NR)

"Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I – considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II – avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III – designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV – apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

....." (NR)

"Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das

parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento." (NR)

"Art. 11 . A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. .....

.....

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

.....

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício." (NR)

"Art. 12 . A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria." (NR)

" Art. 14 . A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caputdeste artigo." (NR)

"Art. 16 . O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

....." (NR)

"Art. 17 . O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros." (NR)

"Art. 21. .....

. .....

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social." (NR)

"Art. 22 . Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

V – (revogado);

VI – (revogado);

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

IX – (revogado);

X – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 23 . A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único . Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

.....

III – (revogado);

.....

V – (revogado);

VI – indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados." (NR)

"Art. 24 . Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º .....

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II – (revogado);

.....

V – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....

VII – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo;

IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais." (NR)

"Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único . (Revogado)." (NR)

"Art. 27 . O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

.....

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria." (NR)

"Art. 28 . Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 29 . Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 30. .....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

.....

V – (VETADO);

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR)

"Art. 31 . Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autori-

zada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ." (NR)

" Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

.....

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei." (NR)

"Seção IX

Dos Requisitos para Celebração

de Parcerias

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

.....

II – (revogado);

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.' (NR)

'Art. 34. .....

I – (revogado);

.....

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV – (revogado);

.....

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII – (revogado).

.....' (NR)

'Art. 35. .....

.....

V – .....

.....

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

.....

f) (revogada);

.....

i) (revogada);

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

.....

§ 4º (Revogado).

.....' (NR)

"Art. 35-A . É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade ci-

vil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I – mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II – comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede."

.....

"Art. 37. (Revogado)."

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.' (NR)"

"Art. 39. .....

.....

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas." (NR)

"Art. 40 . É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado)." (NR)

"Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

.....

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV – (revogado);

V – a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

.....

VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

.....

X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI – (revogado);

XII – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII – (revogado);

XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV – o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

.....

XVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII – (revogado);

.....

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo

de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I – (revogado);

II – (revogado)." (NR)

"Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – (VETADO);

III – (revogado);

.....

V – (revogado);

VI – (revogado);

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

IX – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada)." (NR)

"Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV – (VETADO).

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo." (NR)

"Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado)." (NR)

"Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos." (NR)

"Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública." (NR)

"Art. 53. .....

§ 1º .....

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie." (NR)

"Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado." (NR)

"Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput , a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

....." (NR)

"Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º .....

.....

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV – (revogado);

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei." (NR)

"Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

....." (NR)

"Art. 61. .....

.....

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;

....." (NR)

"Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

.....

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

....." (NR)

"Art. 63. .....

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

.....

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas." (NR)

"Art. 64. .....

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

....." (NR)

"Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado." (NR)

"Art. 66. .....

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I – relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

....." (NR)

"Art. 67. .....

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

....." (NR)

"Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de

tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

.....

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

.....

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento." (NR)

"Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

.....

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública." (NR)

"Art. 72. .....

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

.....

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

.....

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos." (NR)

"Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

.....

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria auto-

ridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração." (NR)

"Art. 77. .....

'Art. 10. .....

.....

XIX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

.....' (NR) " (NR)

"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 23. .....

.....

III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.' (NR)"

"Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela ad-

ministração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput , sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas." (NR)

"Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I – serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II – os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65."

"Art. 83. (VETADO).

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I – substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;

II – objeto de rescisão unilateral pela administração pública." (NR)

"Art. 83-A. (VETADO)."

"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º ." (NR)

"Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84."

"Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I – receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II – receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio."

"Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção da educação;

IV – promoção da saúde;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas."

"Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

'Art. 3º .....

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

"Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º .....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

"Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1 o Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput ." (NR)

Art. 3º A alínea c do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º .....

.....

III – .....

.....

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação." (NR)

Art. 4º A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 2º .....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

....." (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de

sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

....." (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:

"Art. 24. .....

.....

XXXIV – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

....." (NR)

Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 .

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 ; e

II – o inciso XV do art. 2º ; o inciso II do art. 3º ; o art. 4º ; o art. 9º ; os incisos V a X e o parágrafo único do art. 22 ; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23 ; os incisos II e VII do § 1º do art. 24 ; o art. 25; o parágrafo único do art. 26 ; o § 3º do art. 28 ; o inciso II do art. 33 ; os incisos I , IV e VIII do art. 34 ; as alíneas f e i do inciso V e o § 4º do art. 35 ; o art. 37 ; o § 3º do art. 39 ; o parágrafo único

do art. 40 ; o parágrafo único do art. 41 ; os incisos IV , XI , XIII e XVIII do caput do art. 42 ; o art. 43 ; o art. 44 ; os incisos III e V a IX do art. 45 ; o § 4º do art. 46; o art. 47 ; o art. 54 ; o art. 56 ; o parágrafo único do art. 57; o inciso IV do parágrafo único, ora renumerado para § 1º, do art. 59 ; o § 3º do art. 67; os §§ 1º a 3º do art. 71; o art. 75 ; o art. 76; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 .

Brasília, 14 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa
João Luiz Silva Ferreira
Patrus Ananias
Gilberto Kassab
Nilma Lino Gomes
Ricardo Berzoini
Valdir Moysés Simão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2015

*

DISPOSITIVOS LEGAIS

R E S O L U Ç Ã O nº 1.268/08

Dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 91 da CEB, no art. 1º, I, II e XXV, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, no art. 4º, I, II e IX, da Resolução TCM nº 627/02, no inteiro teor da Resolução TCM nº 1.255/07, e considerando que a padronização dos procedimentos técnicos orçamentários e contábeis, no âmbito da administração direta e indireta municipal, constitui-se em elemento imprescindível ao pleno exercício dos controles interno e externo,

R E S O L V E:

Art. 1º – Os Municípios adotarão, na elaboração, programação, execução e contabilização dos atos e fatos orçamentários e financeiros da Administração Pública Municipal, o quanto estabelecido no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, aprovado, em sua 4ª edição, pela Portaria Conjunta nº 2, de 08 de Agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

Art. 2º – Para fins de captura e transferência dos dados orçamentários, financeiros e contábeis, por via eletrônica, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, fica instituída nos municípios do Estado a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos, na forma do Anexo Único a esta Resolução.

Parágrafo único – A Tabela Única de Especificação das Destinações de Recursos de que trata esta Resolução poderá ser atualizada mediante análise e decisão das Coordenadorias de Controle Externo do Tribunal, em decorrência de:

a) divulgação da Tabela a ser utilizada na operação do SIGA;

b) inclusão de Especificação de Destinação de Recursos solicitada, por escrito, pelo Município interessado.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Resolução poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas públicas anuais dos gestores respectivos.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir da Lei Orçamentária de 2009 e da sua respectiva execução.

Parágrafo único – Os demais procedimentos estabelecidos pela Portaria Conjunta nº 2, da STN, mencionada no art. 1º desta norma, entrarão em vigor a partir da elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e da sua respectiva execução.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 27 de agosto de 2008.
Conselheiro Raimundo Moreira
Presidente
Conselheiro Paulo Virgílio Maracajá Pereira
Vice-Presidente
Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto
Corregedor
Conselheiro José Alfredo Rocha Dias Conselheiro Fernando Vita
Conselheiro Otto Alencar

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS

Código que individualiza cada destinação, dividindo-se em Primária ou Não Financeira e Não Primária ou Financeira. Esses conceitos são importantes na elaboração do Demonstrativo do Resultado Primário, parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Destinação Primária ou Não Financeira – fonte vinculada ou ordinária derivada de natureza de receita que tem caráter não financeiro, identificada em grande parte como receitas efetivas, e, portanto, sem características de endividamento ou de desmobilização, que compõe o cálculo do resultado primário.

b) Destinação Não Primária ou Financeira – fonte vinculada ou ordinária derivada de natureza de receita que tem caráter financeiro e características de endividamento ou de desmobilização, tais como as receitas de operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens.

Tabela Única – Especificação das Destinações de Recursos

A – Destinação Primária ou Não Financeira

Código Descrição
00 Recursos Ordinários
01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03 Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04 Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18 Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19 Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22 Transferências de Convênios – Educação
23 Transferências de Convênios – Saúde
24 Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
29 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social – FIES
42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

Obs.: Os rendimentos de aplicação financeira terão o mesmo código da fonte original, salvo quando houver detalhamento de destinação específica.

B – Destinação Não Primária ou Financeira

Código	Descrição
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

C – CONCEITUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DAS DESTINAÇÕES PRIMÁRIAS OU NÃO FINANCEIRAS E DAS NÃO-PRIMÁRIAS OU FINANCEIRAS

00 – RECURSOS ORDINÁRIOS:

Os recursos ordinários são as Receitas do Tesouro Municipal, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras sem destinação específica, isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculados a nenhum órgão ou programação.

01 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO – 25%

Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código da receita 1110.00.00 – impostos, e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à educação.

02 – RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE – 15%

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita: 1110.00.00 – impostos, e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à saúde.

03 – CONTRIBUIÇÃO P/ O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)

Recursos provenientes da arrecadação da receita das contribuições referentes ao Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo a contribuição Patronal, de servidores e os recursos da compensação financeira entre os Regimes de Previdência.

04 – CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA ENSINO FUNDAMENTAL – SALÁRIO EDUCAÇÃO

Recursos provenientes do Salário Educação destinados ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento do ensino fundamental público, podendo ainda ser aplicados na educação especial, desde que vinculados ao referido nível de ensino

14 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Saúde recebidos pelos fundos de Saúde dos Municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, (Piso de Atenção Básica – Fixo e Variável, Transferência de Alta e Média Complexidades, PSF, PACS e outros programas financiados por repasses regulares e automáticos).

15 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Recursos provenientes de transferências da União recebidos pelos Municípios, relativos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, compreendendo os repasses referentes ao PNATE, PNAE, PPDE, e demais programas do FNDE.

16 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Recursos provenientes das receitas recebidas pelos Municípios através de transferências constitucionais da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Emenda Constitucional n.º42, de 19/12/2003).

18 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO)

Recursos provenientes de transferências recebidas diretamente do FUNDEB, pelos Municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do fundo, destinados à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício.

19 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)

Recursos provenientes de transferências recebidas diretamente pelos Municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do fundo, destinados a custear despesas com a educação básica.

22 – TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – EDUCAÇÃO

Recursos provenientes de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes ou de capital relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

23 – TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – SAÚDE

Recursos provenientes de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes ou de capital relacionadas com as ações e serviços públicos de saúde.

24 – TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – OUTROS (NÃO RELACIONADAS A EDUCAÇÃO/SAÚDE)

Recursos provenientes de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes ou de capital, não relacionadas a educação e à saúde.

29 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS

Recursos provenientes de transferências da União recebidos pelo Município, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em assistência social.

30 – FUNDO DE INVESTIMENTO ECONÔMICO SOCIAIS – FIES

Recursos provenientes do Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES, destinados exclusivamente a investimentos em infra-estrutura e em ações de natureza social.

42 – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO/COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Recursos provenientes da retribuição monetária que os Municípios recebem pelo resultado da exploração de petróleo, gás natural, xisto betuminoso, recursos hídricos e minerais, em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zonas econômicas exclusivas

50 – RECEITAS PRÓPRIAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Recursos cuja arrecadação, controle e disponibilidade, estão sob a responsabilidade das entidades da administração indireta, uma vez que têm origem no esforço próprio pelo fornecimento de bens, prestação de serviços e exploração do respectivo patrimônio.

90 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

Recursos provenientes de contratos firmados entre o Município e o Sistema Financeiro Nacional.

91 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS

Recursos provenientes de contratos firmados entre o Município e o Sistema Financeiro Internacional.

92 – ALIENAÇÃO DE BENS

Recursos provenientes da receita de alienação de bens móveis e imóveis.

94 – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Recursos provenientes de remuneração de depósitos bancários. Recursos oriundos de aplicações das entidades da administração pública no mercado financeiro, autorizados por lei, em cadernetas de poupança, contas remuneradas, inclusive depósitos judiciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 8.798/2015

(Revogada pela Lei nº 9.069/2016)

DISPÕE SOBRE A FÓRMULA DE CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de que trata o art. 30 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é definida matematicamente pela seguinte fórmula:

CF = AT x (CAE – CAB) x CUB x CL

em que:

CF = Contrapartida Financeira a ser paga ao Município em moeda corrente;

AT = Área do Terreno;

CAE = Coeficiente de Aproveitamento utilizado pelo Empreendimento;

CAB = Coeficiente de Aproveitamento Básico da zona em que se localiza o lote ou o terreno;

CUB = Custo Unitário Básico de Construção (CUB) relativo ao Projeto-Padrão R8-N, constante da Tabela elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Bahia – SINDUSCON-BA;

CL = Coeficiente de Localização do imóvel, conforme distribuição constante do Anexo único a esta Lei.

§ 1º O valor do CUB será o indicado na tabela do SINDUSCON-BA do segundo mês anterior ao da apresentação do projeto.

§ 2º Na hipótese de o CUB a que se refere este artigo ter sua apuração descontinuada ou alterada sua metodologia de cálculo, o mesmo poderá, a critério do Poder Executivo, ser substituído pelo CUB Médio Brasil, apurado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC.

§ 3º Caso existam dúvidas quanto ao bairro em que esteja localizado o imóvel para fins de aplicação do Coeficiente de Localização, bem como na zona limítrofe entre bairros, deverá ser utilizado o índice mais alto dos bairros circunvizinhos ao imóvel.

Art. 2º A receita da contrapartida financeira de que trata o artigo anterior será, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 10.257/2001, obrigatoriamente destinada aos investimentos descritos a seguir:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção e recuperação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Parágrafo Único – A proposta do plano de aplicação dos valores arrecadados a título de contrapartida financeira, de que trata o art. 1º desta Lei, será encaminhada anualmente, anexa à proposta orçamentária anual, para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 3º Ficam convalidadas as despesas realizadas com as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador – FUNDURBS até a data de publicação desta Lei, desde que as despesas tenham constado das leis orçamentárias anuais.

Art. 4º O § 2º do art. 263 da Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263 ...

...

§ 2º A utilização de TRANSCON pelos respectivos titulares poderá ocorrer em terreno receptor situado em qualquer Zona de Uso ou Corredor de Uso Diversificado, sempre à razão de 50% (cinquenta por cento) do incremento do potencial, devendo os direitos correspondentes aos 50% (cinquenta por cento) restantes do incremento pretendido ser objeto de aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir, ficando vedada, em toda e qualquer hipótese, a sua utilização em Área de Borda Marítima." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o artigo 257; o § 3º do art. 263; as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II e os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, todos do art. 321 da Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 26 de junho de 2015.

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO
Secretário Municipal de Urbanismo

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 9.358/2018

Institui o Programa Ouvindo Nosso Bairro.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Ouvindo Nosso Bairro como instrumento de participação popular na Gestão Pública, no âmbito do Gabinete do Prefeito, destinado a aproximar a Administração Municipal do Cidadão.

Parágrafo único. O Programa Ouvindo Nosso Bairro será desenvolvido pelos órgãos administrativos responsáveis pela regionalização administrativa e pelo relacionamento com o cidadão.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º tem por finalidade identificar as prioridades de obras, ações e serviços para subsidiar a elaboração das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como possibilitar a participação da sociedade civil na gestão municipal.

Art. 3º São objetivos do Programa Ouvindo Nosso Bairro:

I – contribuir, de forma efetiva, no processo de participação popular no âmbito da Gestão das Políticas Públicas do Município de Salvador, através da criação, fortalecimento e ampliação de espaços de interesses públicos;

II – fornecer subsídios para elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – corroborar para a elaboração do Planejamento Estratégico;

IV – contribuir com a Política de Desconcentração dos Investimentos Públicos, buscando redirecionar recursos para as áreas mais vulneráveis em termos de infraestrutura e onde reside a população com menor poder aquisitivo, visando ao desenvolvimento social equânime do nosso Município;

V – formar uma consciência crítica coletiva dos munícipes através da participação na gestão pública municipal.

Art. 4º O processo de participação popular do Programa Ouvindo Nosso Bairro será composto por ciclos de consulta obrigatórios, de quatro em quatro anos.

§ 1º Consideram-se Ciclos de Consultas o procedimento constituído por etapas, realizadas através de audiências públicas e reuniões, observadas as regiões administrativas do Município, visando identificar obras, ações e serviços que reflitam as reivindicações e prioridades elencadas pela população, com o objetivo de priorizar no orçamento público recursos para investimento.

§ 2º Os ciclos de consultas deverão ocorrer sempre no primeiro ano de gestão.

§ 3º As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município deverão colaborar para a realização das audiências públicas e reuniões e prestarão, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos necessários.

§ 4º As consultas serão realizadas por meios presenciais e eletrônicos.

Art. 5º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária terão preferência para atendimento, quando coincidirem com reivindicações e prioridades regidas por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de março de 2018.

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

MARCUS VINÍCIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Cidade Sustentável e Inovação

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ERONILDES VASCONCELOS CARVALHO
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOSÉ SERGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

PAULO EZEQUIEL DE ALENCAR SILVA
Secretário Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

TAÍSSA TEIXEIRA SANTOS DE VASCONCELLOS
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 8.631/2014

(Regulamentada pelo Decreto nº 28.232/2016)

DISCIPLINA AS RELAÇÕES ENTRE O MUNICÍPIO E AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam disciplinadas, na forma disposta nesta Lei, as relações entre o Poder Público Municipal e as entidades de direito privado qualificadas como Organizações Sociais, com a finalidade de fomentar o atendimento aos interesses da população, tendo como diretrizes básicas:

I – adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II – promoção de meios que favoreçam a eficiência na prestação dos serviços de interesse social;

III – manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá firmar Contrato de Gestão com as entidades qualificadas como Organizações Sociais, após aprovação da proposta de trabalho apresentada e atendidas as disposições desta Lei.

§ 1º Poderão ser transferidos, para execução das Organizações Sociais, atividades e serviços atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção

e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social e à cultura, compatíveis com o objeto estatutário da entidade.

§ 2º A transferência de que trata o parágrafo anterior pressupõe prévia e expressa manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 3º O Poder Público deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 03 (três) vezes no Diário Oficial do Município e 02 (duas) vezes em jornal diário da Capital, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

Art. 3º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Gestão, o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, com a finalidade de fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais.

§ 1º Do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que será presidido pelo Secretário de Gestão do Município, participarão os gestores titulares das Secretarias das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Meio Ambiente e Fazenda e, de forma paritária, representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito, sendo sua organização e funcionamento definidos no seu Regimento.

§ 2º Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais:

I – fomentar, supervisionar e coordenar a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais, como instrumento de colaboração e ferramenta de modernização da Administração Pública;

II – promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais;

III – avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais, de iniciativa das Secretarias do Município das áreas correspondentes, quanto à sua conformidade com esta Lei;

IV – manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;

V – manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VI – avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VII – manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 3º A participação no Conselho de Gestão das Organizações Sociais não será remunerada.

Capítulo II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, ao trabalho, à ação social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 5º A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por Ato do Prefeito do Município do Salvador, com base em processo instruído com manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Parágrafo Único – A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 6º O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

I – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III – estruturação mínima da entidade composta por:

a) um órgão deliberativo;

b) um órgão de fiscalização;

c) um órgão executivo.

IV – previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, na forma do Regulamento, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V – composição e atribuições do órgão executivo;

VI – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX – previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Art. 7º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro, que será disponibilizado na rede pública de dados.

Art. 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para feitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Art. 9º O órgão deliberativo da entidade, para os fins desta Lei, deverá:

I – definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II – aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV – fixar remuneração dos membros da Diretoria;

V – aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, observados os princípios constitucionais da Administração Pública;

VI – aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações;

VII – deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;

VIII – fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;

IX – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;

X – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

XI – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

XII – executar outras atividades correlatas.

Art. 10 O órgão de fiscalização deverá:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI – executar outras atividades correlatas.

Art. 11 O mandato dos integrantes do órgão deliberativo e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.

Art. 12 A participação nos órgãos deliberativos e de fiscalização não será remunerada à conta do Contrato de Gestão.

Art. 13 O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

SEÇÃO III
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 14 A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhe tenha sido permitido pelo Município e dos valores concedidos para a utilização da Organização Social – OS, a título de fomento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo III
DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 15 A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I – especificação do programa de trabalho com o detalhamento da prestação de serviço; II – especificação do orçamento;

III – definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV – definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V – comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI – comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão;

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo ainda ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos e o tempo mínimo de existência prévia da entidade.

§ 3º As entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Capítulo IV
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 16 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único – O processo de seleção para a escolha das Organizações Sociais será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 17 O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público, e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II – indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, median-

te instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V – obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI – estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VIII – obrigatoriedade de comprovação de que a entidade possui regulamento próprio para contratação de obras e serviço, compras e contratação de pessoal com recursos públicos concedidos a titulo de fomento, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 1º Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área de atuação da entidade, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

§ 3º A Organização Social deverá dar ampla publicidade ao regulamento para contratações com a utilização de recursos públicos, referido no inciso VIII, e o manterá no seu endereço eletrônico disponível para o acesso público.

Art. 18 É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 19 Os termos dos Contratos de Gestão serão submetidos ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Art. 20 O Poder Público Municipal verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, para a execução dos serviços e atividades a serem transferidos, antes de firmar Contrato de Gestão, lavrando-se, então, termo circunstanciado que ficará fazendo parte constitutiva do instrumento contratual.

Art. 21 É vedada a alteração da proposta de trabalho, salvo se por expressa autorização do Poder Público, que, em nenhuma hipótese, pode resultar em acréscimo no repasse financeiro realizado pelo Município.

Art. 22 São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I – a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II – os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade;

III – a Secretaria Municipal da área do serviço ou atividade objeto do contrato.

Art. 23 O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelos setores competentes da Secretaria Municipal da área.

Art. 24 A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada mensalmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, observadas as disposições regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único – Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Art. 25 O setor competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada mês do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata o art. 24 desta Lei, cabendo à Controladoria Geral do Município encaminhá-la, com parecer conclusivo sobre a regularidade das contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 80% (oitenta por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os supracitados relatórios técnicos, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social – OS ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que se manifestará nos termos do inciso VII do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Com base na manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, o Secretário da área deverá, conforme o caso, solicitar pareceres técnicos de outros órgãos do Município, em especial da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 26 Os servidores do setor competente da Secretaria Municipal da área responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário, que adotará as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 27 O Conselho de Gestão avaliará, anualmente, a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 28 A autoridade titular do serviço ou atividade trespassada para Organização Social que tiver notícia de irregularidades na execução do contrato de gestão promoverá sua apuração imediata, inclusive por meios auditorias, assegurada a ampla defesa ao contratado.

Parágrafo Único – Poderá a autoridade competente, em decisão fundamentada, ocupar provisoriamente as instalações e utilizar pessoal e equipamentos, quando necessário à continuidade do atendimento à população.

Capítulo V
DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 29 Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial, a título de fomento, de servidor público do Município para as organizações sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de gestão.

Art. 30 Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 31 O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 O Município poderá, sempre a título precário, e como mecanismo de fomento, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 33 Poderá ser qualificada como Organização Social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo poder público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Para a celebração do Contrato de Gestão com entidade de que trata este artigo não se aplicam as regras do Capítulo IV desta Lei, desde que esta esteja exercendo, na data de sua publicação, atividades iguais ou correlatas àquelas a serem transferidas.

Art. 34 Em caso da extinção do órgão público relacionado às atividades e serviços objeto do contrato de gestão, a Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for transferido.

Art. 35 Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal estabelecida.

Parágrafo Único – As entidades anteriormente qualificadas como Organizações Sociais, bem como os Contratos de Gestão já celebrados com a Administração Pública Municipal, deverão ser ajustados às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 36 Não poderão ser transferidas para execução das Organizações Sociais atividades ou serviços objeto de concessões e de permissão de serviços públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 37 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38 Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas pela Secretaria de Gestão do Município.

Art. 39 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu cumprimento.

Art. 40 Fica revogada a Lei 5.905, de 19 de janeiro de 2001.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de julho de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

DISPOSITIVOS LEGAIS

DECRETO Nº 28.232 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 8.631/2014, que disciplina as relações entre o Município e as organizações sociais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.631, de 25 de julho de 2014, decreta:

Capítulo I
DAS RELAÇÕES ENTRE O MUNICIPIO E AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º Ficam disciplinadas as relações entre o Poder Público Municipal e as entidades de direito privado, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 8.631, de 25 de julho de 2014, e do presente Decreto.

Art. 2º As Relações entre o Poder Público Municipal e as entidades de direito privado, qualificadas como Organizações Sociais, tem por finalidade fomentar o atendimento da população, com as seguintes diretrizes básicas:

I – adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II – promoção de meios que favoreçam a eficiência na prestação dos serviços de interesse social;

III – manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 3º O Poder Público Municipal e as Organizações Sociais poderão celebrar Contrato de Gestão, em consonância com a proposta de trabalho aprovada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá transferir para execução das Organizações Sociais os serviços e atividades atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social e à cultura.

Art. 5º A transferência para a execução das Organizações Sociais de que trata o artigo anterior, pressupõe prévia e expressa manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, para posterior autorização do Chefe do Executivo.

§ 1º As Secretarias Municipais analisarão a conveniência e oportunidade da transferência de atividades e serviços, relacionadas no caput deste artigo, observadas as respectivas áreas de atuação, devendo emitir parecer fundamentado, indicando as razões da decisão, e submetendo ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais para apreciação e aprovação.

§ 2º Na hipótese do serviço ou atividade a ser transferido já esteja sendo prestado pelo município, o parecer de conveniência e oportunidade será, obrigatoriamente, precedido de estudo técnico, contendo diagnóstico, detalhado, das condições administrativas, patrimoniais e financeiras do órgão ou entidade que o preste, bem como dos resultados alcançados, atualizados.

§ 3º O parecer de que trata este artigo será, obrigatoriamente acompanhado da indicação, pela Secretaria Municipal da área, da unidade administrativa da sua estrutura ou o responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão.

Art. 6º Conselho de Gestão das Organizações Sociais avaliará a pertinência ou não da transferência proposta analisando a adequação da natureza do serviço ou atividade aos objetivos e princípios das Relações entre o Poder Público Municipal e as entidades.

Capítulo II
DO CONSELHO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAS

Art. 7º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais, criado pela Lei nº 8.631/2014, como órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de supervisão, vinculado a Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, tem por finalidade fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais.

Art. 8º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais, é composto pelos titulares dos Órgãos a seguir:

I – Secretaria Municipal de Gestão – que o presidirá;

II – Secretaria Municipal da Saúde;

III – Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza;

IV – Secretaria Municipal da Educação;

V – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VI – Secretaria Cidade Sustentável;

VII – Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII – 07 (sete) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito.

Art. 9º Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais:

I – fomentar, supervisionar e coordenar a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais, como instrumento de colaboração e ferramenta de modernização da Administração Pública;

II – promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a transferência de serviços e atividades às Organizações Sociais;

III – avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais, de iniciativa das Secretarias do Município das áreas correspondentes, baseado neste Decreto em conformidade com a Lei nº 8.631/2014;

IV – manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;

V – manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VI – avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VII – manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 4º A participação no Conselho de Gestão das Organizações Sociais não será remunerada, constituindo serviço público de relevância prestada ao município.

§ 5º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais terá sua organização e normas de funcionamento definido em Regimento próprio.

§ 6º O requerimento para qualificação de entidade como Organização Social será submetido a Parecer do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, sendo que, em havendo manifestação favorável, será encaminhado o pleito para o Prefeito que, através de Decreto, qualificará a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada.

Capítulo III
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 10 Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, mediante qualificação e Contrato de Gestão celebrado com o Poder Executivo, passam a absorver a gestão e execução das atividades e serviços de interesse público no âmbito do município do Salvador.

Seção I
Da Qualificação da Entidade como Organização Social

Art. 11 O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa cientifica, ao desenvolvimento tecnológico, à ação social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendendo aos requisitos previstos neste regulamento em conformidade com a Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014.

Art. 12 São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social, comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

I – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III – ter como estruturação mínima 01(um) órgão deliberativo, 01 (um) órgão de fiscalização, 01 (um) órgão executivo.

IV – previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, e de membros da sociedade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V – composição e atribuições do órgão executivo;

VI – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII – aceitação de novos associados, na forma do Estatuto da Entidade, no caso de associação civil;

VIII – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX – previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e dos bens por estes alocados.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por Ato do Prefeito do Município do Salvador, com base em processo instruído com manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Art. 13 O pedido de qualificação da entidade como Organização Social será dirigido ao Secretário Municipal da Pasta Interessada, por meio de requerimento escrito, devidamente autuado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – ata da constituição da entidade, devidamente registrada;

II – atas das últimas reuniões do órgão Deliberativo e de sua Diretoria, devidamente registrada;

III – estatuto social, atualizado;

IV – último balanço patrimonial e demonstrativo do resultado financeiro;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI – certidões de regularidade fiscal conforme previstas na Lei nº 8.666/1993, e legislação em vigor, que deverão ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão;

VII – documentos que comprovem execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades e/ou serviço dirigidas à respectiva área de atuação.

§ 1º A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 2º A solicitação requerida pelas entidades será submetida ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que emitirá parecer técnico.

§ 3º Sendo a manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais favorável ao pleito, será encaminhado o expediente ao Chefe do Poder Executivo para o ato de qualificação da entidade por meio de Decreto.

Art. 14 As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro mantido pela SEMGE que será disponibilizado na rede pública de dados.

Art. 15 As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

Art. 16 As entidades que forem qualificadas como Organização Social poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão como o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público após realização dos procedimentos de formalização do Contrato de Gestão, previsto no Capítulo IV deste regulamento.

Parágrafo único. As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal ficam sujeitas ao controle interno, principalmente da Controladoria Geral do Município – CGM, bem como ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de fiscalização, dentro de cada esfera de competência.

Art. 17 O Conselho de Gestão das Organizações Sociais, na instrução do processo de qualificação, emitirá parecer técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento das exigências especificadas nos dispositivos neste regulamento.

§ 1º Na hipótese de manifestação desfavorável por irregularidade que poderá ser sanada pela entidade interessada terá até 15 (quinze) dias para regularizá-la junto à Secretaria Executiva do Conselho, de modo que o indeferimento do requerimento não descarta a possibilidade de novo pedido futuro, com a apresentação de toda documentação pertinente.

§ 2º Não serão qualificadas como Organizações Sociais, sob qualquer hipótese, as seguintes entidades:

I – as entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VI – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

VII – as cooperativas;

VIII – as entidades desportivas e recreativas dotadas de estrutura ou escopo empresarial.

§ 3º É vedada a participação de familiar de agente público na composição dos órgãos internos da entidade a ser qualificada, bem como na prestação dos serviços que a entidade executará, de modo a ser observado, no que couber, o comando normativo do Decreto Municipal nº 23.781/2013.

Seção II
Da Desqualificação da Entidade como Organização Social

Art. 18 A Secretaria Municipal de Gestão, mediante parecer do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, poderá proceder, a qualquer tempo, à desqualificação da Organização Social, por ato próprio ou a pedido das Secretarias interessadas quando verificado que a entidade:

I – descumpriu qualquer cláusula das disposições contidas no Contrato de Gestão;

II – dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou serviços públicos que lhe forem destinados;

III – incorreu em irregularidades fiscal ou trabalhista;

IV – descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável neste Regulamento.

V – promoveu alteração da sua finalidade, com mudanças que impliquem na desconfiguração das condições que instruíram sua qualificação.

Art. 19 A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzida por Comissão Especial de Apuração de Processos Administrativos, designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, estando os dirigentes da Organização Social suscetíveis a res-

ponder, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 20 A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízos das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, implicará:

I – a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II – a reversão dos bens cujo uso lhe tenha sido permitido pelo Município e dos valores concedidos para a utilização da Organização Social, a título de fomento.

Seção III
Das Competências dos Órgãos da Entidade

Art. 21 A Entidade para se qualificar como Organização Social terá, no mínimo, em sua estrutura:

a) 01 (um) Órgão Deliberativo;

b) 01 (um) Órgão de Fiscalização;

c) 01 (um) Órgão Executivo;

Art. 22 Ao Órgão Deliberativo da Entidade, compete:

I – definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com este Regulamento;

II – aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria da Entidade;

IV – fixar remuneração dos membros da Diretoria da Entidade

V – aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, observados os princípios constitucionais da Administração Pública;

VI – aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações;

VII – deliberar, quanto ao cumprimento, pela Diretoria da Entidade, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;

VIII – fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;

IX – aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a da extinção da entidade;

X – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

XI – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão da Secretaria responsável, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

XII – executar outras atividades correlatas as ações de sua competência.

Art. 23 Ao Órgão de Fiscalização, compete:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria da Entidade, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo, ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI – executar outras atividades correlatas, na sua área de competência.

Art. 24 O Órgão Executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

Art. 25 O mandato dos integrantes do Órgão Deliberativo e de Fiscalização, bem como sua composição, atribuições e normas de funcionamento serão definidos no Estatuto da Organização Social.

Parágrafo único. A participação nos Órgãos Deliberativos e de Fiscalização não será remunerada à conta do Contrato de Gestão.

Capítulo IV
DA SELEÇÃO

Seção I
Do Processo de Seleção

Art. 26 O processo de seleção da Organização Social que irá absorver o serviço ou atividade suscetível a transferência terá por objetivo:

I – o aperfeiçoamento da gestão pública;

II – a participação social;

III – o fortalecimento da sociedade civil;

IV – a transparência na aplicação dos recursos públicos;

V – os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 27 O processo de seleção da Organização Social que absorverá os serviços ou atividades a serem transferidos, será iniciado mediante Chamamento Público em conformidade, no que couber, com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993, observará as seguintes etapas:

I – publicação e divulgação do edital;

II – recebimento dos envelopes contendo a documentação e a proposta de trabalho previsto no edital;

III – julgamento e classificação das propostas de trabalho;

IV – publicação do resultado.

Art. 28 O processo de seleção terá início mediante a abertura de um Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o ato de efetiva autorização de transferência do serviço ou atividade e a indicação concisa de sua natureza.

Art. 29 Integrarão o Processo Administrativo, os documentos relativos à seleção e os abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I – o ato de autorização para a absorção de serviço ou atividades;

II – o Edital;

III – a Proposta de Trabalho emitida pela Organização Social;

IV – ato de designação da Comissão Especial do Chamamento Público, que deverá elaborar o edital;

V – minuta do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. O ato de autorização para a absorção de serviço ou atividades é de competência do Prefeito e será publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

Seção II
Do Edital

Art. 30 O Edital será elaborado por uma Comissão Especial de Chamamento Público, designada pelo Secretário da Pasta interessada.

§ 1º A Comissão Especial de Chamamento público será composta por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) integrante da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL da Secretaria Municipal da área do serviço ou atividade correspondente, que a presidirá.

§ 2º A homologação do Chamamento Público indicado neste artigo é de competência do Secretário Municipal da área do serviço ou da atividade correspondente ao objeto da seleção.

Art. 31 O Edital, de forma resumida, será publicado no Diário Oficial do Município – DOM, em jornal de grande circulação, e disponibilizado nos meios eletrônicos de comunicação.

Art. 32 O Edital conterá:

I – objeto do contrato de gestão a ser firmado, com a descrição da atividade ou serviço que será transferido e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim;

II – os elementos necessários à execução do objeto, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação da proposta de trabalho apresentada pela Organização Social;

III – indicação de prazo para que as Organizações Sociais, manifestem expressamente seu interesse em firmar contrato de gestão;

IV – critérios objetivos de julgamento das propostas de trabalho apresentadas pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público, bem como os critérios de desempate;

V – data, local e horário da apresentação da documentação e da proposta de trabalho que será apresentada pela Organização Social interessada;

VI – indicação dos documentos necessários a serem apresentados pelas Organizações Sociais durante o processo de seleção;

VII – indicação do valor custeado pelo município para a prestação do serviço ou atividade transferida;

VIII – outras informações julgadas pertinentes, para subsidiar no processo de seleção.

§ 1º O prazo para apresentação das propostas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público no DOM.

§ 2º A documentação e a proposta de trabalho deverão ser entregues a Comissão Especial Chamamento Público, em 2 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados.

§ 3º Somente poderão participar do processo de seleção as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste regulamento, até a data da publicação do edital no DOM.

§ 4º Qualquer modificação no Edital exigirá divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação sobre o processo de seleção.

Art. 33 O Edital não poderá conter disposições que venham a restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo de seleção, podendo, contudo, estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços ou atividades a serem transferidos, tempo mínimo de existência previa das entidades interessadas em participar do processo de seleção.

Parágrafo único. As minutas dos editais deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Seção III
Da Proposta de Trabalho

Art. 34 A Entidade deverá apresentar proposta de trabalho contendo os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I – especificar a proposta de trabalho com detalhamento da prestação do serviço ou atividade a serem transferidos;

II – definir metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III – definir indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV – comprovar regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico financeira da entidade;

V – comprovar experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão em conformidade com as especificações do edital;

VI – declaração de idoneidade.

§ 1º A entidade deverá apresentar a certificação de qualificação como Organização Social, emitido pela Secretaria Municipal de Gestão;

§ 2º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso IV deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 3º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo ainda ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos e o tempo mínimo de existência prévia da entidade.

§ 4º As entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Seção IV
Julgamento da Proposta de Trabalho

Art. 35 As Propostas de Trabalho serão jugadas pela Comissão Especial de Chamamento Público e serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital:

I – economicidade;

II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

§ 1º Na aplicação do critério estabelecido no inciso I deste artigo, a Comissão observará a relação custo-benefício entre o preço proposto e o rol de serviços oferecidos, comparando-as, conforme o caso, com o estudo técnico emitido pelas Secretarias Municipais que executam as atividades ou serviços da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º Na aplicação do critério estabelecido no inciso II deste artigo, a Comissão avaliará o grau de atendimento da atividade ou serviço, segundo proposta de trabalho, observado o quanto requerido no Inciso V do artigo anterior.

Art. 36 O julgamento das propostas será objetivo devendo a Comissão realiza-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Considera vencedor do processo de seleção a proposta de trabalho que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital.

Art. 37 Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma Organização Social, fica a Secretaria da área autorizada a celebrar com ela o contrato de gestão, desde que a proposta de trabalho apresentada atenda todas as condições e exigências do edital.

Art. 38 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do estabelecido no edital.

Art. 39 O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital.

Art. 40 Das decisões da Comissão Especial de Chamamento Público caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no DOM.

Art. 41 Da interposição de recurso, poderão as demais Organizações Sociais apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação.

§ 1º A Comissão Especial de Chamamento Público manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva Secretaria da área.

§ 2º Decorridos os prazos do parágrafo anterior sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Seção V
Da Comissão Especial do Chamamento Público

Art. 42 A Comissão Especial do Chamamento Público, será criada e os membros designados pelo Secretário Municipal da área do serviço ou da atividade correspondente ao objeto da parceria, podendo as funções da aludida Comissão ser executadas pela mesma Comissão de Licitação já existente nas respectivas Secretarias.

Art. 43 À Comissão Especial do Chamamento Público, além das competências previstas na Lei nº 8.666/1993, compete:

I – receber os documentos e propostas de trabalho previsto no edital;

II – analisar, julgar e classificar as propostas de trabalho apresentadas, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III – julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV – dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Chamamento Público poderá realizar, a qualquer tempo, diligencias para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Capítulo V
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 44 Entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de serviços e atividades relativas às áreas de ensino, de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e institucional, de proteção e preservação do meio ambiente, bem como de saúde, de ação social e de cultura no Município do Salvador.

Art. 45 Para cada autorização concedida pelo município, haverá um Contrato de Gestão que conterá, além de outras especificações consideradas necessárias, cláusulas estipuladas pela Administração Pública Municipal dispondo sobre:

I – objetivos estratégicos;

II – diretrizes básicas;

III – metas e prazos a serem cumpridos;

IV – recursos orçamentários a serem empregados;

V – indicadores de qualidade;

VI – indicadores de produtividade;

VII – critérios e sistêmicas de avaliação de desempenho;

VIII – vigência;

IX – programação financeira e indicação de reajuste;

X – condições para a revisão, renovação, suspensão e rescisão;

XI – penalidades dos envolvidos no Contrato de Gestão que descumprirem as cláusulas compromissadas.

Art. 46 O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município mediante a Secretaria Municipal da área do objeto selecionado e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público, e deverá conter cláusulas dispostas no artigo anterior sobre:

I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II – indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma da Lei nº 8.631/2014, regulamentada por este Decreto, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato de Gestão ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III – adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V – obrigatoriedade de especificar a proposta de trabalho emitida pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI – estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VIII – obrigatoriedade de comprovação de que a entidade possui regulamento próprio para contratação de serviços, compras e contratação de pessoal com recursos públicos concedidos a título de fomento, atendendo aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 1º Poderá o titular da Secretaria interessada definir cláusulas necessárias do contrato de gestão de que for signatário, submetendo ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 2º A Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites

de que trata o inciso VI deste artigo, em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Órgão Deliberativo da Entidade, ouvido necessariamente o Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 3º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área de atuação da entidade, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

§ 4º A Organização Social deverá dar ampla publicidade ao regulamento para contratações com a utilização de recursos públicos, referido no inciso VIII, e o manterá no seu endereço eletrônico disponível para o acesso público.

Art. 47 A Secretaria Municipal da área contratante, indicará, a unidade ou o responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A pactuação das metas e dos valores do Contrato de Gestão levará em conta os recursos financeiros e patrimoniais que venha, o Município, a colocar à disposição da Organização Social.

Art. 48 Firmado e assinado o Contrato de Gestão, a Secretaria Municipal contratante providenciará:

I – publicação, na íntegra, do Contrato de Gestão no DOM;

I – Publicação do resumo do Contrato de Gestão no DOM; (Redação dada pelo Decreto nº 29.576/2018)

II – divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS:

a) da íntegra do Contrato de Gestão;

b) das informações previstas neste Regulamento, no tocante a matéria;

c) das metas e indicadores de desempenho pactuadas, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, a Secretaria Municipal contratante disponibilizará o Contrato de Gestão nos meios eletrônicos de comunicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, a Secretaria Municipal contratante disponibilizará o Contrato de Gestão nos meios eletrônicos de comunicação. (Redação dada pelo Decreto nº 29.576/2018)

Seção I
Da Formalização do Contrato de Gestão

Art. 49 É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 50 O Poder Público Municipal poderá verificar, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, para a execução dos serviços e atividades a serem transferidos, antes de firmar Contrato de Gestão, lavrando-se, então, termo circunstanciado que ficará fazendo parte constitutiva do instrumento contratual.

Art. 51 O Contrato de Gestão será previamente:

I – analisado, quanto aos termos de sua minuta, pela Comissão Especial da respectiva área de atuação;

II – aprovado pelo titular da pasta contratante.

Parágrafo único. Uma via dos termos do Contrato de Gestão será encaminhada ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Seção II
Do Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão na Organização Social

Art. 52 São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão, no âmbito das Organizações Sociais:

I – a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II – os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade;

III – a Secretaria Municipal da área do serviço ou atividade objeto do contrato.

Art. 53 O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelos setores competentes da Secretaria Municipal da área podendo se valer de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização composta, preferencialmente, de especialistas no serviço/atividade respectivo de cada Pasta.

Art. 54 A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada mensalmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, observados a legislação e demais atos nor-

mativos em vigor, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Seção III
Do Acompanhamento e da Fiscalização do Contrato de Gestão na Administração Pública

Art. 55 A unidade Administrativa ou o responsável da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada mês do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos, cabendo à Controladoria Geral do Município encaminhá-la, com parecer conclusivo sobre a regularidade das contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 80% (oitenta por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os supracitados relatórios técnicos, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social – OS ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que se manifestará.

§ 3º Com base na manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, o Secretário da área poderá, conforme o caso, solicitar pareceres técnicos de outros órgãos do Município, em especial da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, para embasar a decisão sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 56 Os servidores da Secretaria Municipal da área responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário, que adotará as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

§ 1º O Conselho de Gestão avaliará, anualmente, a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispõem seu Regimento.

§ 2º A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 57 O titular da Secretaria responsável pelos serviços ou atividades transferidas, para Organização Social, que tiver notícia de irregularidades na execução do contrato de gestão promoverá sua apuração imediata, inclusive por meios auditorias, assegurada a ampla defesa ao contratado.

Parágrafo único. Poderá a autoridade competente, em decisão fundamentada, ocupar provisoriamente as instalações e utilizar pessoal e equipamentos, quando necessário à continuidade do atendimento à população.

Seção IV
Da Rescisão do Contrato de Gestão na Administração Pública

Art. 58 O Contrato de Gestão poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou unilateralmente pela Administração Municipal, independentemente das demais medidas legais cabíveis, principalmente, nas seguintes situações:

I – descumprimento, ainda que parcial, das cláusulas, dos planos, dos objetivos e metas, decorrente de má gestão, culpa, dolo ou violação de lei ou do estatuto social por parte da Organização Social;

II – não atendimento às recomendações decorrentes da fiscalização realizada pela Secretaria Municipal responsável pelo serviço/atividade transferido, expressas nos relatórios da Comissão de Avaliação;

III – alteração do Estatuto da Organização Social que implique modificação das condições de sua qualificação ou de execução do Contrato de Gestão.

Art. 59 A rescisão unilateral do Contrato de Gestão pela Secretaria Municipal responsável pelo serviço/atividade transferido será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 60 A Rescisão do Contrato importará na reversão dos bens permitidos, dos valores entregues à utilização da Organização Social e dos servidores cedidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 61 No caso da Rescisão do Contrato venha a incorrer a descontinuidade no cumprimento das obrigações assumidas pelo Contrato de Gestão, caberá ao Município assumir a execução dos serviços ou atividades quer foram transferidas, podendo viabilizar outros meios idôneos que assegurem a manutenção dos serviços essenciais.

Capítulo VI
DA CESSÃO DE PESSOAL E PATRIMONIO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 62 Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial, a título de fomento, de servidor público do Município para as Organizações Sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de gestão.

Parágrafo único. O servidor municipal cedido à Organização Social só poderá exercer suas atividades no desempenho do serviço/atividade transferido.

Art. 63 Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 64 O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 65 O Município poderá, sempre em regime de direito público e a título precário, autorizar às Organizações Sociais, o uso de bens, equipamentos e instalações públicos, necessários ao cumprimento dos objetivos propostos.

Art. 66 Os valores e metas pactuados no Contrato de Gestão levarão em conta o patrimônio e os servidores cedidos pelo Município à Organização Social.

Art. 67 O patrimônio cedido pela Prefeitura Municipal do Salvador, estipulado no Contrato de Gestão firmado entre a Organização Social e a Secretaria Municipal responsável pelo serviço/atividade transferido, deverá ser previamente inventariado pela Secretaria Municipal de Gestão, sendo registrado em formulário próprio as condições físicas em que se encontram no momento da transferência.

Parágrafo único. A retirada dos bens de que trata o caput desse artigo se dará mediante assinatura de "Termo de Cessão de Uso" pelo responsável legal da Organização Social.

Art. 68 Os bens cedidos à Organização Social deverão ser utilizados unicamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do Contrato de Gestão.

Art. 69 A Organização Social será responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens cedidos, devendo devolvê-los ao Município no mesmo estado em que os recebeu.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 O Município poderá, sempre a título precário, e como mecanismo de fomento, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 71 Em caso da extinção do órgão público relacionado às atividades e serviços objeto do contrato de gestão, a Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for transferido, até novas instruções por parte da Administração Pública.

Art. 72 Os processos de transferência de serviços de que trata a Lei nº 8.631/2014 e disposto neste Decreto, que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal estabelecida.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organizações Sociais por outros entes (Município, Estado ou União) poderão continuar a prestar os serviços, sendo que os Contratos substancialmente de Gestão celebrados deverão, no que couber, ser ajustados às disposições deste Regulamento.

Art. 73 As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu cumprimento.

Art. 74 Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelo serviço/atividade transferido, ouvido, se necessário, o Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Art. 75 Fica revogado o Decreto nº 13.211, de 22 de agosto de 2001.

Art. 76 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

SÔNIA MAGNOLIA LEMOS DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

JOELICE RAMOS BRAGA
Secretária Municipal da Educação, em exercício

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza, em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA – GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 25.785 de 06 de janeiro de 2015

Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e em face das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e,

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e procedimentos a serem praticados uniformemente na execução da despesa da Cidade de Salvador, permitindo a implantação do Plano de Governo,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Da Despesa

Art. 1º A execução da despesa orçamentária do Município do Salvador obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às decisões emanadas dos Secretários Municipais da Fazenda e de Gestão.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão Orçamentário, que têm dotações consignadas deforma individualizada no Orçamento Anual da Cidade de Salvador, e cujo titular é o responsável pela Unidade;

II – Pré-Empenho: corresponde ao bloqueio da dotação orçamentária disponível com vistas a garantir a anterioridade do empenho e os recursos orçamentários para a despesa que se pretende executar;

III – Programação Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o artigo 5º deste Decreto;

IV – Repasse Financeiro: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

Art. 3º As unidades orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública devem programar, previamente, através do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, pré-empenho para abertura dos procedimentos licitatórios, qualquer que seja a sua modalidade e para os casos de contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a formalização de convênios e para outras situações que gerem despesa, inclusive a implantação de vantagens em folha de pagamento e outras despesas caracterizadas como de pessoal.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem informar no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal o valor a ser executado com os contratos e convênios vigentes em cada exercício financeiro antes da publicação do QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, que será condição para a realização do empenho da despesa.

Art. 5º A execução da despesa orçamentária dos Órgãos e Entidades do Município obedecerá aos valores da Programação Financeira, cujo valor inicial será publicado oportunamente por meio de portaria conjunta das Secretarias Municipais da Fazenda e de Gestão.

§ 1º A Programação Financeira inicial para a Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Estatais Dependentes, será estabelecida, no mínimo, para o período de 4 (quatro) meses, exceto quando relativas a pessoal e encargos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º Para a liberação de Programação Financeira, para os períodos subsequentes, deverão ser avaliados os valores empenhados no período em relação aos respectivos valores liberados, bem como a evolução da liquidação.

§ 3º As necessidades que extrapolarem os limites estabelecidos, bem como eventuais necessidades de antecipação de Programação Financeira, serão avaliadas, pela Diretoria Geral de Orçamento da Secretaria Municipal de Gestão, que analisará o pedido e submeterá à deliberação dos Secretários Municipais de Gestão e da Fazenda.

§ 4ºA solicitação de que trata o § 3º deverá conter justificativa fundamentada e pormenorizada, acompanhada, no caso das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, de prévia análise da Secretaria à qual estejam vinculadas.

Art. 6º O Repasse Financeiro para as despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, dos Órgãos e Entidades do Município, será realizado pela Diretoria Geral do Tesouro Municipal – DGTM, por intermédio da Coordenadoria de Administração Financeira – CAF, da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo estabelecido mensalmente, respeitado o fluxo de caixa por fonte de recurso.

Art. 7º É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o exercício prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Parágrafo único. Eventual procedimento que der causa ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, poderá implicar em responsabilização do respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 8º Para dar efetividade ao disposto no artigo 7º, os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias deverão providenciar prioritariamente os procedimentos indicados no artigo 5º, para que seja dimensionado se os recursos orçamentários são suficientes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho, para cada período de competência, de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e com execução prevista para o exercício.

Parágrafo único. Somente após as providências previstas no "caput" deste artigo e a identificação de saldo orçamentário disponível, poder-se-á contrair novas obrigações, atendidos os demais requisitos legais.

Art. 9º Os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias são responsáveis pelo estrito cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º e pela observância da prioridade quanto às despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, bem como pelo cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 10. Os Secretários Municipais da Fazenda e de Gestão poderão contingenciar, a qualquer tempo, recursos orçamentários disponíveis para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro da Prefeitura Municipal do Salvador e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§ 1º Os pedidos de descontigenciamento de recursos orçamentários serão encaminhados à Diretoria Geral do Tesouro Municipal – DGTM da Secretaria Municipal de Fazenda, que analisará o pedido e o submeterá à deliberação dos Secretários Municipais de Fazenda e de Gestão.

§ 2º Preliminarmente ao pedido de descontingenciamento, deverá ser avaliada a dotação a ser descontingenciada, em especial, saldos de reservas e saldos de empenhos que eventualmente não serão utilizados, bem como de outras dotações para serem oferecidas em contrapartida para o descontingenciamento pleiteado e, na impossibilidade, ser devidamente justificado.

§ 3º Para o descontingenciamento de fontes não oriundas do tesouro, o pedido deverá ser instruído com comprovantes que demonstrem a disponibilidade financeira.

Art. 11. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados, sem prejuízo da observância da legislação que rege a matéria:

I - nome, CNPJ ou CPF do credor;

II - objeto resumido da despesa;

III - valor total do objeto;

IV - código da dotação a ser onerada;

V - prazo de realização da despesa;

VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º A autoridade competente é representada pelo ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução das despesas do órgão/unidade sob sua gestão.

§ 2º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º A concessão de adiantamento deverá obedecer às exigências previstas na Lei n° 2.184, de 07 de janeiro de 1969, no Decreto nº 21.903 de 11 de julho de 2011, e na Instrução Normativa nº 3 de 13 de julho de 2011.

§ 4º As situações de dispensa elencadas nos incisos IV, VII, XII, XIII e XX do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e as de inexigibilidade de licitação devem ser submetidas à apreciação da Procuradoria Geral do Município nas Secretarias e, no caso das entidades da Administração Pública Indireta, à assessoria jurídica correspondente, com posterior encaminhamento, em ambos os casos, ao Procurador Geral do Município, com a antecedência capaz de permitir a realização do procedimento licitatório caso se entenda não se encontrar configurada a situação de dispensa ou de inexigibilidade.

§ 5º As situações de dispensa de licitação previstas no art. 24, não referidas no § 4º, e aquelas previstas no art. 17, ambos da Lei nº 8.666/93, devem ser submetidas à apreciação da Representação da Procuradoria Geral do Município nas Secretarias, no caso da Administração Pública Direta, e à Assessoria Jurídica, no caso da Administração Pública Indireta.

Art. 12. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido na Lei Orçamentária, a Unidade Orçamentária poderá delegar competência a outras Unidades por meio de Descentralização Orçamentária, com o estabelecimento de direitos e obrigações entre as partes.

§ 1º As Notas de Empenho onerarão as Programações Financeiras da Unidade Cedente, cabendo a esta o controle e acompanhamento das disponibilidades mensais de Cotas até as efetivas liquidações.

§ 2º A Unidade Executora deverá informar à Unidade Cedente, até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, o cronograma de execução da despesa.

§ 3º A realização de obras ou serviços decorrentes da execução de programação conjunta dependerá de Descentralização Orçamentária pela Unidade Cedente e da manifestação quanto à sua inclusão no Plano Plurianual, nas metas governamentais em consonância com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido conjuntamente pelos Órgãos e Entidades da Administração Municipal responsáveis pela execução da aludida programação através de termo convênio ou instrumento similar.

§ 4º Compete à Unidade Cedente os procedimentos de incorporação de bens patrimoniais móveis.

Art. 13. As Unidades Orçamentárias deverão observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa, quanto ao controle e acompanhamento dos contratos, convênios e parcerias, de acordo com os controles previstos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal.

§ 1º Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação ou apenas estipular "pagamentos mensais", a Unidade adotará, como data de vencimento da obrigação, 30 (trinta) dias contados a partir da data em que for atestado o fornecimento ou a prestação dos serviços, ou da data de aprovação da medição, ou da entrega da fatura ou da data final do adimplemento da obrigação, conforme determine cada instrumento.

§ 2º As Unidades Orçamentárias deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, nos termos dos artigos 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 8.666/93, o recebimento de bens e/ou a prestação dos serviços, inclusive medições de obras, até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega da nota fiscal, fatura ou de documento equivalente.

§ 3º As notas fiscais e documentos equivalentes deverão ter seus dados cadastrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para certificação da despesa, assim que emitidos pelo fornecedor.

§ 4º Deverão constar do processo, em ordem cronológica:

I – solicitação inicial justificada para compra/serviços/obras da Unidade Requisitante, incluindo planilhas com discriminação completa dos itens que integram os serviços e/ou materiais a serem comprados;

II – pesquisas de mercado, conforme solicitação inicial e respectivas propostas dos fornecedores;

III – despachos devidamente assinados e publicados;

IV – notas de empenho;

V – termo de contrato assinado pelas partes e publicação do extrato;

VI – nota fiscal ou nota fiscal-fatura ou documento equivalente;

VII – folhas de medição ou planilhas de cálculo discriminativo, demonstrando a composição do valor cobrado (principal e reajuste), detalhadamente, subdividindo-o em material e mão de obra, inclusive para encargos relativos aos serviços da dívida pública e acordos judiciais, assinados pelo Titular da Unidade Orçamentária e demais responsáveis pelo acompanhamento da despesa;

VIII – demais elementos e documentos exigidos pela legislação pertinente à despesa realizada.

§ 5º Excepcionalmente, a Unidade Orçamentária poderá aceitar os serviços com base no Recibo Provisório de Serviços – RPS, ficando o processamento da liquidação vinculado à conversão deste em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou instrumento que venha a substituí-la, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 14. Na ocorrência de infração contratual, o Titular da Unidade Orçamentária manifestar-se-á expressamente no processo de liquidação e pagamento, decidindo sobre a aplicação de penalidade ou a sua dispensa.

§ 1º Para a dispensa da aplicação de penalidade, é imprescindível expressa manifestação da Unidade Requisitante, esclarecendo os fatos ou problemas que motivaram o inadimplemento ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, por meio de documentação nos autos, a ocorrência do evento que a impediu de cumprir a obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

§ 2º Quando se tratar de Ata de Registro de Preços, compete ao Órgão Gestor da Ata a aplicação ou a dispensa da penalidade, ouvida, previamente, a Unidade Requisitante, que dirá, também, se a infração contratual ocorreu por problemas ou fatos imputáveis à Administração, por culpa da detentora da Ata ou por motivos de força maior.

Art. 15. É vedada a utilização de um único processo de liquidação e pagamento para credores distintos, ainda que se trate do mesmo objeto, bem como a reutilização de um processo de empenho de despesa em novos procedimentos licitatórios.

Art. 16. As diferenças a serem pagas a favor de fornecedores, por intermédio de notas fiscais ou recolhimentos de valores pagos a menor pela Municipalidade, deverão ser demonstradas individualmente e regularizadas sempre se reportando ao processo de origem da despesa.

Art. 17. Cada Unidade Orçamentária emitirá ordem bancária para pagamento das liquidações processadas pelas Unidades Orçamentárias a ele vinculadas, respeitados os limites relativos ao Repasse Financeiro referido no artigo 6° deste decreto.

Art. 18. A Coordenadoria de Administração Financeira – CAF da Secretaria Municipal da Fazenda efetuará a remessa das ordens bancárias às instituições financeiras em até 5 (cinco) dias úteis contados da geração da ordem bancária pelas unidades liquidantes.

§ 1º As regras previstas neste artigo estendem-se a todas as fontes de recursos estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, para todas as Unidades Orçamentárias da PMS.

§ 2º As obrigações tributárias, contributivas e trabalhistas, as contas de consumo, as despesas com alugueis, penhora e seguros obrigatórios, bem assim quaisquer outras obrigações com data de vencimento estabelecido, deve ter ordem bancária gerada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de pagamento obrigatória.

Seção II
Dos créditos adicionais

Art. 19. As solicitações de Créditos Adicionais serão encaminhadas, no período de abril a agosto e nos meses de outubro e novembro, por meio de processo administrativo, pelo Titular da Se-

cretaria interessada, à Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, da Secretaria Municipal de Gestão, que analisará o pedido e o submeterá aos Secretários Municipais de Gestão e da Fazenda, que terão, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis para a respectiva decisão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo dos Secretários Municipais de Gestão e da Fazenda, poderão ser admitidas solicitações em meses distintos aos discriminados no "caput" deste artigo, desde que estejam devidamente justificadas.

Art. 20. A solicitação de Crédito Adicional deverá estar instruída, no mínimo, com:

I – a demonstração da imprescindibilidade dos recursos oferecidos para cobertura;

II – a indicação das razões do acréscimo da despesa pretendida, com menção às novas metas a serem atingidas e as consequências do não atendimento;

III – O documento com indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação, devidamente assinado pelos Titulares da Unidade e do Órgão solicitante.

§ 1º Na impossibilidade de oferecimento de recursos para cobertura do crédito pretendido, o Órgão solicitante encaminhará demonstrativo do comprometimento de suas dotações.

§ 2º É vedado o oferecimento de recursos destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, bem como os relativos a vales-alimentação, auxílios-transporte e auxílios-alimentação, para a cobertura de Créditos Adicionais de natureza diversa, exceto no último quadrimestre do exercício e desde que verificado que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 3º Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão sumariamente rejeitados.

Art. 21. As Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, quando da solicitação da abertura de créditos adicionais suplementares pelo excedente de receita ou superávit financeiro, ficam obrigadas a instruir o pedido com demonstrativo que comprove o respectivo excesso de arrecadação ou balanço patrimonial, respectivamente.

Art. 22. Ficam vedadas as modificações orçamentárias que envolvam alterações de fontes de recursos que repercutam em acréscimos nas fontes do tesouro municipal.

Art. 23. As Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, para procederem à atualização de suas dotações orçamentárias, deverão encaminhar o pedido à Diretoria Geral de Orçamento, da Secretaria Municipal de Gestão, por meio de processo administrativo, nos termos dos artigos 18 e 19 deste decreto, com a análise e concordância da Secretaria à qual estejam vinculadas.

§ 1º A edição de ato próprio, resolução ou deliberação, de responsabilidade das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, atualizando suas dotações orçamentárias, estará condicionada à aprovação da solicitação de que trata o "caput" deste artigo pelos Secretários Municipais de Gestão e da Fazenda.

§ 2º Editado o ato próprio, resolução ou deliberação, caberá, à Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, da Secretaria Municipal de Gestão, a sua efetivação no Sistema de Gestão Fiscal.

Art. 24. As adequações entre dotações orçamentárias da Administração Direta e Indireta deverão ser instruídas na forma prevista no artigo 19 deste Decreto, tanto para a Autarquia ou Fundação ou Empresas Estatais Dependentes quanto para a respectiva Secretaria à qual esteja vinculada, no caso de impossibilidade de oferecer recursos orçamentários para serem anulados e ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Art. 25. As decisões da Mesa da Câmara Municipal de Salvador quanto às adequações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária, após publicação no Diário Oficial do Município, serão efetivadas, no Sistema de Gestão Fiscal, pela Diretoria Geral de Orçamento, da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 26. As solicitações de abertura do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão formalizadas no processo que deu origem à despesa e instruídas com as justificativas pertinentes.

Parágrafo único. Para a suplementação prevista no "caput" deste artigo, é necessária a indicação da fonte, sendo que, para esses recursos oferecidos para cobertura, deverá estar fundamentadamente demonstrada a sua prescindibilidade para o exercício.

Seção III
Dos precatórios e da dívida ativa

Art. 27. A Procuradoria Geral do Município do Salvador – PGMS deverá encaminhar até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente subsequente:

I – à Coordenadoria de Contabilidade – CCT/DGMT, da Secretaria Municipal da Fazenda, o processo administrativo que trata da contabilização dos precatórios municipais, devidamente consistentes com o Sistema de Gestão Fiscal, incluindo memória de cálculo com a composição dos saldos dos pagamentos das respectivas contas, informando, dos valores pagos, aqueles referentes aos empenhos de Restos a Pagar;

II – à Coordenadoria de Contabilidade –CCT/DGTM/SEFAZ, à Coordenadoria de Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal-PGMS, bem como à Diretoria Central de Planejamento Orçamentário da Secretaria Municipal de Gestão, nos respectivos endereços eletrônicos, demonstrativo com informações relativas ao estoque de precatórios, discriminados por espécie.

Art. 28. O registro contábil dos pagamentos de precatórios, inclusive os ainda pendentes de regularização, mesmo que efetuados mediante sequestro de recursos financeiros, será regulamentado por intermédio de portaria conjunta da Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município do Salvador.

Art. 29. Os demonstrativos referentes à Dívida Ativa, elaborados pela Procuradoria Geral do Município do Salvador deverão ser encaminhados ao à Coordenadoria de Contabilidade – CCT/DGTM/SEFAZ até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Seção IV
Da administração de pessoal

Art. 30. As folhas analíticas de pagamento de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal e dos agentes políticos devem ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Gestão à Controladoria Geral do Município – CGM, até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao de competência da referida despesa, para que sejam enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, na prestação de contas mensal.

Art. 31. Os projetos de lei de alteração da legislação referente a pessoal, bem como de criação de novos cargos e empregos públicos, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e outros que impliquem acréscimo de despesa, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, somente serão submetidos à Chefia do Executivo, depois de obedecidos os seguintes procedimentos, que deverão ser efetuados na ordem a seguir:

I – solicitação inicial do órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão, contendo estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, bem como declaração do Titular do Órgão que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação orçamentária à dotação prevista para o órgão na LOA 2015, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente os seus artigos 16, 17 e 21, I, devidamente acompanhada do demonstrativo de que trata o §1º deste artigo;

II – análise e parecer da Procuradoria Geral do Município quanto aos aspectos da legalidade da despesa;

III – conferência do impacto orçamentário elaborado pelo órgão interessado, avaliação e parecer conclusivo quanto ao mérito da solicitação pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, exceto se houver alterações na proposta original que impliquem modificação no impacto previsto, caso em que o processo será devolvido ao Órgão interessado para que se pronuncie novamente quanto à adequação orçamentária e financeira;

IV – conferência do demonstrativo da adequação orçamentária elaborado pelo órgão interessado pela Diretoria Geral de Orçamento, da Secretaria Municipal de Gestão;

V – ratificação do parecer conclusivo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas quanto ao mérito da solicitação pelo Secretário Municipal de Gestão;

VI – avaliação e parecer do demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, pela Controladoria Geral do Município, com vistas ao controle da despesa de pessoal, conforme o estabelecido nos artigos de 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII – cumpridos os incisos I a VI do "caput" deste artigo, remessa à Secretaria Municipal da Fazenda para avaliação quanto aos aspectos financeiros e posterior encaminhamento à Chefia do Executivo.

§ 1º Para fins de comprovação da adequação orçamentária com a LOA, o órgão interessado deverá demonstrar que a dotação orçamentária a ser onerada comporta o acréscimo de despesa proposto para o exercício, devendo o respectivo cálculo ter por base o valor atualizado e projetado até o final do exercício das despesas realizadas e a realizar, observando-se que:

I – o valor das despesas realizadas deverá ser obtido pela evolução da respectiva despesa mensal de pessoal, acrescida das vantagens pecuniárias ou benefícios de natureza não remuneratória concedidos aos servidores, tais como o auxílio-refeição, auxílio-transporte, dentre outros;

II – as despesas a realizar serão definidas em portaria do Secretário Municipal de Gestão;

III – na projeção da despesa, será considerado o mês a partir do qual a despesa entrará em vigor.

§ 2º As estimativas de impacto orçamentário de que trata o inciso I do "caput" deste artigo deverão conter os acréscimos de despesas para o exercício em que entrarem em vigor e para os 2 (dois) anos subsequentes, bem como as demais informações necessárias à demonstração da exatidão dos cálculos apresentados em formulário próprio.

§ 3º As Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes deverão, preliminarmente, submeter as suas solicitações às respectivas Secretarias a que estejam vinculadas.

Art. 32. Caberá a Secretaria de Gestão informar à Controladoria Geral do Município o gasto efetivo de pessoal e os valores finais implantados, ou o cronograma de implantação, bem como os processos que não foram autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Gestão, órgão gestor do Sistema de Folha de Pagamento e responsável pela Coordenação do Sistema Central de Recursos Humanos, o gerenciamento e a operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

§ 1º A competência prevista no "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo da competência de controle, acompanhamento e análise da execução orçamentária atribuída às Secretarias Municipais e órgãos equiparados.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, encaminhará, mensalmente, a cada Órgão Orçamentário, relatório referente à Folha de Pagamento dos respectivos funcionários para a efetiva liquidação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Os órgãos orçamentários deverão atestar expressamente, em até 3 (três) dias úteis, o recebimento do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, possibilitando os procedimentos atinentes à migração do arquivo mensal do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos para o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal que deverão ser efetuados até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, para o fechamento do Balancete Financeiro.

§ 4º Para o acompanhamento efetivo da despesa de pessoal no exercício corrente, o órgão orçamentário deverá verificar, continuamente, o saldo das respectivas dotações orçamentárias, solicitando, quando necessário, suplementações orçamentárias, observando as disposições da Seção II – Dos Créditos Adicionais deste decreto.

§ 5º As Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes procederão de acordo com os regulamentos específicos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As Notas de Empenho processadas no mês de janeiro, excepcionalmente, produzirão efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal e o despacho autorizatório do Titular da Unidade Orçamentária tenha sido exarado antes do início de vigência da despesa.

Art. 35. Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, a Câmara Municipal, por meio de seu órgão competente, deverá encaminhar a Coordenadoria de Contabilidade-CCT/DGTM/SEFAZ, da Secretaria Municipal da Fazenda, os demonstrativos exigidos pelos

incisos I e II do artigo 52 e pelo artigo 53, ambos da Lei Complementar Federal n° 101/2000, e as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional que regulam a matéria.

Art. 36. Em caráter excepcional, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, e o Titular do Órgão Orçamentário, através de Portaria, delegar competência a servidores municipais para cumprimento das disposições deste Decreto, explicitando as razões que determinaram a delegação.

Art. 37. Além das disposições deste Decreto, as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que compõem a Administração Indireta e os responsáveis pelos Fundos Especiais deverão providenciar, rigorosamente, o cumprimento das normas previstas, considerando-se que a avaliação das respectivas informações servirá de base para a disponibilização de recursos durante o exercício.

Art. 38. A execução orçamentária, financeira e contábil das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes que integram o orçamento fiscal será realizada, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas municipais, inclusive suas empresas públicas, devem efetuar os ajustes contábeis e financeiros de acordo com os princípios contábeis, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos dos fatos geradores, no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal.

Art. 40. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal devem remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e as informações da gestão pública municipal, na forma especificada na Resolução nº 1.282/2009, até o dia 8 (oito) do mês subsequente aos dos fatos geradores.

Art. 41. A formalização de convênio de receita dependerá da anuência da SEFAZ sobre a existência de disponibilidade financeira para custear a contrapartida.

Art. 42. A formalização de convênio de despesa dependerá da análise da Procuradoria Geral do Município e, no caso das entidades da Administração Pública Indireta, da assessoria jurídica, bem como da Controladoria Geral do Município para a verificação da observância dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 01/2008/CGM, das normas do Tribunal de Contas dos Municípios e das normas do Governo Federal.

Art. 43. A aplicabilidade das disposições contidas neste decreto, bem como as questões relacionadas ao Orçamento e à matéria relativa à execução financeira do Orçamento são de responsabilidade dos Secretários Municipais de Gestão e da Fazenda.

Art. 44. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 06 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO DA ÁREA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

A

Abertura de Crédito Adicional: Decreto do Poder Executivo, emitido com base em autorização da lei orçamentária ou lei especifica, determinando a disponibilidade de crédito orçamentário, mediante a indicação da sua espécie, valor e classificação da despesa.

Ação: Operação da qual resulta um produto (bem ou serviço) ofertado a sociedade que contribui para atender aos objetivos de um programa.

Ação Não orçamentária: Ação que contribui para a consecução do objetivo de um programa, mas não demanda recursos orçamentários do município, podendo ter sua origem no setor privado, no terceiro setor e nos dispêndios correntes das empresas estatais não dependentes, bem como em parcerias e contrapartidas da União e dos estados.

Ação Orçamentária: Ação que contribui para a consecução do objetivo do programa, gerando bem ou serviço e demandando recursos orçamentários.

Administração Direta: Conjunto de órgãos integrantes da estrutura administrativa dos poderes de cada ente político, instituídos para o desempenho das atividades relativas às funções Legislativa e Executiva.

Administração Indireta: Conjunto de entidades dotadas de personalidade jurídica e patrimônios próprios, criadas por leis ou mediante sua autorização, para a prestação de serviço publico ou de interesse publico, compreendendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas.

Agente Financiador: Organismo ou fundo nacional, internacional ou estrangeiro responsável pelo financiamento total ou parcial do programa, projeto/atividade e/ ou meta.

Alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa: Procedimento orçamentário destinado ao remanejamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica. Também ocorre quando alteradas fontes de recursos e modalidade de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da ação constante do orçamento e preservada a similaridade da origem da fonte.

Anulação de Dotação: É um dos recursos previsto em lei para financiamento de crédito, que consiste na redução parcial ou total de uma dotação para atender a uma outra não prevista ou insuficientemente dotada no orçamento ou em crédito adicional.

Anulação de Meta, Fonte: É a redução da quantidade de uma Meta e/ou de recursos de uma fonte. Ver Remanejamento de Metas.

Aprovar Lei Orçamentária Anual no Sistema Informatizado: Operação a cargo da DGO para informar o número e data da lei que aprovou o Orçamento Anual do Município.

Aprovar/Desaprovar Proposta no Sistema Informatizado: Operação a cargo da Diretoria Geral de Orçamento, que confirma a aceitação das propostas de Orçamento Anual, Modificação Orçamentária, lançadas pela unidade orçamentária e secretaria/órgão. Para voltar a executar a função é preciso que o órgão competente efetue a desaprovação.

Atividade: Conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção e o funcionamento de órgãos e entidades governamentais, e para a prestação de serviços públicos utilizados pela população.

Atividade Comum: É a atividade de manutenção que integra o programa de trabalho de várias unidades orçamentárias, inclusive com o mesmo código e denominação.

Atividade Custeio: Ver Atividade de Manutenção

Atividade de Manutenção: Conjunto de operações que se realizam de modo continuo e se destinam a manutenção e o funcionamento de órgãos e entidades governamentais, compreendendo despesas com pessoal e outros custeios.

Atividade Finalística: Conjunto de operações que se realizam de modo continuo e se destinam a prestação de serviços públicos, ao atendimento direto ou indireto da população e a realização da finalidade constitutiva de órgão ou entidade governamental.

Atividade Meio: Ver Atividade de Manutenção

Autarquia: Entidade administrativa autônoma, criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública.

B

Base geográfica: é a localização espacial da intervenção do governo municipal, ou seja, o local onde está sendo realizado o programa e as ações.

Benefício: Ganho ou provento obtido pela realização de ação governamental em decorrência do aumento de oferta, melhoria da qualidade e/ou expansão de bens e serviços.

C

Categoria programática: Cada componente da estruturação do programa de trabalho das unidades orçamentárias, tais como: programa, projeto, atividade, operação especial e meta.

Classificação da Despesa: Agrupamento dos gastos do governo para fins de elaboração e execução do orçamento, baseado em critérios que possibilitam demonstrar a programação governamental e disponibilizar informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, compreendendo as classificações institucional e funcional por programa e categoria econômica e natureza da despesa.

Classificação da Receita: Agrupamento dos recursos que financiam as ações governamentais por categoria econômica, origem, espécie, desdobramento para identificação de peculiaridade da receita e tipo, disponibilizando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões.

Classificação Funcional da Despesa: Agrupamento das despesas do governo em grandes áreas de sua atuação para fins de elaboração e execução do orçamento público, bem como o acompanhamento e controle das ações governamentais, observada a seguinte estrutura: Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade.

Classificação Institucional: Agrupamento das despesas do governo por poder, seus órgãos, entidades e fundos, que são identificadas como unidades orçamentárias se para elas são consignadas dotações próprias por projeto/atividade na lei orçamentária ou em créditos adicionais, ou unidades gestoras quando recebem dotações mediante a descentralização de crédito para execução de projeto/atividade.

O esquema de classificação é o seguinte: Poder, Secretaria/Órgão, Unidade Gestora e Unidade Orçamentária.

Classificação por Categoria Econômica: Agrupamento das receitas e despesas públicas em correntes e de capital, com o objetivo de organizar informações de caráter macroeconômico, possibilitando a análise dos efeitos das receitas e dos gastos do governo na economia.

Classificação: Quanto à Categoria Econômica e Natureza da Despesa: Agrupamento dos gastos do governo que possibilita informações quanto aos efeitos da despesa do setor público na economia;

à modalidade de aplicação; e ao grupo e tipo de gastos para fins de gestão, controle e avaliação da aplicação dos recursos públicos. O esquema de classificação é o seguinte: categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Código: Conjunto de dígitos numéricos ou alfanuméricos utilizados para a identificação e organização das classificações orçamentárias da receita e da despesa públicas.

Consistência: Verificação da compatibilidade dos dados referentes as propostas e respectivas modificações ou alterações relativas ao orçamento, crédito orçamentário, plano de aplicação, remanejamento de metas e outros atos.

Contrapartida: Recursos próprios que os órgãos e entidades do estado se comprometem a aplicar em determinado objetivo ou projeto/atividade, mediante contrato, convênio ou outros instrumentos assemelhados.

Contrato: Todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração e particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada para este termo. (Lei nº 8.666/93).

Contrato de Financiamento Externo ou Interno: Termo de contrato, identificado pelo número e data, que prevê o aporte de recursos para financiamento total ou parcial de projeto/atividade. É dito externo quando o organismo financiador for internacional ou pertencente a país estrangeiro, e interno se o agente financeiro for nacional.

Contingenciamento da Despesa: Ato próprio emanado dos poderes para limitação de empenho e movimentação financeira, quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. (Decreto Municipal nº 25.785 de 06/01/2015).

Convenente: Órgão ou entidade, identificado pela razão social ou sigla, que seja signatário de convênio com o município, seus órgãos ou entidades, a quem compete o repasse dos recursos financeiros ou a execução do projeto/atividade.

Convênio: Acordo firmado entre entidades públicas da mesma ou de outras esferas de governo, ou entre estas e entidades particulares, organismos internacionais ou estrangeiros, tendo em vista a consecução de objetivo comum, ou seja, onde os partícipes têm interesses comuns e coincidentes, sem qualquer ideia de contraprestação.

Cota Anual: Limite de recursos financeiros previamente definido como teto para a elaboração das propostas do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.

Crédito Adicional: Autorização de despesa pública não computada ou insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual. Classifica-se em suplementar, especial e extraordinário.

Crédito Especial: Autorização de despesa para a qual não haja dotação especifica no orçamento ou em crédito adicional. Sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, com a indicação dos recursos para acorrer a despesa.

C**rédito Extraordinário:** Autorização de despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade publica. É aberto por decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Crédito Orçamentário: Autorização dada pela Lei Orçamentária para a aplicação do montante de recursos fixado no programa, projeto/atividade, categoria econômica e elemento de despesa especificado.

Crédito Suplementar: Autorização destinada ao reforço de dotação existente na Lei Orçamentária ou em credito adicional anterior. Sendo aberto por decreto do Poder Executivo, quando autorizado pela Lei Orçamentária ou por lei especifica, com a indicação dos recursos para acorrer a despesa.

Cronograma de Execução Mensal de Desembolso: Programação financeira mensal de previsão de receita e despesa elaboradas até 30 dias após a publicação dos orçamentos. (art. 8º da LRF).

D

Decreto Financeiro: Ato do chefe do Poder Executivo que dispõe sobre matérias relativas á elaboração, execução ou alteração dos orçamentos públicos.

Desbloquear, Desbloqueio no Sistema Informatizado: Operação a cargo da Diretoria Geral de Orçamento que libera a execução, pela unidade orçamentária ou Secretaria/Órgão, de determinada função antes bloqueada.

Descentralização de Crédito: Entende-se como sendo o regime de execução da despesa orçamentária em que a unidade orçamentária detentora do crédito delega a outra, ambas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a atribuição para realização de Ação constante da sua programação anual de trabalho, com vistas à eficiência e eficácia na obtenção dos resultados.

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: Considera-se a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17 da LC n° 101/2000).

Despesa Orçamentária: o gasto cuja realização depende de autorização prévia do Legislativo, ou seja, que integra o orçamento.

Despesa Total com Pessoal: Entende-se como o somatório dos gastos com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e militares, abrangidas quaisquer espécies remuneratórias (vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras), bem como encargos sociais e contribuições previdenciárias recolhidas pelo ente (art. 18 da LC nº 101/2000).

Despesas Correntes: Despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem patrimonial, a exemplo dos gastos destinados a manutenção e ao funcionamento de órgãos, entidades e a continuidade na prestação de serviços públicos; à conservação de bens móveis e imóveis; e ao pagamento de juros e encargos da divida pública.

Despesas de Capital: Despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem patrimonial, a exemplo dos gastos com o planejamento e a execução de obras; a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; aquisição e subscrição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza e outros.

Despesas de Custeio: Referem-se a gastos destinados a manutenção da ação administrativa e prestação de serviços anteriormente criados, inclusive à conservação de bens móveis e imóveis

Despesa Fiscal: Representa os gastos do governo com suas atividades administrativas e finalísticas. É chamada de Despesa Não Financeira.

Diretriz: Para fins de programação governamental, conjunto de orientações que indica forma ou condição de ação e decisão para se atingir determinado objetivo programático.

Dotação Orçamentária: Montante de recurso financeiro consignado, na lei orçamentária ou em crédito adicional, à função, subfunção, programa, projeto/atividade, categoria econômica e elemento de despesa.

E

Eixo de Desenvolvimento: é um conjunto de temas para fins de planejamento e programação governamental.

Elemento de Despesa: É o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras, instalações e outros meios de que se serve a Administração Pública para a consecução de seus fins.

Emissão de Decreto, Portaria: Comando do Sistema informatizado da PMS que emite e imprime Decreto/Portaria a serem enviados para aprovação do governo e publicação no Diário Oficial.

Empresa Controlada: Sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação (art. 2º, II, da LC nº 101/2000)

Empresa Estatal Dependente: Empresa estatal controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, ou de custeio em geral ou de capital, excluídos no último caso aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LC nº 101/2000).

Empresa Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio, participação do Poder Público no seu capital e direção, criada por lei para a exploração de atividade que ela determinar, tendo em vista o interesse público.

Entidade: É a denominação genérica para as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que são criadas por lei ou mediante prévia autorização legislativa, com personalidade e patrimônio próprios, para a execução de atividades que lhes são atribuídas em lei.

Entidade de Utilidade Pública: Denominação dada por lei às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos complementares ao município.

Excesso de Arrecadação: É o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício e o montante dos créditos extraordinários abertos.

Execução Orçamentária da Despesa: utilização, pela unidade orçamentária ou gestora, dos créditos orçamentários ou adicionais que lhe foram consignados no exercício financeiro para a realização de projeto/atividade.

Executor: É o Órgão ou a entidade pública responsável, direta ou indiretamente, pela execução da meta.

F

Fonte de Recursos: Identificação da origem e natureza dos recursos orçamentários através de código e descrição, observado o seguinte esquema de classificação: Recursos do Tesouro, subdivididos em

Recursos Ordinários e Recursos Vinculados, Recursos de Outras Fontes subdivididos em próprios e vinculados, cuja arrecadação é efetuada diretamente pelas entidades da Administração Indireta.

Função: Constitui o nível maior de agregação das ações governamentais, através da qual se busca identificar setores ou área da atuação do governo, para fins de programação e orçamento público.

Fundação Pública: A entidade criada por lei específica, com personalidade de direito público sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de atividades de interesse da coletividade, tais como educação, cultura, pesquisas cientificas com autonomia administrativa, patrimônio próprio, e funcionamento custeado com recursos do Tesouro e de outras fontes.

Fundo Especial: Parcela de receitas vinculadas por lei à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

I

Identificação do Usuário: Login e senha do usuário fornecidos pela Secretaria da Fazenda, que habilitam o acesso às operações do Sistema informatizado.

Indicador: Elemento capaz de medir a evolução do problema. Deve ser coerente com o objetivo do programa, ser sensível a contribuição das principais ações e apurável em tempo oportuno.

L

Lei de Diretrizes Orçamentárias: Lei de iniciativa do Poder Executivo que compreende as metas e prioridades da administração pública federal, estadual ou municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária, e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Lei Orçamentária Anual: Lei especial de iniciativa do Poder Executivo que contem a discriminação da receita e despesa pública para determinado exercício financeiro, de forma a evidenciar a política econômica financeira do governo e o programa de trabalho dos poderes, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Indireta. Compreendendo:

- orçamento fiscal;

- orçamento de investimento de empresas estatais;
- orçamento da seguridade social.

Localização: Base geográfica onde a meta é executada, podendo ser localizada, quando no planejamento/orçamento já se definiu o local exato da intervenção (Prefeituras Bairro) ou inter-regional, quando a ação alcança todo o município ou mais de uma região (Prefeituras Bairro)

M

Meta: Unidade operacional básica da programação governamental, cujo produto ou resultado contribui para a consecução do objetivo do projeto/atividade e do programa. Uma ou mais metas constituem um projeto ou uma atividade finalística.

Modificação Orçamentária: Compreende o conjunto de procedimentos previstos legalmente pare a modificação de Lei Orçamentária Anual, tais como e abertura de créditos suplementar, especial ou extraordinário, e para alterações dos orçamentos analíticos e dos planos de aplicação.

O

Objetivo: Situação futura desejada com a execução de programa, projeto ou atividade, descrita com concisão e precisão e sempre mensurável por um indicador, que expressa o produto ou resultado esperado sobre o público-alvo.

Obra: Toda construção, fabricação, recuperação ou ampliação física realizada por execução direta ou indireta, no setor público.

Operação de Crédito: Instrumento contratual que gera obrigação ou compromisso relativo a financiamentos ou empréstimos assumidos com credores nacionais, internacionais ou de outros países mediante contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que exija pagamento no próprio ou em exercícios subsequentes destinados a realização de ações governamentais.

Orçamento Analítico: Instrumento que detalha, para fins de execução dos orçamentos, a funcional programática, categoria, grupo, modalidade, elemento da despesa e fontes de financiamento dos projetos/atividades integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária Anual, também chamado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Orçamento da Seguridade Social: Orçamento que integra a Lei Orçamentária Anual, compreendendo as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social, desenvolvidas pelos órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Orçamento de Investimento: Orçamento que integra a Lei Orçamentária Anual, compreendendo os investimentos das empresas em que o estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Orçamento Fiscal: Orçamento que integra a Lei Orçamentária Anual, que estima as receitas e fixa as despesas de modo a demonstrar a programação dos poderes da União, estado ou município, seus Órgãos, fundos e entidades da Administração Indireta.

Orçamento Público: Lei de iniciativa do Poder Executivo que estima a receita e fixa a despesa da Administração Pública, evidenciando a programação governamental para um exercício.

Outras Despesas com Pessoal: Item no qual são registrados os valores dos contratos de terceirização de Mão de obra referentes a substituição de servidores ou empregados públicos, mantido o grupo "Outras Despesas Correntes, sendo computado no cálculo do limite da despesa total com pessoal (art. 18, § 1º, da LC nº 101/2000).

Outros Recursos do Tesouro: Receitas arrecadadas pelo Tesouro Municipal, não identificadas como recursos próprios do Tesouro

P

Portaria: Para fins da área orçamentária, ato do dirigente de Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que aprova o orçamento analítico ou determina alterações no detalhamento de despesa no âmbito de sua competência.

Produto: Para fins da programação orçamentária, e o bem ou serviço que resulta da ação destinado ao público-alvo. Equivale a descrição da Meta.

Programa: É o instrumento de organização da ação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema, atendimento a uma demanda ou o aproveitamento de uma oportunidade.

Programa de Apoio Administrativo: Programa que contempla as despesas de natureza tipicamente administrativa, as quais, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos outros programas, neles não foram passiveis de apropriação.

Programa de Gestão de Políticas Públicas: Programa destinado ao planejamento e a formulação das políticas públicas e coordenação, avaliação e controle dos demais programas.

Programa de Trabalho: Elenco dos projetos e/ou atividades, apresentados segundo a classificação funcional e por grupo de despesa e modalidade de aplicação, a serem realizados pelos órgãos ou entidades do município no período de um ou mais exercícios financeiros.

Programa Finalístico: Programa do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade.

Programação da Despesa: Procedimento que visa:

- assegurar as unidades orçamentárias, em tempo útil, os recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa de trabalho;
- manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências do caixa.

Programação Financeira: Corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa.

Projeto: Instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Projeto de Equipamento/Serviço: Conjunto de Operações realizadas no tempo determinado, visando prover a administração ou o serviço público de mobiliário, máquinas, veículos, aparelhos e outros bens assemelhados, ou destinado a conservação, adaptação e reparos de bens públicos.

Projeto de Obra: Conjunto de operações realizadas, por execução direta ou indireta, no tempo determinado, que tem como finalidade a construção, a reforma, a fabricação, a recuperação ou a ampliação de bem público.

Proposta Orçamentária: instrumento de previsão da receita e fixação da despesa para um exercício financeiro de forma a evidenciar o programa de trabalho do governo que se formaliza no projeto de Lei Orçamentária.

Publicidade Legal: A que se realiza em obediência às leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos internos: divulgação de editais e outras matérias legais.

Publicidade Institucional: A que tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras e programas dos órgãos e entidades governamentais, suas metas e resultados.

Publicidade de Utilidade Pública: A que tem como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando melhorar a sua qualidade de vida.

Público-alvo: Conjunto de pessoas, famílias, comunidades, instituições ou setores que serão atingidos pelo programa. Esta especificação é importante na identificação e focalização das ações que deverão compor o programa.

Q

Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD: ver Orçamento Analítico

R

Receita Corrente: É o meio financeiro de origem tributária, contributiva, patrimonial, industrial e outras, bem como o recurso recebido de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinada a atender gastos classificáveis em despesas correntes.

Receita Corrente Liquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, na União, nos estados e nos municípios as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira, citada no art. 201, § 9º, da CF.

Receita de Capital: É o meio financeiro proveniente de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, assim como o recurso recebido de outras pessoas de direito público e privado destinado a atender gastos classificáveis em despesas de capital.

Receita Fiscal: São as receitas oriundas da atividade econômica do município, derivadas dos tributos, contribuições e transferências de outras esferas de governo, dentre outras. São denominadas de Receitas Não Financeiras.

Receita de Transferências: Recursos recebidos por uma entidade provenientes de transferências orçamentárias de outra entidade.

Receita do Tesouro: Recursos cuja arrecadação da competência do Tesouro federal, estadual ou municipal. É também chamada de Recursos do Tesouro.

Receita Orçamentária: Todos os ingressos aos cofres públicos que, por disposição legal, constam do orçamento, sendo classificada em receitas correntes e de capital. É também denominada de Recursos Orçamentários.

Receita Própria: Recursos oriundos do esforço de arrecadação própria das entidades da Administração Indireta, cabendo-lhes a sua aplicação. É também denominada de Recursos Próprios.

Receita Vinculada: Parte da receita cuja aplicação, previamente estabelecida em norma constitucional ou legal, está vinculada a determinado objetivo. Em sentido mais amplo incluem-se aqueles recursos provenientes de contratos, convênios e outros termos assemelhados.

Recomposição de Dotações Contingenciadas: Recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados em função do restabelecimento da receita prevista, efetivada de forma proporcional as reduções existentes.

Recurso Enviado: É o recurso que a Unidade Orçamentária detentora do crédito transfere para uma ou mais unidades integrantes ou não do mesmo órgão.

Recurso Próprio de Aplicação Direta: É o recurso consignado a Unidade Orçamentária que não seja proveniente de transferência.

Recurso Recebido: É o recurso aportado a uma Unidade Orçamentária, oriundo de transferência de uma outra unidade.

Recursos de Outras Fontes: Abrangem os recursos oriundos do esforço de arrecadação próprio das entidades da Administração Indireta, incluindo aqueles provenientes de contratos e convênios celebrados diretamente por elas próprias.

Recursos Próprios do Tesouro: Receitas arrecadadas pelo Tesouro municipal.

Reforço de Dotação: Acréscimo no valor de uma dotação prevista na Lei Orçamentária aberta mediante crédito adicional ou alteração de QDD.

Reforço de Meta e Fonte: Acréscimo no quantitativo de metas e/ou no valor de fonte correspondente a uma ou mais metas que integram um mesmo projeto/atividade. Ver Remanejamento de Metas.

Remanejamento de Metas: Operação que efetua a anulação e reforço de recursos da mesma fonte e de quantitativo entre metas integrantes do mesmo projeto/atividade, respeitado o valor programado.

Renúncia de Receita: Compreende anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de calculo que implique

em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 10, da LC n° 101/ 2000).

Repasse Financeiro: Corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

Reserva de Contingência: Dotação global cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente liquida, e estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Resultado Primário: Representa a diferença entre as receitas e despesas fiscais, também chamadas de Receitas e Despesas Não-financeiras. O resultado primário demonstra o esforço fiscal do ente público para pagamento do serviço da sua dívida. Representa a própria necessidade de financiamento do setor publico, correspondendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida no período de referência em relação ao período anterior

Resultado nominal: Representa a própria necessidade de financiamento do setor público, correspondendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida no período de referência em relação ao período anterior.

S

Senha do Usuário: Identificação do usuário, pessoal, secreta e intransferível, que, junto com o login, permite o acesso e a operação do Sistema informatizado.

Serviço: Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Subfunção: Representa uma participação da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas que estejam vinculadas.

Subvenções sociais: Dotações destinadas a cobrir despesas de instituições privadas, sem fins lucrativos, que prestem serviços educacionais, culturais, de assistência social e médica.

Superávit financeiro: É a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, por fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior município ou de uma entidade.

T

Tipo de Atividade: Identifica a classificação em Atividade Comum, Atividade de Manutenção e Atividade Finalística. Vide nomes específicos.

Tipo de Orçamento: Identifica abrangência do orçamento, ou seja, Fiscal, de Investimento de Empresas e da Seguridade Social.

Tipo de Programa: Identifica se o Programa é Finalístico ou de Apoio Administrativo.

Tipo de Projeto: Identifica se é Projeto de Obras ou de Equipamento/Serviços.

Transferência-Receita: Recursos financeiros recebidos de outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, destinado a atender despesas correntes ou de capital em razão do que poderão ser classificáveis em Receitas Correntes ou Receitas de Capital.

U

Unidade de Medida: É o padrão selecionado para mensurar a produção de bens e serviços ou o produto de uma meta.

Unidade Orçamentária: O órgão ou a entidade de Administração Direta ou Indireta, a que é consignado dotações específicas pela Lei Orçamentária ou mediante crédito adicional para a realização do seu programa de trabalho e sobre as quais, exerce o poder de gestão.

Casa Civil
SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL